TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XII
Divulgação: quinta-feira
06 de abril de 2017
Página 1 de 155
Nº 1569

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 7
Pautas 7
Atas 7
Acórdãos 7
Segunda Câmara 8
Pautas 8
Conselheiro Artagão De Mattos Leão 8
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha 10
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares 12
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro 13
Auditor Cláudio Augusto Canha 14
Atas 15
Acórdãos 15
Atos de Relatoria 125
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 125
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 129
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 129
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 129
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 133
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 133
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 137
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 140
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 141
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 141
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 142
Corregedoria Geral 142
Ouvidoria de Contas 142
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 142
Extratos de Distribuição 143
Editais 143
Despachos 143
Atos Normativos 149
Gabinete da Presidência 149
Despachos 149
Portarias 153
Informativos de Licitações 154
Composição Biênio 2017/2018 154
Tribunal Pleno 154
Primeira Câmara 154
Segunda Câmara 154
Corregedoria-Geral 154
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 154
Diretores de Gabinete 154
Inspetorias de Controle Externo 154
Administrativo 154

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 385870/16
ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1373/17 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens. Bens móveis inservíveis ao Tribunal de Contas. Dispensa de licitação. Doação. Pela homologação da alienação gratuita dos bens.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de alienação de bens permanentes considerados inservíveis a este Tribunal em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por esta Corte de Contas.

Por meio do Ofício nº 5/2016 – DAMP (peça 2), a unidade informa a listagem de bens em situação de inservibilidade, apontando dentre eles itens como mobiliário, informática e eletroeletrônicos (peça 3), e ressalta que os objetos estão em desuso e ocupando atualmente grande espaço físico para o seu armazenamento. Assevera, assim, que os referidos bens poderão ser objeto de alienação.

No despacho nº 351/2016 (peça 4), a Diretoria Geral atestou sua ciência, encaminhando os autos a este Gabinete da Presidência para apreciação. Diante disso, determinei a remessa dos autos à Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais para a adoção das medidas cabíveis, conforme Despacho nº 2229/16 (peça 5).

A referida Comissão apresentou a Ata e o Termo de Inservibilidade (Informação 9/16 - DAMP, peça 7), concluindo que "os bens submetidos à sua análise caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins a que se destinavam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo, desta forma, receber baixa patrimonial e sofrer posterior alienação a título de doação, permuta ou venda, na forma da lei, a critério da Administração Pública".

Na sequência, a Controladoria Interna informou que foram atendidos os requisitos mínimos e respeitadas as competências regimentais das unidades deste TCE/PR, opinando pela possibilidade de prosseguimento do presente feito (Informação nº 60/16, peça 8).

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica de alienação dos referidos bens, podendo ser dispensada a licitação e realizada alienação na forma do art. 8º, II, da Lei Estadual n.º 15608/2007, por meio de doação, venda ou permuta (Parecer nº 328/16, peça 9).

Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se "...pela regularidade do procedimento de alienação dos bens objeto dos presentes autos, consignando-se, ainda, que em caso de doação sejam respeitados os requisitos estatuídos no Decreto Estadual nº 4336/2009, e, ultimados os procedimentos de baixa patrimonial, consigna-se a necessidade do registro contábil da variação patrimonial, nos termos da Lei nº 4.320/1964" (Parecer nº 6279/16, peça 10).

Por meio do Despacho nº 119/17 (peça 11), autorizei a baixa dos bens declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais e determinei o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para esclarecer a forma a ser adotada para a alienação dos bens e informar sobre a existência de eventuais requerimentos de entidades interessadas no recebimento dos bens.

A Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, mediante Informação nº 10/17 (peça 13), sugeriu a doação como forma de alienação dos bens, tendo em vista o seu baixo valor (R$ 2.183,00) e a existência de entidades de utilidade pública interessadas, quais sejam, Instituto Nacional de Tecnologia Social - INATES (Protocolo nº 393506/16) e Provopar Estadual Ação Social – PROVOPAR ESTADUAL (Protocolo nº 68220/17), o que atenderia ao previsto na alínea "a", inciso II, do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Em nova manifestação (Parecer nº 90/17, peça 16), a DIJUR entendeu ser adequada a doação tendo em vista o baixo valor de avaliação dos bens declarados inservíveis e o interesse de entidades sem fins lucrativos nos referidos bens. Quanto à observância dos requisitos previstos no art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 4.336/2009, salientou que o INATES apresentou toda a documentação exigida no aludido decreto, entretanto, o PROVOPAR ESTADUAL deixou de anexar ao processo 68220/17 a certidão de regularidade perante a seguridade social e o atestado de que a entidade presta atendimento gratuito e que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração.

O Ministério Público de Contas não se opôs à alienação dos bens, ressaltando apenas a necessidade de complementação da documentação apresentada pelo PROVOPAR previamente à efetiva doação (Parecer nº 2396/17, peça 17).

Posteriormente às manifestações da unidade jurídica e do órgão ministerial, o PROVOPAR juntou aos autos a documentação faltante (peça 19).

VOTO

O presente procedimento objetiva a alienação de bens móveis considerados inservíveis às finalidades deste Tribunal em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por esta Corte de Contas.

Observa-se que os bens foram devidamente relacionados, avaliados e declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, conforme Ata e Termo de Inservibilidade juntados à peça 7 dos autos (Informação 9/16).

Verifica-se que a baixa patrimonial foi autorizada por esta Presidência mediante Despacho nº 119/17 (peça 11) e que a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA apontou as entidades de utilidade pública interessadas nos bens, quais sejam, Instituto Nacional de Tecnologia Social - INATES e Provopar Estadual Ação Social – PROVOPAR ESTADUAL.

Salienta-se, ademais, que a DIJUR e o Ministério Público de Contas opinaram pela possibilidade da doação dos bens e pela observância dos requisitos estabelecidos no art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 4.336/2009 pelo INATES, ressaltando a necessidade de complementação da documentação apresentada pelo PROVOPAR.

Nota-se, ainda, que posteriormente às manifestações da unidade jurídica e do órgão ministerial, o PROVOPAR juntou aos autos (peça 19) a documentação faltante, restando cumpridos, também pela referida entidade, os requisitos estabelecidos no art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 4.336/2009.

Diante do exposto, o presente procedimento de alienação de bens, que tem fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 15.608/07, o qual estabelece ser dispensada a licitação no caso de doação de bens móveis, pode ser homologado.

Por derradeiro, após os devidos procedimentos para a baixa patrimonial, deverá a Diretoria de Finanças proceder ao registro contábil da variação patrimonial, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, e nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela homologação da alienação gratuita dos bens móveis objeto dos presentes autos (peça 3), em favor do Instituto Nacional de Tecnologia Social – INATES e do Provopar Estadual Ação Social – PROVOPAR ESTADUAL.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Homologar a alienação gratuita dos bens móveis, objeto dos presentes autos (peça 3), em favor do Instituto Nacional de Tecnologia Social – INATES e do Provopar Estadual Ação Social – PROVOPAR ESTADUAL.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de março de 2017 - Sessão nº 10.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 952677/16
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA , KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE , MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW, SOLANGE RITA MARCZYNSKI , ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ODILON REINHARDT, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1374/17 - TRIBUNAL PLENO
Convênio – Sanepar – Cessão funcional de empregado público para esta Corte – Ônus para a origem – Preenchimento dos requisitos – Decreto Estadual n.º 8.466/2013 – Pela celebração do convênio.
1. RELATÓRIO
Versam os autos sobre Convênio a ser firmado entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com vistas à prorrogação da cessão funcional do empregado Nilson Pohl, Assistente de Comunicação e Imprensa na Sanepar, a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2017, a fim de ocupar cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-2.
Em 18 de novembro de 2016 o Diretor-Presidente da Sanepar, Sr. Mounir Chaowiche, e o Diretor Administrativo, Sr. Luciano Valerio Bello Machado, autorizaram a prorrogação da cessão funcional do empregado a esta Corte, nos moldes da cessão já anteriormente efetuada, com ônus para a Sanepar, em consonância com o artigo 25 do Decreto Estadual n.º 8.466[1], de 01/07/2013, conforme comunicação encaminhada (peça 2, p. 2).
A minuta do convênio para a prorrogação da cessão funcional foi encaminhada pela Sanepar a esta Corte, em três vias (peça 2, p. 3 e ss.), com prazo de vigência estipulado de 01/01/2017 a 31/12/2017 (cf. cláusula segunda). Na oportunidade, foi solicitada a devolução de uma via do termo de convênio à SANEPAR, com a assinatura do órgão cessionário e o ciente do empregado.
Conforme a Informação n.º 4/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 10), o servidor Nilson Pohl, matrícula funcional n.º 51.918-9, à disposição do Tribunal, teve a prorrogação anterior de sua cessão autorizada até 31 de dezembro de 2016, pelo Despacho nº 41, do Diretor-Presidente da Sanepar. A convalidação do convênio deu-se através do Processo nº 129342/16.
À peça 13 consta declaração que "nada consta" no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF em relação à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.
Foi autorizada a tramitação do expediente como Aditivo de Convênio e Congêneres, com base no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, nos termos do Ofício Interno n.º 91/17-SLC (peça 14, p. 1).
Por meio da Informação n.º 13/17 (peça 14, p. 2 e ss.), a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltou ser a cessão com ônus para a SANEPAR, conforme restou explicitado no parágrafo único da cláusula primeira do termo de convênio. Mencionou também que em se tratando de cessão de servidor de outro órgão ao Tribunal de Contas, aplica-se o Decreto Estadual n.º 8.466/13, artigo 23, alínea "a"[2], razão pela qual considerou correto o instrumento utilizado para formalizar a cessão (cf. peça 2). Assim, a Supervisão de Licitações e Contratos posicionou-se pela convalidação do Termo de Convênio, com a ressalva de que deverá ser alterada a autoridade a acatar a cessão, visto que houve alteração na Presidência da Casa.
A Diretoria de Finanças ponderou que tendo em vista que a cessão em tela ocorrerá com ônus para a Sanepar (cf. cláusula primeira, parágrafo único - peça 2), não há necessidade de indicação de recursos. (Informação 22/17, peça 16).
A Diretoria Jurídica concluiu que o Termo de Convênio trazido aos autos pela SANEPAR cumpre os requisitos mínimos do Decreto n.º 8.466/2013, de maneira que entendeu ser possível a sua convalidação para a prorrogação da cessão funcional do servidor Nilson Pohl até 31/12/2017, com ônus para a origem, nos moldes já realizados no processo n.º 129342/16 (Parecer 41/17, peça 17).
A Controladoria Interna igualmente registrou que os requisitos previstos na legislação de regência foram atendidos, inexistindo oposição. Sugeriu apenas a alteração do signatário do convênio, representando este TCE/PR, em razão da mudança de gestão, submetendo o feito à discricionária deliberação (Informação 10/17, peça 18).
O Ministério Público de Contas não se opôs à convalidação do convênio de cessão funcional (parecer 1249/17, peça 19).
2. VOTO
Com efeito, como exposto na instrução a cessão de empregados públicos estaduais a este Tribunal de Contas deve observar o Decreto Estadual n.º 8.466/2013, que "Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP".
A prorrogação da cessão funcional do Sr. Nilson Pohl, empregado da Sanepar, a esta Corte, para ocupar cargo de provimento em comissão, amolda-se à hipótese prevista no artigo 23, alínea "a"[3], do Decreto supracitado, que prevê a possibilidade de cessão[4] de empregado público estadual a outro órgão ou Poder para prestar serviço, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, por prazo certo.
Em conformidade com as conclusões expostas pela Diretoria Jurídica, pela Controladoria Interna e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações, verifica-se que foram observados os requisitos legais pertinentes para a cessão, visto que: correto o instrumento utilizado, um termo de convênio; a autorização para a prorrogação da cessão foi devidamente concedida pelas autoridades competentes da cedente; consta o prazo de vigência da cessão, de 01 janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017; está consignado o ônus da cessão, que será para a origem.
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto Estadual n.º 8.466/2013, e tendo em vista a inexistência de ônus para esta Corte em relação à remuneração concernente ao cargo de origem, VOTO:
- pela celebração do Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná, com vistas à prorrogação da cessão funcional do empregado Nilson Pohl, Assistente de Comunicação e Imprensa na SANEPAR, a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2017, para ocupar cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-2, observando-se, porém, a necessidade de retificação do instrumento do convênio com a finalidade de alteração do signatário representante deste Tribunal de Contas, em razão da mudança na gestão desta Casa, bem como a necessidade de alteração da data de assinatura;
- pela convalidação dos efeitos da cessão desde o início do presente exercício, haja vista a autorização já conferida pela SANEPAR e a nomeação do Sr. Nilson Pohl para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social desta Corte, em 13/01/2017 (Portaria n.º 30/17)[5].
Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Celebrar o Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná, com vistas à prorrogação da cessão funcional do empregado Nilson Pohl, Assistente de Comunicação e Imprensa na SANEPAR, a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2017, para ocupar cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-2, observando-se, porém, a necessidade de retificação do instrumento do convênio com a finalidade de alteração do signatário representante deste Tribunal de Contas, em razão da mudança na gestão desta Casa, bem como a necessidade de alteração da data de assinatura;
II - Convalidar os efeitos da cessão desde o início do presente exercício, haja vista a autorização já conferida pela SANEPAR e a nomeação do Sr. Nilson Pohl para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social desta Corte, em 13/01/2017 (Portaria n.º 30/17);
III - Encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de março de 2017 - Sessão nº 10.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 25. A direção da sociedade de economia mista ou da empresa pública estadual, bem como*

a direção da entidade autárquica, nos termos dos seus regulamentos internos, é competente para decidir sobre a cessão de empregados pertencentes ao seu Quadro Funcional, inclusive quando envolver assunção de cargo ou função comissionada, devendo dar ciência prévia à Secretaria de Estado de Governo quanto a sua decisão, concessiva ou indeferitória, para fins de supervisão e controle governamental, como também, ao Secretário da Pasta a que a entidade estiver vinculada.
***2**. Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:*
a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou
( )
***3**. Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:*
a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou
(...)
***4**. Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:*
(...)
VI - Cessão: o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
***5**. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/1/pdf/00308498.pdf>*

PROCESSO Nº: 601971/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1382/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas anual. Poder Legislativo. Exercício 2006. Irregularidade das contas. Agentes políticos. Subsídios superiores a limite constitucional (art. 29, VI, "b"). Comprovação de devolução dos valores recebidos a maior. Novo elemento de prova (Lei Orgânica, art. 77, II). Não caracterização. Prejulgado nº 04. Súmula nº 08. Atos posteriores às decisões do Tribunal. Cumprimento de decisão. Ofensa ao princípio da isonomia. Violação a literal disposição de lei (Lei Orgânica, art. 77, V). Inexistência. Prejulgado nº 05. Distinção entre o Chefe do Poder Legislativo e os demais vereadores. Conhecimento parcial. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por José Dutra da Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Antonina no exercício de 2006, contra o Acórdão nº 6149/15 do Tribunal Pleno[1] (autos nº 745924/12, peça 147), que negou provimento ao recurso de revista por ele interposto do Acórdão nº 3299/12 da Segunda Câmara[2] (autos nº 161189/07, peça 135), pelo qual este Tribunal julgara irregulares as contas do Poder Legislativo municipal do referido exercício em razão do "pagamento de subsídios acima do valor devido, contrariando o artigo 29, VI, B, da Constituição Federal",[3] ou seja, pelo fato de os vereadores terem sido remunerados em valor equivalente a mais de 30% do subsídio dos deputados estaduais à época.[4] A decisão do Tribunal determinou a restituição de valores, a aplicação de multa e a adoção de outras providências.[5]

O pleito rescisório aponta como seu fundamento normativo o artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[6] isto é, a "superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".

Nesse sentido, a petição inicial afirma estar o pedido "instruído com a juntada de documentos hábeis a comprovar a devolução dos valores percebidos a maior (realizada com recursos próprios do autor) em nome dos vereadores, para legitimar a sua boa-fé e integridade perante o Município" (peça 3, p. 3).

Juntamente com o pedido de desconstituição da decisão, a parte requereu a concessão de liminar suspensiva dos seus efeitos, sustentando a existência de urgência no argumento de que o requerente pretendia concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais realizadas em 2016.[7]

Distribuído o feito, o então Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exerceu o juízo de admissibilidade, recebendo o expediente como pedido de rescisão (Despacho nº 1526/16, peça 38).

No curso do processo, a documentação que acompanha a inicial foi reorganizada, conforme se extrai dos atos processuais praticados nas peças 33 a 41.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por sua vez, propõe o não conhecimento do pedido de rescisão e, caso conhecido este, pela não concessão da liminar e pela improcedência do pleito.

O então Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar, pelos fundamentos contidos no Despacho nº 1735/16 (peça 46).

Redistribuídos com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno,[8] os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, novo Relator do feito.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo a petição inicial, o presente pedido de rescisão se fundamenta na superveniência de novos elementos de prova,[9] a saber, a comprovação de que o requerente efetuou a devolução dos valores percebidos a maior pelos vereadores, a título de subsídios, que acarretaram o julgamento pela irregularidade das contas da Poder Legislativo de Antonina relativas ao exercício de 2006.

Os alegados novos elementos de prova, portanto, identificam-se com a documentação constante da peça 13 destes autos, composta de certidões negativas de débito e certidões positivas de débito com efeitos de negativa, expedidas pelo Município de Antonina, firmadas pelo Secretário Municipal de Finanças, Edson Rodrigues dos Passos, para certificar a quitação ou o reconhecimento e parcelamento da dívida referentes aos valores recebidos irregularmente pelos então vereadores Roberto Fernandes, Luis Carlos de Souza, Ariosvaldo Ribeiro de Lima, Sidney Marçal de Oliveira Carvalho, José Alves de Souza e Carlos Eduardo Soares.[10]

Tais documentos foram emitidos em 08/07/2016 e 18/07/2016, ao passo que os Acórdãos nº 3299/12 da Segunda Câmara e 6149/15 do Tribunal Pleno foram disponibilizados no Diário Eletrônico deste Tribunal em 19/10/2012 e 18/12/2015, respectivamente.[11]

Ademais, os próprios documentos trazidos aos autos consignam que os atos neles certificados decorrem de deliberação deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, observo que, conforme consta dos autos da prestação de contas originária, que se encontra na fase de execução da decisão, os recolhimentos até o momento comprovados foram realizados em 02/02/2016.[12]

Acrescente-se que único vereador a efetuar a o recolhimento dos valores de sua responsabilidade antes das aludidas decisões desta Corte foi o sr. Jefferson Oliveira Fonseca, cuja baixa de responsabilidade foi determinada no item IV do dispositivo do Acórdão nº 3299/12 da Segunda Câmara.

Assim sendo, constata-se que os supostos "novos elementos de prova" apresentados não se mostram tecnicamente novos, tampouco aptos a desconstituir os fundamentos da decisão rescindenda. Servem apenas à possível demonstração do cumprimento de tal decisão, o que deve ser verificado na continuidade do processo em que proferida a decisão rescindenda, não em pedido de rescisão.

Isso porque, nos termos do Prejulgado nº 04 deste Tribunal, "Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior".

Considerando que não há nenhuma alegação – e, menos ainda, comprovação – de que o recolhimento dos valores percebidos a maior pelos vereadores tenha sido realizado antes da decisão deste Tribunal que julgou irregular a prestação de contas, bem como da que julgou o respectivo recurso, conclui-se que a documentação apontada como nova pelo requerente não existia ao tempo das aludidas deliberações, tampouco se refere a fato anteriores a estas, de modo que não se enquadra nos termos delimitados pelo prejulgado.

Desse modo, não se verifica neste caso concreto a hipótese de cabimento do pedido rescisório prevista no artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[13] como bem observa o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10503/16 (peça 43).

Os demais documentos que instruem o pedido de rescisão se afastam ainda mais da referida hipótese de cabimento. Trata-se de Certidão de Contas Julgadas Irregulares (peça 12), Termo de Declaração relativo à pré-candidatura ao cargo de vereador (peça 14), requerimento de concessão de Licença para Atividade Política (peça 15) e a certidão de óbito de um dos vereadores que recebera subsídios em valor superior ao devido (peça 16). Tais elementos não são aptos, evidentemente, a desconstituir os elementos que fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo municipal: o primeiro documento decorre dos efeitos da decisão; o segundo e o terceiro buscaram caracterizar a urgência na apreciação do pedido liminar que restou indeferido pelo então Relator do presente feito; e por fim, o quarto documento está relacionado à execução da decisão, que atualmente é conduzida nos autos nº 745924/12.

Incabível, portanto, a admissibilidade do presente pleito rescisório com fundamento na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

No mais, ainda que se entendesse atendida a hipótese de admissibilidade, o pleito rescisório não mereceria guarida quanto ao aspecto em análise, haja vista o contido na Súmula nº 08 deste Tribunal.

De acordo com os critérios estabelecidos naquela deliberação, a irregularidade que levou à desaprovação das contas da Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício de 2006, se caracteriza como insanável, tendo em vista que constitui desobediência a norma constitucional (artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição da República), de modo que o recolhimento dos valores indevidamente recebidos a maior pelos vereadores, a título de subsídios, não torna o ato regular.

Adicionalmente, observo que, mesmo se a irregularidade em tela fosse considerada sanável, a restituição dos valores não implicaria a regularidade das contas, visto que a Súmula nº 08 estabelece que, para tanto, o saneamento deve se dar até o julgamento do recurso, o que não ocorreu neste caso concreto.

Prosseguindo na análise do feito, constato que embora o requerente tenha embasado o seu pedido exclusivamente no inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica[14] (conforme peça 3, p. 3, 12[15] e 20), atos processuais precedentes apreenderam da inicial também a alegação de violação à literal disposição de lei, prevista no inciso V do referido dispositivo,[16] conforme Despacho nº 1526/16 do então Relator deste feito (peça 38)[17] e o Parecer Ministerial nº 10503/16 (peça 43).[18]

Assim sendo, passo a apreciar também esta matéria.

O requerente sustenta que a decisão rescindenda "atentou contra o princípio constitucional da isonomia, artigo 5, II, C.F,[19] pois conferiu tratamento desigual ao ora Autor, na medida em que deveria ter imputado solidariamente a responsabilidade, e incluído o nome de todo os demais vereadores da Câmara Municipal de Antonina na citada Lista [de Agentes Públicos com Contas Julgadas

Irregulares]". Isso porque "o reajuste no subsídio dos vereadores se deu por meio de Decreto Legislativo, votado pelo colegiado da Câmara de vereadores do Município, não individualmente pelo Presidente da Câmara", de modo que "a responsabilidade sobre a deliberação do conteúdo do Decreto é solidária a todos os agentes políticos" (peça 3, p. 13). Nessa linha, cita o Prejulgado nº 5 deste Tribunal para defender que deveria ter havido a citação e a responsabilização solidária dos demais edis.

Como bem observa a COFIM, as alegações do requerente neste ponto não prosperam, visto que os demais vereadores foram devidamente citados e restaram responsabilizados pela devolução das importâncias recebidas indevidamente a título de subsídios, conforme se extrai do item II do Acórdão nº 3299/12 da Segunda Câmara,[20] bem como das Informações da Coordenadoria de Execuções (COEX)[21] constantes das peças 151 a 157 dos autos nº 745924/12, contendo os registros das sanções de restituição de valores.

Quanto à inclusão na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, é de se observar que a remuneração dos membros do Poder Legislativo foi analisada no processo de prestação de contas da Câmara Municipal relativa ao exercício de 2006. Tais contas são de responsabilidade do Chefe do referido Poder à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[22] de modo que a inclusão na referida lista se deu com base nos artigos 515 e seguintes do Regimento Interno.[23]

Conforme consta da fundamentação do Prejulgado nº 05 desta Corte, os demais vereadores "não se enquadram nas figuras 'gestor fiscal' perante as responsabilidades previstas na Lei Complementar nº 101/2000, nem, ainda, de 'administradores e demais responsáveis' a que se refere o art. 71, II, da Constituição Federal", razão pela qual não tiveram seus nomes incluídos na lista acima mencionada.

Logo, o pedido rescisório merece recebimento e julgamento pela improcedência na parte em que se fundamenta no inciso V do artigo 77 da Lei Orgânica, ou seja, na alegação de violação a literal disposição de lei.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento parcial do pedido de rescisão e, na parte conhecida, pela sua improcedência.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 745924/12,[24] desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[25] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer parcialmente do pedido de rescisão e, na parte conhecida, julgá-lo improcedente;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 745924/12,[26] desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Unanimidade. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha.*

2. *Unanimidade. Relator: Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral.*

3. *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

4. *A população do Município de Antonina era de 19.174 habitantes em 2000 e de 17.581 habitantes no ano de 2007, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) daquele ano, conforme informações disponíveis em http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.php?lang=&codmun=410120&search=parana|antonina|infogr%E1ficos:-evolu%E7%E3o-populacional-e-pir%E2mide-et%E1ria*

5. *"ACORDAM*

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANTONINA, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA, em face do pagamento de subsídios acima do valor devido, contrariando o artigo 29, VI, B, da Constituição Federal;

II - Determinar a devolução dos recursos, de responsabilidade dos Senhores Vereadores do Município de Antonina, exercício financeiro de 2006, com as correções monetárias até a data do efetivo recolhimento, conforme planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 2835/12 – Peça 132 (fls. 09/10);

III - Comunicar ao Relator das contas do Poder Legislativo Municipal de Antonina para o exercício de 2007, informando-lhe quanto a responsabilidade do Gestor, Sr. LUIS CARLOS DE SOUZA, no atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2006 e, caso ainda não julgadas, avalie a possibilidade desta observação naquelas contas;

III - Aplicar multa ao gestor responsável pelo encaminhamento das contas, Sr. LUIS CARLOS DE SOUZA, CPF nº 355.739.299-68, face ao atraso na entrega eletrônica da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

IV - Determinar a baixa de responsabilidade em relação ao vereador JEFFERSON OLIVEIRA FONSECA, ante a comprovação do efetivo recolhimento dos valores recebidos a maior, no total de R$ 2.719,74;

V - Encaminhar, ante a determinação relativa à devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido e aplicação de multa, os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno;

VI - Determinar o cumprimento do artigo 92 e seguintes da Lei Complementar n° 113/2005, após trânsito em julgado da sentença."

6. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

7. *O requerente foi candidato a vereador nas últimas eleições municipais, não tendo sido eleito, segundo informações constantes do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html*

8. *Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

9. *Peça 3, p. 3.*

10. *Segundo o requerente, o vereador Valdir Renato Cabral, que também percebera subsídios em valores superiores ao máximo permitido pela Constituição Federal, faleceu, conforme certidão de óbito à peça 16.*

11. *Conforme certidões às peças 136 e 148 dos autos do*

12. *Conforme Instruções nº 144/16 e 145/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), às peças 185 e 186 dos autos nº 745924/12.*

13. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

14. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

15. *Embora haja indicação também do inciso V do artigo 494 do Regimento Interno, nota-se que não há qualquer argumentação que acompanhe tal indicação.*

16. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

[...]

V – violar literal disposição de lei.

17. *"Apregoa que há afronta a literal disposição de lei por entender que o Decreto Legislativo, votado pelo colegiado da Câmara de Vereadores do Município, não alcança individualmente o Presidente da entidade visto que a eventual não conformidade deste instrumento legislativo com o arcabouço jurídico enseja responsabilização solidária a todos os agentes políticos envolvidos [...]".*

18. *"Sustenta em síntese, [...] violação literal a dispositivo de lei – art 5º, II, CF, (Art. 494, V RITCEPR) haja vista que o reajuste no subsídio dos vereadores se deu por meio de Decreto Legislativo, votado pelo colegiado da Câmara de Vereadores do Município, não individualmente pelo Presidente da Câmara, devendo assim a responsabilidade recair sobre a deliberação do conteúdo do Decreto e ser solidária a todos os agentes políticos, requerendo ainda, a suspensão liminar do feito, para ao final ser determinada a rescisão do Acórdão nº 6149/15/TP, para que sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas as contas prestadas pela Câmara Municipal de Antonina relativa ao exercício financeiro de 2006 e, de consequência, seja o nome do requerente José Dutra de Oliveira retirado da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares."*

19. *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

20. *"ACORDAM*

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

[...]

II - Determinar a devolução dos recursos, de responsabilidade dos Senhores Vereadores do Município de Antonina, exercício financeiro de 2006, com as correções monetárias até a data do efetivo recolhimento, conforme planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 2835/12 – Peça 132 (fls. 09/10);

21. *À época denominada Diretoria de Execuções (COEX).*

22. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

23. *Correspondente ao Capítulo IV (DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES) do Título IX (EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES) do Regimento Interno.*

__24__. Atualmente os autos do recurso de revista (745924/12), e não os da prestação de contas (161189/07), se encontram em andamento. Caso estes últimos eventualmente voltem a tramitar como principais, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado deverão ser reproduzidos nos autos de prestação de contas.
__25__. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__26__. Atualmente os autos do recurso de revista (745924/12), e não os da prestação de contas (161189/07), se encontram em andamento. Caso estes últimos eventualmente voltem a tramitar como principais, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado deverão ser reproduzidos nos autos de prestação de contas.

PROCESSO Nº: 481697/04
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: ADELIA VIEIRA DOS SANTOS, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PALMIRO DA SILVA CARDOSO, SERGIO CHAEK
ADVOGADO: EDSON SOARES DE ARRUDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1383/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação Civil Pública. Atos de improbidade administrativa. Fatos ocorridos antes da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Condenação no âmbito do Poder Judiciário. Sanções da Lei n.° 8.429/92. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Joaquim Távora, por meio da qual remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por atos de Improbidade Administrativa sob o n.° 302/04, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Sérgio Chaek (ex-Prefeito do Município de Guapirama), Palmiro da Silva Cardoso (tesoureiro) e Adélia Vieira dos Santos (contadora).

Segundo relatado na peça inicial, durante a gestão do Prefeito Sérgio Chaek (1997/2000 e 2001/2004) foram cometidas ilegalidades pelos requeridos, consistentes no desvio de recursos públicos em proveito do gestor.

O esquema baseava-se na aquisição de notas fiscais falsas pelo ex-Prefeito, Sr. Sérgio Chaek, que as apresentava ao setor de contabilidade (Sra. Adélia Vieira dos Santos) para que fossem processadas como despesas públicas. As notas eram, então, encaminhadas à tesouraria (Sr. Palmiro da Silva Cardoso), que emitia cheques em benefício do município, endossados pelo gestor e pelo tesoureiro, sendo posteriormente depositados na conta particular do Prefeito ou por este sacados.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.° 182/05-GCG (peça 07), sendo determinado o envio de ofício ao representado para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 15), o Sr. Sérgio Chaek negou os fatos descritos e aduziu, em síntese, que não há na ação civil pública qualquer indício da participação dos requeridos em atos que importem em improbidade administrativa.

Ao final, requereu a suspensão do processo até o julgamento da ação.

Após manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer n.° 8404/06, peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.° 18033/07, peça 20), determinou-se o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o deslinde do processo judicial (Despacho n.° 2048/07-GCG, peça 22).

Recentemente, por meio do Despacho n.° 1177/14-GCG (peça 30), oficiou-se à Promotoria de Justiça de Ibaiti para obter informações atualizadas acerca da Ação Civil Pública n.° 302/04.

À peça 35, foram juntados pelo órgão ministerial a sentença e o acórdão proferidos na ação, com certidão de trânsito em julgado datada de 10 de fevereiro de 2014.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[1] (COFAP), a unidade opinou pela citação do Sr. Palmiro da Silva Cardoso e da Sra. Adélia Vieira dos Santos, para que se manifestassem a respeito dos fatos objeto dos autos (Parecer n.° 13884/14, peça 37).

Ainda, em consulta ao SIM-AP, a COFAP constatou que a Sra. Adélia Vieira dos Santos teria ocupado dois cargos de contadora, um no Município de Guapirama e outro no Município de Joaquim Távora, o que poderia violar o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Assim, recomendou a intimação do Município de Guapirama para apresentar informações acerca do cargo ocupado pela interessada.

Acolhendo a manifestação da unidade técnica, determinou-se a realização das diligências sugeridas (Despacho n.° 725/15-GCG), tendo o município apresentado informações à peça 46.

A Sra. Adélia Vieira dos Santos manifestou-se à peça 60, alegando que não possuía atribuição nem disponibilidade de tempo para fiscalizar a entrega dos materiais supostamente adquiridos pelo município e que confiava na conferência realizada pelo prefeito e pelo tesoureiro.

Informou, também, que não tinha intenção de permanecer nos dois cargos indicados, mas ficou no Município de Guapirama diante da dificuldade de conseguirem outro profissional.

O Sr. Palmiro da Silva Cardoso, apesar de devidamente citado (peças 42 e 47), não apresentou defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ratificando o Parecer n.° 7706/15 (peça 50), opinou pela procedência da Representação, "haja vista a decisão judicial que reconheceu a prática de atos ilegais pelos 03 (três) ex-gestores do Município da Guapirama", com aplicação, a cada um, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (Parecer n.° 581/17, peça 64).

Em relação à Sra. Adélia Vieira dos Santos, opinou, também, pela multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, por acumular irregularmente dois cargos públicos – um efetivo (no Município de Joaquim Távora) e outro comissionado (no Município de Guapirama).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções, considerando que os fatos objeto da ação civil pública ocorreram entre 1997 e 2000, antes da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (Parecer n.° 1834/17, peça 65).

Por outro lado, manifestou-se pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 à Sra. Adélia Vieira dos Santos, em face do acúmulo irregular de cargos públicos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi encaminhado a esta Corte em virtude da prática de atos de improbidade administrativa pelos Srs. Sérgio Chaek (ex-Prefeito do Município de Guapirama) e Palmiro da Silva Cardoso (tesoureiro) e pela Sra. Adélia Vieira dos Santos (contadora), apurados na Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por atos de Improbidade Administrativa n.° 302/04, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Joaquim Távora.

A irregularidade consistiu no desvio de recursos públicos durante a gestão do ex-Prefeito (1997/2000 e 2001/2004), mediante esquema de utilização de notas fiscais falsificadas para justificar despesas custeadas pelo erário, mas cujos recursos foram desviados em proveito do gestor.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente a ação, para indeferir o pedido de indenização por danos morais coletivos e, por outro lado, condenar os requeridos nas sanções do artigo 12 da Lei n.° 8.429/92, nos seguintes termos:

(a) Ao réu Sérgio Chaek foram aplicadas as sanções de (i) ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais requeridos; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo período de 10 (dez) anos; (iii) pagamento de multa civil no importe do triplo do acréscimo patrimonial do réu; e (iv) proibição de contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

(b) O réu Palmiro da Silva Cardoso foi condenado às sanções de (i) ressarcimento integral do dano causado, solidariamente com os demais requeridos; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo período de 08 (oito) anos; (iii) pagamento de multa civil no importe do dobro do dano causado ao erário; e (iv) proibição de contratar com a Administração Pública ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

(c) À ré Adélia Vieira dos Santos foram aplicadas as sanções de (i) ressarcimento integral do dano causado, solidariamente com os demais requeridos; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; e (iii) proibição de contratar com a Administração Pública ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Inconformados, os réus interpuseram recursos de apelação, aos quais foi negado provimento, sendo apenas reformada parcialmente a sentença em reexame necessário para "acrescentar às penalidades aplicadas aos réus Sérgio Chaek e Palmiro da Silva Cardoso, a sanção de perda da função pública" (peça 35, fl. 65).

À peça 35 (fl. 71), consta certidão de trânsito em julgado do acórdão, datada de 10 de fevereiro de 2014.

Nesse contexto, entendo que não há mais medidas a serem adotadas por esta Corte, merecendo encerramento a Representação.

Isso porque, os atos ocorreram na gestão do ex-Prefeito Sérgio Chaek (1997/2000 e 2001/2004), isto é, antes da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, o que impede a aplicação, por esta Corte, das sanções nela previstas (Prejulgado n.° 01/TC[2]).

Também, eventual sanção de ressarcimento ao erário já foi imposta nos autos de ação civil pública, ocasião em que os requeridos foram condenados a restituir o valor integral dos danos causados, com aplicação das demais cominações previstas na Lei n.° 8.429/92, inclusive, de modo que a decisão judicial exauriu as medidas que poderiam ser eventualmente aplicadas por este Tribunal.

Logo, considerando a data da ocorrência dos fatos, e tendo em vista que o Poder Judiciário já apreciou e condenou os requeridos pelos atos de improbidade praticados, entendo pelo encerramento do feito.

Vale mencionar que decisões nesse sentido já foram proferidas por este Tribunal de Contas, a exemplo dos recentes Acórdãos n.° 743/2017[3] e n.° 5008/2015[4], ambos do Tribunal Pleno.

Por fim, a respeito da alegação de possível acúmulo de cargos públicos pela Sra. Adélia Vieira dos Santos, verifico que tal questão não foi objeto do presente processo, não tendo sido expressamente recebido para apreciação, segundo se depreende dos despachos às peças 36, 55 e 62. Assim, afasto as medidas sugeridas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial nesse ponto, o que não impede, porém, eventual verificação da matéria em autos próprios.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Encerrar a presente Representação, nos termos da fundamentação; e
II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Então denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).
__2__. "Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.".
__3__. Representação n.° 387882/00. Por unanimidade, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
__4__. Representação n.° 133931/04. Por unanimidade, votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 347859/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1384/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no quadro de pessoal do município. Regularização do quadro funcional durante a instrução. Pareceres uniformes. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas por meio da qual aponta irregularidades no quadro de cargos do Município de Ampére, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[1] e às orientações desta Corte.
Em consulta ao SIM-AP, o órgão ministerial constatou o provimento comissionado de uma vaga inexistente no cargo de encarregado de limpeza, além de nomeações superiores ao número de vagas para os cargos efetivos de técnico em contabilidade e de fiscal fazendário.
Quanto aos cargos em comissão de coordenador social, coordenador de creche, chefia de serviços gerais, coordenador assistencial e coordenador da saúde, apontou que estes estarão adequados caso se demonstre a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia. Da mesma forma manifestou-se quanto aos agentes políticos ocupantes dos cargos de diretor do departamento administrativo, diretor do departamento da saúde, diretor do departamento de promoção social, diretor do departamento de obras, urbanismo e paisagismo, diretor do departamento de fomento agropecuário, diretor do departamento de educação, cultura e esporte, diretor do departamento de planejamento e diretor do departamento de finanças.
Já para os cargos comissionados de assessor de relações públicas, assessor de planejamento de controle, assessor de engenharia e arquitetura e assessor de gabinete, entendeu o Parquet ser necessário demonstrar a qualificação de nível superior pertinente ao exercício das atribuições.
Em relação a outros cargos de provimento em comissão, tais como encarregado de máquina pesada, técnico em esportes, psicólogo, odontólogo, médico veterinário, médico, farmacêutico, agente comunitário da saúde, encarregado de serviços, encarregado de limpeza, coordenador social, agente de defesa civil, enfermeiro, assistente de educação, assistente da saúde, atendente de odontologia, atendente de saúde e atendente de creche, ressaltou que deveriam estar previstos em legislação específica como cargos efetivos, por sua natureza técnica e permanente.
O expediente foi recebido à peça 08, sendo determinada a citação do Município de Ampére e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.
Alternativamente, o Corregedor-Geral à época concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.
Em resposta (peças 13 a 16), o prefeito, Sr. Flavio José Penso, informou que foi realizado concurso público no ano de 2009, de modo que os cargos em comissão seriam desocupados.
Destacou que os cargos de diretor de departamento equiparam-se a secretários, preenchidos por agentes políticos, bem como apresentou esclarecimentos em relação às demais inconsistências verificadas, com a juntada de documentos.
Na sequência (peça 19), o gestor anexou a Lei n.° 1299/2010, que "dispõe sobre a criação, alteração e extinção de cargos", e a Lei n.° 1282/2010, a qual estabelece o percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e dá outras providências, além de portarias de exoneração.
Em análise, a Diretoria Jurídica constatou que permaneciam as irregularidades no quadro funcional do município, de modo que opinou por diligência à origem para que estas fossem corrigidas. Ademais, sugeriu o prosseguimento da representação com aplicação das medidas cabíveis, caso restasse infrutífera a diligência (Parecer n.° 5912/13, peça 26).
Os esclarecimentos foram prestados pelo prefeito Sr. Helio Manoel Alves à peça 31.
Após nova apreciação pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[2] (Parecer n.° 12083/13, peça 34), determinou-se a intimação do gestor para que alimentasse corretamente as informações no sistema, sob pena de aplicação das sanções da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (Despacho n.° 754/13, peça 35), sendo a resposta apresentada à peça 39.
Inobstante, a unidade técnica apontou que permanecia a irregularidade quanto ao cargo de assessor de engenharia e arquitetura, razão pela qual opinou pela determinação ao município para que corrigisse de forma definitiva o vício, sob pena de aplicação de sanções (Parecer n.° 4227/14, peça 42), o que foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer Ministerial n.° 4700/14, peça 43).
Em derradeira manifestação (peça 58), o prefeito municipal informou que o cargo em comissão de assessor de engenharia e arquitetura foi extinto, sendo criado em seu lugar o cargo de engenheiro civil, mediante a Lei n.° 1556/2014. Assim, requereu a improcedência da demanda.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, então, opinou pelo arquivamento da Representação, haja vista as medidas corretivas tomadas pelo município (Parecer n.° 561/17, peça 68).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo arquivamento da Representação, considerando a regularização dos cargos e a correta alimentação do SIM-AP (Parecer Ministerial n.° 2187/17, peça 70).
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial. A análise dos autos evidencia que as irregularidades objeto desta Representação foram sanadas no decorrer da instrução, merecendo encerramento a demanda.
Primeiro, foi realizado concurso público no ano de 2009, a fim de corrigir o quadro funcional.
Por meio da Lei Municipal n.° 1282/2010, os cargos de diretor de departamento foram alterados para "secretários", uma vez ocupados por agentes políticos, bem como foi fixado o percentual de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos (peça 19, fls. 18 e ss.).
A Lei n.° 1299/2010, por sua vez, criou a Procuradoria Jurídica do município e o cargo efetivo de procurador jurídico, extinguiu cargos em comissão reputados irregulares e criou outros cargos de provimento efetivo (peça 19, fls. 03 e ss). A título de exemplo, apontou o gestor que foram extintos os cargos comissionados de encarregado de serviços, agente comunitário de saúde, diretor de serviços gerais, atendente de saúde, assistente de saúde e assistente de educação.
Pela Lei n.° 1556/2014 (peça 59), o município criou outros cargos de provimento efetivo, como arquiteto e urbanista, engenheiro civil e fisioterapeuta.
Ademais, segundo informado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.° 561/17, peça 68), não há irregularidades nos cargos comissionados informados pelo município no SIM-AP.
Pelo exposto, VOTO pelo encerramento da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de Ampére.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Encerrar a Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de Ampére; e
II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
***2**. Então denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).*

PROCESSO Nº: 723375/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ARION CARLOS MORAES DANGUY, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, FUTURA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, KANGO BRASIL LTDA, KAROLINI TOKARSKI, MARGARETE APARECIDA FELEMA
ADVOGADO / PROCURADOR GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI, LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, SEDIMARA CHAVES MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1387/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.° 176/2014: vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas. Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo 'marca própria'.

02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora.

03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante. Improcedência da representação.

1. Trata-se de Representação da Lei N.° 8.666/1993, formulada pela sociedade empresária Kango Brasil Ltda., sob o fundamento de que houve sua irregular desclassificação ao participar do Pregão Eletrônico n.° 176/2014, promovido pelo Município de Guarapuava, com vistas à aquisição de superfície desportiva modular.

Afirma a Representante que foi eliminada por indicar sua marca, enquanto o edital, em seu item 5.1.1 exigia a indicação de modo expresso.

Impugna documento apresentado à fl. 97 da peça 4, em que se indicam orientações sobre a não identificação de empresas e marcas. Alega que o documento não constava do Edital e, portanto, não obrigava as partes.

Afirma que os produtos Kango Brasil são vendidos por diversos representantes, razão pela qual a identificação da marca não implicou, necessariamente, a identificação do licitante.

Defende que a marca de produtos comercializados pela licitante vencedora, Futura Comercial, foi revelada durante a fase interna da licitação, mediante cotação de preços, assim a consignação da marca do produto durante a licitação igualmente teria identificado a licitante vencedora, o que exigiria sua eliminação.

De outro modo, afirma que o objeto social da licitante vencedora é inadequado ao certame.

Assim postula, liminarmente, a suspensão da execução do contrato decorrente do certame licitatório. Em face de eventuais medidas que extrapolem a declaração de nulidade da licitação e do Contrato Administrativo solicita a instauração de Tomada de Contas Especial.

Por fim requer que se declare a nulidade do Pregão Eletrônico n.° 176/2014 do Município de Guarapuava.

Por meio do Despacho n.° 1337/14 (peça 7), a Representação foi recebida pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à época no exercício de sua competência como Corregedor-Geral. Em análise sumária, entendeu o Conselheiro que não havia elementos que autorizassem a medida liminar postulada, razão pela qual apenas determinou o prosseguimento do feito com a citação dos responsáveis.

Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.° 3436/14 (peça 41), opina pela improcedência da representação. Entende que a exigência de não identificação de marca própria fazia parte do Edital, o que torna regular a desclassificação da Representante.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 9/15 (peça 43), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme ressaltou a Unidade Técnica, o Edital foi suficientemente claro ao vedar a identificação do licitante na apresentação da proposta, nos termos da cláusula 5.1.2 constante da fl. 32 da peça 4:

V DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

5.1. O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

5.1.1. Na ficha técnica deverá, obrigatoriamente, ser informado no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES, MARCAS e, quando for o caso, informar se a empresa é ME/EPP. A não inserção de arquivos eu informações contendo as especificações - e as marcas dos produtos neste campo implicará na desclassificação da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta.

5.1.2. A proposta de preços, neste momento, não deverá conter dados que identifiquem a Licitante, sob pena de desclassificação. (Grifos conforme o original)

De outra forma, no procedimento licitatório, junto com o Edital, foram apresentadas instruções quanto à forma de cumprimento dos itens 5.1.1 e 5.1.2 por empresas que possuíssem produtos de marca própria, a fim de manter o sigilo da identidade dos licitantes. A proposta deveria apenas indicar os termos "marca própria" ou "fabricação própria".

O documento com orientações é apresentado pela Representante (fl. 97 da peça 4) e pelos Representados (fl. 97 da peça 35) em conjunto com os documentos referentes ao Pregão Eletrônico n.° 176/2014, o que evidencia a isonomia na prestação de esclarecimentos e informações aos participantes do certame.

Ressalto que, seguindo indicações apresentadas pela licitante vencedora às fls. 3/4 da peça 39, é possível constatar a disponibilização na internet das mesmas informações pela entidade Bolsa de Licitações e Leilões, entidade sem fins lucrativos que ofereceu a plataforma em tecnologia da informação para a realização da licitação.

A Representante também impugnou o certame sob o fundamento de que o objeto social da licitante vencedora não tem relação com o objeto da licitação.

No entanto, é possível identificar nos autos a improcedência da alegação.

Nesse sentido, a descrição do objeto da licitação é evidenciada à fl. 39 da peça 4, nos seguintes termos: "Superfície desportiva modular, desmontável, em polipropileno de alto impacto, para prática esportiva, instalada sobre manta de borracha".

Por outro lado, a Cláusula 4ª do Contrato Social da Futura Comercial Importadora Ltda inclui como objeto da sociedade a "...Importação, Exportação e Comércio Atacadista de placas de PVC e polipropileno, madeira e material sintético, utilizadas para montagem de quadras esportivas..." (fl. 106 da peça 35).

Portanto, há inegável consonância entre o objeto da licitação e o objeto registrado no contrato social da licitante vencedora.

Em relação ao argumento de que o produto contratado denominado Snapsports, modelo Revolution, é de representação exclusiva, o que igualmente teria implicado a identificação da licitante vencedora, não há comprovação da alegada representação exclusiva.

Ademais, a situação é diversa, uma vez que o produto da ora Representante apresenta o seu nome Kango (Kango Brasil Ltda), o que torna indiscutível sua identificação, ao contrário do produto contratado (Snapsports, modelo Revolution), que não apresenta referência ao nome da licitante vencedora – Futura Comercial Importadora Ltda.

Por último, quanto ao argumento de que os produtos da Kango Brasil Ltda poderiam ser fornecidos por outra entidade, razão pela qual a marca não importa em obrigatória identificação do licitante, não houve nos autos efetiva comprovação de sua ampla comercialização.

Nesses termos, os fundamentos da representação ora apresentada não prosperam, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes pela improcedência.

3. Pelo exposto, acompanho as manifestação uniformes e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 - Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 19 DE ABRIL DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 879550/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, ORISVALDO CORREA

Processo: 995410/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 101978/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, ERLI PRESTES DE SOUZA, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 135104/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON CECCON, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 335200/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MARIA DAS GRACAS CORDEIRO CUSTODIO, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE IVAIPORA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 789558/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 518233/16
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: CLARICE PIRON CORREIA, DÉCIO JARDIM, EVA DA DILVA MORTEAN, IVETE BALBINO DA SILVA TRENTIM, JOANA CAMPANHOLI, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE LOURDES PINELI CUETO, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272369/14
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 254291/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 358178/15
Entidade: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, PAULO GUSTAVO GORSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 251071/15
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 251462/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 263010/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 882016/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS)
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720332/11 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: INSTITUTO GAUDIUM DE PROTEÇÃO A VIDA
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FERNANDO MARCIO GONCALVES DE MATOS, FUNDO PARANÁ, NILDO JOSE LUBKE

Processo: 581543/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 22516/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, Enio Ruaro, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PATO BRANCO, VALDIR ZANMARIA

Processo: 126326/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 233181/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CIRO TADEU ALCANTARA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Iris Remígio Condé, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 406728/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: APP ESCOLA MUNICIPAL ERONI MACIEL RIBAS DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, REGINALDO ISIDIO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA

Processo: 423339/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA ELISIANE DO ROCIO HILGEMBERG MANYS, ELISÂNGELA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, FRANCIELLI PATRÍCIA DE MOURA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 423495/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CMEI PROF° GLACY CAMARGO, CELMA RIBEIRO OTT, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 599747/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, ANÍSIO TOGNON, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIÃO STRANIERI

Processo: 124544/13 Vista desde 08/03/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA (Procurador(es): OSEAS SANTOS), JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 28780/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELISA YUKIE SHIKI ICHIKAWA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 407253/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MARIA CRISTINA LEONEL DAL LIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PENSÃO

Processo: 764667/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CLARINDA BONJORNO COELHO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ COELHO

RESERVA

Processo: 513453/08 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARCO AURELIO DE CERQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 82963/14 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES

Processo: 274264/14 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 727803/14 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, Joice de Oliveira Barbosa

Processo: 924920/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA EDUARDA DEBIAZZI BOMBARDELLI, MONICA REGINA MOREIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, TATIANA DA SILVA SERENO

Processo: 844688/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ANTONIEL BRUNO DOS ANJOS, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, ÉDIPO DAMASCENO DE ALMEIDA, EDNEIA DE MELO, GUSTAVO HENRIQUE VAZ BRUNING, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, LARISSA PAMELA BATISTA VIEIRA, LUANA BEBER YOSHIZUMI, MARIA ELISABETE ISRAEL, MIRIAM PAGANINI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, PATRICIA GRACIELLY MACHADO ANDRADE, RONALDO DE OLIVEIRA, SILMARA DE FATIMA LANGOSKI TOSIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 296415/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Processo: 320774/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
Interessado: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

Processo: 358046/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, GILMAR KWITSCHAL, RENATO TERUO IKEDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179605/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICIPIO DE PALMITAL

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 849639/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 102133/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN

Processo: 184601/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AGNALDO MOREIRA, ALESSANDRA APARECIDA BALASSA DOS SANTOS, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREF FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA, SONIA SILVA

PENSÃO

Processo: 401545/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: AIDE BERNARDINO, EDSON WASEM, IDA GALAFASSI BERNARDINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 904970/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: BENEDITA DA SILVA LIMA, BENEDITO DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268256/14
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

Processo: 245799/15
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 353397/15
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE ASTORGA CINDAST
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE ASTORGA CINDAST

Processo: 339665/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 348001/16
Entidade: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, MAURICIO TORTATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264552/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 191010/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: ELIAS SCHREINER, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 217426/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 259889/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 273156/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 796411/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

Processo: 796489/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 882032/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 980891/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 989694/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 1020178/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JARBAS CARNELOSSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 104632/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRE LUIZ MOLARI BRITO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E PAZ /CRECHE PEQUENO PRINCIPE DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SIMONE MAGRINELLI, VANESSA TRINDADE ROCHA

Processo: 135767/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSO FRANCISCO GUSSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 294415/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ARTE E CULTURA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PATRICIA DIAS DE CASTRO

Processo: 469533/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANA, ELZA APARECIDA DA SILVA, EULISMARA FRANCISCA DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, JOSE ARY DA ROCHA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, RENATO DE PAULA VITOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 96700/14 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ADRIANA APARECIDA BIANCO VENCIGUERRA, ADRIANA VENANCIO DA SILVA, CÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO ALVES, DANIELA SOARES, EDEVANIA MARIA BARBOSA, ELAINE APARECIDA TONON, ELISANGELA VALÉRIA ROJO, EVAIR FERNANDES DA SILVA, FLAVIA ELAINE ALVES MADA, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GESSICA CRISTINA NOVES DOS SANTOS, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOICE CASSIA DA SILVA, JOSIANE APARECIDA DIOGO TORRES, JOSIANE APARECIDA VENCIGUERRA, JULIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO, KARINA FERREIRA MUNHOZ, LUCIANA JANE ANSELMO FELIX, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, MARCO TAKESHI ITO, MARCOS ROGERIO SOARES, MARISE CLECIONE NIZES, NAIANA VIRGINIA ZANINI, NEIVA MARIA TONON FERNANDES, NILSON SOARES GUIMARÃES, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PAULA ANDRÉA TUROZI LAZARETTI, RAQUEL ANTONIA BARNABE DO NASCIMENTO, ROBERTA GOBETI DELGADO, SEBASTIÃO BENEDITO PEREIRA, SHEILA FERNANDES, SIMONE ALVES DE LIMA, SUELEN MARIA DE SOUZA, SUEMAR FERNANDES VASCONÇELOS, THAIS FERNANDA TOMADON, THATIANE SILVANIA FIAMENGO, THIAGO WILLIAN LAZARETTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 787110/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LIBER, TIAGO MARCEL PADILHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 53304/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 95082/17 Adiado por pedido do relator desde 15/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 233910/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: ALTAIR CARDOSO RITTES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

Processo: 238083/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, OSMAIR SILVA PEREIRA

Processo: 282996/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Processo: 336310/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC (Procurador(es): DIEGO JASKULSKI)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC (Procurador(es): DIEGO JASKULSKI), DILSO STORCH, MARLON FERNANDO KUHN

Processo: 424340/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: ANDREA CARLOS DIAS, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 257831/14 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS

Processo: 234118/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 935403/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 494616/15
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 322973/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 367977/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER

Processo: 73500/12
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI, VALDIR PICOLOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169492/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, JOSE LUIZ DE FREITAS

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 19980/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

Processo: 29357/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

Processo: 29381/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35251/10 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE
Interessado: ALOIZIO JOSE CZAR, LAR DO MENOR SIQUEIRENSE, PAULO PITARELO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 137015/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND

PENSÃO

Processo: 653145/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Leonel Sabino, Nilceia de fatima do pilar, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 565737/13 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OMERO MEIRA ZANDER, RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487824/11 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): TAMIRES MARQUES CHAVES)
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA

Processo: 531316/12 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 145022/14 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Processo: 145405/14 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Processo: 925234/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, Fabiola Marcela Mantine, MUNICÍPIO DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 171849/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DORALICIA DA SILVA, JOCELIM DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 210402/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 210534/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 210666/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 210780/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: Daniela de Cássia Bernal, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOE CALDEIRA BRANT

Processo: 211018/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA (Procurador(es): MARISA PAGNUSSAT COLLA)
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 211077/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SORAIA ANGELICA MOHANNA

Processo: 211115/17 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271338/14 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: DIOGO DOS SANTOS

Processo: 230260/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Processo: 259498/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA

Processo: 266656/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 268004/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, EDSON SCHUG

Processo: 273067/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, GLACIANO DE OLIVEIRA, IZOCLIDES JOSÉ CLEIN

Processo: 244184/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, MARIO MITTMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 230112/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 261441/15 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: HILÁRIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 158423/16 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 962454/14 Vista desde 15/03/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES

SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VINICIUS FARIAS LOBO

Processo: 135306/15 Vista desde 15/03/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120358/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: FUAD KFFURI, LUIZ ROBERTO COSTA

Processo: 170223/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 379110/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 60276/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILIS SANTOS BALBINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 542842/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO INOCENCIO DA SILVA

Processo: 545523/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA TRALDI RODRIGUES, SUELY HASS

Processo: 573306/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 573861/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISA APARECIDA REINALDI MUNHOZ, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 410805/11
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: DAIANY KETHLY HOFFMAM CARNEIRO, DANIELLE D OLIVEIRA PINTO, EDIMARA APARECIDA TEIXEIRA ZANDROSKI, JOCIANE RAQUEL RIBAS LANDARIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 11 do dia 12/04/2017, disponibilizada em 03/04/2017, excluídos os julgados na Sessão nº 10, realizada em 05/04/2017. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao, às sextas-feiras.

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 385395/12 inscrito para a sessão do dia 12/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 850734/16 Vista desde 08/03/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 424190/16 Adiado por devolução pós-vista desde 22/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 55604/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIRTON DRIDES SOARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 935/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Airton Drides Soares, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.378, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587 de 01/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 3364/16 – peça processual nº 015) sugeriu a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 427/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.
A COFAP (Parecer nº 6298/16 – peça processual nº 024) sugeriu o sobrestamento dos autos.
Por meio do Despacho nº 1887/16 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 489403/16.
Proferida decisão, a COFAP (Parecer nº 13782/16 – peça processual nº 027) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 957/17 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 25000/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: CLAUDIA REGINA DE LIMA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, HERIVELTO JOSE BARBOZA, RACHEL SOKOLOWSKI, THEMIS BANNACH DE AZEVEDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 948/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Matinhos, referente à convocação de aprovados para os cargos de professor e coordenador educacional, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 004/2007.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 206996/09, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3282/14- 1ª Câmara.
A COFAP (Parecer nº 7740/16 – peça processual nº 031) verificou que foi obedecida a ordem de classificação e validade do concurso, que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, manifestando-se pelo registro das nomeações.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9732/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Claudia Regina de Lima, nomeada em 06/10/2009 no cargo de professor, conforme Decreto 539/2009,
- Herivelto Jose Barboza, nomeado em 06/10/2009 no cargo de Coordenador Educacional, conforme Decreto 537/2009,
- Rachel Sokolowski, nomeada em 04/11/2009 no cargo de professor, conforme Decreto 582/2009,
- Themis Bannach de Azevedo, nomeada em 06/10/2009 no cargo de professor, conforme Decreto 540/2009.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a admissão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro:
- Claudia Regina de Lima, nomeada em 06/10/2009 no cargo de professor, conforme Decreto 539/2009,
- Herivelto Jose Barboza, nomeado em 06/10/2009 no cargo de Coordenador Educacional, conforme Decreto 537/2009,
- Rachel Sokolowski, nomeada em 04/11/2009 no cargo de professor, conforme Decreto 582/2009,
- Themis Bannach de Azevedo, nomeada em 06/10/2009 no cargo de professor, conforme Decreto 540/2009
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 329284/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, DENISE OLEINIK, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, LEA REGINA GOUVEIA STUDZINSKI, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARCOS AURELIO PIAIA, MARLENE SANTOS GUEDES, MARTIM LOURENCO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUDI ANTONIO ZENATTI, PEDRO VALDECIO LITRON, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, ROSIMERI LIMA TOME, SELMA BOSCHETTO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, ELIANE DIAS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUISA AGUIAR PERES, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, RAQUEL TRENTIN ROSSI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1209/17 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cascavel. Irregularidade na contratação direta de veículo de publicidade oficial. Ausência de cobrança por veiculação de anúncios publicitários em espaço público. Renúncia de receita. Ausência de contabilização de taxas cobradas pela utilização de piscina. Contratações diretas. Fracionamento de despesas. Ofensa à Lei Federal n.° 8.666/93. Irregularidade com aplicação de multas e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Cascavel proveniente do Relatório de Auditoria 11/08 (peça 4) de lavra da então Diretoria de Contas Municipais – atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal. O procedimento foi instaurado com vistas a auditar a gestão municipal em relação aos exercícios de 2006 e de 2007, de responsabilidade do Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008.
Os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária por força do Despacho n.° 1065/16 deste Gabinete (peça 125). Pelo mesmo ato, em caráter complementar às demais diligências realizadas, foi determinada a intimação e citação dos responsáveis.
Após análise do contraditório, pela Instrução n.° 5688/16 (peça 192), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas, em face dos seguintes achados:
1) irregular contratação direta de veículo de imprensa para publicidade oficial, o que pode implicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, e encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis;
2) renúncia de receita configurada pela concessão de uso gratuito de espaços publicitários no Estádio Olímpico Regional, o que pode implicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes à época;
3) não contabilização de taxa para manutenção de piscina, o que deve implicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, ao Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes na gestão de 2006 (fl. 21 da peça 4), e à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes na gestão de 2007 (fl. 21 da peça 4);
4) execução de despesas contínuas, no montante de R$ 3.280.154,32, sem realização de procedimento licitatório, o que deve ensejar a responsabilização do Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, mediante a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, igualmente, a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, sem prejuízo do encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual para adoção de providências cabíveis.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 296/17 (peça 195), corrobora a manifestação técnica.
Em relação à falha inicialmente constatada, que trata da ocorrência de subvenções irregulares a entidades mantenedoras de esporte profissional, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para afastá-la. Entendem que os documentos constantes dos autos não permitem aferir a profissionalização dos atletas, nos termos da Lei Federal n.° 9.615/98. De outro modo, entendem que os anúncios publicitários em uniformes são autorizados pelo artigo 3º, inciso II, § 1º, da Lei Federal n.° 9.615/1998. Permanece, portanto, a regularidade dos repasses, em face da manutenção do esporte amador.
Esse é, em síntese, o relatório.
2. 2.1) Irregular contratação direta de veículo de imprensa para publicidade oficial
Trata-se da contratação pelo Município de Cascavel da empresa Editora O.P.R. Ltda, sem realização de licitação, com vistas à publicação de atos oficiais do Município. À peça 4, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou que, durante os exercícios de 2006 e de 2007, as despesas com publicidade totalizaram R$ 757.872,97, em favor da Editora O.P.R. Ltda, por meio de contratações diretas, o que, em seu entendimento, configura ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e ao artigo 2º da Lei Federal n.° 8.666/93.
Conforme documentos apresentados pelo Prefeito Municipal à peça 24, os parecer jurídicos municipais justificavam as contratações ora por dispensa de licitação – em razão do valor (art. 24, inciso II, da Lei Federal n.° 8.666/93) ou da própria natureza da contratação (art. 24, inciso XVI, da Lei Federal n.° 8.666/93) – ora em razão de inexigibilidade de licitação,.
De modo geral, a base legal invocada para afastar o processo licitatório era a Lei Municipal n.° 1.444/79 (fl. 10 da peça n.° 9), que designa o jornal “O Paraná” como órgão oficial de publicação de Leis Municipais. Segue o texto da Lei:
“Art. 1º Nos termos do artigo 100 e seu parágrafo único, da Lei complementar n.° 2, de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios), fica considerado como órgão oficial do Município de Cascavel para a publicação de suas Leis Municipais, o Jornal O Paraná, editado nesta cidade”.
Em seu relatório (peça 4), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou como responsável o Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito do Município durante a gestão de 2005 a 2008.
O Prefeito, no exercício do contraditório, apresentou diversos documentos relacionados aos achados apontados pela equipe de inspeção. Parte dos documentos apresentados comprovam contratações diretas de publicidade dos atos oficiais (peça 24).
À fl. 2 da peça 168, o Sr. Lísias de Araújo Tomé ressalta que não havia à época qualquer impugnação quanto à constitucionalidade da Lei Municipal n.° 1.444/79. Defende que não cabia ao Prefeito declarar a inconstitucionalidade da lei. Contudo, alega que a falha foi corrigida na sua gestão mediante a realização de licitação. Destaca, à peça 168, que a contratação direta do periódico "O Paraná" se deu em todas as gestões anteriores. Por fim, aduz que somente corrigiu a falha no final do

seu mandato em razão de manifestação de sua Procuradoria Jurídica, uma vez que até aquela oportunidade, entendia que estava dando estrito cumprimento à Lei Municipal.

Conforme destaca a Unidade Técnica à fl. 4 da peça 192, havia decisões anteriores à gestão do responsável que ressaltavam a necessidade de licitar serviços de publicidade oficial. Nesse sentido destaca-se a Resolução n.os 7714/2002. Não obstante, ressalto a Resolução n.° 5437/2002 referente aos autos 45716/02, que corroborou o Parecer n.° 7709/02 do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

A publicação de atos oficiais deverá ocorrer em jornal, regularmente eleito órgão oficial, respeitados os procedimentos licitacionais para sua escolha, sendo insubstituível pela publicidade em outro órgão de divulgação, ante a natureza dos atos.

É necessário ressaltar que a eleição do jornal "O Paraná" como veículo de divulgação oficial se deu com base em legislação municipal anterior à Constituição da República e à Lei Federal n.° 8.666/93. Ressalto que a Lei Complementar Estadual n.° 2/1973, fundamento de validade do dispositivo legal, já havia sido revogada pela Lei Complementar Estadual n.° 27 de 1986, que passou a tratar sobre a organização dos municípios do Estado.

A modificação legal, em âmbito estadual, de per si, exigia a revisão do texto legal municipal já no ano de 1986. Não obstante, a evolução do instituto da licitação tratado pelo texto constitucional e, como norma geral, pela legislação federal passou a disciplinar o modo de seleção do veículo de comunicação oficial do Município, o que não mais correspondia à simples eleição por meio de ato legal, forma até então adotada pelo Município de Cascavel. Passou a existir, portanto, clara incompatibilidade entre o novo regime constitucional e a eleição legal de veículo oficial sem licitação.

Assim, resta claro que o dever de licitar decorre de evolução legislativa e é reafirmado pela jurisprudência deste Tribunal mesmo em período anterior à gestão do responsável. Desse modo, não há como se entender regulares as contratações diretas realizadas pelo Município de Cascavel.

Em que pese o cuidado do gestor em encaminhar a este Tribunal, em 31/3/2008, consulta sobre a matéria, conforme autos 152159/08, e ter procedido à abertura de licitação do serviço de publicidade oficial em 21/11/2008, na modalidade pregão, verifico que as ações cabíveis somente foram adotadas ao final de seu mandato. Portanto, dado o tempo decorrido, entendo que as medidas não afastam a irregularidade em face das despesas ora impugnadas, no valor total de R$ 757.872,97.

Assim, em face da reiterada prática da execução de despesas com publicidade oficial sem a realização de licitação, entendo cabível a aplicação de multa ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito do Município durante a gestão de 2005 a 2008, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

2.2) Renúncia de receita configurada pela concessão de uso gratuito de espaços publicitários no Estádio Olímpico Regional

Conforme evidenciado pela equipe de inspeção, constatou-se a cessão de espaço publicitário do Estádio Olímpico, incluindo bares e bilheteria, sem a devida formalização em procedimento administrativo.

Em sua instrução, à peça 123 (página 16), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresenta declaração firmada pelo Sr. José Ricardo Messias, Procurador Jurídico do Município de Cascavel, no sentido de que não há qualquer ato administrativo que fundamente a permissão para que particulares utilizem ou explorem comercialmente as dependências do Estádio Olímpico Regional.

Por sua vez, a Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esporte e Lazer do Município de Cascavel, atestou que inexiste autorização por parte da mencionada Secretaria para que clubes ou Associações se utilizem do Estádio Olímpico Regional de Cascavel (fl. 74 da peça 16).

A exploração do espaço público por particulares depende de procedimentos específicos de Direito Administrativo (permissão, concessão, autorização), em especial, precedidos de procedimento licitatório, em observância da impessoalidade, o que não se evidenciou nos presentes autos.

O Sr. Lísias de Araújo Tomé, à fl. 5 da peça 168, nega que tenha autorizado a realização de publicidade em ginásio municipal. Afirma que os anúncios publicitários impugnados pela Unidade Técnica são antigos, referem-se, portanto, a gestões anteriores. Afirma que decidiu não aplicar recursos apagando os anúncios a fim de destiná-los a áreas prioritárias, como saúde e educação. Defende que a publicidade no local era pouco efetiva, uma vez que o espaço era pouco utilizado, sobretudo em razão de, na época, não haver time de futebol profissional de Cascavel qualificado em qualquer divisão esportiva. Por fim, afirma que encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei que autoriza a concessão do Estádio Olímpico para exploração da iniciativa privada.

Por sua vez, à fl. 2 da peça 171, o Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes durante o exercício de 2006, alega que desconhecia a publicidade impugnada pela Unidade Técnica. Contudo, ressalta que os anúncios são antigos e não correspondem a atos de sua gestão. Defende que não deve ser responsabilizado, 10 anos após sua exoneração do cargo, por anúncios publicitários em relação aos quais não tinha ciência à época.

A Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes durante o exercício de 2007, apresentou defesa apenas durante a inspeção, à peça 16. Durante a Tomada de Contas, apesar de regularmente citada (peças 64 e 138), não apresentou novas justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 192, em face da comprovação da existência de publicidade no Estádio Olímpico do Ginásio de Esportes, conforme fotos às fls. 148 a 151, 160 a 162, 171 a 173, 184 a 186 da peça 16, mantém a irregularidade do item.

De fato, em cumprimento ao artigo 175 da Constituição da República, à Lei Federal n.° 8.987/1995 e ao artigo 2º da Lei Federal n.° 8.666/93, a utilização do espaço público por particulares somente pode se dar por meio de concessão, permissão ou autorização por parte do Poder Público. Ressalte-se, em face da necessária isonomia, a licitação é instituto obrigatório para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sobre a matéria, segue decisão do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM OUTDOORS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. IRREGULARIDADES.

1. É ilegal a celebração de contrato para exploração de publicidade em outdoors em áreas aeroportuárias sem a realização de prévio procedimento licitatório.

2. O art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 veda, expressamente, a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

[TCU. TC-027.014/2006-4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 29/7/2008 – Extraordinária]

A ausência de processo licitatório prévio à concessão ou permissão de uso do espaço público para veiculação de anúncios publicitários desrespeita a Lei Federal n.° 8.666/93.

Portanto, remanesce a responsabilização dos gestores pela presente falha. Assim, em face da inobservância ao disposto no artigo 175 da Constituição da República, aos artigos 14 e 40 da Lei Federal n.° 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal n.° 8.666/93, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, ao Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes no exercício de 2006, e à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007.

2.3) Ausência de Contabilização de Taxas – Cobrança indevida de taxa para manutenção de piscina

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, houve a cobrança de taxa para manutenção de piscina pública. Contudo, não houve a demonstração de aplicação dos valores arrecadados.

À fl. 7 da peça 168, o Sr. Lísias de Araújo Tomé afirma que, na verdade, os valores impugnados por este Tribunal referem-se à contribuição feita voluntariamente por usuários da piscina. Alega que os valores eram integralmente utilizados na aquisição de pequenos materiais para a própria atividade de natação. Sustenta que os valores abrangidos eram de pequena monta, cuja aplicação em objetos destinados à prática esportiva não evidencia qualquer má-fé.

A Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007, à fl. 3 da peça 16, afirmou que os recursos arrecadados eram aplicados na manutenção da unidade de esportes. Entretanto, não houve comprovação.

O Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes no exercício de 2006, à fl. 3 da peça 171, alega que a falha não ocorreu durante a sua gestão, razão pela qual pugna que sua responsabilidade seja afastada.

De fato, conforme aponta a Unidade Técnica, as receitas não contabilizadas referem-se ao período de 22/1/2007 a 29/6/2007, período posterior à gestão do Sr. Pedro Litron, que se deu em 2006.

Nos termos afirmados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, os presentes fatos evidenciam a inobservância ao disposto no art. 56 da Lei Federal n.° 4.320/64:

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

As justificativas apresentadas não afastam a falha. Portanto, entendo que permanece a irregularidade com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, e à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007.

2.4) Despesas Orçamentárias sem a Indicação de Licitações

A Unidade Técnica constatou a execução de despesas sem a indicação de respectivo processo licitatório, o que evidencia a irregular contratação direta de particulares, em ofensa à Lei Federal n.° 8.666/93.

O Sr. Lísias Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel no período inspecionado, apresentou diversos documentos que comprovam a execução das despesas pela entidade municipal – orçamentos, notas fiscais, nota de empenho, entre outros.

A partir dos dados apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua análise conclusiva, assevera que houve a configuração de fracionamento indevido de despesas, resultando em sucessivos procedimentos de dispensa de licitação. Assim, impugna as seguintes despesas:

DESPESA	2006	2007	TOTAL
Combustíveis e lubrificantes	R$ 110.525,63	R$ 10.941,00	R$ 121.466,63
Gás engarrafado	R$ 76.421,10	R$ 43.094,94	R$ 119.516,04
Alimentação de animais	R$ 24.394,90	R$ 28.986,90	R$ 53.381,80
Gêneros alimentícios	R$ 205.364,77	R$ 49.836,08	R$ 255.200,85
Material de expediente	R$ 30.015,17	R$ 42.238,10	R$ 72.253,27
Material de processamento de dados	R$ 19.795,00	R$ 37.785,22	R$ 57.580,22
Manutenção de bens imóveis	R$ 190.261,79	R$ 206.764,96	R$ 397.026,75
Material elétrico eletrônico	R$ 91.694,04	R$ 58.531,88	R$ 150.225,92
Material de proteção e segurança	R$ 26.205,85	R$ 33.991,37	R$ 60.197,22
Material hospitalar	R$ 94.078,78	R$ 33.525,99	R$ 127.604,77
Material para manutenção de veículos	R$ 417.905,62	R$ 555.545,90	R$ 973.451,52
Mão de obra para manutenção de veículos	R$ 191.481,88	R$ 133.543,75	R$ 325.025,63

DESPESA	2006	2007	TOTAL
Serviços de telefonia fixa	R$ 378.420,00		R$ 378.420,00
Material gráfico	R$ 85.045,10	R$ 103.757,60	R$ 188.802,70

À fl. 8 da peça 168, o Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito à época, alega que, com base no valor para dispensa de licitação, no montante de R$ 8.000,00, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal n.° 8.666/93, as compras eram autorizadas, todas após análise da Procuradoria Jurídica municipal. Afirma que o procedimento adotado era o mesmo em relação às gestões anteriores. Portanto, não contesta especificamente as impugnações apresentadas por este Tribunal.
Em análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 15 da peça 192, defende que os documentos constantes das fls. 23 a 150 da peça 4 e das peças 17 a 44 não evidenciam a observância do disposto no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal n.° 8.666/93. Entende que, na verdade, ocorreram fracionamentos para aquisição direta de bens e serviços do mesmo gênero em ofensa ao disposto no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.° 8.666/93.
A falha apontada pela Unidade Técnica apresenta evidente vício de planejamento das aquisições realizadas pelo Município de Cascavel, razão pela qual entendo cabível a multa do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Tendo-se em conta que as irregularidades foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo e modo, entendo possível a aplicação de uma multa apenas, com a adoção da teoria da continuidade delitiva, já acolhida pela jurisprudência desta Corte.
Em relação à multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, entendo que o dano ao erário não foi efetivamente evidenciado nos autos, não há evidência de sobrepreço, igualmente, em momento algum se aventou quanto à possibilidade dos produtos e serviços não terem sido fornecidos, portanto, evidencia-se exclusivamente a burla à Lei de Licitações, razão pela qual, sem demonstração do dano ao erário, não há possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Todavia, em face da infração legal, entendo cabível o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e demais providências que entender necessárias.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:
3.1) julgue irregular a presente Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel durante a gestão de 2005 a 2008, do Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes do Município de Cascavel no exercício de 2006, da Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007; e
3.1.1) aplique a multa do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel durante a gestão de 2005 a 2008, em razão da irregular contratação direta de veículo de imprensa para publicidade oficial;
3.1.2) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel durante a gestão de 2005 a 2008, ao Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes do Município de Cascavel no exercício de 2006, e à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007, em razão da renúncia de receita configurada pela concessão de uso gratuito de espaços publicitários no Estádio Olímpico Regional, em inobservância ao disposto no artigo 175 da Constituição da República, nos artigos 14 e 40 da Lei Federal n.° 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal n.° 8.666/93;
3.1.3) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, e à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007, em razão da ausência de contabilização de taxa para manutenção de piscina em ofensa ao disposto no art. 56 da Lei Federal n.° 4.320/64;
3.1.4) aplique a multa do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. Lísias Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel no período inspecionado, em razão da execução de despesas sem a realização de licitações, em ofensa à Lei Federal n.° 8.666/93.
3.2) determine o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual a fim de que promova as medidas que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I– Julgar irregular a presente Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel durante a gestão de 2005 a 2008, do Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes do Município de Cascavel no exercício de 2006, da Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007; e
II– Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel durante a gestão de 2005 a 2008, em razão da irregular contratação direta de veículo de imprensa para publicidade oficial;
III– Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel durante a gestão de 2005 a 2008, ao Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes do Município de Cascavel no exercício de 2006, e à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007, em razão da renúncia de receita configurada pela concessão de uso gratuito de espaços publicitários no Estádio Olímpico Regional, em inobservância ao disposto no artigo 175 da Constituição da República, nos artigos 14 e 40 da Lei Federal n.° 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal n.° 8.666/93;
IV– Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. Lísias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, e à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes no exercício de 2007, em razão da ausência de contabilização de taxa para manutenção de piscina em ofensa ao disposto no art. 56 da Lei Federal n.° 4.320/64;
V– Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. Lísias Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel no período inspecionado, em razão da execução de despesas sem a realização de licitações, em ofensa à Lei Federal n.° 8.666/93.
VI– Determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual a fim de que promova as medidas que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 38803/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADILSON EMIR DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCO TADEU BARBOSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1210/17 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Repasse de recursos para fomentar o comércio local. Subcontratação do objeto. Burla a lei de licitações. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela irregularidade das contas. Aplicação de multas, expedição de recomendações e Determinação.
1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Comercial e Empresarial de Maringá, no valor total de R$ 100.080,38 (cem mil, oitenta reais e trinte e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 57/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.683, com vigência de 24/02/2012 a 24/04/2012, tendo por objeto o auxilio financeiro à divulgação da 19º Edição "Maringá Liquida".
Apresentaram defesa durante a instrução processual a Associação Comercial e Empresarial de Maringá (peças nºs 18-19), o Município de Maringá (peça nº 21), por meio do Prefeito atual Sr. Carlos Roberto Pupin, o Sr. Silvio Magalhães Barros II (ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas) e o Sr. Zanoni Luiz Favero (ex-Secretário de Controle Interno), esses dois últimos de forma remissiva (peça nº 21, fl. 65 e 66).
Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, por meio da Instrução nº 2499/16 (peça nº 22), opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas em razão de o objeto da transferência indicar desvio de interesse público (despesas com publicidade e propaganda) e a área de atuação do Tomador ser incompatível com as atividades da transferência, com o consequente recolhimento parcial dos recursos repassados, com o desconto dos valores já ressarcidos, devidamente atualizados, de forma solidária, pela Associação Comercial e Empresarial de Maringá e pelo Sr. Marco Tadeu Barbosa e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, da Lei Orgânica, ao Sr. Adilson Emir dos Santos (21/05/2010 a 22/04/2012) e ao Sr. Marco Tadeu Barbosa (23/04/2012 a 23/04/2016), ambos na qualidade de presidente da Associação Comercial e Empresarial de Maringá, e ao Sr. Sílvio Magalhães Barros II, na qualidade de prefeito do Município de Maringá, durante o período de 01/01/2009 a 06/05/2012.
A Diretoria Técnica opinou, ainda, pela inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos senhores Adilson Emir dos Santos, Sr. Marco Tadeu Barbosa e Sílvio Magalhães Barros II e expedição de recomendações em razão das falhas de natureza formal (atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na formalização da transferência e ausência de Certidões durante a execução da transferência).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 38803/13 (peça nº 25) acompanhou integralmente o parecer da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade desta prestação de contas de convênio, restituição parcial de valores e aplicação de multa.
É o relatório.
2. Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado a transferência de recursos financeiros entre o Município de Maringá e a Associação Comercial e Empresarial de Maringá para a divulgação da 19º Edição "Maringá Liquida".
Durante a instrução processual, além de impropriedades de natureza formal, em relação às quais serão propostas recomendações, a Diretoria Técnica constatou que o objeto da transferência indica desvio de interesse público e a área de atuação do Tomador é incompatível com as atividades da transferência.

A Associação Comercial e Empresarial de Maringá apresentou defesa e documentos (peças nºs 18-19) asseverando que o convênio visou apenas a divulgação da realização do evento, estimulando o comércio e incrementando a economia, sem qualquer intenção de privilegiar, divulgar ou beneficiar a entidade pública ou o Município e seus agentes.

O Município assegurou que as despesas de publicidade e propaganda relacionadas no plano de aplicação são de caráter informativo e de orientação à sociedade local e regional, nos termos do art. 9º, VIII da Resolução nº 28/2011-TCEPR.

Ademais, afirmou que a veiculação das propagandas foi imprescindível para a população tomar conhecimento do evento e fomentar o comércio, conforme objetivos propostos no convênio, os quais foram devidamente cumpridos.

A despeito de tais considerações, a Diretoria Técnica entendeu que o "aporte de recursos por municípios paranaenses para 'fomentar' o comércio local ou apoiar a realização de eventos destinados a público restrito tem sido objeto de julgamento pela irregularidade, com ressarcimento dos valores repassados".

Corroborando tal entendimento, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos citou os seguintes julgados: Acórdãos nº 4661/16 - Tribunal Pleno (protocolo nº 857933/16), Acórdão nº 4229/16 - Tribunal Pleno (protocolo nº 418590/16) e Acórdão nº 209/17 - Tribunal Pleno(protocolo nº 857933/16).

Não obstante, ao analisar as referidas decisões, verifica-se que nos referidos convênios[1] havia o aporte de recursos dos Municípios para público e eventos restritos, diferentemente do caso em análise, em que o repasse foi realizado visando beneficiar toda a classe de comerciantes, com o intuito de "[...] incentivar a promoção mercadológica da cidade, bem como aumentar a demanda turística no Município de Maringá", tendo o plano de trabalho destacado que os recursos financeiros visariam à "Promoção Comercial", com reflexos no "[...] comércio local numa época tradicionalmente de vendas fracas", pois "o aquecimento auxilia as empresas, fortalecer o emprego e se reflete diretamente na arrecadação de impostos e tributos municipais".

Diante disso, considerando que a finalidade do convênio em análise objetivava o fomento do comércio local, sem qualquer direcionamento de classe específica dos comerciantes, bem como a publicidade realizada tem caráter informativo, sem qualquer direcionamento ou promoção política ou pessoal, nos termos do art. 37, §1º da Constituição Federal e do art. 9º, VIII[2] da Resolução nº 28/2011-TCEPR, acolho as justificativas apresentadas pelo Município e pela Associação Comercial, afastando a irregularidade do objeto do convênio.

Mesma sorte, entretanto, não abrange a forma de execução do presente convênio, uma vez que, como bem apontado pela Diretoria Técnica há incompatibilidade da área de atuação da entidade com a atividade da transferência.

Em relação a tal apontamento, a Associação Comercial e Empresarial de Maringá - ACIM afirmou que o objeto social da mesma, bem como sua reconhecida idoneidade e área de atuação resultou em um correto destino dos recursos que lhe foram repassados.

O Município, por sua vez, esclareceu que a Entidade tem trânsito no meio da publicidade e que tal acordo mostrou-se competente e eficaz, tendo o evento sido realizado com sucesso, conforme comprova o Termo de Acompanhamento e Fiscalização e o Termo de Cumprimento dos Objetivos, razão pela qual pugna pela regularidade ou regularidade com ressalva do item e afastamento da multa sugerida.

Entendo, contudo, que as razões apresentadas pela Associação Comercial e Empresarial de Maringá e à Municipalidade não merecem ser acolhidas.

No Plano de Trabalho e Aplicação foram previstas despesas para a inserção de propagandas junto a diversas rádios e programas de televisão (R$ 80.088,16) e a produção de material gráfico e editorial (R$ 19.911,84).

No caso das despesas com publicidade em TV, rádio e jornal, observa-se que o valor do pagamento, a quantidade de inserções e as empresas já estavam previamente designadas pelo Município.

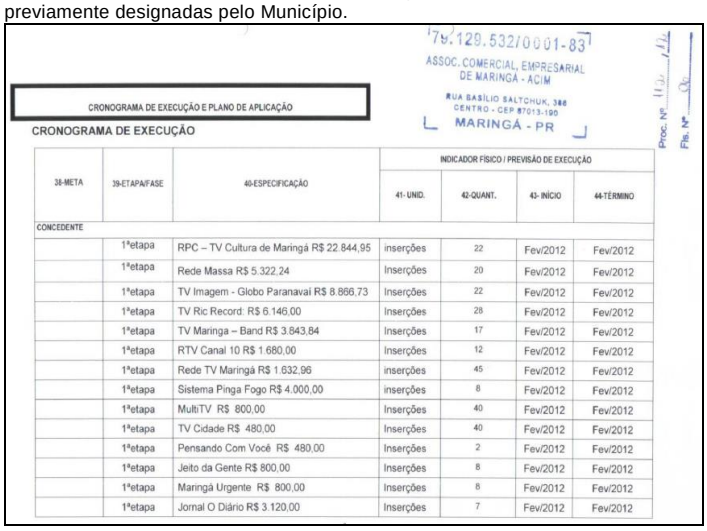

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E PLANO DE APLICAÇÃO

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

38-META	39-ETAPA/FASE	40-ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO / PREVISÃO DE EXECUÇÃO			
			41- UNID.	42-QUANT.	43- INÍCIO	44-TÉRMINO
CONCEDENTE						
	1ªetapa	RPC – TV Cultura de Maringá R$ 22.844,95	inserções	22	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Rede Massa R$ 5.322,24	Inserções	20	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	TV Imagem - Globo Paranavaí R$ 8.866,73	Inserções	22	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	TV Ric Record: R$ 6.146,00	Inserções	28	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	TV Maringa – Band R$ 3.843,84	Inserções	17	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	RTV Canal 10 R$ 1.680,00	Inserções	12	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Rede TV Maringá R$ 1.632,96	inserções	45	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Sistema Pinga Fogo R$ 4.000,00	inserções	8	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	MultiTV R$ 800,00	Inserções	40	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	TV Cidade R$ 480,00	Inserções	40	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Pensando Com Você R$ 480,00	Inserções	2	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Jeito da Gente R$ 800,00	Inserções	8	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Maringá Urgente R$ 800,00	Inserções	8	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Jornal O Diário R$ 3.120,00	Inserções	7	Fev/2012	Fev/2012

79.129.532/0001-83
ASSOC. COMERCIAL, EMPRESARIAL DE MARINGÁ - ACIM
RUA BASÍLIO SALTCHUK, 388
CENTRO - CEP 87013-190
MARINGÁ - PR

Proc. Nº 11... Fls. Nº ...

	1ªetapa	Jornal do Povo 1.600,00	Inserções	4	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Hoje Notícias R$ 800,00	Inserções	4	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Rádio CBN Maringá R$ 1.658,40	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Rádio Maringa FM R$ 1.522,80	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Blitz Rádio Maringa FM R$ 1.040,00	Inserções	6	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Mix R$ 760,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Jovem Pan R$ 988,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Blitz Jovem Pan FM R$ 762,24	Inserções	6	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Atalaia R$ 840,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Maia FM R$ 800,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Cultura FM R$ 1.000,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Cultura AM R$ 600,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Nova AM R$ 860,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Nova Tempo R$ 680,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Massa FM R$ 1.280,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Radio Colméia AM R$ 660,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Rede de Rádios Paranavaí R$ 800,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Rede de Rádios Alto Paraná R$ 600,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ªetapa	Rede de Rádios Caribe FM R$ 980,00	Inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
	1ª etapa	Rádio Tribuna FM R$1300,00	inserções	50	Fev/2012	Fev/2012
		TOTAL DESPESAS COM PUBLICIDADE EM TV, RÁDIO, JORNAL R$ 80.088,16	Inserções	1.099	Fev/2012	Fev/2012
	Total	DESPESAS COM PUBLICIDADE	R$ 80.088,16			

79.129.532/0001-83
ASSOC. COMERCIAL, EMPRESARIAL DE MARINGÁ - ACIM
RUA BASÍLIO SALTCHUK, 388
CENTRO - CEP 87013-190
MARINGÁ - PR

4

Proc. Nº 11... Fls. Nº ...

Ressalta-se que dos documentos anexados ao SIT, apenas as despesas com impressão gráfica passaram por um processo simplificado de pesquisa de preços e culminaram também em contratações de terceiros.

Assim, constata-se que o Município simplesmente transferiu à Associação Comercial e Empresarial de Maringá a incumbência de efetivar contratações, sem que essa seja a atividade fim da associação ou que esta possua qualquer especialização na área de publicidade.

Destaca-se que um dos pilares do convênio é a capacidade, operacional e financeira que o proponente deve ter para executar o objeto proposto e, no caso em concreto, verifica-se que o Tomador não prestou qualquer suporte técnico, ficando responsável exclusivamente pela contratação de serviços previamente delimitados, em razão de, como citado na defesa do Município, ter melhor "trânsito no meio da publicidade".

Em relação à subcontratação do objeto, entendo oportuno mencionar algumas considerações feitas sobre o tema no Acórdão nº 504/17 – Segunda Câmara (processo nº 206374/14):

Visando justamente coibir a triangulação indevida, para que a Entidade pública possa contratar sem se valer do regular procedimento licitatório, a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, em seu inciso IX, do artigo 9º veda "repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência;".

Neste sentido a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) em seu art. 72[3], que é aplicável subsidiariamente aos convênios conforme preceitua o art. 116 da mesma lei, é expressa em permitir, em hipóteses previamente fixadas pela Administração, a subcontratação parcial do serviço contratado.

Sobre o assunto, manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

"7. A subcontratação, embora permitida contratualmente, não poderia ter sido feita de forma total, mas apenas parcialmente. Isso demonstra, sem dúvida, incapacidade da contratada para execução do contrato, bem assim, desrespeito à cláusula contratual e à livre concorrência". (Acórdão nº 5807/2011 – 2ª Câmara, relator Ministro José Jorge)

[...]

Dessa forma, verifica-se que o convênio firmado com a Entidade teve como efeito a burla à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório pela Administração Municipal, uma vez que esta poderia ter contratado diretamente os serviços previstos, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93[4], de modo que, pela maior publicidade proporcionada e, consequentemente, maior concorrência, essa mesma contratação poderia ter se dado por um valor mais vantajoso.

Diante disso, resta caracterizada a irregularidade do Convênio nº 57/2012 em razão da incompatibilidade da área de atuação do Tomador e de contratação de serviços sem a observância de procedimento licitatório (art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93), razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal e ordenador de despesas Sr. Silvio Magalhães Barros II, gestão de 01/01/2009 a 06/05/2012 e 15/08/2012 a 16/12/2012.

Tendo em conta que a irregularidade na contratação de serviços sem a observância de procedimento licitatório prescinde da participação de um terceiro, que no caso em análise foi a Associação Comercial e Empresarial de Maringá que firmou convênio com o Município sem qualquer capacidade operacional para tanto, e, assim, concorreu para a prática da irregularidade, ferindo os ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput, inciso XXI da Constituição da República[5], deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adilson Emir dos Santos, Presidente da Entidade no período de 21/05/2010 a 22/04/2012.

Deixo de imputar a determinação de ressarcimento ao erário, diante da comprovação da execução das despesas e dos serviços realizados, bem como da ausência de indícios de sobrepreço.

Por fim, quanto às demais falhas identificadas (atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na formalização da transferência e ausência de Certidões durante a execução da transferência), uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a

necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
I – Julgue irregular as contas de transferência voluntária celebrada por meio do Convênio nº 57/2012, no valor total de R$ 100.080,38, firmada entre o Município de Maringá e a Associação Comercial e Empresarial de Maringá, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II (01/01/2009 a 06/05/2012), ordenador de despesas e Prefeito Municipal à época e do Sr. Adilson Emir dos Santos, Presidente da Associação Presidente da Entidade (21/05/2010 a 22/04/2012) em razão da incompatibilidade da área de atuação do Tomador e burla à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório (art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93) para contratação de serviços.
II – Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
II.1 - ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, na qualidade de prefeito do Município de Maringá, durante o período de 01/01/2009 a 06/05/2012 e ordenador de despesas, diante da caracterização da irregularidade no Convênio nº 57/2012 em razão da incompatibilidade da área de atuação do Tomador e burla ao procedimento licitatório para contratação de serviços (art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93);
II. 2 - ao Sr. Adilson Emir dos Santos, Presidente da Entidade no período de 21/05/2010 a 22/04/2012 pela concorrência na irregularidade atinente a inobservância do regular procedimento licitatório para contratação de serviços ferindo os ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput, inciso XXI da Constituição da República.
III - Determine a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares os nomes de Adilson Emir dos Santos e Sílvio Magalhães Barros II, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
IV – Expeça recomendação aos convenentes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
V - E, após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I– Julgar irregular as contas de transferência voluntária celebrada por meio do Convênio nº 57/2012, no valor total de R$ 100.080,38, firmada entre o Município de Maringá e a Associação Comercial e Empresarial de Maringá, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II (01/01/2009 a 06/05/2012), ordenador de despesas e Prefeito Municipal à época e do Sr. Adilson Emir dos Santos, Presidente da Associação Presidente da Entidade (21/05/2010 a 22/04/2012) em razão da incompatibilidade da área de atuação do Tomador e burla à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório (art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93) para contratação de serviços.
II– Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
II.1 - ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, na qualidade de prefeito do Município de Maringá, durante o período de 01/01/2009 a 06/05/2012 e ordenador de despesas, diante da caracterização da irregularidade no Convênio nº 57/2012 em razão da incompatibilidade da área de atuação do Tomador e burla ao procedimento licitatório para contratação de serviços (art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93);
II. 2 - ao Sr. Adilson Emir dos Santos, Presidente da Entidade no período de 21/05/2010 a 22/04/2012 pela concorrência na irregularidade atinente a inobservância do regular procedimento licitatório para contratação de serviços ferindo os ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput, inciso XXI da Constituição da República.
III– Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares os nomes de Adilson Emir dos Santos e Sílvio Magalhães Barros II, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
IV– Recomendar aos convenentes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
V– Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. __Acórdãos nº 4661/16 - Tribunal Pleno__ (protocolo nº 857933/16): transferência voluntária realizada à entidade privada sem fins lucrativos denominada Kart Clube Cascavel e sem qualquer plano de trabalho e aplicação, bem como descrição das metas a serem atingidas e descrição do objeto conveniado.
__Acórdão nº 4229/16 - Tribunal Pleno__ (protocolo nº 418590/16): a Associação Comercial utilizou de recursos de convênio para promover campanha de Dia das Mães e bens para serem sorteados e destinados a apenas 7 pessoas, entendendo o julgado que não restou "evidenciado qualquer intuito de priorização do interesse público e de atingimento de metas diversas das buscadas, na esfera privada, pelos associados da ACIAP", contudo, considerando que as finalidades dispostas no Plano de Trabalho, ainda que questionáveis, foram atendidas, entendeu o julgado pela reforma parcial da decisão para o fim de afastar a necessidade de ressarcimento de valores.
__Acórdão nº 209/17 - Tribunal Pleno__(protocolo nº 857933/16): tinha por objeto a manutenção do "Projeto Empreender" e assessoria a núcleos empresariais do Município.
__2__. Art. 9º, VIII – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
__3__. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.
__4__. Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
__5__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº: 130412/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, EVA DIRCE PORTELA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO ROBERTO CONSTANTINO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1211/17 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.
1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4837, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati, em decorrência da celebração do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 2120080171/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 196.306,56 (cento e noventa e seis mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1583/16 (peça nº 35), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência [3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 10903/16 (peça nº 36).
É o relatório.
2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.
No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, houve o pagamento com recursos próprios de despesas realizadas não previstas ou ainda em valores maiores que os previstos, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.
De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati, no valor de R$ 196.306,56 (cento e noventa e seis mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 2120080171/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;
3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1583/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I– Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati, no valor de R$ 196.306,56 (cento e noventa e seis mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 2120080171/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;
II– Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1583/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
III– Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Atraso de 09 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__2__. Atraso de 02 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__3__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 178963/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA APARECIDA STORTO BONETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1212/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Ato de Inativação. Verbas transitórias. Adoção da proporcionalidade em anos pela entidade previdenciária. Prejulgado 489403/16. Acórdão n.° 3319/16 do Tribunal Pleno. Verbas transitórias: adoção da proporcionalidade em meses em face de omissão legislativa. Ato de inativação anterior ao Prejulgado deste Tribunal. Manutenção da proporcionalidade em anos em face do efeito ex nunc do Prejulgado. Legalidade e registro.
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de aposentadoria da servidora ANGELA APARECIDA STORTO BONETTI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.° 41/03 concomitante com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República e com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.° 47/2005.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.° 13.229/16 (peça n.° 32), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do presente ato de inativação. Nesse sentido, entendeu superada discussão quanto ao critério adotado de proporcionalidade das verbas transitórias, uma vez que o Acórdão n.° 3319/16 do Tribunal Pleno, que tratou de modo diverso sobre a matéria, possui efeitos ex nunc e foi disponibilizado no diário eletrônico deste Tribunal em data posterior ao ato analisado. Assim não seria aplicável ao presente caso.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 75/17 (peça n.° 33), manifesta-se pela negativa de registro. Postula a aplicação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.° 1695-2/PR. Nesse sentido, entende ser inconstitucional a conversão do emprego público da servidora, regido pela CLT, em cargo estatutário, por força do artigo 70 da Lei Federal n.° 10.219/92.
É o relatório.
II. Em relação ao vício de inconstitucionalidade apontado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a matéria já foi consolidada neste Tribunal por meio da Uniformização de Jurisprudência 36352-7/06, Acórdão n.° 1411/06 do Tribunal Pleno. Especificamente, com relação à ADI n.° 1695-2/PR citada pelo Parquet, este Tribunal, no referido julgado, manifestou-se nos seguintes termos:
Porém, há que se considerar vários aspectos no caso em análise. Consideremos, pois, a existência de uma regra constitucional que concedeu estabilidade a servidores públicos civis que preenchessem determinados requisitos; Consideremos também, a existência de uma Lei Estadual – Lei n° 10.219/92 – que transformou empregos em cargos públicos que, embora tenha sido questionada judicialmente, verifico da leitura do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n° 1.695-2 Paraná, que não houve insurgência contra a efetiva transformação dos empregos em cargos públicos, visto que se obedecia à orientação para a instituição de regime jurídico único, mas sim contra a remissão que determinado dispositivo fazia ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e que, por isso, não deveria interferir na questão trazida a lume.
Por fim, a decisão deste Tribunal assim dispôs:
Julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.
Portanto, acompanhando a Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal e afasto a inconstitucionalidade alegada pelo Ministério Público de Contas.
Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 16, questionou o fato de a Gratificação por Período Noturno ter sido incorporada considerando apenas anos de contribuição, desconsideraram-se frações menores (meses e dias), o que ofenderia o princípio contributivo.
A Paranaprevidência justificou que, após a emissão do Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno, passou a entender que o cálculo de verbas transitórias em meses seria incompatível com o artigo 54, § 3º, da Lei Estadual n.° 12.398/98, que determina:
Art. 54. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.
§ 1º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considera-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.
§ 2º. Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo.
§ 3º. Se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro.
§ 4º. Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses.
§ 5º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de inativação, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão.
De outro modo, quanto à apontada ofensa ao princípio contributivo, o Paranaprevidência entende que, neste caso, prevalece o princípio previdenciário da

solidariedade, uma vez que os valores de contribuições não integrantes do valor dos proventos seriam revertidos para a manutenção do sistema previdenciário.
Entendo necessário ressaltar que a aplicação legislativa postulada pelo Paranaprevidência já foi apreciada pelo Acórdão n.° 3319/2016 do Tribunal Pleno (Peça 10 dos autos 489403/16), Prejulgado que estipulou, em face de omissões legislativas, a proporcionalidade em meses.
A referida decisão entendeu que o artigo 54, § 3º, da Lei 12.398/98 refere-se ao cálculo do tempo de contribuição, não trata, portanto, de verbas transitórias especificamente. Assim, caso não haja diploma legal específico que trate de verbas transitórias, restará configurada a omissão legislativa, o que implicará a proporcionalidade em meses, nos termos do Acórdão n.° 3319/2016 do Tribunal Pleno.
Noutro ponto, em consonância com parte dos fundamentos apresentados pelo Paranaprevidência, este Tribunal entendeu que os valores que não integrem os proventos em razão de se referirem a diferença de dias correspondem ao caráter solidário do sistema previdenciário.
Contudo, tal como ressalta a Unidade Técnica, o Acórdão n.° 3319/16 do Tribunal Pleno, conforme consta de sua parte dispositiva, possui efeitos ex nunc e foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 29/7/2016, data posterior à expedição do ato sob análise, em 17/12/2015, portanto, neste caso, não há que se falar na alteração do critério de proporcionalidade.
Dessa forma, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, entendo que se impõe o registro do presente ato.
III. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conceda o registro ao ato de aposentadoria da servidora ANGELA APARECIDA STORTO BONETTI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.° 41/03 concomitante com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República e com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.° 47/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder o registro ao ato de aposentadoria da servidora ANGELA APARECIDA STORTO BONETTI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.° 41/03 concomitante com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República e com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.° 47/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 248003/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO
ADVOGADO / PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1214/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13, relativa ao exercício financeiro de 2014.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 215/17 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1100/17 (peça 25), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2014.
II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 230960/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, MICHELLE CRISTINA BAZO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1215/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina Exercício de 2009. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto (período de 01/01/2009 a 04/01/2009), Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (período de 05/01/2009 a 03/05/2009) e Sr. Lindomar Mota dos Santos (período de 04/05/2009 a 31/12/2009), referente ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, exercício de 2009.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1150/11 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência dos relatórios exigidos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]; 2) ausência da relação nominal dos valores registrados na conta investimentos; 3) ausência da relação dos bens desincorporados no exercício; 4) nome do representante legal da entidade constante no cadastro deste Tribunal é diferente do nome constante nos documentos da prestação de contas, sendo cadastrados para períodos divergentes; 5) saldo em caixa superior a 30 salários mínimos (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2] e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3] c/c art. 87, inciso II, da Emenda Constitucional nº 37/02[4]); 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5]); 7) existência de créditos a receber já vencidos e não recebidos na relação dos devedores do ativo circulante e 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (materiais de oficina e manutenção R$ 39.032,34, serviço de energia elétrica R$ 274.925,40, serviço de água e esgoto R$ 49.799,20 e serviços de emergências médicas R$ 24.600,00) (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[6], de 21 de junho de 1993).
Por meio do Despacho nº 385/11 (peça processual nº 006) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para correção da autuação e inclusão no rol de responsáveis os ex-gestores que figuram como ordenadores da despesa, e nova instrução, em que a unidade técnica deveria correlacionar cada ressalva/irregularidade com o(s) gestor(es) responsável(is).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 683/12 – peça processual nº 010) excluiu a irregularidade atinente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em face do Acórdão nº 122/2009 – Pleno que estabelece que de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas. Também fez exclusão da ressalva apontada quanto ao nome do representante legal da entidade constante no cadastro deste Tribunal ser diferente do nome constante nos documentos da prestação de contas, sendo cadastrados para períodos divergentes e ainda, excluiu do quadro de despesas sem informação de procedimento licitatório as despesas relativas a serviço de energia elétrica (R$ 274.925,40) e serviço de água e esgoto (R$ 49.799,20) tendo em vista que são prestados por empresas estatais (Copel e Sanepar), e apontou o Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, o Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho e o Sr. Lindomar Mota dos Santos como agentes responsáveis pelo saldo em caixa superior a 30 salários mínimos e pela existência de créditos a receber já vencidos e não recebidos na relação dos devedores do ativo circulante.
Também apontou o Sr. André Oliveira de Nadai como agente responsável pela ausência de documentos e pela realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (haja vista que a irregularidade foi apontada em face da ausência de informação na prestação de contas).
Por meio do Despacho nº 509/12 (peça processual nº 011) foi determinado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas.
O Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (protocolo nº 28544-3/12 – peça processual nº 021) solicitou prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 1059/12 (peça processual nº 023).
O Sr. Lindomar Mota dos Santos, o Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto e o Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (protocolos nº 23425-3/12, 34166-1/12 e petição intermediária nº 314064/12 – peças processuais nº 017, 019, 020 e 025) apresentaram justificativas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4551/13 – peça processual nº 030) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência dos relatórios exigidos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 2) ausência da relação dos bens desincorporados no exercício, haja vista as justificativas de

que não houve fatos no exercício de 2009 que exigissem tais relatórios.
A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva as contas o saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, haja vista que a entidade manteve no ano saldo em caixa com média de R$ 14.966,56 e acima de 30 salários mínimos (R$ 13.950,00) nos meses de janeiro a julho e setembro de 2009.
Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência da relação nominal dos valores registrados na conta investimentos, haja vista que na justificativa apresentada houve menção de que a entidade não possuía a referida conta, mas na análise do ativo circulante do balanço patrimonial, havia aplicações de liquidez imediata no montante de R$ 117.438,61, 2) existência de créditos a receber já vencidos e não recebidos na relação dos devedores do ativo circulante, haja vista que na relação dos devedores existem créditos dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 e nas justificativas apresentadas os responsáveis apenas afirmam que a relação dos devedores foi repassada ao departamento jurídico para providências cabíveis e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (materiais de oficina e manutenção R$ 39.032,34 e serviços de emergências médicas R$ 24.600,00), tendo em vista que não foram apresentados documentos para justificar as despesas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 004/14 – peça processual nº 032), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.
Por meio do Despacho nº 1098/14 (peça processual nº 033) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para, nos termos do Prejulgado nº 10, obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das irregularidades e ressalva às contas e, considerando que nestes autos há vários responsáveis, elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[7], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[8], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.
O Diretor Presidente da entidade no exercício de 2015 Sr. José Carlos Bruno de Oliveira e o Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho, por intermédio de sua procuradora (petições intermediárias nº 414728/15 e 485943/15 – peças processuais nº 041 a 056 e 059 a 075) apresentaram documentos e justificativas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4059/16 – peça processual nº 080) manteve o apontamento de ressalva às contas quanto ao saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.
A unidade técnica aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência da relação nominal dos valores registrados na conta investimentos, haja vista o encaminhamento de extrato de aplicação financeira junto ao Banco Caixa Econômica Federal comprovando o saldo em 31/12/2009, 2) existência de créditos a receber já vencidos e não recebidos na relação dos devedores do ativo circulante, haja vista que a lista apresentada dos créditos a receber separados por tipo de vencimento e forma de cobrança e relação de devedores e 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (materiais de oficina e manutenção R$ 39.032,34 e serviços de emergências médicas R$ 24.600,00), tendo em vista a indicação dos procedimentos licitatórios utilizados em cada uma das despesas.
Ao final a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12476/16 – peça processual nº 081), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas em face do saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.
Por meio do Despacho nº 2759/16 (peça processual nº 082) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifestasse acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas, nos termos do Despacho nº 1098/14 (peça processual nº 033) e após, ao MPjTCEPR para regular manifestação.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5569/16 – peça processual nº 083) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Ao final, a COFIM ratificou a manifestação pela regularidade com ressalva das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1455/17 – peça processual nº 085), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[9]
A ressalva às contas se deu em face da entidade manter saldo em caixa com média de R$ 14.966,56 no ano de 2009 e acima de 30 salários mínimos (R$ 13.950,00 à época) nos meses de janeiro a julho e setembro de 2009. Não há elementos no processo e na análise feita pela unidade técnica que demonstrem que no período de 01/01/2009 a 04/01/2009 o saldo em caixa era em montante superior ao disposto no art. 87, inciso II, da Emenda Constitucional nº 37/024, haja vista a apuração dos saldos no final de cada período, portanto entendo que as contas do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto estão plenamente regulares. Os saldos foram apurados no final de cada mês e como houve extrapolação do limite nos meses de janeiro a julho e setembro de 2009, correta a imputação de responsabilidade ao Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho, gestor na entidade no período de 05/01/2009 a 03/05/2009 e ao Sr. Lindomar Mota dos Santos, gestor da entidade no período de 04/05/2009 a 31/12/2009.
Entretanto, vejo que a fundamentação que tipifica a ressalva às contas se refere à legislação acerca de precatórios de natureza alimentar, que possui baixa correlação com a impropriedade apontada, que é a manutenção de levado saldo em caixa. Tendo como imprópria tal analogia, entendo que o item é plenamente regular.
Face ao exposto, pedindo vênia por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto (período de 01/01/2009 a 04/01/2009), do Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (período de 05/01/2009 a 03/05/2009) e do Sr. Lindomar Mota dos Santos (período de 04/05/2009 a 31/12/2009), referentes ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto (período de 01/01/2009 a 04/01/2009), do Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (período de 05/01/2009 a 03/05/2009) e do Sr. Lindomar Mota dos Santos (período de 04/05/2009 a 31/12/2009), referentes ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5o do art. 165 da Constituição.
Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:
I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.
__2__. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
__3__. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.
__4__. Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:
(...)
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.
__5__. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
__6__. Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
__7__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;
(...)
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

__8__. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.
__9__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 18845/03
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: AGUIA COM DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA, ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, APARECIDA SILVEIRO NASCIMENTO, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DE PAICANDU, BALESTRI & NOVAES LTDA, BATISTA MARCONI, CAMONE LTDA, CLEIVALDO BERNARDO, CLINIPREV CLINICA MEDICA LTDA, COLOMBO TRATORES E MAQUINAS LTDA DE MARINGA, DEVICO & DEVICO LTDA, EDITORA SETENTRIAO LTDA DE MARINGA, ELETROFRIO MATERIAIS ELETRICOS, ELIANA APARECIDA FREDERICHI CALCADO, ELIZETE ZANETTI MONTESCHIO, EXTRACOM MINERAÇÃO E OBRAS LTDA DE MARINGA, G A MARTINS LTDA, HAROLDO FRANCOZO, JACY JOAO MIROTTO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JONAS ERALDO DE LIMA, JONAS PELISSARI, JOSÉ APARECIDO TOFALINI, JOSE CARLOS MIRA, JOSÉ CARLOS MIRANDA, JOSE LUCAS DA SILVA, JOSE MARCOS APARECIDO CAMARGO, JOSEMAR CARLOS RUBIM, LOURDES APARECIDA FIOR, LUCIANO TOFALINI, MARCOS ANTONIO ROCCO, MARILDA COMERCIO DE PNEUS LTDA, MARIO ANTONIO ROCCO, MARIO RAMOS TOSCANO DE BRITO, METROPOLE EVENTOS DE MARINGA, MULTIPARAFUSOS COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA DE MARINGA, NILSON SANCHES TESSARO, PATO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- POSTO PINHEIRÃO, PATROLMAR TRATORES E PEÇAS LTDA DE MARINGA, PEDREIRA MAUA, PIOVESAN & ENUMO LTDA DE MARINGA, POSTO PINHEIRÃO III, PRIMO M MONTESCHIO LTDA, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, RAIMUNDA PEREIRA TESSARO, SEM FRONTEIRAS REPR. COM. LTDA, SUPERMERCADO MARCONI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA, CEZAR HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA, EDNEY RESMER VIEIRA, EDSON ROSEMAR DA SILVA, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO CESAR ROCCO, FERNANDO RIBAS, HORÁCIO MONTESCHIO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, RUBENS MELLO DAVID, THIAGO PAIVA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1216/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Existência de ação civil pública destinada a averiguar as irregularidades. Condenação judicial dos responsáveis ao ressarcimento ao erário. Trânsito em julgado. Impossibilidade de aferição de corresponsabilidade de demais agentes nos presentes autos. Inexistência de instrução para tipificação de irregularidades, individualização de condutas e quantificação de valores. Decurso de tempo. Afronta à ampla defesa e ao contraditório. Perda de finalidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 973/08 – Pleno (peça processual nº 114), que declarou a nulidade da Resolução nº 7882/03 – Pleno (peça processual nº 029), em razão de ausência de citação do responsável apontado à época, e vislumbrou a existência de fortes indícios de dano ao erário – decorrentes do Relatório de Auditoria nº 12/2003 (peça processual nº 021) –, que mereceriam apuração em processo específico, relativamente à gestão do Poder Executivo do Município de Paiçandu, exercícios financeiros de 1997 a 2002.

O trabalho de auditoria constatou, em síntese, a ausência e precariedade do controle interno, desde os mecanismos de arrecadação de tributos, perpassando pela folha de pagamento, pelas licitações, até a esfera contábil e financeira.

De conformidade com as tabelas constantes dos itens do relatório, os recursos supostamente subtraídos do Tesouro municipal consumiram a importância apurada de R$ 3.219.294,05 (três milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), equivalentes a 24,2% (vinte e quatro inteiros e dois décimos por cento) das receitas totais do exercício de 2002.

As irregularidades encontradas consistem em:

1) operações de crédito realizadas pelo ex-prefeito municipal em seu nome, depósitos efetuados na conta corrente da prefeitura pela esposa do mesmo, pelo vice-prefeito, por um escritório contábil e pela Associação dos Funcionários Municipais de Paiçandu, originados de contratos, num total de R$ 1.149.788,45 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor que não foi registrado pela contabilidade municipal (fl. 016 da peça processual nº 021);

2) indícios de operações por cheques pré-datados, aliados ao endividamento pessoal do ex-chefe do Poder Executivo advindo de tais operações, e cujo pagamento demonstrou-se incompatível com sua capacidade de pagamento, haja vista tratar-se de operações de valores relevantes (fl. 017 da peça processual nº 021), evidenciado por autos de infração emitidos pela Receita Federal, por omissão de declaração rendimentos auferidos por depósitos bancários, sem fonte e causa identificados;

3) o retorno às contas da Prefeitura, sem qualquer controle contábil, de valores que foram transferidos para contas de particulares e que indicam que seriam pagamentos de empréstimos por eles assumidos para fins de repasse ao erário, sem qualquer registro contábil, para os quais notadamente eram emitidos empenhos que não corresponderam aos mesmos titulares das transferências, para justificar a diferença das saídas (fl. 018 da peça processual nº 021);

4) participação de terceiros, notadamente fornecedores, que colaboraram com os desvios de recursos, mediante depósitos em nome do ex-prefeito e funcionários municipais, inclusive o tesoureiro, ou mediante saque direto das contas correntes "o que possibilitava o saques de altos valores diretamente na boca do caixa, sem possibilidade de rastreamento do destino dos valores"(fl. 024 da peça processual nº 021); e

5) pagamentos de serviços de terceiros a servidores lotados no órgão financeiro e contábil; emissão de cheques pré-datados a terceiros inexistentes e sem identificação da despesa e nominativos a bancos privados; pagamento que extrapolaram os valores empenhados, mediante erro grosseiro e que não encontra justificativa sustentável, como, por exemplo, em que o valor do empenho consta R$ 2.220,86 (dois mil e duzentos reais) corresponde ao pagamento, conforme consta do valor do cheque, de R$ 22.220,86 (vinte e dois mil duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), que foi emitido e descontado em nome da empresa Construtora Metropolitana, porém era destinada a pagamentos de terceiros que não a própria beneficiária.

Relevante transcrever do relatório o montante dos valores irregularmente constados:

a) as transferências bancárias das contas da Prefeitura para o ex-prefeito, Sr. Jonas Eraldo de Lima, e outros particulares, totalizou R$ 962.567,82 (novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos);

b) os cheques nominais ao Sr. Jonas Eraldo de Lima resultaram no valor de R$ 88.974,82 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos);

c) os cheques nominais ao Banco Banestado, depositados nas contas bancárias do ex-prefeito e outras pessoas físicas somaram R$ 850.171,61 (oitocentos e cinquenta mil, cento e setenta e um reais e sessenta e um centavos);

d) inúmeros cheques que foram emitidos em "valores redondos" e que não mantinham relação com a listagem de empenhos, cujo total levantado foi de R$ 1.056.318,45 (um milhão, cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos);

e) cheques nominais a fornecedores e depositados nas contas-correntes do ex-prefeito e/ ou sacados por agentes da tesouraria no caixa do banco totalizando R$ 133.734,83;

f) pagamentos de remuneração por serviços de terceiros a servidores municipais, totalizando R$ 102.526,52;

g) cheque redondo nominal à TELEPAR de R$ 5.500,00; e

h) pagamento de despesa acima do valor empenhado totalizando R$ 20.000,00.

Após as citações dos responsáveis (peças processuais nº 209 a 249) e a apresentação de contraditório pelas partes, os autos foram encaminhados à então Diretoria de Contas Municipais, para emissão de instrução conclusiva, por meio do Despacho nº 459/13-GACAC (peça processual nº 379), de 05 de fevereiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 468/17 – peça processual nº 380, de 21 de fevereiro de 2017) apontou, inicialmente, que os fatos em análise ocorreram durante os exercícios de 1997 a 2002, sendo imperiosa a aplicação do Prejulgado nº 001, desta Corte, da qual decorre que a única providência possível de ser adotada pelo Tribunal de Contas seria a determinação de ressarcimento de valores.

Ademais, assevera que foi proposta, pelo Ministério Público Estadual, Ação Civil Pública em face de Jonas Eraldo de Lima e outros, acerca dos fatos apurados no Relatório de Auditoria realizado por esta Corte, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá (Autos nº 245/2004).

Assevera que o objeto da ação foi a apuração da transferência de recursos de contas bancárias do município para contas particulares do então prefeito, a emissão de cheques do município e depósitos nas contas particulares do então prefeito, e o desvio de recursos públicos para pagamento de empréstimo em favor da associação de funcionários municipais.

Esclarece que a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve sentença que condenou o Sr. Jonas Eraldo de Lima ao ressarcimento integral do dano que causou, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos X e XI, da Lei Federal nº 8429/92 – decisão transitada em julgado.

Quanto aos demais interessados, a unidade técnica assevera que esta Corte poderia apurar a prática de possíveis atos de gestão que teriam concorrido para os desvios apontados. No entanto, entende que exigir dos gestores que produzam provas sobre fatos ocorridos há mais de 20 (vinte) anos não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tendo em vista que o ressarcimento ao erário já foi levado a efeito por intermédio da Ação Civil Pública nº 245/2004, e partindo do pressuposto de que plena defesa está impossibilitada aos demais interessados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina pelo encerramento do presente processo, por perda de finalidade.

O representante do Ministério Público Junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1726/17 – peça processual nº 381) não se opõe à manifestação da unidade técnica, tendo em vista que o objetivo principal do processo era o ressarcimento ao erário, e opina pelo encerramento do feito.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acompanho, na íntegra, os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto a esta Corte.

Conforme amplamente noticiado nos autos, desde a instrução inaugural (peça processual nº 136), foi proposta, em 2004, ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado, em face de Jonas Eraldo de Lima, Luciano Tofalini, Joaquim Vitor da Silva, Waldemar Zirondi e Sineide Ferrarezi Enz, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 012/2003.

Nesse sentido, conforme acórdão acostado à peça processual nº 189 dos presentes

autos, foram condenados, em grau recursal, por improbidade administrativa, os Srs. Jonas Eraldo de Lima e Luciano Tofalini, com o consequente ressarcimento ao erário dos danos causados, relativamente ao mesmo objeto dos presentes autos.
Conforme atesta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em pesquisa efetuada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, a referida decisão, proferida na Apelação Cível nº 512064-5, transitou em julgado.
Assim, conforme bem pontuado nos opinativos uniformes, é cediço que a única finalidade almejada nos presentes autos – diante da aplicabilidade do Prejulgado nº 001, desta Corte – já foi alcançada mediante prestação jurisdicional, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário.
Ademais, importante pontuar que o único documento constante nos autos que trata as irregularidades de forma pormenorizada é o Relatório de Auditoria nº 012, de 13 de junho de 2003, sem que, em nenhum momento, as unidades técnicas desta Corte de Contas tenham emitido nova instrução com o intuito de tipificar irregularidades, individualizar condutas e quantificar valores, denotando-se flagrante afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Assim, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apontar a impossibilidade de aferição de participação ou corresponsabilidade de outros agentes – públicos ou não – nas irregularidades confirmadas por decisão judicial, o que, em conjunto com a determinação judicial de restituição dos danos causados ao erário, torna imperioso o encerramento do presente processo, por evidente perda de finalidade.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado determine o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[2], do Regimento Interno, com o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII[3], do diploma regimental.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[4], do Regimento Interno, com o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII[5], do diploma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
5. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 39702/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROMEU STENCEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1217/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Romeu Stencel, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5720, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8753, de 12/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 167 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 3859/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.
A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 615/13-GAJTL (peça processual nº 021).
A COFAP (Parecer nº 8427/16 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1993/17 – peça processual nº 048), opinou pela legalidade e registro do ato.
A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 319850/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1218/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Francisco da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7815, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8850, de 03/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 135 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 12019/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1403/13-GAJTL (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 407/17 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1682/17 – peça processual nº 045), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 326597/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JANE APARECIDA DE PAULI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1219/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jane Aparecida de Pauli, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 325/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 3305, de 16/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (peça processual nº 001) ou conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11329/14 – peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11379/14 – peça processual nº 024), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto à contagem concomitante de tempo.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3622/14 (peça processual nº 025).

A COFAP (Parecer nº 8237/16 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11025/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 363298/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERLI DE FATIMA DA ROSA BORDIM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1220/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Serli de Fatima da Rosa Bordim, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 7468, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 253 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 15038/13 – peça processual nº 020) verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 516791/12.
Por meio do Despacho nº 4028/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 498/17 - peça processual nº 036) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1555/17 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.
A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 385410/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA MAZZONI BARBOSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1221/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Marina Mazzoni Barbosa, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.079, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.862, de 19/12/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 12/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 145 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 16734/13 – peça processual nº 021) sugere o sobrestamento dos autos em até que seja julgado o processo nº 516791/12, tocante a forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos das aposentadorias fundamentadas no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda

Constitucional nº 041/2003 e no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047/2005.
Por meio do Despacho nº 2055/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento do feito.
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 14345/14 – peça processual nº 024) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6.320/12.
Por meio do Despacho nº 4490/14 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 974371/14 – peças processuais nº 028 a 030), a COFAP (Parecer nº 4533/16 – peça processual nº 031) verifica que foi computado tempo ficto para a concessão da presente aposentadoria, pelo que se manifesta pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório ao responsável.
Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1538/15 - peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 3963/15 (peça processual nº 024).
A COFAP (Parecer nº 8565/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11942/16 – peça processual nº 027), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12400/16 – peça processual nº 042), opina pelo registro do ato.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). O representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 975475/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, OLGA ANDRADE GALLETTI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1223/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Olga Andrade Galletti, ocupante do cargo de agente de serviços de limpeza e alimentação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 684/2014, publicada no jornal Tribuna de Cianorte nº 9.957, de 17/10/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 24/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6544/15 – peça processual nº 015) verifica que a declaração de não cúmulo de benefícios juntada está incompleta, pelo que solicita a realização de diligência.
Por meio do Despacho nº 6167/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.
Juntado o documento solicitado (petição intermediária nº 30229/16 – peças processuais nº 029 a 031), a COFAP (Parecer nº 8272/16 – peça processual nº 032) registra a regularidade na concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10666/16 – peça processual nº 033), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1065354/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RUT RODRIGUES ALVES, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1224/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rut Rodrigues Alves, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.331, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.311, de 14/10/2014 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 135/16 – peça processual nº 017) solicita a realização de diligência para justificativas acerca da não incorporação da verba "gratificação noturna", bem como para que sejam prestados esclarecimentos acerca da incorporação das verbas transitórias.
Por meio do Despacho nº 104/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.
Por meio da petição intermediária nº 941040/14 (peças processuais nº 017 a 019), o PARANAPREVIDÊNCIA esclarece que a verba "gratificação noturna" não foi incorporada em razão de a segurada ter percebido a mesma por período inferior a um ano.
A COFAP (Parecer nº 2498/16 – peça processual nº 028) registra que, segundo o Acórdão nº 3.155/2014, as verbas devem ser proporcionalizada de acordo com o tempo total de contribuição e, considerando que não foi incorporada verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, se manifesta pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório à entidade previdenciária.
Por meio do Despacho nº 997/16 (peça processual nº 029) foi determinada a realização de diligência.
Após nova manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 387406/16 – peças processuais nº 037 a 039), a COFAP (Parecer nº 13243/16 – peça processual nº 041) informa que, acerca da forma de contagem do tempo de contribuição para fins de proporcionalização de verba transitória, foi exarado o Acórdão nº 3.319/16 – Pleno e, como foi conferido efeito ex nunc à referida decisão, se manifesta pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 314/17 – peça processual nº 044), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 432394/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1225/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio dos Santos, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 391, publicada no Diário Oficial do Município nº 80, de 04/05/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3237/15 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4717/15 (peça processual nº 023).
A COFAP (Parecer nº 522/17 - peça processual nº 068), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1617/17 – peça processual nº 069), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 757455/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SADI VENANCIO BASSO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1226/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Sadi Venancio Basso, ocupante do cargo de agente professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.341, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.506 de 03/08/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2604/16 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias, bem como para que sejam corrigidos os dados prestados junto ao SIM-AP e seja providenciada nova digitalização de dos documentos juntados.
Por meio do Despacho nº 348/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 138619/16 – peças processuais nº 023 e 024), a COFAP (Parecer nº 442/17 – peça processual nº 020) não verifica nenhuma irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1377/17 – peça processual nº 026), não se opõe ao registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se

houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 905934/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, ELSA MEHRET
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1227/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elsa Mehret, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4.704/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Imbituva nº 358, de 05/10/2015 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6651/15 – peça processual nº 014) verifica que a declaração de não cumulo juntada está incompleta, pelo que solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 6172/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Após a juntada do documento solicitado (peça processual nº 023), a COFAP (Parecer nº 5670/16 – peça processual nº 024) verifica que a segurada contribui sobre a verba que não foi incorporada aos seus proventos, solicitando a realização de diligências para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1713/16 (peça processual nº 025) foi foi autorizada a realização da diligência.

Por meio da petição intermediária nº 858700/16 (peças processuais nº 033 a 036), o Município esclarece que a verba questionada não foi incorporada devido ao curto período em que a segurada a recebeu e que os valores pagos a título de contribuição previdenciária foram devolvidos à servidora inativada.

A COFAP (Parecer nº 356/17 – peça processual nº 038) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1031/17 – peça processual nº 040), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 145704/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DELAINE DE LOURDES GAVILAN TONELLATTI, DENILSON VIEIRA NOVAES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1228/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Delaine de Lourdes Gavilan Tonellatti, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.638/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.898, de 11/01/2016 (fl. 002 da peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 156/2016, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.924, de 17/02/2016 (fl. 004 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 29/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles),

respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5625/16 – peça processual nº 016) verifica que a data de ingresso do segurado no serviço público é incompatível com o fundamento legal adotado, e que consta mais de um pagamento ao segurado nos meses de novembro e dezembro de 2015, solicitando a realização de diligência para que sejam prestados esclarecimentos acerca do exposto.
Por meio do Despacho nº 870/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
Por meio da petição intermediária nº 10289/16 (peças processuais nº 017 a 019), a autarquia previdenciária informa que a duplicidade de pagamentos não decorreu do exercício de outro cargo público, mas sim de contratação pelo Município cuja contribuição foi prestada junto ao INSS. Quanto à data de ingresso da segurada no serviço público, esclarece que houve interrupção de contribuição previdenciária.
A COFAP (Parecer nº 10289/16 – peça processual nº 026) registra que não foi informado o motivo da interrupção de mais de cinco anos no serviço público e que deve ser juntada declaração de acordo com o informado pelo ente, solicitando, ao final, a realização de nova diligência.
Por meio do Despacho nº 2882/16 (peça processual nº 027) foi autorizada a realização da diligência.
Após nova manifestação da autarquia previdenciária (petição intermediária nº 873440/16 – peças processuais nº 029 a 031), a COFAP (Parecer nº 519/17 – peça processual nº 032) registra que a interrupção no tempo de contribuição supracitada deu-se em razão de a segurada ter sido cedida a outro órgão público, bem como que foi junta declaração atestando acúmulo legal de remunerações.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1621/17 – peça processual nº 033), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 158270/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, NEUSA ALVES DE FARIA DOSKA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1229/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Neusa Alves de Faria Doska, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 098/2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 945, de 24/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5834/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 905/16 (peça processual nº 018).
A COFAP (Parecer nº 7850/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11216/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 327420/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS TSUKASA KAMINAGAKURA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1230/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria compulsória proporcional de Carlos Tsukasa Kaminagakura, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4408, publicado/a no Diário Oficial do Estado nº 9.638, de 18/02/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 19/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1890/17 – peça processual nº 031) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1606/17 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 312570/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MARIA BUENO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZILDA VITAL BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1231/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Zilda Vital Bueno, em função do falecimento do servidor João Maria Bueno, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75278/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.792, de 22/08/2012, tendo sido protocolada em 15/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 236 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 573/17 - peça processual nº 016) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1931/17 – peça processual nº 017), opina pelo registro do ato.
A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas não se manifestam acerca do atraso no envio da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 325264/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES TORTATO PIRES, VALDIR PIRES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1232/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Valdir Pires, em função do falecimento da servidora Lourdes Tortato Pires, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76931/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.899, de 18/02/2013 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 20/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 61 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 577/17 – peça processual nº 016), registra que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 1853/17 – peça processual nº 017), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPjTCPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPjTCPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPjTCPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.
Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora estadual e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.
__2__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
__3__. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__6__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 345567/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERENITA SAMPAIO MOTTA, WARRIB MOTTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1233/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Serenita Sampaio Motta, em função do falecimento do servidor Warrib Motta, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76792/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8876, de 14/01/2013 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 27/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 103 dias.
Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 562/17 – peça processual nº 017), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1780/17 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 728156/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ CLAUDIO LOPES FOGAÇA, RITA FERREIRA RIBAS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1234/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a José Claudio Lopes Fogaça, em função do falecimento da servidora Rita Ferreira Ribas, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 79435/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9052, de 26/09/2013 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 10/10/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 56/17 - peça processual nº 022) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 638/17 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 38666/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCENIR AGUIAR DE MORAES, DENEZAL REDED DE MORAES, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1235/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alcenir Aguiar de Moraes, em função do falecimento do servidor Denezal Reded de Moraes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 90567/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.597, de 15/12/2015 (fl. 003 da peça processual nº 004), tendo sido protocolada em 18/01/2017 (peça processual nº 001), com um atraso de 340 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2035/17 - peça processual nº 015) aponta como única irregularidade o atraso no encaminhando da documentação em análise, o qual releva em razão das justificativas apresentadas pelo PARANPREVIDÊNCIA (peça processual nº 012). Ao final, considerando que a referida irregularidade não prejudicou a servidora inativada, se manifesta pelo registro do ato em apreço sem aplicação de multa administrativa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1739/17 – peça processual nº 019), opina pelo registro do ato, sem se manifestar acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 578014/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BEZERRA PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1236/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Joao Bezerra Pereira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 20/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 324 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 8605/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10990/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 595890/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENA OGG DA VEIGA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1237/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marilena Ogg da Veiga, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.403, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784 de 24/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 27/08/2013, respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 8208/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10512/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 206221/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1310/17 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Atendimento das diligências solicitadas pela COFAP pela municipalidade. Pelo encerramento do feito.
I - RELATÓRIO
Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de denúncia, instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no Município de Quatro Barras no exercício de 2011, o qual possuía 9 advogados ocupantes de cargo em comissão e mais 05 advogados concursados seu quadro de servidores, dos quais nenhum estaria prestando serviços na Secretaria de Assuntos Jurídicos.
Em sua análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual COFAP), por meio do Parecer nº 1991/16 (peça 60), considerou regular a atuação dos advogados nas Secretarias Municipais, assim como o exercício de funções de direção e assessoramento pelos ocupantes dos cargos comissionados. Todavia, entendeu necessária nova intimação do Município para que alimentasse corretamente o sistema SIM-AP e para que esclarecesse as nomenclaturas utilizadas para designar os cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como a descrição de suas funções, a relação de seus ocupantes e respectivos.
Atendendo à diligência, o Município de Quatro Barras encaminhou nova documentação (peças 71, 78 e 79) informando o atendimento do requisitado pela unidade técnica.
Em derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9020/16 – peça 83) considerou REGULARIZADAS as impropriedades, ante a comprovação pela municipalidade da correta alimentação do SIM-AP, opinando pelo ENCERRAMENTO do feito, sem aplicação de multa ao gestor. Entendeu também necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO à origem para que adote as medidas cabíveis para que as alterações efetuadas no citado sistema sejam visíveis por esta Corte de Contas.
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 9020/16 (peça 83) em consonância com unidade técnica, pela REGULARIDADE das contas tomadas extraordinariamente em relação ao quadro de cargos comissionados do Poder Executivo do Município de Quatro Barras.
II – INSTRUÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, denota-se que houve esforço por parte da municipalidade em atender ao solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto à alimentação do Sistema SIM-AP e informações quanto aos cargos comissionados existentes. À peça 71, encontram-se arrolados os ocupantes dos cargos em comissão e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas por cada um, sendo suficientes tais medidas para sanar as impropriedades que deram causa ao presente processo.
Diante do exposto, considerando toda a documentação colacionada pela municipalidade e as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PROPONHO que esta Corte VOTE pelo ENCERRAMENTO da presente denúncia.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pelo encerramento da presente denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 809047/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ARGEL MEDEIROS DA SILVA, BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1311/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5688, em razão do

repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 62/2011, com vigência de 30/03/2011 a 30/04/2012, no valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), direcionado à manutenção, programação e adequação da Vila Cultural Kinoarte, a qual visa a produção, exibição e preservação de filmes.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2330/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2276/16 (peça 45), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):
I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
– Quantidade: 8 [oito]
– Despesas registradas no SIT:
a. Código 144279
- Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais
- Favorecido: Produtora do Leste Ltda.
- Data: 17/01/2012
- Valor: R$ 1.000,00 [um mil reais]

b. Código 144457
- Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais
- Favorecido: Produtora do Leste Ltda.
- Data: 06/03/2012
- Valor: R$ 1.000,00 [um mil reais]

c. Código 144466
- Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais
- Favorecido: Produtora do Leste Ltda.
- Data: 06/03/2012
- Valor: R$ 1.000,00 [um mil reais]

d. Código 144475
- Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais
- Favorecido: Produtora do Leste Ltda.
- Data: 06/03/2012
- Valor: R$ 1.000,00 [um mil reais]

e. Código 144487
- Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais
- Favorecido: Produtora do Leste Ltda.
- Data: 06/03/2012
- Valor: R$ 1.000,00 [um mil reais]

f. Código 144493
- Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais
- Favorecido: Produtora do Leste Ltda.
- Data: 06/03/2012
- Valor: R$ 1.000,00 [um mil reais]

g. Código 144621
- Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
- Favorecido: Opus Prima Engenharia e Constr. Ltda.
- Data: 30/03/2012
- Valor: R$ 2.700,00 [dois mil e setecentos reais]

h. Código 144632
- Desdobramento: Locação de Imóveis
- Favorecido: Imobiliária Santamérica.
- Data: 30/03/2012
- Valor: R$ 1.600,00 [um mil e seiscentos reais]

– Valor total: R$ 10.300 [dez mil e trezentos reais]
– Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 153 [cento e cinquenta e três] dias
– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– No fechamento do 2º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12972/16 (peça 46), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
VOTO
1. Acerca das despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, as partes falharam apresentar qualquer pesquisa de preços. A Concedente informou que questionou a Tomadora quanto à despesa com a Imobiliária Santamérica, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre os motivos da escolha na locação do referido imóvel, além de um comparativo do preço médio de mercado do metro quadrado das locações naquela região, para que fosse averiguado o atendimento do Princípio da Economicidade. A respeito dos demais gastos, a Concedente ponderou que tanto a sua Controladoria como a própria Municipalidade estão tomando as devidas providências para extirpar a presente incongruência, exigindo a restituição ao Erário da monta utilizada em desacordo à legislação.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que, apesar de não ter havido qualquer manifestação da Tomadora, a ausência de prejuízo à execução da avença ou aos cofres públicos permite o entendimento pela ressalva do item.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adotou o mesmo posicionamento, corroborando os argumentos supra.
Compulsando os autos é possível atestar que as explanações trazidas pela entidade Concedente aparentam corroborar os fatos e valores apresentados. Dessa forma, pelas despesas realizadas serem de pequeno porte e essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora no convênio pactuado, apesar da ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva.
Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância da Constituição Federal; e Bruno Luís Margraf Gehring (Presidente da Tomadora de 01/01/2010 a 18/03/2013), pela concretização destas despesas.
2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas e ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.
Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.
Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina, de responsabilidade de Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012) e Bruno Luís Margraf Gehring (Presidente da Tomadora de 01/01/2010 a 18/03/2013).
Proponho, ainda, as seguintes medidas:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina, de responsabilidade de Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012) e Bruno Luís Margraf Gehring (Presidente da Tomadora de 01/01/2010 a 18/03/2013).
II – Apor, ainda, as seguintes medidas:
2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.1.1 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.2.1 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas
2.3.1 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.*

PROCESSO Nº: 810223/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JOSE WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1312/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8200, em razão do repasse efetuado pelo Município de Corbélia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2011, com vigência de 27/05/2011 a 30/04/2012, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), direcionado à execução de serviço de proteção básica ao público alvo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2756/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2311/16 (peça 45), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):
II. Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho
– 01/2012
– Ofensa ao artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Resolução n.º 28/2011
III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
– Despesa(s) registrada(s) no SIT:
a. Código 114953
• Data: 02/05/2012
• Valor: R$ 363,00 [trezentos e sessenta e três reais]
b. Código 115041
• Data: 14/05/2012
• Valor: R$ 2.483,17 [dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos]
c. Código 115080
• Data: 14/05/2012
• Valor: R$ 271,20 [duzentos e setenta e um reais e vinte centavos]
d. Código 115125
• Data: 17/05/2012
• Valor: R$ 560,00 [quinhentos e sessenta reais]
e. Código 564219
• Data: 24/05/2012
• Valor: R$ 470,00 [quatrocentos e setenta reais]
f. Código 115520
• Data: 25/05/2012
• Valor: R$ 130,20 [cento e trinta reais e vinte centavos]
g. Código 564338
• Data: 29/11/2012
• Valor: R$ 224,76 [duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos]
– Valor total de gastos extemporâneos: R$ 4.502,33 [quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e três centavos]
– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
IV. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
– R$ 225,50 [duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos]
– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93
V. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio
– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011
Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):
III. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 154 [cento e cinquenta e quatro] dias
– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– No fechamento do 2º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Certidão Negativa de Débitos do INSS
– Certificado de Regularidade do FGTS
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
VI. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas
– Ofensa ao artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
VII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12828/16 (peça 46), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
VOTO
1. A respeito dos atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho, as partes não apresentaram nenhuma justificativa.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que a inércia dos jurisdicionados em explicar a presente impropriedade faz com ela permaneça irresoluta. Contudo, uma vez que o atraso não comprometeu a execução do objeto da avença, posicionou-se pela ressalva do tema.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.
Compulsando os autos se verifica cristalina a existência de atraso nos repasses referentes ao mês de janeiro de 2012, o que configura ofensa ao artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Resolução n.º 28/2011 desta Corte. Contudo, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vislumbro que o vício em questão é meramente formal, em especial porque os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência, sem nenhum indício de dano ao Erário. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.
Paralelamente, tenho que a responsabilidade pela ocorrência da mesma é do gestor Eliezer José Fontana (Prefeito da Concedente de 01/01//2005 a 31/12/2012), pela realização dos aludidos repasses tardios, em desacordo com o cronograma físico-financeiro de desembolso previsto no Plano de Trabalho.
2. No que tange as despesas realizadas fora da vigência do convênio, a Tomadora sustentou que a vigência do convênio foi estendida até 30/08/2012, por meio do Termo Aditivo acostado à peça 34, apontando para o gasto com tarifas bancárias (Código 564338), em 29/11/2012, no valor de R$ 224,76 [duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos], como o único que extrapolou o período estabelecido.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou que as informações trazidas retratam a realidade dos fatos, porém, a impropriedade permanece não solucionada por conta da extemporaneidade do gasto realizado. Contudo, tendo em vista que apenas um ocorreu fora da vigência do convênio e que ele era de baixo valor, entendeu pela ressalva do ponto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da COFIT.
De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo a ressalva sugerida em razão de não ter sido verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência.
Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Eliezer José Fontana (Prefeito da Concedente de 01/01//2005 a 31/12/2012), por aceitar a despesa realizada extemporaneamente pela Tomadora; e Sheila de Oliveira Flor Neuhaus (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 13/06/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2013), pela realização do intempestivo gasto que gerou a presente ressalva.
3. Acerca da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, a Tomadora informou que estão anexados nos autos os extratos até o dia 31/05/2012, sendo que o saldo final até este período era de R$ 225,50 [duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos].
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos confirmou que este valor apresentado pelas partes corresponde ao saldo bancário em 31/05/2012. Também pontuou que, em razão do Termo Aditivo que postergou a vigência até 30/08/2012, não foi comprovada a movimentação do período de junho a agosto de 2012, ante a ausência dos extratos bancários deste intervalo de tempo. Ponderou, ainda, que, conforme discorrido no tópico anterior, apenas uma despesa foi executada após o dia 31/05/2012, no valor de R$ 224,76 [duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos]. Assim, em decorrência dos baixos valores envolvidos, propôs a ressalva do item.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento proposto pela Unidade Técnica.
A impropriedade constatada configura ofensa não somente ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011, mas também ao artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Por conta da quantia remanescente, e em consonância com os posicionamentos supra, entendo ser desnecessária a sua devolução, uma vez que,

em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, a jurisprudência deste Corpo Deliberativo abraça o artigo 511 do Regimento Interno que rege o presente caso:
Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito.
Desta forma, tendo em vista que os vícios não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, que não houve dano ao Erário, que o objeto pactuado foi corretamente executado, que os valores gastos estão relacionados à avença e foram destinados à finalidade pública proposta, corroboro o entendimento pela ressalva do presente ponto.
Paralelamente, a responsabilidade pela presente ressalva deve recair sobre os gestores encarregados à época: Eliezer José Fontana (Prefeito da Concedente de 01/01//2005 a 31/12/2012), por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, especialmente ao término dele, uma vez que deixou de realizar a necessária fiscalização em relação aos repasses efetuados e ao dinheiro público empregado, de forma que sua inércia acarretou em saldo não restituído ao Erário; e Sheila de Oliveira Flor Neuhaus (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 13/06/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2013), por conta da má organização empregada na gestão das finanças, culminando na inconformidade em tela.
4. No que tange o Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio, a Tomadora indicou que a responsabilidade de anexar o Termo de Cumprimento dos Objetivos era exclusivamente da Concedente, pois compete a ela acompanhar e avaliar a execução do objeto, bem como fiscalizar a aplicação de recursos e atestar se a avença foi realizada de forma satisfatória, dentro daquilo que fora pactuado. Por seu turno, a Concedente se explicou sobre a ausência do Termo, informando que o mesmo já havia sido emitido e estava em processo de aprovação.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que apesar da ausência do referido documento, o Controle Interno do Município de Corbélia, por meio do Relatório Circunstanciado e da avaliação junto ao SIT, corroborou o cumprimento integral do objeto conveniado e a escorreita aplicação das verbas repassadas. Ao final, concluiu que a falta de indícios de dano ao Erário era motivo suficiente para embasar a postura de ressalva ao ponto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.
Apesar de não explicar as razões pela qual o fiscal da transferência designado – José Wanderley Martins – não assinou o referido documento, depreende-se de consulta junto ao SIT que o convênio transcorreu conforme previsto, de forma que entendo ser possível acompanhar a ressalva sugerida.
Ainda, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Eliezer José Fontana (Prefeito da Concedente de 01/01//2005 a 31/12/2012).
5. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas e à publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.
Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Corbélia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia, de responsabilidade de Eliezer José Fontana (Prefeito da Concedente de 01/01//2005 a 31/12/2012) e Sheila de Oliveira Flor Neuhaus (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 13/06/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2013).
Proponho, ainda, as seguintes medidas:
f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Corbélia (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
II. Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho
III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
IV. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
V. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio
g) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
III. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
h) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Corbélia (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
III. Atraso na apresentação da prestação de contas
IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
V. Ausência de certidões na formalização do convênio
VI. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas
VII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
i) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Corbélia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia, de responsabilidade de Eliezer José Fontana (Prefeito da Concedente de 01/01//2005 a 31/12/2012) e Sheila de Oliveira Flor Neuhaus (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 13/06/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2013).
II - Apor, ainda, as seguintes medidas:
2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Corbélia (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.1.1 Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho
2.1.2 Despesas realizadas fora da vigência do convênio
2.1.3 Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
2.1.4 Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio
2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.2.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio
2.2.2 Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Corbélia (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas
2.3.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
2.3.3 Ausência de certidões na formalização do convênio
2.3.4 Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas
2.3.5 Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.*

PROCESSO Nº: 233840/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CIRO TADEU ALCANTARA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1313/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6918, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, por meio do Termo de Convênio n.º 8/2012, com vigência de 03/03/2012 a 10/03/2013, no valor de R$ 23.276,88 [vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos], direcionado ao atendimento a portadores de deficiências.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 1101/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2078/16 (peça 20), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):
I. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Certidão Negativa de Débitos do INSS
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 2078/16 (peça 20), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando ser esta impropriedade caso de ressalva.
VOTO
1. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.
Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva aos pontos, e acompanho a COFIT pela recomendação de ambos.
Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ciro Tadeu Alcântara (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 07/02/2013) e José Edmundo Moura (Presidente da Tomadora de 08/02/2013 a 31/12/2013).
Proponho, ainda, as seguintes medidas:
k) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ribeirão do Pinhal (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio
l) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
m) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ciro Tadeu Alcântara (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 07/02/2013) e José Edmundo Moura (Presidente da Tomadora de 08/02/2013 a 31/12/2013).
II- Apor, ainda, as seguintes medidas:
2.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ribeirão do Pinhal (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.1.1 Ausência de certidões na formalização do convênio
2.2 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
2.3 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 734172/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LETICIA KEMPINSKI PRESTUPA, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1314/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, para provimento dos empregos públicos de Técnico em Enfermagem e Agente da Dengue, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13256/16 (Peça 26), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14851/16 (Peça 28), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos empregos públicos de Técnico em Enfermagem e Agente da Dengue, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como

bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, para provimento dos empregos públicos de Técnico em Enfermagem e Agente da Dengue, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, para provimento dos empregos públicos de Técnico em Enfermagem e Agente da Dengue, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 98207/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1315/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para contratação de Agente de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Artesão, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico Clinico Geral, Psicólogo, Pedagogo, Auxiliar de Enfermagem – PSF, Auxiliar de Odontologia – PSF, Médico Centro – PSF, Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino – PSF, através do Concurso Público nº 02/2012, disciplinado pelo Edital nº 08.02/2012.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13466/16 (Peça 22), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14932/16 (Peça 24), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos acima descritos, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento dos cargos retro mencionados, , deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para contratação de Agente de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Artesão, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico Clinico

Geral, Psicólogo, Pedagogo, Auxiliar de Enfermagem – PSF, Auxiliar de Odontologia – PSF, Médico Centro – PSF, Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino – PSF, através do Concurso Público nº 02/2012, disciplinado pelo Edital nº 08.02/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para contratação de Agente de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Artesão, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico Clinico Geral, Psicólogo, Pedagogo, Auxiliar de Enfermagem – PSF, Auxiliar de Odontologia – PSF, Médico Centro – PSF, Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino – PSF, através do Concurso Público nº 02/2012, disciplinado pelo Edital nº 08.02/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 178532/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1316/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORECATU, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), Assistente Social, Médico Plantonista, Motorista e Pedreiro, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13464/16 (Peça 30), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou, preliminarmente, pela realização de diligência junto ao Município, para comprovação da qualificação técnica da banca examinadora para os cargos do edital, bem como para o encaminhamento de documentação complementar. Sucessivamente, caso não acolhida a preliminar suscitada, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 1205/17 (Peça 32), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos acima citados, devendo ser examinado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, a qual possui seu escopo de análise reduzido. Compulsando os autos, observa constar do mesmo toda documentação exigida pela referida Instrução Normativa, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento dos cargos retro mencionados, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORECATU, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), Assistente Social, Médico Plantonista, Motorista e Pedreiro, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORECATU, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), Assistente Social, Médico Plantonista, Motorista e Pedreiro, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 723301/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1317/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheira, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico, Monitora, Motorista, Odontólogo, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Professor de Educação Infantil, Professor, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Telefonista, Vigia e Zeladora, através do Concurso Público nº 01/2014, disciplinado pelo Edital nº 05/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13274/16 (Peça 22) opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14864/16 (Peça 24), apontando a necessidade de nova instrução processual para melhor avaliar o feito, bem como questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Questionou, ainda, a idoneidade do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., na condução de processos seletivos, como o ora avaliado.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos ora mencionados, pelo Município de Quedas do Iguaçu, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento dos cargos retro mencionados, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal. Contudo, resguardo-me o direito de reanalisar o feito ante a possível constatação de fraude no concurso realizado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheira, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico, Monitora, Motorista, Odontólogo, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Professor de Educação Infantil, Professor, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Telefonista, Vigia e Zeladora, através do Concurso Público nº 01/2014, disciplinado pelo Edital nº 05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheira, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico, Monitora, Motorista, Odontólogo, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Professor de Educação Infantil, Professor, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Telefonista, Vigia e Zeladora, através do Concurso Público nº 01/2014, disciplinado pelo Edital nº 05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 826364/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ADRIANA ALVES SANTOS, CARLOS BENVENUTTI, LARISSA DE OLIVEIRA GONÇALVES, MONICA APARECIDA LUNA, THAIS CRISTINA GUI CAMARGOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1318/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para contratação para os empregos públicos de Psicóloga e Assistente Social, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 14912/16 (Peça 29), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 440/17 (Peça 35), concluindo pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação para os empregos públicos acima descritos, devendo ser analisado com base na Instrução

Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação para os empregos públicos de Psicóloga e Assistente Social, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
(...)
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para contratação para os empregos públicos de Psicóloga e Assistente Social, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para contratação para os empregos públicos de Psicóloga e Assistente Social, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

_____

1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 209547/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, CONCEIÇAO FRANCISCO, DANIEL MOISEIS SCHURF BRASAU, FABIANE CRISTINA BOLONHEZE SANTOS, NAILTON MACEDO DE ARAUJO, SILVIO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1319/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, para contratação de Agente Administrativo, Encanador, Operador ETA e Operário, através do Concurso Público nº 02/2014, disciplinado pelo Edital nº 001/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 17778/16 (Peça 27), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 441/17 (Peça 32), concluindo pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos retro mencionados, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Encanador, Operador ETA e Operário, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5 º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
(...)
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, para contratação de Agente Administrativo, Encanador, Operador ETA e Operário, através do Concurso Público nº 02/2014, disciplinado pelo Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, para contratação de Agente Administrativo, Encanador, Operador ETA e Operário, através do Concurso Público nº 02/2014, disciplinado pelo Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 212890/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, AZILENE JOSÉ DA ROCHA, DENISE CRISTINA FERRARINI, GIOVANA DIAS DA CRUZ, ISABELA MAYARA RIOS CRUBELATI, LILIAN KELLI STEGANI, PAULO DE ASSIS CHAVES FILHO, RAFAEL DE OLIVEIRA, ROBERTA MURBACH, ROSANI CHIRALDI DE OLIVEIRA, SUELI ALESSANDRA BAULE DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1320/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para provimento dos cargos de Agente de Endemias, Educador Infantil, Atendente de Creche, Operário, Professor de Educação Física, Nutricionista e Psicólogo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11802/16 (Peça 26), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1519/17 (Peça 28), opinou, preliminarmente, pela realização de diligência junto a Municipalidade e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos retro mencionados, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, razão pela qual não conheço da preliminar referente à realização de diligência, requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução

dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
(...)
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para provimento dos cargos de Agente de Endemias, Educador Infantil, Atendente de Creche, Operário, Professor de Educação Física, Nutricionista e Psicólogo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para provimento dos cargos de Agente de Endemias, Educador Infantil, Atendente de Creche, Operário, Professor de Educação Física, Nutricionista e Psicólogo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 421058/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ADALBERTO RAMOS BERTON, ADÃO JOSE ALVES DA SILVA, ADRIANO ANTUNES, ALEXANDRE DOS SANTOS LACERDA, ALLYSON FERNANDO LOURENÇO, AMAURI ANTUNES, AMAURI FERREIRA DE LIMA, ANDRE FREDERICO CORREA, ANGELA FAGUNDES, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS, BRANDIZIO BORGES DOMINGUES, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CRISTIAN MARLON MISKIEIWCZ, DANIEL RODRIGUES DE RAMOS, DANIELI APARECIDA ZAMBONI, DIOGO MAREK, EDMAR DOS SANTOS CHECHELAK, EDNILSON DE GODOY, EDSON LEONARDO VENANCIO BURAKOVSKI, EDSON LUIZ CORDEIRO DA SILVA, ELIAS LOPES RODRIGUES, ESTER GONÇALVES, FLAVIO JOSE LUMIKOSKI, GERSON CESAR SARAIVA, GLAIR AMANCIO LEANDRO, INES LEVANDOSKI, IVANDO PIOVESAN, JEISON DE OLIVEIRA, JHONI ANTUNES DE LIMA, JOÃO AURO DOS SANTOS, JONATHAN ALVES DE AMORIM, JONATHAN SCHEFFER, JOSE CARLOS DE RAMOS, JOSÉ JUNIOR DE MOURA, JOSE LUIS ROCHA, JOSÉ MAURÍCIO BELLER TESTI JUNIOR, JOSE SERGIO ALVES, JOSMAR EMÍDIO DOS SANTOS, KELLYN TATIANE BARTH, KLEBER LUIZ DE FREITAS, LACERDE SOUZA CORREA, LEANDRO CARLOS BARBOSA, MARCIO MICHAILEK, MARCOS ADRIANO PRZGURSKI, MICHELE CRISTINA ANDRE DE MIRANDA, NILCE PEREIRA DA COSTA, OSMAR SOARES RIBEIRO, OZIRIS GEROCI DE MORAIS, PAULO SERGIO ALVES, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO LEMES DA SILVA JUNIOR, PEDRO PAULO FERREIRA SANTOS, RAFAEL BURZYNSKI, RAFAEL DONIZETE MORAES, SEBASTIÃO DA LUZ, SERGIO SENN, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, SUZETE APARECIDA VIANA, TIAGO DOS SANTOS LAMAGA, TONY MICHEL CORREA, VANESSA CORDEIRO PINTO SCHIER, VILMAR DE PAULA, WILSON SOUZA ANTUNES, ZORLEIDE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1321/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento dos cargos de Operador de Máquina, Servente e Zeladora, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 16285/16 (Peça 42), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17018/16 (Peça 44), opinou pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos retro mencionados, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão

de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento dos cargos de Operador de Máquina, Servente e Zeladora, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento dos cargos de Operador de Máquina, Servente e Zeladora, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

_____
1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 729281/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, NACIR AGOSTINHO BRUGER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1322/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE TURVO, para contratação de Atendente de Creche e Professor de Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13455/16 (Peça 30), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14918/16 (Peça 32), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos acima descritos, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento dos cargos retro mencionados, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE TURVO, para contratação de Atendente de Creche e Professor de Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE TURVO, para contratação de Atendente de Creche e Professor de Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

_____
1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 683641/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: DHARA CRISTINA BISSOLI, MARLON CASTRO PAVESI PINI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1323/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, para provimento do cargo de fiscal de obra e urbanismo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11391/16 (Peça 27), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou, preliminarmente, pela realização de diligência junto ao Município, para comprovação da qualificação técnica da banca examinadora para os cargos do edital, bem como para o encaminhamento da documentação faltante antes mencionada. Sucessivamente, caso não acolhida a preliminar suscitada, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 1225/17 (Peça 29), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento do cargo acima descrito, através de Concurso Público, devendo ser examinado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, a qual possui seu escopo de análise reduzido. Compulsando os autos, observa constar do mesmo toda documentação exigida pela referida Instrução Normativa, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [1]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento do cargo de fiscal de obras, postura e urbanismo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, para provimento do cargo de Fiscal de Obras, Postura e Urbanismo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, para provimento do cargo de Fiscal de Obras, Postura e Urbanismo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 894391/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: DANIEL FABIANO CORREIA, SILVIO PAULO GIRARDI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1324/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, para contratação para o emprego público de Médico através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 14413/16 (Peça 20), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15484/16 (Peça 22), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de Médico, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com

indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento do emprego público de médico, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, para contratação para emprego público de Médico através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, para contratação para emprego público de Médico através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 923790/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ADVOGADO / PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1325/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rogério José Lorenzetti (Prefeito de Paranavaí de 09/10/2012 a 31/12/2016) em face do Acórdão n.º 5113/16 – Primeira Câmara (peça 28), proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Casa Antônio Frederico Ozanam de Paranavaí, autuada sob n.º 327127/13.
A decisão acompanhou integralmente o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), exarado na Instrução n.º 3706/14 (peça 5) e na Instrução n.º 3925/15 (peça 26), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 439/16 (peça 27), decidindo pela regularidade das contas prestadas, com ressalva, ante a existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e ante ao Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio.
Como consequência, o acórdão impôs a aplicação de multa administrativa ao ora embargante, com base no artigo 87, inciso V, alínea, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, em função da não contabilização de forma correta dos gastos daquele convênio.
O aresto foi questionado e desafiado por meio de Embargos Declaratórios, pretendendo, em sua essência, o aclaramento e a modificação do acórdão da Primeira Câmara.
O embargante, à peça 34, suscita a ocorrência de omissão, alegando "que o acórdão embargado foi omisso, pois deixou de considerar que o ora Embargante jamais foi citado ou intimado para apresentar qualquer defesa ou justificativa, uma vez que os Ofícios de citação anexados nas peças processuais 9, 10, 11 e 12 não foram endereçados à pessoa do Prefeito do Município.".
Os argumentos elucidados pela parte pretendem o acolhimento da peça declaratória a fim de equacionar e modificar a decisão de acordo com seu pleito: "o Embargante pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração, suprindo a omissão apontada e, via de consequência, seja declarado nulo o acórdão embargado.".
VOTO
Em que pese os esforços envidados pelo embargante, não observo qualquer razão para que os presentes embargos sejam providos, eis que nenhuma omissão foi constatada. Diferentemente do que fora sustentado, o decisum não se omitiu quanto a uma suposta ausência de citação ou intimação. Isso porque, a bem da verdade, há nos autos gritante comprovação de tal procedimento processual, como se observa à peça 8. Transcrevo:
"Certifico que a comunicação eletrônica nº 4468/2014, referente ao Despachos [sic] Processuais Diversos nº 1409/2014, foi disponibilizada no dia 06/05/2014, tendo sido intimado(s) MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e ROGERIO JOSE LORENZETTI ." (grifei)
Ademais, reforce-se que, como parte Concedente dos recursos repassados nos autos prestação de contas de transferência voluntária n.º 327127/13, o próprio embargante estava ciente do aludido processo, uma vez que foi ele quem prestou contas a esta Casa, naquilo que tange o convênio lá avençado naqueles autos.
Desta forma, totalmente desprovido de razão está o embargante, bem como da verdade sobre não ter ciência dos atos daquele processo.
Cabe reforçar que, ao analisar os presentes embargos de declaração opostos, restou claro que o que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria de mérito do acórdão questionado, situação esta que é vedada na presente fase processual.
De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica e o artigo 490 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que requer a parte, uma vez que os embargos se prestam a integralizar e/ou aperfeiçoar o julgado, e não a alterar as razões de mérito da decisão.
Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo destes embargos de declaração pode ser objeto de medida própria, em consonância com a Lei Complementar n.º 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 5113/16 – Primeira Câmara (peça 28) desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
CONHECER e, no mérito, NÃO PROVER os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 5113/16 – Primeira Câmara (peça 28) desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 271268/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EMIDIO PIANARO JUNIOR, KARL HORST HEINRICHS, LUIZ CESAR DE ALMEIDA, MARIO ROGISKI, VICTOR LUIZ OKRASKA
ADVOGADO / PROCURADOR: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LEO NERIS, RAFAEL ROGISKI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1326/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das

Contas, com RESSALVA em razão da Não Observância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR em relação à Contratação de Serviços Contábeis.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO - COMLAR, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo atual Presidente, Sr. Luiz Cesar de Almeida, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 3.715/16, (peça nº 83), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO – COMLAR, com RESSALVA quanto a "Irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade. Obs.: Não observância do Prejulgado 06 em relação à contratação de serviços contábeis.".

Em suas defesas os Responsáveis alegaram que a terceirização dos Serviços Contábeis ocorreu devido à falta de previsão de contador em seu quadro funcional e que seria inviável sua contratação, tendo em vista a extinção da empresa que estaria para acontecer.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que a referida contratação já havia sido apontada na Prestação de Contas do exercício de 2009, sendo julgada pela regularidade com ressalva, conforme Acórdão 79/2014 – Primeira Câmara, mesmo desfecho da Prestação de Contas do exercício de 2010, nos termos do Acórdão nº 521/15 – Primeira Câmara.

Assim, considerando que a empresa foi encerrada conforme verificado na Certidão de baixa na Receita Federal, a Coordenadoria de Fiscalização sugeriu a conversão do apontamento em RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.886/16, (peça nº 84), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO – COMLAR, exercício de 2011, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

DO VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO – COMLAR, exercício de 2011, com ressalva quanto à inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR em relação contratação dos Serviços Contábeis.

Considerando que o referido item foi objeto de análise com conclusão pela ressalva tanto no exercício de 2009 quanto no exercício de 2010, conforme se observa no Acórdão 79/2014 – Primeira Câmara e no Acórdão 521/2015 – Primeira Câmara, fundamentada na ausência de previsão legal do cargo de Contador, na boa fé do Gestor, na natureza singular do objeto da Entidade, na ausência de indicação de outra irregularidade e dano ao Erário, condições que também se aplicam ao exercício em exame e, principalmente, em razão do encerramento da empresa verificada em consulta ao "site" da Receita Federal, entendemos que a irregularidade pode ser afastada.

Portanto, concluímos que o item pode ser RESSALVADO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO – COMLAR, exercício de 2011, de responsabilidade de seus Presidentes à época Sr. Emidio Pianaro Junior, CPF 302.022.999-53, Gestor do período de 01/01/11 até 06/02/11; Sr. Mario Rogiski, CPF 404.650.129-49, Gestor no período de 07/02/2011 até 01/07/11 e o Sr. Victor Luiz Okraska, CPF 572.273.909-00, Gestor no período de 02/07/11 até 31/12/11, com RESSALVA em razão da Inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR em relação à Contratação de Serviços Contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO – COMLAR, exercício de 2011, de responsabilidade de seus Presidentes à época Sr. Emidio Pianaro Junior, CPF 302.022.999-53, Gestor do período de 01/01/11 até 06/02/11; Sr. Mario Rogiski, CPF 404.650.129-49, Gestor no período de 07/02/2011 até 01/07/11 e o Sr. Victor Luiz Okraska, CPF 572.273.909-00, Gestor no período de 02/07/11 até 31/12/11, com RESSALVA em razão da Inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR em relação à Contratação de Serviços Contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256142/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: JOSÉ ADEMILSON JANGADA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1327/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 - TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR e, ainda, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVA, RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Ademilson Jangada, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação inicialmente apresentada emitiu a Instrução 825/15, (peça nº 22), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ em decorrência da Extrapolação do Teto Constitucional para despesas da Câmara; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 - TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR e, ainda, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Considerados os apontamentos iniciais foi encaminhado o Ofício de Contraditório nº 2.598/15 - DP ao Responsável, Sr. José Ademilson Jangada, (peça nº 28), no entanto, o referido documento foi devolvido ao remetente sem o recebimento do Responsável, conforme Ofício OCN – 2.598/15, (peça nº 29). Na sequência, foi encaminhado novo Ofício de Contraditório 4.020/15 – DP, (peça nº 32), devidamente entregue, conforme o Ofício OCN – 4020/15, (peça nº 33). No entanto, sem a obtenção de respostas, resultando na Certidão de Decurso de Prazo – 1.857/15, (peça nº 34).

Dessa forma, conforme anotado na Instrução – 4.880/16, (peça nº 35), restou mantida a inconformidade das contas com a indicação de irregularidades inicialmente apontadas como a seguir delineado, pois, deu-se por esgotado o prazo de contraditório fixado no art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação à Extrapolação do Teto Constitucional para despesas da Câmara a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade, pois, apurado o excesso de gastos na importância de 0,06%, (zero vírgula zero seis por cento) além do limite estabelecido no art. 29 – A da Constituição Federal, correspondendo ao valor de R$ 8.198,08, (oito mil cento e noventa e oito reais e oito centavos).

Observou que, para possível regularização, deveriam ser apresentados esclarecimentos acerca dos fatos que levaram à extrapolação do limite da despesa total, demonstrativo os ajustes no cálculo justificando as alterações sugeridas, entre outros documentos/esclarecimentos considerados necessários.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/2005.

No que se refere ao item identificado como Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações a Unidade Técnica também entendeu pela inconformidade, pois, constatou que o Balanço Patrimonial encaminhado não estava assinado pelo Contabilista e pelo Controlador Interno da entidade, conforme determinado no Anexo 1, item 3 da Instrução Normativa nº 97/2014.

Assim, registrou que os documentos mínimos necessários em caso de contraditório seriam o Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo Presidente da Câmara, pelo Controlador Interno e pelo Contabilista com sua publicação, nos termos da Instrução já mencionada.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b".

Ainda, apontou a inconformidade quanto às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 6 - TCE/PR, uma vez que foi indicado como Responsável Jurídico da Entidade o agente comissionado, Sr. Waldi Moreira Soares, não pertencente ao quadro de Servidores efetivos o que caracterizou afronta à jurisprudência neste Tribunal de Contas.

Destacou que para a conversão do item em regular deveria ser comprovado que a situação do Assessor Jurídico atende aos requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 06 ou, ainda, ter apresentado os atos de nomeação de cargos de provimento efetivo para a função e outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º.

No mesmo sentido, quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR a Coordenadoria de Fiscalização

registrou que as atividades foram realizadas pela Sra. Vivane Keiko Gomes Kamiji, mediante terceirização, em afronta as normas desse Tribunal de Contas onde restou estabelecido que as atividades técnicas da contabilidade das Entidades deveriam ser exercidas por Servidor efetivo do cargo de Contador.
Ressaltou, ainda, que em caso de contraditório deveria ter sido apresentada a comprovação de que a situação do contador (comissionado ou terceirizado) atenderia os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 ou, ainda, apresentado o ato de nomeação em cargo de provimento efetivo e outros documentos/esclarecimentos que entender necessários.
Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º.
Por fim, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois, não foi encaminhado novo Relatório e o respectivo Parecer com a avaliação integral dos dados do SIM-AM, conforme orientado por esta Corte de Contas, uma vez que no momento do encaminhamento dos documentos constantes dos autos a Entidade ainda não havia evidenciado todas as informações do SIM-AM.
Destacou, também, que em sede de contraditório deveriam ter sido apresentados, no mínimo, o novo Relatório que apresente o conteúdo suficiente, conforme orientado pela Instrução Normativa 97/2014 – TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício, esclarecimentos adicionais pelo controlador Interno além de outros documentos considerados necessários.
Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/2005.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.437/16, (peça nº 36), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.
VOTO
Inicialmente, ressaltamos que o Responsável pelas Contas, Sr. José Ademilson Jangada, na segunda tentativa, foi devidamente citado conforme faz prova o Ofício de Contraditório – 4.020/15, (peça nº 32), e o Ofício OCN – 4020/15, (peça nº 33). No entanto, não foi apresentada qualquer justificativa em relação aos apontamentos, conforme demonstrado na Certidão de Decurso de Prazo – 1.857/15, (peça nº 34).
Assim, diante da ausência de manifestação do interessado, entendemos ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas por ocasião da Instrução – 825/15, (peça nº 22), e da Instrução – 4.880/16, (peça nº 35), e, dessa forma, passamos aos detalhes de cada apontamento.
Quanto ao item relacionado à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações entendemos que cabe a inconformidade, pois, o Balanço Patrimonial remetido a essa Corte de Contas, efetivamente, não foi assinado pelo Contabilista e pelo Controlador Interno da Entidade.
Dessa forma, considerando a inobservância da Instrução Normativa nº 97/2014, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 - TCE/PR, entendemos que cabe a inconformidade, com aplicação de multa.
Conforme anotado na instrução do processo, o Responsável pela Assessoria Jurídica, Sr. Waldi Moreira Soares, não faz parte do quadro de Servidores efetivos da Entidade, ocupando cargo comissionado, demonstrando a inobservância ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR, entendemos pela inconformidade com aplicação de multa.
Como fundamentado pela Unidade Técnica, as atividades relacionadas à Contabilidade da Entidade foram realizadas em desacordo com as determinações deste Tribunal, pois, desenvolvidas mediante terceirização com a contratação da Sra. Viviane Keiko Gomes Kamiji, sem que tivessem sido apresentadas justificativas.
Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Com relação ao item relacionado ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos pela inconformidade, pois, não foi encaminhado novo Relatório e o Respectivo Parecer devidamente assinado pelo Controlador com emissão após o fechamento do SIM-AM, ocorrida em 26/09/2014.
Em que pese à existência de decisões divergentes desse Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.223/15 – S1C, Processo nº 252147/14, entendemos que a emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno em data anterior ao fechamento e remessas mensais do SIM-AM não demonstra o devido cuidado que deve nortear a atividade do Controlador Interno.
Ressaltamos que, ao não se manifestar sobre o tema ou emitir manifestação pela conformidade ou ressalva quanto aos dados do SIM-AM, sem que estes tenham sido efetivamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, o Controlador Interno está relegando a importância das suas atividades de Controle para com a Entidade e para com essa Corte de Contas, pois, fundamentado na opinião do Controlador se conclui pela Fidelidade dos dados que compõem a Contabilidade, as Licitações, a arrecadação da Entidade, dentre outros itens não menos importantes, objetos de análise para fins de posicionamento tanto das Unidades Técnicas quanto dos Órgãos deliberativos dessa casa.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No entanto, quanto a Extrapolação do Teto Constitucional para despesas da Câmara, cujo valor apurado somou R$ 8.198,08, (oito mil cento e noventa e oito reais e oito centavos), equivalentes a 0,06%, (zero vírgula zero seis por cento) além do limite de 7%, (sete por cento), estabelecido no art. 29 – A da Constituição Federal, entendemos que pode ser ressalvado.
Ainda que o Responsável não tenha apresentado justificativas em sede de contraditório, consideramos que o valor objeto do apontamento não se mostra suficientemente relevante para considerar irregular o item, no entanto, entendemos que cabe a ressalva com a recomendação para que o Gestor passe a observar o limite constitucional de despesas da Entidade.
Dessa forma, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.
Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:
2) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Ademilson Jangada, CPF 569.871.709-59, em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 - TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR e, ainda, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
3) que seja RESSALVADO o item relacionado a Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara com a RECOMENDAÇÃO para que o Gestor passe a observar o limite constitucional de despesas da Entidade.
4) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. José Ademilson Jangada, CPF 569.871.709-59, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para as seguintes irregularidades:
a. em razão da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
b. uma multa em razão da inobservância do Prejulgado nº 06 – TCE/PR tanto nas Funções da Assessoria Jurídica quanto nas Funções Técnicas da Contabilidade;
c. e, por fim, aplique-se uma multa em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Ademilson Jangada, CPF 569.871.709-59, em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 - TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR e, ainda, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
II- RESSALVAR o item relacionado a Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara com a RECOMENDAÇÃO para que o Gestor passe a observar o limite constitucional de despesas da Entidade.
III- Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. José Ademilson Jangada, CPF 569.871.709-59, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para as seguintes irregularidades:
3.1 em razão da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
3.2 uma multa em razão da inobservância do Prejulgado nº 06 – TCE/PR tanto nas Funções da Assessoria Jurídica quanto nas Funções Técnicas da Contabilidade;
3.3 e, por fim, aplique-se uma multa em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 151379/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1328/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Diretora/Presidente, Sra. Lucimara Farago, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.633/16, (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17.801/16, (peça nº 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Diretora/Presidente, Sra. Lucimara Farago, CPF 024.890.069-24.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Diretora/Presidente, Sra. Lucimara Farago, CPF 024.890.069-24.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 346447/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1329/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, localizado no Município de Umuarama, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Moacir Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.778/16, (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 18.067/16, (peça nº 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 581895/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PARANÁ TURISMO
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, JOAREZ LIMA HENRICHS, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, PARANÁ TURISMO, PAULO DEOLA
ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1330/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Paraná Turismo e o Consórcio Intermunicipal da Fronteira, formalizada pelo Termo de Convênio nº 001/2011, com vigência de 16/12/2011 a 16/03/2012, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a realização de evento natalino e festividades de aniversário dos Municípios.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 1551/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; e (ii) registros de processo de compra do tomador no SIT que não constando nos dados enviados ao SIM-AM. Por fim, opinou pela irregularidade e sugeriu sanções.

Após devidamente citados todos os interessados, a Paraná Turismo apresentou contraditório juntado às peças nº 31/32.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução n° 57/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, tendo em vista que após o contraditório apenas subsistiram apontamentos formais (ausência de certidões na formalização da transferência).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 1792/17, também opinou pela regularidade da recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar o apontamento inicial (registros de processo de compra do

tomador no SIT que não constando nos dados enviados ao SIM-AM).
Com relação à ausência de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, as falhas são de "baixa relevância" e delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.
Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.
Com relação à impropriedade de natureza formal (ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.
Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar regulares as contas, com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.
III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas*
2 - Certidão Liberatória do Concedente
3 - Débitos com o Concedente
2. *Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).*
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 100920/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LONDRINA FUTSAL FEMININO, VANDA CRISTINA SANCHES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1331/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Londrina Futsal, formalizada pelo Termo de Convênio nº 004/2012, com vigência de 02/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 45.280,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de futsal feminino.
A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 3169/13 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso por parte do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples; (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; e (vi) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Por fim, opinou pela irregularidade e sugeriu sanções.
Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação a Fundação de Esportes de Londrina (peças 16/17), a Londrina Futsal Feminino (peça 24) e o Município de Londrina (peça 29).
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução n° 1780/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, tendo em vista que após o contraditório apenas subsistiram apontamentos formais (atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência).
O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 1566/17, também opinou pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.
Com relação ao atraso e à ausência de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, as falhas são de "baixa relevância" e delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.
Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.
Com relação às impropriedades de natureza formal (atraso e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.
Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar regulares as contas, com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.
III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS*
02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
04 - Certidão Liberatória do Concedente
05 - Débitos com o Concedente
06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
2. *Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***5**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 575191/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALIRIA TEREZINHA HICKMANN, ANTONIO AFFONSO HICKMANN, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1332/17 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Aliria Terezinha Hickmann, efetivada com base no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12379/16, peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 16430/16, peça 15) teceu várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016 e manifestou-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.
A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo-se interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
2. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
4. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
5. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 618427/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAIR FAUSTINA SANTOS SOARES FURLANETO, EDERALDO FURLANETO JUNIOR, ENZO SOARES FURLANETO, MATIAS SOARES FURLANETO, SUELY HASS, VITORIA SOARES FURLANETO
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1333/17 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Clair Faustina Santos Soares Furlaneto, Matias Soares Furlaneto, Enzo Soares Furlaneto e Vitoria Soares Furlaneto, efetivada com base no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 13039/16, peça 14), manifestou-se pelo registro da pensão.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 17504/16, peça 16) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de

registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório
3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.
A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
__2__. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
__3__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
__4__. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
__5__. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 823888/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HORACILINA RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1334/17 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Horacilina Rodrigues dos Santos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12330/16, peça 14), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 16422/16, peça 14) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório
4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando em tais ocasiões que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.
A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
__2__. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
__3__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
__4__. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
__5__. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 894564/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA MARIA GONCALVES MAIA, SUELY HASS, WILSON PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1335/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Angela Maria Gonçalves Maia.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12165/16, peça 14), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 16334/16, peça 16) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório

5 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[23] da própria instrução.
A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
__2__. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
__3__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
__4__. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
__5__. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 1103744/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELIA DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE MATIAS BARBOSA, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1336/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Adélia de Oliveira Barbosa.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12461/16, peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 16616/16, peça 15) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório
6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.
A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação*
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
2. *Art. 40. [...]*
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
3. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*
4. *Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.*
5. *Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.*

PROCESSO Nº: 1103906/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO BHER, DOMINGOS ARNALDO SIMIAO, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1337/17 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Domingos Arnaldo Simião.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12444/16, peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 16663/16, peça 27) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório
1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.
A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de

Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
__2__. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
__3__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
__4__. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
__5__. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 494977/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE ELISA ULSON, LUIZA BETI MORAES ULSON, SERGIO LUIS ULSON, SERGIO TADEU ULSON, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1338/17 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Luiza Beti Moraes Ulson, Sérgio Luis Ulson e Alice Elisa Ulson.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 13077/16, peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 17506/16, peça 15) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.
A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
__2__. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
__3__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
__4__. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
__5__. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 574296/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELICA APARECIDA AZEVEDO PINHEIRO, MARCELO FERNANDO PINHEIRO, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1339/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Angélica Aparecida Azevedo Pinheiro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 13062/16, peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 17505/16, peça 15) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
__2__. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
__3__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
__4__. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
__5__. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 629295/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGUINALDO HANNEMANN, SUELY HASS, THEREZINHA DE JESUS HANNEMANN
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1340/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Therezinha de Jesus Hannemann.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12333/16, peça 12), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 16423/16, peça 14) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa

nº 117 no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
__2__. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
__3__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
__4__. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
__5__. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 882705/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCEU ALVES FERNANDES, EDI MARLENE MAURICIO, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1341/17 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Alceu Alves Fernandes.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12168/16, peça 12), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 16311/16, peça 14) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".
É o Relatório
5 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.
A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.
Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.
Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:
Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]
Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de pensão.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
__2__. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
__3__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

__4__. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
__5__. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 621310/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILMARA APARECIDA LESIKO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1342/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pela negativa de registro da admissão da servidora com acúmulo de cargos e pelo registro das demais admissões constantes dos autos. Parecer do MPjTC pela negativa de registro das admissões. Negativa de registro à admissão da servidora com acúmulo irregular de cargos públicos e registro das demais admissões.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ponta Grossa, referente ao concurso público regido pelo Edital 002/2014, para provimento de empregos públicos em diversas áreas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, mediante instrução efetuada com base no art. 5º da Instrução Normativa n° 117/16[1] (peça 22), opinou pelo registro das admissões, com exceção da contratação da servidora Ana Paula Martins Oliveira Silva no cargo de Técnico em Enfermagem, devido à incompatibilidade de horários entre o cargo para o qual foi admitida e o cargo que ocupa no Hospital Regional de Ponta Grossa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1189/16, peça 23) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, pela negativa de registro das admissões, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

Oportunizado o contraditório, em cumprimento ao Despacho nº 1738/16-GCDA (peça 24), o Município de Ponta Grossa, por seu representante legal, apresentou justificativas e documentos, esclarecendo que a servidora Ana Paula Martins Oliveira Silva desempenha suas funções nos dois vínculos em escala de trabalho de 12X36, cumprindo carga horária das 6:30 às 18:30 no Hospital do Município e das 19:00 às 07:00 no Hospital Regional dos Campos Gerais (peças 28-29).

Após analisar os documentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (peça 31) observou que, de acordo com a escala apresentada, o turno no Hospital Regional finalizaria às 07 horas da manhã enquanto o turno no Hospital do Município inicia às 06:30, restando evidenciada a incompatibilidade de horários. Aferiu também, da cópia do ponto eletrônico do Município, referente ao período de 01/07/2016 a 31/08/2016 que, nestes dois meses, a servidora cumpriu sua carga horária de 12 horas em apenas dois dos dias trabalhados.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões analisadas, com exceção da contratação da servidora Paula Martins de Oliveira Silva no emprego de Técnico de Enfermagem, em razão da incompatibilidade de horários.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 16734/16, peça 32), corroborou o posicionamento da COFAP, pela negativa de registro da admissão da servidora Ana Paula Martins de Oliveira Silva, ratificando, quanto às demais admissões, a manifestação proferida no Parecer nº 11189/16 (peça 23).

É o Relatório

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação à admissão da servidora Ana Paula Martins de Oliveira Silva, assiste razão à unidade técnica no que se refere à incompatibilidade de horários entre o emprego para o qual foi admitida no Município, e o cargo que ocupa junto ao Estado, no Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, condiciona a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde à compatibilidade de horários.

No caso, a acumulação, em escala 12x36 em ambos os cargos, totaliza 84 (oitenta e quatro) horas semanais, situação que, além de prejudicar o cumprimento da carga horária, conforme constatou a unidade técnica, impede que a servidora possa se restabelecer e desenvolver suas atividades com a presteza, eficiência e qualidade necessárias na área de saúde.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi considerada incompatível a carga horária de dois cargos ou empregos públicos que perfaçam a carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada (STJ, MS 19.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS).

1. 'A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isso porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos' (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 508.091/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 728.249/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015).

Dessa forma, deverá ser negado o registro da admissão da servidora Ana Paula Martins de Oliveira Silva, em razão da incompatibilidade de horários.

Quanto aos demais admitidos, a COFAP atestou a observância das disposições constitucionais pertinentes.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, referente à validade da Instrução Normativa nº 117/16, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 380325/2010, 274932/10.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em relação à validade da Instrução Normativa nº 117/15 e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela negativa de registro à admissão da Sra. Ana Paula Martins de Oliveira Silva e pela concessão de registro às demais admissões constantes destes autos, devendo o gestor, no prazo de 15 dias, apresentar documentos que demonstrem o cumprimento da decisão e a notificação da servidora, em observância ao Prejulgado nº 11[3] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Negar registro à admissão da Sra. Ana Paula Martins de Oliveira Silva e conceder registro às demais admissões constantes destes autos.

II – Determinar ao gestor que, no prazo de 15 dias, apresente documentação que

demonstre o cumprimento da decisão e a notificação da servidora, em observância ao Prejulgado nº 11 desta Corte.
II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
2. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*
3. *" ... havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."*

PROCESSO Nº: 1008313/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1343/17 - SEGUNDA CÂMARA
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. FATO SUPERVENIENTE AO PEDIDO. OBTENÇÃO ELETRÔNICA DA CERTIDÃO. PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO, SEM DECISÃO DE MÉRITO.
1 RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Castro.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a Coordenadoria de Execuções (COEX) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à obtenção da certidão, relativas às suas atribuições.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido em razão da extrapolação da despesa com pessoal do Poder Executivo, na data base de 31/12/2015, não havendo redução dentro do prazo previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A COFIM acrescenta que o referido índice é objeto de discussão nos autos de alerta nº 776259/16, em trâmite.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em vista do exposto pela COFIM, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
Posteriormente, o requerente manifestou-se espontaneamente para requerer novamente a emissão da certidão liberatória. Sustenta, nesse sentido, que o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida deve ser revisto, a fim de que haja a exclusão de valores correspondentes a contratos na área da saúde tendo por objeto serviços médicos complementares à atenção básica, bem como de média e alta complexidade, os quais não configurariam substituição de servidores e empregados públicos[1][1] questão sob apreciação deste Tribunal nos autos de alerta nº 776259/16, já mencionados.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido e à sua fase de instrução, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 30 de abril de 2017, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.[2]
Ademais, o índice da despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal já é objeto do processo de alerta pertinente (autos nº 776259/16).
Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.
Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Encerrar o processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;
II. Após o decurso do prazo recursal, dar por encerrado o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Lei Complementar nº 101/2000:*
Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
[...]
2. *Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=77001311000108*

PROCESSO Nº: 250337/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI, RAUL TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1344/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas anual. Exercício de 2012. Remessa de dados com atraso. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Raul Teixeira, gestor da entidade à época, e da Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, gestora responsável pelo envio de dados a esta Corte.
O Capital Social da entidade, em dezembro de 2012, perfazia a importância de R$ 522.200,07 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos reais e sete centavos).
Por meio da Instrução n.º 5019/15 (peça 51), a então Diretoria de Contas Municipais, num primeiro exame técnico, apontou a restrição relativa ao atraso no envio dos dados ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, relativo ao 6º bimestre do exercício.
Após ter sido oportunizado o contraditório, a gestora responsável apresentou os esclarecimentos constantes à peça processual 62.
Em posterior análise técnica, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5342/16 (peça 64), concluiu que a justificativa juntada aos autos pela defesa não sanou o apontamento referente ao atraso, concluindo ao final pela regularidade das contas, ressalvando a intempestividade na entrega do SIM-AP e recomendando a aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas, por seu turno, pronunciou-se também pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos propostos pela COFAP (Parecer n.º 15962/16, peça 66).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme exposto no Relatório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com a ressalva do atraso no envio das informações e a consequente aplicação de multa.
Compulsando os autos, constato que inexistem razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente.
Com relação ao atraso na entrega de dados do SIM-AP, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 14/6/2013, fora, portanto, do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 87/2012, que instituiu a Agenda de Obrigações de 2013 e que foi publicada no Diário Eletrônico em 11/1/2013, estabelecendo o prazo de 25/1/2013 para a entrega do 6º bimestre. O atraso, assim, chegou a 140 dias.
Em defesa, a gestora não esclareceu de modo convincente os motivos que ocasionaram o envio tardio dos dados a esta Corte. Desta maneira, efetivamente, além da aplicação de multa administrativa, a intempestividade deve ser objeto de ressalva.
Ante o exposto, com alicerce no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], e acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício de 2012, em razão do atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal, aplicando à gestora que na data do cumprimento da obrigação respondia pela entidade, Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referentes ao exercício de 2012;
II. Aplicar à gestora responsável, Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal;
III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 279517/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ALDAIR MUSSOLIN, VILSO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1345/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aldair Mussolin e Vilso dos Santos.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal n° 393/2012, de 27/12/2012.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2970/14 (peça 32), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a) o conteúdo do Relatório e do Parecer do Controle Interno estava insatisfatório, pois a remessa dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM) foi efetuada posteriormente ao envio da prestação de contas, b) o Laudo Atuarial encaminhado estava sem a assinatura do responsável, c) o ente não enviou os documentos dos itens 19, 20 e 21 do anexo 3 da Instrução Normativa nº 97/2014[2], e d) o exercício do cargo de assessor jurídico encontrava-se em desacordo com o Prejulgado nº 6, já que a responsável pela área jurídica, Senhora Carla Alexandra Gonsiorkiewicz, possuía contrato para prestação de serviços terceirizados. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218530/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	123/2012	Aprovação
208167/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	291/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
284711/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DEX	ACO	5407/2014	Retificação de acórdão

Oportunizado o contraditório, o Instituto apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 44-49.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2826/15 (peça 52), por meio do qual constatou a regularização das inconsistências referentes ao Laudo Atuarial, ao Relatório e Parecer do Controle Interno e aos documentos exigidos nos itens 19, 20 e 21 do anexo 3 da Instrução Normativa nº 97/2014. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão do assessoramento jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 6 e, ainda, indicou outra falha, verificada a partir do exame da defesa, qual seja a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
A entidade apresentou nova manifestação e documentos às peças 61-63.
Por derradeiro, a COFIM, na Instrução nº 5158/16 (peça 67), entendeu possível a ressalva dos itens concernentes à contratação de advogada em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e à falta de credenciamento de instituições financeiras para aplicação dos recursos do RPPS.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 14956/16 (peça 69), pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva, nos moldes propostos pela análise técnica.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, denota-se que o Instituto, em sede de contraditório, colacionou novos Relatório e Parecer do Controle Interno, bem como cópia do Parecer Atuarial assinado pelo responsável, tendo, destarte, restado sanadas as inconsistências em relação a tais pontos.
Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[3], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva.
Por outro lado, a ausência dos documentos enumerados nos itens 19, 20 e 21 do anexo 3 da Instrução Normativa nº 97/2014 pode ser considerada regularizada, pois esclarecido pela entidade que as declarações de não aplicação constantes das peças 22-24 se deram em razão de manter somente aplicações em fundos de investimentos de instituições públicas e porque a aplicação em títulos públicos tem conta de custódia da Caixa Econômica Federal.
Contudo, a análise da defesa apresentada redundou na constatação de nova inconformidade, atinente à própria falta do credenciamento das instituições financeiras para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
Nesse aspecto, o ente explicou que foi expedido Edital para Credenciamento de Entidades Financeiras, tendo o Comitê de Investimentos do RPPS credenciado a Caixa Econômica Federal e o BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, instituições nas quais manteve e mantém aplicados seus ativos financeiros.
Portanto, como ponderado pela COFIM, entendo que a posterior abertura de edital e credenciamento das instituições permite a ressalva do item, também com fundamento na Súmula nº 8.
Quanto à ofensa ao Prejulgado nº 6, observa-se, às peças 9 e 10, que o contrato firmado com a advogada Carla Alexandra Gonsiorkiewicz foi precedido de licitação, na modalidade pregão, e possuía vigência entre 01/07/2013 e 30/06/2015, para carga horária de 8 horas semanais e remuneração mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais).
No decorrer da instrução, o Instituto esclareceu que o contrato temporário foi rescindido em 28/11/2014, sem ônus para as partes, salientando, ainda, que, com a nomeação, pelo Executivo Municipal, de advogado concursado[4], passará a valer-se de servidor efetivo do Município para o assessoramento jurídico necessário.
Nesse diapasão, tenho que a restrição comporta, igualmente, conversão em ressalva, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem a inconformidade constatada no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo ente.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aldair Mussolin e Vilso dos Santos, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aldair Mussolin e Vilso dos Santos, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;
III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*
2. *Item 19: Cópias digitalizadas dos editais de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; item 20: cópias digitalizadas da homologação do resultado do edital de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e item 21: cópias digitalizadas dos editais de licitação das instituições contratadas para aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em títulos de renda variável, inclusive para a contratação dos custodiantes de títulos públicos.*
3. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
4. *Concurso público aberto em 10/02/2014, com remuneração mensal no cargo de advogado de*

R$ 3.175,20 para jornada de 20 horas semanais (peça 7 do Processo nº 665913/14). A candidata nomeada tomou posse no cargo em 06/08/2014 (peça 3 do Processo nº 786130/16).
***5**. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
***6**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***7**. "Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 199045/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: CLEVERSON JOSE BRZEZINSKI, ISIDORIO NICOLAU PECH, JOAO DAVIES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1346/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paulo Frontin. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Isidorio Nicolau Pech.

O orçamento para o exercício, no valor de R$ 996.000,00 (novecentos e noventa e seis mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 955/2013, de 5/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 907/16 (peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais considerou que o Relatório e o Parecer do Controle Interno juntados aos autos não mereciam aprovação, por conterem inconformidades.

No exercício do contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e documentos constantes à peça processual 17.

Após, em manifestação conclusiva (Instrução nº 233/17, peça 19), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que as considerações juntadas pela defesa sanaram as anomalias anteriormente apontadas, concluindo que as contas estão regulares.

Por meio do Parecer nº 1097/17 (peça 20), o Ministério Público de Contas, corroborando o opinativo técnico, posicionou-se também pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas relativas aos últimos exercícios:

- Processo 170090/11 - referente ao exercício de 2010 - regular;
- Processo 159824/12 - referente ao exercício de 2011 - regular;
- Processo 67889/13 - referente ao exercício de 2012 - regular;
- Processo 255383/14 - referente ao exercício de 2013 - regular.

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora sob análise, os Presidentes do Poder Legislativo Municipal nos anos de 2014 e 2016 assinaram conjuntamente o ofício juntado à peça processual 17, por meio do qual se manifestaram, em síntese, no sentido de que as inconformidades referentes ao Relatório e Parecer do Controle Interno ocorreram em consequência de meros erros materiais de digitação. Procederam também à juntada dos documentos devidamente corrigidos.

Referidos Relatório e Parecer não haviam sido acatados inicialmente em virtude de que não contemplavam todo o exercício ora analisado, além de que, na qualificação do responsável pelo Controle, constava como período final de responsabilidade 31/12/2013, portanto data anterior à da Prestação de Contas. Ainda, no item 5 de tal Relatório, referente à síntese das avaliações, haviam subitens avaliados como irregulares.

Da análise das peças constantes nos autos, percebo que as irregularidades, meramente formais, para serem sanadas demandaram tão somente esclarecimentos por parte dos responsáveis, não se aplicando, ao caso, a Súmula nº 8 desta Corte.

Sendo assim, constato que efetivamente não existem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público de Contas. Portanto, entendo pela possibilidade de julgamento no sentido da regularidade das contas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Isidorio Nicolau Pech, nos termos do artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2014;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 239810/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: AMAURI LADWIG, LARI HITZ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1347/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Nova Santa Rosa. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lari Hitz.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 1594/2013, de 04/12/2013, foi fixado em R$ 1.113.500,00 (um milhão, cento e treze mil e quinhentos reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 959/16 (peça nº 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 1748/16, por sua vez, requereu diligência complementar que foi deferida em parte pelo então relator, conforme Despacho nº 291/16. A Câmara Municipal encaminhou manifestação juntada às peças 24 a 28, a fim de esclarecer a situação do controle interno do ente.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5636/16 (peça 30), manteve o posicionamento pela regularidade das contas, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 1193/17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, tendo em vista que foi esclarecida a situações apontada no Parecer Ministerial no que diz respeito ao controlador interno.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], e acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lari Hitz.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lari Hitz.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 265676/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DE JESUS ISÁC
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1348/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 4.332.996,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais), nos termos do Ato de Consórcio n° 2/2014, de 01/01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2636/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), b) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e c) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
354802/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o CODREN, por seu representante legal, Senhor José de Jesus Isac, e o Senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Presidente da entidade no exercício de 2014, apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 23-24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5689/16 (peça 25), parcialmente retificada pela Instrução nº 207/17 (peça 31), opinando pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa em relação ao atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1231/17 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as restrições referentes à inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), e à divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva.

Quanto ao atraso de 28 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, entendo que o item também deve ser ressalvado, haja vista que não houve apresentação de qualquer elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor José de Jesus Isac, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal ao Senhor José de Jesus Isac, em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior;

II. Aplicar ao Senhor José de Jesus Isac a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal, em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins;

IV. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*
***2**. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
***3**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
***4**. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
***5**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***6**. "Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 361896/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROGERIO MARIO BOCOEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1349/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Contenda. Construção de Escola. Pagamento de obras não executadas. Abertura de nova licitação com vistas à finalização da obra. Valor desproporcional da licitação. Despacho n.° 1088/15-GCIZL confirmado pelo Acórdão n.° 2445/15 do Tribunal Pleno. Suspensão liminar dos pagamentos decorrentes da Concorrência Pública n.° 1/2015. Posterior anulação da licitação e do respectivo contrato pelo Município. Irregularidade afastada. Licitações e contratos anteriores. Manutenção de falhas em face do pagamento de obras não executadas. Irregularidade das contas. Condenação dos responsáveis à restituição de valores e ao pagamento de multas. Determinação e Recomendação. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada a partir da conversão de procedimento de Comunicação de Irregularidade, conforme determinado pelo Despacho 1088/15 (peça 26). A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peças nos 2 e 3) detectou possíveis irregularidades no procedimento de Concorrência Pública n.° 001/2015, do Município de Contenda, que visa à contratação de serviços para finalização da construção da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa, anteriormente denominada Escola Municipal do Loteamento Moradias Itapirubá.

Destacou a equipe que foram realizados quatro procedimentos licitatórios para a construção do referido estabelecimento escolar e que foram constatadas evidências de graves irregularidades tanto nos certames anteriores como na Concorrência n.° 001/2015 com a qual se pretende retomar a execução da obra, principalmente, a contratação de serviços que já foram medidos e pagos nas contratações anteriores.

À fl. 8 da peça 3 a Unidade Técnica apresenta os dados relativos aos contratos já executados:

Edital	Abertura	Valor Edital	Objeto	Valor Contrato	Valor Aditivos	Valr Cont. + Adt.	Total Pago
Tomada de Preços 011/2010	20/12/2010	352.000,00	1ª Etapa: execução das fundações, baldrames, superestrutura e parte da alvenaria baseados no Projeto Básico levado a licitação	350.237,71	37.152,99	387.390,70	387.390,69
Tomada de Preços 006/2011	08/07/2011	743.184,05	2ª Etapa: conclusão da alvenaria até o final da obra da edificação propriamente dita, (...),conforme Projetos Arquitetônico, Executivo, complementares	742.486,11	0	742.486,11	665.520,19
Tomada de Preços 006/2012	04/04/2012	140.000,00	3ª Etapa: execução de obras externas (calçadas, muros e paisagismo). (...), conforme Projetos Arquitetônico, Executivo, complementares	109.203,73	26.149,68	135.353,41	82.864,35
	Totais	1.235.184,05		1.201.927,55	63.302,67	1.265.230,22	1.135.775,23

Pelo presente procedimento de fiscalização, é impugnada a Concorrência Pública n.° 1/2015 realizada com vistas a dar continuidade à obra.

	Objeto	Abertura	Valor do Edital
CP 001/2015	Finalização da obra de Construção da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa	13/02/2015	R$ 865.150,30

Conforme ressalta a Unidade Técnica, já foram investidos, desde a primeira contratação, em 2010, até a última, em 2012, R$ 1.135.775,23 na obra, sem que a mesma esteja concluída. Assim, o valor máximo estipulado para a contratação de finalização da obra, no importe de R$ 865.150,30, afigurou-se desproporcional, uma vez que o projeto básico da obra permanece o mesmo, o que motivou a instauração do presente procedimento fiscalizatório.

Em sua comunicação de irregularidade, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas identificou os seguintes fatos:

Irregularidade 1: contratação de serviços, por meio da Concorrência Pública 001/2015, que já foram medidos e pagos nas contratações anteriores;

Irregularidade 2: preços unitários do orçamento da Concorrência 001/2015 acima dos preços referenciais estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI;

Irregularidade 3: dano ao erário por pagamento de serviços não realizados ou danificados/furtados executados nas etapas 2 e 3;

Irregularidade 4: dano ao erário por pagamento de serviços não realizados na etapa 1; e

Irregularidade 5: dano ao erário por pagamento de serviços não medidos na etapa 1.

Este Relator, por meio do Despacho n.° 1088/15 (peça n.° 26), concedeu medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos relativos ao contrato oriundo da Concorrência n.° 001/2015 – medida confirmada pelo Acórdão n.° 2445/15 do Tribunal Pleno (peça 29). Pelo mesmo ato, foi determinada a citação dos seguintes responsáveis:

- Carlos Eugênio Stabach, atual Prefeito Municipal, defesa apresentada às peça 47 e 92;
- Ana Elisa Gori Camargo, Arquiteta do Município, defesa apresentada à peça 49;
- Hélio Luis Boçoen, então Prefeito Municipal de 2009 a 2012, defesa apresentada à peça 64;
- Sérgio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, defesa apresentada à peça 81;
- Antônio Cesar Laibida Linhares, responsável pelas empresas Henforce Construtora de Obras Ltda e Dacimar Moreira Metz ME, não apresentou defesa, apesar de regularmente citado à peça 42;
- Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Dacimar Moreira Metz ME, não apresentou defesa, apesar de regularmente citado (peça 73); e
- Darcimar Moreira Metz, responsável da empresa Darcimar Moreira Metz ME, não apresentou defesa, apesar de regularmente citado (peça 44).
- Ovídio Luiz Druszcz, Engenheiro do Município de Contenda, defesa apresentada à peça 89.

O Município de Contenda, por meio da petição apresentada à peça 92, noticiou a anulação da Concorrência n.° 1/2015, do respectivo contrato registrado sob n.° 22/2015 e da Ordem de Serviço n.° 001/2015. Igualmente, informou que propôs ação judicial em face de Darcimar Moreira Metz – ME com vistas à sua condenação à conclusão das etapas da obra para as quais foi contratada. Alternativamente, postulou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Após exercício do contraditório pelos responsáveis, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução n.° 35/16 (peça 98), entende que, em face da anulação da Concorrência Pública n.° 1/2015, as irregularidades 1 e 2 foram sanadas. Em relação à irregularidade 5, entende que houve regular comprovação da execução, medição e pagamento dos serviços, o que sanou o item. Contudo, manifesta-se pela irregularidade com aplicação de multa e condenação à restituição ao erário em relação aos seguintes itens:

	Irregularidade	Dano ao erário
Irregularidade 3	Dano ao erário por pagamento de serviços não realizados ou danificados/furtados executados na etapa 2	R$ 304.152,73
	Dano ao erário por pagamento de serviços não realizados ou danificados/furtados executados na etapa 3	R$ 33.289,64
Irregularidade 4	Dano ao erário por pagamento de serviços não realizados na etapa 1	13.037,54

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 11.070/16 (peça 100), corrobora a manifestação Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II. 1. Contratação de serviços que fazem parte do orçamento da Concorrência 001/2015 já medidos e pagos nas contratações anteriores:

Conforme termo apresentado pelo Município de Contenda à peça 93, foram anulados a Concorrência Pública n.° 1/2015, o contrato dela decorrente sob n.° 22/2015 e a Ordem de Serviço n.° 1/2015, portanto, a irregularidade inicialmente constatada pela Unidade Técnica foi sanada.

Assim, em relação ao item, devem permanecer apenas as determinações propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 98) ao Município de Contenda:

i. Confecção de "as built", para determinar a situação atual da obra;

ii. Realização de testes e ensaios de materiais e serviços executados nas etapas anteriores para verificação do aproveitamento atual dos mesmos, principalmente no que se refere aos itens janelas de ferro e eletricidade;

iii. Apresentação de Laudo Técnico sobre o resultado de ensaios e testes de material, devidamente assinado por profissional habilitado e com registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente à estrutura metálica de cobertura do pátio;

iv. Confecção de novo Projeto Básico baseado nos dados apresentados nos ensaios, testes, laudos técnicos e "as built", podendo propor alterações arquitetônicas e técnicas para modernização e adequação do mesmo;

v. Somente após estes procedimentos abrir novo processo licitatório para o término da escola;

Nesses termos, afasto a falha e mantenho as determinações ao Município de Contenda.

2. Preços unitários do orçamento da Concorrência 001/2015 acima dos preços referenciais:

Trata-se de diferença estimada em R$ 40.103,72, resultante do fato de que "Ao conferir os preços unitários do orçamento da obra, integrante da Concorrência 001/2015, verificou-se que alguns itens apresentam preços unitários superiores ao preço unitário referencial da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, referência dezembro/2014, que é citada no orçamento da licitação como tabela referencial" (f. 21).

Tal qual no item anterior, em face da anulação da Concorrência n.° 1/2015, a falha restou sanada. Permanecem as recomendações propostas pela Unidade Técnica, no seguinte sentido:

i. Confecção de nova planilha orçamentária base, de acordo com novo projeto básico a ser elaborado;

ii. Utilizar uma data base atualizada quando da confecção de nova planilha orçamentária;

iii. Utilizar os preços unitários referenciais da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI referente à data base atualizada;

iv. Quando não houver na tabela SINAPI referência de custo de determinado serviço, solicitar no mínimo 03 (três) orçamentos de fornecedores e utilizar o valor da mediana dos orçamentos apresentados como referencial;

v. Manter os orçamentos arquivados no processo;

vi. Aplicar o BDI sobre todos os custos unitários integrantes do orçamento, retirados da tabela SINAPI utilizada;

Portanto, afasto a falha e mantenho as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

3. Dano ao erário por pagamento de serviços não realizados ou danificados/furtados executados nas etapas 2 e 3:

Trata-se de irregularidade apontada a partir da defesa do Município, em que se relatou a ocorrência de furtos e depredações de itens que foram objeto das etapas 2 e 3 da construção.

Etapa 2

Trata-se de obra sob responsabilidade da empresa Darcimar Moreira Metz ME, objeto do contrato 132/2011, originado da Tomada de Preços n.° 6/2011 (fl. 22 da peça 90)

A presente falha pode ser resumida em face do demonstrativo apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas às fls. 26/29 da peça 90, refere-se a serviços medidos e pagos pelo Município de Contenda, conforme documentos de medições apresentados pelo Município à peça 14, porém não executados, conforme vistoria da obra realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal na data de 4/2/2016. A diferença constatada totaliza R$ 304.152,73. Apresento o demonstrativo em formato sintético, apenas considerando o valor total por item:

Item	Serviços		Diferença
4	Divisória Cinza		
		Subtotal R$	7.580,20
5.3	Cobertura pátio		
		Subtotal R$	106.197,30
5.4	Cobertura marquise		
		Subtotal R$	6.159,76(3)
6.1	Esquadrias ferro		
	Janela basculante		67.665,66(4)
		Subtotal R$	79.461,57
6.2	Esquadrias madeira		
		Subtotal R$	11.940,63
6.3	Esquadrias alumínio		
		Subtotal R$	3.815,70

7.1	Eletricidade		
		Subtotal R$	27.165,18
7.2	Lógica, telefonia, som		
		Subtotal R$	4.121,00
8.3	Aparelhos e acessórios		
		Subtotal R$	4.676,50
9	Pisos		
		Subtotal R$	17.750,51
10.2	Revestimentos paredes internas		
		Subtotal R$	35.284,38
Total medido, pago e não executado na 2ª Etapa em R$ (data base maio 2012)			R$ 304.152,73

Em razão das falhas identificadas são propostas as seguintes penalidades:

Responsável, cargo	Conduta	Penalidades cabíveis
Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal gestão 2013/2016.	Omissão em não tomar providências para rescisão do contrato 132/2011.	LC 113/2005 Art. 87 - Multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixada em valor certo, em razão do seguinte fato: Inciso IV, Alínea "g", praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste art., do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
Hélio Luis Boçoen, Prefeito Municipal gestão 2009/2012.	Signatário da 2ª medição da 2ª etapa.	LC 113/2005 Art. 87 - Multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixada em valor certo, em razão do seguinte fato: Inciso IV, Alínea "g", praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste art., do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. Art. 89 - Multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. Arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano; Restituição solidária ou reparação do dano no valor de R$ 53.254,20 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) devidamente corrigidos. Data de ocorrência considerada a data do último pagamento em 18/06/2012.
Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município.	Signatário da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª medições da 2ª etapa.	LC 113/2005 Art. 87 - Multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixada em valor certo, em razão do seguinte fato: Inciso IV, Alínea "g", praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste art., do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. Art. 89 - Multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. Arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano; Restituição solidária ou reparação do dano no valor de R$ 250.898,53 (duzentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) devidamente corrigidos. Data de ocorrência considerada a data do último pagamento em 18/06/2012.
Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME.	Signatário das medições da 2ª etapa.	LC 113/2005 Art. 87 - Multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixada em valor certo, em razão do seguinte fato: Inciso IV, Alínea "g", praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste art., do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. Art. 89 - Multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. Arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano; Restituição solidária ou reparação do dano no valor de R$ 304.152,73 (trezentos e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) devidamente corrigidos. Data de ocorrência considerada a data do último pagamento em 18/06/2012.
Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME.	Beneficiário pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços.	

Em relação ao Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal gestão 2013/2016, às fls. 32 e 34 da peça 47, em sua defesa apresentou Notificações Extrajudicias datadas de 10/6/2015 às empresas contratadas para execução das obras (1ª, 2ª e 3ª etapas). Todavia, conforme defende a Unidade Técnica à fl. 36 da peça 58, a atual gestão municipal acabou por manter a obra parada, entre janeiro de 2013 a fevereiro de 2015, e não demonstrou qualquer providência quanto à possível rescisão do contrato 132/2011, bem como não comprovou a aplicação de sanções aos contratados, portanto, a omissão do gestor deve ensejar a aplicação da sanção proposta pela Unidade Técnica, em face da infração ao art. 77 da Lei Federal n.° 8.666/93.

Quanto ao Sr. Hélio Luis Boçoen, Prefeito Municipal gestão 2009/2012, verifica-se que o responsável atestou a 2ª medição da 2ª etapa (fl. 6 da peça 14), o que ensejou pagamentos indevidos. Conforme aponta a Unidade Técnica, o valor totaliza R$ 53.254,20. Há nos autos, como único argumento de defesa, a alegação, à peça 64, no sentido de que o gestor atua como professor no município desde 1993 e que sempre cumpriu as obrigações e responsabilidades que o cargo exige.

Contudo, conforme asseverado pela Unidade Técnica à fl. 30 da peça 90, não caberia ao referido gestor, não sendo engenheiro ou arquiteto, ter assinado a medição da obra, competência destinada à Divisão de Obras e Edificações da Prefeitura Municipal, razão pela qual entendo cabíveis as sanções propostas.

Uma vez que a assinatura da medição da obra autorizou pagamentos indevidos, entendo razoável a aplicação da multa de 30% sobre o valor do dano causado pelo responsável, no importe de R$ 53.254,20, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. No mesmo sentido, devida a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, uma vez configurada a infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

De outro modo, entendo que o responsável deverá responder pela restituição do valor de R$ 53.254,20, referentes aos pagamentos relacionados à 2ª medição da 2ª etapa, a responsabilização deverá ser solidária com o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, signatário das medições da 2ª etapa, e com o Sr. Antônio Cesar Linhares, representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, beneficiário pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços.

Com relação à aplicação de sanções contra o representante legal e o engenheiro da empresa, vale acrescentar que, diante da participação na assinatura de medições com conteúdo falso, resta caracterizada a hipótese de fraude e desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa privada prestadora dos serviços, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como, do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2 desta Corte[1] e sua remansosa jurisprudência, que confirmam a aplicação dessa mesma teoria[2].

No que se refere ao Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, constatou-se que o servidor foi signatário da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª medições da 2ª etapa (peça 14), o que ensejou pagamentos indevidos, no total de R$ 250.898,53, em infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

Em sua defesa, à peça 81, alega que as medições constantes dos autos representam a realidade. Assim, defende que 89,76% da obra foram regularmente executados. Todavia, a alegação não subsiste em face dos registros apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas a partir de dados coletados em vistorias técnicas, conforme o conjunto da instrução processual.

De outro modo, alega o responsável que, em razão da paralisação da obra em julho de 2012, ocorreram furtos e deterioração do material então instalado, o que ensejou a abertura de nova licitação com a previsão de parte dos serviços já executados. Sobre o assunto, à fl. 30 da peça 90, a Unidade Técnica apresenta informações que contrariam frontalmente as alegações do responsável:

"No entanto, os itens eletrodutos, fiação, caixas, tomadas e interruptores foram contemplados na planilha orçamentária e de medição como "Ponto com tomada/interruptor/luz teto/luz parede/eletroduto/caixa/condutor" e "Ponto de lógica/telefone/som completo", neste caso os pontos só poderiam ser medidos e pagos completos, em pleno funcionamento. Acontece que em nossas visitas a obra, constatamos que não há nenhuma fiação e que não existem vestígios de roubo ou depredação da mesma".

De fato, as fotos apresentadas pela Unidade Técnica às fls. 56 e 57 da peça 90 evidenciam obras inacabadas e não há indícios de ações depredatórias. Ademais, nem mesmo boletim de ocorrência foi apresentado quanto a eventuais furtos ou danos.

No que se refere à marquise que deveria ser executada na 1ª etapa da obra, o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo alega que a estrutura metálica da marquise foi instalada e a previsão em projeto de sua substituição se deu em razão de deterioração. Todavia, conforme relata a Unidade Técnica à fl. 19 da peça 90, em vistorias feitas na obra, nas datas de 24/4/2015 e 14/2/2016, contatou-se que a marquise não foi executada, o que corresponderia às obras da 1ª etapa.

Ainda mais absurdo é o pagamento, na 2ª etapa da obra, de impermeabilização da estrutura que, na verdade, nem mesmo existia. Portanto são devidas as sanções propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Dessa forma, em face da assinatura de medições de serviços que, na verdade, não foram prestados, devida a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, uma vez que configura a infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64. Como as medições ocasionaram pagamentos indevidos, deve ser aplicada a multa de 30% sobre o valor do dano, no importe de R$ 250.898,53, conforme previsão do art. 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Deve o responsável, ainda, conforme previsão do art. 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, restituir aos cofres públicos o montante de R$ 250.898,53, solidariamente com o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, signatário das medições da 2ª etapa, e com o Sr. Antônio Cesar Linhares, representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, beneficiário pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços.

Ainda à guisa de fundamentação, acrescente-se que a imposição da multa proporcional ao dano no índice máximo, de 30%, leva em conta, além do caráter indevido da despesa, de que trata o inciso I do § 1º, a configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, de que trata o inciso II desse mesmo parágrafo, haja vista que, com a fraude e o conluio praticado, houve o

desvio e a apropriação indevida de recursos públicos, em detrimento da conclusão de obra em escola pública municipal, de indiscutível relevância para a comunidade.
O Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME, Signatário das Medições da 2ª Etapa, e o Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME (assinatura do contrato 132/2011 – peça 9), não apresentaram defesa, conforme certidão de decurso de prazo à peça 82. Em face das irregularidades apontadas, deverá ser aplicada a cada responsável a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, tendo em vista a infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64. Em relação ao representante da empresa Dacimar Moreira Metz, ressalte-se o enriquecimento ilícito previsto no art. 884 do Código Civil, uma vez que beneficiado pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços.
Igualmente, em face do Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME, Signatário das Medições da 2ª Etapa, e do Sr. Antônio Cesar Linhares deverá ser aplicada a multa de 30% sobre o valor do dano, no importe de R$ 304.152,73, conforme já mencionado na presente fundamentação. Deverão responder solidariamente com os demais responsáveis, uma vez que foram beneficiados com pagamentos indevidos, no total de R$ 304.152,73.
Portanto, julgo irregular o item e mantenho as penalidades, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.
Etapa 3
Trata-se de obra sob responsabilidade da empresa Darcimar Moreira Metz ME, objeto do contrato 080/2012, originado da Tomada de Preços n.° 6/2012 (fl. 33 da peça 90), com vistas à execução de obras externas (muros, calçadas e paisagismo).
A presente falha pode ser resumida em face da inexecução de projeto de pisos externos. Conforme relatado pela Unidade Técnica, foi contratada a execução de instalação de piso tipo "paver", o que somente poderia ser aceito e medido após efetiva instalação do piso e constatação de reais condições de uso.
Contudo, ao fazer vistoria da obra, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas constatou a seguinte condição (fl. 37 da peça 90):

Item	Código	Serviços	Ud	Quant. medida	Unitário R$	Total pago R$	Quant. Executada	Diferença	
								Quant.	Total R$
2.00		Pisos							
	430615	Piso concreto (rampa)	m2	80,00	16,42	1.313,60	0,00	80,00	1.313,60
	-	Paver 10x20x4cm, assentado	m2	740,00	32,76	24.242,40	0,00	740,00	24.242,40
	-	Paver 10x20x6cm, assentado	m2	204,00	37,91	7.733,64	0,00	204,00	7.733,64
							Subtotal R$		33.289,64
Total medido, pago e não executado na 3ª Etapa em R$ (data base julho 2012)									33.289,64

A medição e pagamento dos serviços foram constatados pela Unidade Técnica a partir dos documentos apresentados à peça 15. A não execução fica evidente em face do registro fotográfico apresentado à fl. 57 da peça 90. Nesses termos, é evidente o dano ao erário.
Não obstante, entendo relevante a transcrição das informações apresentadas pela Unidade Técnica à fl. 37 da peça 90:
"Nota-se nas fotos contidas na Peça 22 – Anexo 19 – Fotos do Município, Peça 23 – Anexo 20 – Fotos DIFOP e nas Fotos de nossa vistoria a obra de 04/02/2016 em anexo, que não existe absolutamente nenhuma rampa para portadores de necessidades especiais, piso em paver para estacionamento e piso em paver para pedestres. Salientamos que foram medidos e pagos 450,00 m2 de paver para pavimentação de calçadas para pedestres e 64,00 m2 de paver para pavimentação de estacionamento na Medição nº 00001 da Terceira Etapa datada de 18/06/2012 referente ao período de 28/05/2012 a 18/06/2012. Na sequência, na 2ª Medição da Terceira Etapa com data de 18/07/2012, referente ao período compreendido entre 18/06/2012 a 18/07/2012, foram medidos e pagos mais 290,00 m2 de paver para pavimentação de calçadas para pedestres com total acumulado de 740,00 m2 (89,91%) e 140,00 m2 de paver para pavimentação de estacionamento com total acumulado de 204,00 m2 (77,16%), além de 80,00 m2 de rampas para portadores de necessidades especiais em concreto, perfazendo 72,73% do total a ser executado. Entendemos que conforme a Lei nº 4.320/1964, os pisos deveriam ter sido medidos e pagos quando estivessem totalmente executados e em condições de uso, a fim de atingir seu objetivo, deveriam estar assentados, conforme fica claro no contido no Memorial descritivo da 3ª Etapa, na Planilha orçamentária e nas Planilhas de medição".
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas propõe a aplicação das seguintes penalidades:

Responsável, cargo	Conduta	Penalidades cabíveis
Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal gestão 2013/2016.	Omissão em não tomar providências para rescisão do contrato 080/2012.	LC 113/2005 Art. 87 - Multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixada em valor certo, em razão do seguinte fato: Inciso IV, Alínea "g", praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste art., do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município.	Signatário das medições da 3ª etapa.	
Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME.	Signatário das medições da 3ª etapa.	
Darcimar Moreira Metz, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME.	Beneficiário pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços.	

Em relação ao Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal gestão 2013/2016, nos moldes já analisados no item anterior, sua gestão manteve a obra parada, entre janeiro de 2013 a fevereiro de 2015, e não demonstrou qualquer providência quanto à possível rescisão do contrato 80/2012, bem como não comprovou a aplicação de sanções aos contratados, portanto, a omissão do gestor deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, proposta pela Unidade Técnica, em face da infração ao art. 77 da Lei Federal n.° 8.666/93.
No que se refere ao Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, Signatário das medições da 3ª etapa, à fl. 7 da peça 81, alega que o piso e todo material necessário foi entregue no local. Contudo, em razão da paralisação da obra, o material foi furtado. Todavia, conforme ressalta a Unidade Técnica, houve erro na atuação do servidor, uma vez que as medições que autorizaram o pagamento somente poderiam ser assinadas após efetiva instalação e adequação dos materiais para uso, o que não ocorreu, razão pela qual são devidas as sanções propostas pela Unidade Técnica, uma vez que configurada a infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.
Nesse sentido entendo que o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo deverá ser condenado ao pagamento das multas previstas nos art.s 87, inciso IV, alínea g, e 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. A multa proporcional ao dano deverá se dar no importe de 30% sobre o montante do dano, no montante de R$ 33.289,64. Não obstante, deverá o responsável ser condenado à devolução de R$ 33.289,64 em caráter solidário.
O Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME, signatário das medições da 3ª ETAPA, e o Sr. Darcimar Moreira Metz, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME (signatário do Contrato 80/2012, à peça 10), não apresentaram defesa, conforme certidão de decurso de prazo à peça 82. Dessa forma, cada um dos responsáveis deve ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, uma vez configurada a infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64. Ressalto o enriquecimento ilícito da empresa Darcimar Moreira Metz ME, uma vez que beneficiaria do pagamento sem regular execução dos serviços, conforme disposição do art. 884 do Código Civil.
Não obstante, o Sr. Antônio Rocha e o Sr. Darcimar Metz devem ser penalizados com multa proporcional ao dano, conforme previsão do art. 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, que deverá corresponder a 30% do valor total de R$ 33.289,64. Não obstante, os responsáveis deverão ser condenados solidariamente à devolução do montante de R$ 33.289,64.
A propósito da possibilidade de responsabilização dos sócios da empresa para fins de aplicação de sanções, reprisem-se os fundamentos lançados, quando da apreciação da etapa nº 2.
Portanto, julgo irregular o item e mantenho as penalidades, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.
4. Dano ao erário por pagamento de serviços não realizados na etapa 1:
Trata-se de obra sob responsabilidade da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, objeto do contrato 262/2010, originado da Tomada de Preços n.° 11/2010 (fl. 48 da peça 90), com vistas à execução das fundações, baldrames, superestrutura e parte da alvenaria baseados no Projeto Básico levado à licitação.
A presente falha pode ser resumida em face da inexecução de laje maciça que constituiria uma marquise em concreto armado. Houve o efetivo pagamento, conforme boletim de medição 8 de 15/7/2011 constante da peça 13. No entanto, em vistoria da obra, realizadas pela Unidade Técnica nas datas de 24/4/2015 e 4/2/2016, constatou-se a não execução.
O dano ao erário é quantificado pela Unidade Técnica, conforme demonstrativo à fl. 19 da peça 90:

Código	Serviços	Ud	Qde.	Unit. R$	Total R$	Execut.	Diferença qde.	Diferença R$
110112	Concreto fck 20,0 MPa	m3	13,50	293,43	3.961,31	0,00	13,50	3.961,31
110132	Lançamento concreto	m3	13,50	109,10	1.472,85	0,00	13,50	1.472,85
110528	Forma pinus	m2	121,17	40,02	4.849,22	0,00	121,17	4.849,22
110722	Armadura CA-50	kg	408,63	6,74	2.754,17	0,00	408,63	2.754,17
Total medido e pago pela marquise em R$ (data base julho 2011)								13.037,54

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas conclui pela aplicação das seguintes penalidades:

Responsável, cargo	Conduta	Penalidades cabíveis
Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município.	Signatário das medições da 1ª Etapa da Obra.	LC 113/2005 Art. 87 - Multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixada em valor certo, em razão do seguinte fato: Inciso IV, Alínea "g", praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste art., do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. Art. 89 - Multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. Arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano; Restituição solidária ou reparação do dano no valor de R$ 13.037,54 (treze mil e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente corrigidos. Data de ocorrência considerada a data do último pagamento em 25/07/2011.
Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, na 1ª Etapa da Obra.	Signatário das medições da 1ª Etapa da Obra.	
Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, na 1ª Etapa da Obra.	Beneficiário pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços, referente a 1ª Etapa da Obra.	
Ovídio Luiz Druszcz, Engenheiro do Município.	Negligência e conivência ao assinar a Certidão de Conclusão de Obra referente à 1ª etapa.	LC 113/2005 Art. 87 - Multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixada em valor certo, em razão do seguinte fato: Inciso IV, Alínea "g", praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste art., do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Em relação ao Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, Signatário das medições da 1ª Etapa da Obra, à fl 8 da peça 81, alega que a marquise não fez parte da Tomada de Preços n.° 11/2011. Todavia, conforme sustenta a Unidade Técnica à fl. 48 da peça 90, verifica-se que a marquise de concreto armado maciça está inserida no item 3.2 – Superestrutura, conforme demonstrado na Tabela constante da fl. 19 da peça 90 (intitulada Tabela 01).

À fl.8 da peça 81, o responsável alega que não participou da elaboração do edital e também que parte das medições foram realizadas pelo Engenheiro Ovídio Luiz Druszcz, que emitiu a Certidão de Conclusão de Obra (peça 16). Em que pese não elaborar o edital, o servidor foi efetivamente responsável pela assinatura das medições da 1ª Etapa da Obra e atestou sua execução, conforme documentos apresentados à peça 13, o que redundou no dano ora impugnado, e infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, razão pela qual subsiste a responsabilidade do servidor e devem ser aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, e 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Esta última deverá importar em 30% do valor do dano, R$ 13.037,54. Igualmente, o responsável deverá ser condenado solidariamente à devolução de R$ 13.037,54.

No que se refere ao Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, Signatário das medições da 1ª Etapa da Obra (peça 13), e ao Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, beneficiário dos pagamentos sem regular liquidação dos serviços, os responsáveis não apresentaram defesa, conforme certidão à peça 82, em razão da irregularidade ora constatada, deverão ser condenados ao pagamento das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, uma vez configurada a infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64. Ressalte-se que ao receber valores sem a regular execução dos serviços, evidenciou-se o enriquecimento ilícito da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda., conforme art. 884 do Código Civil.

Igualmente, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha e o Sr. Antônio Cesar Linhares deverão ser penalizados com a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, que deverá corresponder a 30% do valor do dano, no importe de R$ 13.037,54. Não obstante, os responsáveis deverão ser condenados à devolução do montante de R$ 13.037,54 aos cofres municipais, com correções legais, em caráter solidário.

A propósito da possibilidade de responsabilização dos sócios da empresa para fins de aplicação de sanções, reprisem-se os fundamentos lançados, quando da apreciação da etapa nº 2, com relação ao engenheiro e ao representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME.

Quanto ao Sr. Ovídio Luiz Druszcz, Engenheiro do Município, a Unidade Técnica aponta como falha a negligência e conivência ao assinar a Certidão de Conclusão de Obra referente à 1ª etapa (peça 16), visto que o documento atestou que o imóvel encontrava-se em condições de habitação e uso. Contudo, havia sido concluída tão somente a 1ª Etapa (infraestrutura).

De fato, o documento evidencia a contradição. Seu título é identificado como Certidão de Conclusão de Obra. No entanto, no campo "Tipo de Construção", indica-se o caráter parcial da obra avaliada, ao tratar especificamente da 1ª Etapa, que compreendeu a fundação, a infraestrutura, as paredes, a supraestrutura e as lajes da cobertura. Por fim, o conteúdo declarado atesta as condições de habitação e uso, o que, por óbvio, colide com o caráter parcial da obra.

O responsável, à peça 89, defende que não houve má-fé na emissão do documento e que seu teor não ensejou dano ao erário. Alega que a certidão levou em conta as medições e quantitativos atestados pelo fiscal da obra e que não há Anotação de Responsabilidade Técnica que atribua sua responsabilidade em relação à obra.

Tal como aduz a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, o referido documento não ensejou dano ao erário, portanto, em relação ao Sr. Ovídio Luiz Druszcz, deve ser afastada sanção relativa ao recolhimento de valores a título de ressarcimento ao erário. Contudo, evidencia-se a negligência do servidor ao atestar fato diverso do efetivamente constatado no local, razão pela qual entendo razoável a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, uma vez que houve infração ao dever de fiscalização do cumprimento do contrato, em ofensa ao disposto no art. 67 da Lei Federal n.° 8.666/93.

5. Dano ao erário por pagamento de serviços não medidos na etapa 1:

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas inicialmente identificou o pagamento de R$ 24.751,10 em 18/7/2011, em relação à primeira etapa da obra, sem boletins de medição e respectiva nota fiscal. Contudo, às fls. 49/50 da peça 90, concluiu pelo afastamento da irregularidade, nos seguintes termos:

"(...)Após análise dos documentos anexados e visita a obra em 04/02/2016, ficou comprovada a execução, medição e pagamento pelos serviços referentes à 1ª medição do aditivo nº 01 da 1ª Etapa da obra, sendo portanto sanada esta irregularidade e pedida a exclusão dos Sr.es Sergio Luiz Carrano Camargo - Engenheiro do Município, Antonio Roberto de O. Rocha – Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, Antonio Cesar Linhares – Representante Legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda e Hélio Luis Boçoen – Prefeito Municipal, gestão 2009/2012, como responsáveis pelas irregularidades apontadas neste achado.

Ainda como recomendação geral, uma vez que não fica claro durante a execução da obra da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa quem seriam os gestores dos contratos, solicitamos que o Município de Contenda nos próximos editais e contratos de seus processos licitatórios de execução de obras defina claramente quem serão as pessoas físicas que ocuparão as posições de Fiscal de Obra e de Gestor de Contrato".

Nesses termos, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para afastar a irregularidade do item e recomendar ao Município de Contenda que, em próximos editais e contratos, defina claramente quem serão as pessoas físicas que ocuparão as posições de Fiscal de Obra e de Gestor de Contrato.

III. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

1) julgue irregulares as contas, em virtude do dano ao erário decorrente dos seguintes fatos:

1.1) pagamento de serviços não realizados na etapa 1 das obras, conforme contrato à peça 8;

1.2) pagamento de serviços não realizados na etapa 2 das obras, conforme contrato à peça 9;

1.3) pagamento de serviços não realizados na etapa 3 das obras, conforme contrato à peça 10;

2) condene solidariamente à restituição do valor de R$ 53.254,20, referentes aos pagamentos relacionados à 2ª medição da 2ª etapa das obras, o Sr. Hélio Luis Boçoen, ex-Prefeito Municipal, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, signatário das medições da 2ª etapa das obras, e o Sr. Antônio Cesar Linhares, representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, beneficiário pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços;

3) condene solidariamente à restituição do valor de R$ 250.898,53, referentes aos pagamentos da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª medições da 2ª etapa das obras, o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, signatário das medições da 2ª etapa, e o Sr. Antônio Cesar Linhares, representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, beneficiário do pagamento sem regular liquidação dos serviços;

4) condene solidariamente o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME, signatário das medições da 3ª Etapa, e o Sr. Darcimar Moreira Metz, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, à devolução de R$ 33.289,64 correspondentes à não execução de projeto de pisos

externos;
5) condene solidariamente o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda na 1ª Etapa da obra, e o Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, na 1ª Etapa da Obra, à devolução de R$ 13.037,54 correspondentes à não execução de laje maciça que constituiria marquise em concreto armado;
6) aplique as seguintes multas ao Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal durante a gestão 2013/2016:
6.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de sua omissão em não tomar providências para rescisão do contrato 132/2011, em confronto com o art. 77 da Lei Federal n.° 8.666/93;
6.2) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão de não tomar providências para rescisão do contrato 080/2012, em confronto com o art. 77 da Lei Federal n.° 8.666/93;
7) aplique as seguintes multas ao Sr. Hélio Luis Boçoen, Prefeito Municipal durante a gestão 2009/2012:
7.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
7.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 53.254,20;
8) aplique as seguintes multas ao Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda:
8.1) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
8.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 250.898,53;
8.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
8.4) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 33.289,64, em face das medições da 3ª etapa que ocasionaram pagamentos indevidos
8.5) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
8.6) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 13.037,54;
9) aplique as seguintes multas ao Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME:
9.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do disposto nos arts. 70 e 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e da infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
9.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 304.152,73;
9.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do disposto nos arts. 70 e 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e da infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
9.4) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no valor de R$ 33.289,64;
9.5) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do disposto nos arts. 70 e 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e da infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
9.6) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, R$ 13.037,54;
10) aplique as seguintes multas ao Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME (2ª Etapa) e da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda (1ª Etapa):
10.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil;
10.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no valor de R$ 304.152,73;
10.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil;
10.4) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 13.037,54;
11) aplique as seguintes multas ao Sr. Darcimar Moreira Metz, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME (3ª Etapa):
11.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil;
11.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no valor de R$ 33.289,64;
12) aplique ao Sr. Ovídio Luiz Druszcz, Engenheiro do Município, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67 da Lei Federal 8.666/93;
13) determine ao Município de Contenda, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas:
13.1) confecção de “as built”, para determinar a situação atual da obra;
13.2) realização de testes e ensaios de materiais e serviços executados nas etapas anteriores para verificação do aproveitamento atual dos mesmos, principalmente no que se refere aos itens janelas de ferro e eletricidade;
13.3) apresentação de Laudo Técnico sobre o resultado de ensaios e testes de material, devidamente assinado por profissional habilitado e com registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente à estrutura metálica de cobertura do pátio;
13.4) confecção de novo Projeto Básico baseado nos dados apresentados nos ensaios, testes, laudos técnicos e “as built”, podendo propor alterações arquitetônicas e técnicas para modernização e adequação do mesmo;
13.5) somente após estes procedimentos abrir novo processo licitatório para o término da escola;
14) recomende ao Município de Contenda, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas:
14.1) Confecção de nova planilha orçamentária base, de acordo com novo projeto básico a ser elaborado;
14.2) Utilizar uma data base atualizada quando da confecção de nova planilha orçamentária;
14.3) Utilizar os preços unitários referenciais da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI referente à data base atualizada;
14.4) Quando não houver na tabela SINAPI referência de custo de determinado serviço, solicitar no mínimo 03 (três) orçamentos de fornecedores e utilizar o valor da mediana dos orçamentos apresentados como referencial;
14.5) Manter os orçamentos arquivados no processo;
14.6) Aplicar o BDI sobre todos os custos unitários integrantes do orçamento, retirados da tabela SINAPI utilizada;
15) Determine o encaminhamento de cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar irregulares as contas, em virtude do dano ao erário decorrente dos seguintes fatos:
1.1) pagamento de serviços não realizados na etapa 1 das obras, conforme contrato à peça 8;
1.2) pagamento de serviços não realizados na etapa 2 das obras, conforme contrato à peça 9;
1.3) pagamento de serviços não realizados na etapa 3 das obras, conforme contrato à peça 10;
II- Condenar solidariamente à restituição do valor de R$ 53.254,20, referentes aos pagamentos relacionados à 2ª medição da 2ª etapa das obras, o Sr. Hélio Luis Boçoen, ex-Prefeito Municipal, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, signatário das medições da 2ª etapa das obras, e o Sr. Antônio Cesar Linhares, representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, beneficiário pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços;
III- Condenar solidariamente à restituição do valor de R$ 250.898,53, referentes aos pagamentos da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª medições da 2ª etapa das obras, o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, signatário das medições da 2ª etapa, e o Sr. Antônio Cesar Linhares, representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, beneficiário do pagamento sem regular liquidação dos serviços;
IV- Condenar solidariamente o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME, signatário das medições da 3ª Etapa, e o Sr. Darcimar Moreira Metz, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, à devolução de R$ 33.289,64 correspondentes à não execução de projeto de pisos externos;
V- Condenar solidariamente o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda na 1ª Etapa da obra, e o Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, na 1ª Etapa da Obra, à devolução de R$ 13.037,54 correspondentes à não execução de laje maciça que constituiria marquise em concreto armado;
VI- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal durante a gestão 2013/2016:
6.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de sua omissão em não tomar providências para rescisão do contrato 132/2011, em confronto com o art. 77 da Lei Federal n.° 8.666/93;
6.4) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão de não tomar providências para rescisão do contrato 080/2012, em confronto com o art. 77 da Lei Federal n.° 8.666/93;
VII- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Hélio Luis Boçoen, Prefeito Municipal durante a gestão 2009/2012:
7.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
7.4) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 53.254,20;
VIII- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda:
8.7) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
8.8) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 250.898,53;
8.9) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso

III, da Lei Federal 4.320/64;
8.10) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 33.289,64, em face das medições da 3ª etapa que ocasionaram pagamentos indevidos
8.11) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.° 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
8.12) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 13.037,54;
IX- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME:
9.7) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do disposto nos arts. 70 e 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e da infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
9.8) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 304.152,73;
9.9) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do disposto nos arts. 70 e 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e da infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
9.10) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no valor de R$ 33.289,64;
9.11) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do disposto nos arts. 70 e 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e da infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;
9.12) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, R$ 13.037,54;
X- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME (2ª Etapa) e da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda. (1ª Etapa):
10.5) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil;
10.6) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no valor de R$ 304.152,73;
10.7) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil;
10.8) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R$ 13.037,54;
XI- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Darcimar Moreira Metz, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME (3ª Etapa):
11.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil;
11.4) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no valor de R$ 33.289,64;
XII- Aplicar ao Sr. Ovídio Luiz Druszcz, Engenheiro do Município, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de infração ao art. 67 da Lei Federal 8.666/93;
XIII- Determinar ao Município de Contenda, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas:
13.6) confecção de "as built", para determinar a situação atual da obra;
13.7) realização de testes e ensaios de materiais e serviços executados nas etapas anteriores para verificação do aproveitamento atual dos mesmos, principalmente no que se refere aos itens janelas de ferro e eletricidade;
13.8) apresentação de Laudo Técnico sobre o resultado de ensaios e testes de material, devidamente assinado por profissional habilitado e com registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente à estrutura metálica de cobertura do pátio;
13.9) confecção de novo Projeto Básico baseado nos dados apresentados nos ensaios, testes, laudos técnicos e "as built", podendo propor alterações arquitetônicas e técnicas para modernização e adequação do mesmo;
13.10) somente após estes procedimentos abrir novo processo licitatório para o término da escola;
XIV- Recomendar ao Município de Contenda, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas:
14.7) Confecção de nova planilha orçamentária base, de acordo com novo projeto básico a ser elaborado;
14.8) Utilizar uma data base atualizada quando da confecção de nova planilha orçamentária;
14.9) Utilizar os preços unitários referenciais da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI referente à data base atualizada;
14.10) Quando não houver na tabela SINAPI referência de custo de determinado serviço, solicitar no mínimo 03 (três) orçamentos de fornecedores e utilizar o valor da mediana dos orçamentos apresentados como referencial;
14.11) Manter os orçamentos arquivados no processo;
14.12) Aplicar o BDI sobre todos os custos unitários integrantes do orçamento, retirados da tabela SINAPI utilizada;
XV- Determinar o encaminhamento de cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. "(...) esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme art.s 1º a 3º[1].
Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica" (Acórdão nº 1412/2006, do Tribunal Pleno).
2. Acórdãos nº 2586/15, 1/16, 72/16, 73/16, 303/16 e 304/16, todos da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 806439/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INFANTIL EUCALIPTOS, CARLOS ALBERTO RICHA, FABIANE DE PAULA PEREIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WANDERLEI DE PAULA SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1350/17 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Pais Funcionário Centro Municipal Educação Infantil Eucaliptos, no valor de R$ 15.369,60 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 17121/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3817, tendo por objeto tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 54/17 (peça nº 54), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (ausência de certidões na data de celebração da transferência[1]; atraso na publicação do instrumento de transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 1600/17 (peça nº 56).
É o relatório.
2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.
Em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, ao reanalisar as informações constantes no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou ser possível atestar o cumprimento dos objetivos propostos, pois o relatório circunstanciado, emitido pelo controle Interno, informou que a entidade alcançou os resultados pretendidos e cumpriu as metas propostas. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, a Coordenadoria entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.
De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.
Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Pais Funcionário Centro Municipal Educação Infantil Eucaliptos, no valor de R$ 15.369,60 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 17121/2007, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência;
3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 54/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de

Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Pais Funcionário Centro Municipal Educação Infantil Eucaliptos, no valor de R$ 15.369,60 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 17121/2007, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência;
II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 54/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.*
***2**. Atraso em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.*

PROCESSO Nº: 321302/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ELZA DE LIMA RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1351/17 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Pensão. Análise concomitante de atos. Atraso no envio da documentação. Multa. Legalidade e registro.
1. Trata o presente protocolo de análise concomitante do ato de aposentadoria compulsória do servidor Mariano José Ribeiro, ocupante do cargo de vigia na Secretaria de Serviços Públicos do Município de Umuarama, com fulcro no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal e da concessão de pensão à viúva do referido servidor, Sra. Elza Francisca de Lima, com fulcro no art. 40, §7º da Constituição Federal, em razão do falecimento do servidor em 11/10/09.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2779/09 (peça nº 05), constatou que não existe nenhum registro quanto a admissão do servidor falecido, constando apenas a sua classificação no Edital nº 01/09.
Ademais, a Diretoria Técnica informou a tramitação do processo nº 352174/08 que trata de Relatório de Inspeção no Município de Umuarama referente ao Edital nº 01/09, razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito, opinativo corroborado pelo Parecer nº 9094/09 (peça nº 06) da mesma diretoria.
Conforme determinação do Relator (Despacho nº 2165/09-GCCMNS – peça nº 08) os autos foram sobrestados até julgamento do processo nº 352174/08, nos termos do Acórdão nº 2807/12-S1C.
Excepcionalmente, em razão do transcurso do tempo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, e, especial, considerando-se que julgamento do benefício de pensão reflete, invariavelmente, o cálculo da inativação, por meio do Despacho nº 2655/15 – GCIZL (peça nº 17), esse Relator determinou a análise concomitante dos expedientes.
Conclusivamente a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 132/17 (peça nº 40) pela legalidade e registro do ato de aposentadoria e pensão, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, a da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo em razão do atraso no encaminhamento da documentação da pensão em comento.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 401/17 (peça nº 42), depreendeu que os requisitos da inativação estão de acordo com as determinações legais inseridas no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual, opina pela legalidade e registro do ato em apreço, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso no envio da pensão.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes, os atos de concessão de aposentadoria compulsória e pensão encontram-se em condições de registro.
Em relação à aposentadoria do Sr. Mariano José Ribeiro verifica-se que a mesma atingiu a idade para a aposentadoria compulsória e cumpriu os requisitos legais de idade, tempo de contribuição e permanência na carreira e no cargo, para aposentadoria com proventos proporcionais (4114/12775 avos), tendo os proventos, após diligência sido fixados na forma da lei.
O ato de concessão do benefício foi inicialmente concedido por meio do Decreto nº 074/2005, publicado no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 7405 de 19/05/2005 (peça nº 10, fls. 76-78) e posteriormente retificado e formalizado através do Decreto nº 002/2016, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, edição nº 10.595, de 16 de fevereiro de 2016, assegurando a publicidade necessária (peça nº 23, fls. 06-07).
De igual modo, constatou-se que foram cumpridos os requisitos para concessão de pensão à viúva do servidor, Sra. Elza Francisca de Lima, inicialmente concedido por meio do Decreto nº 052/2006, publicado no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 7658 de 24/03/2006 (peça nº 02, fls. 63/65), devidamente retificado e republicado no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 10595 de 16/02/2016 (peça 23, fls. 13-14 e peça nº 33, fl. 02).
Nos termos dos pareceres uniformes, entendo oportuna a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável à época, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, tendo em conta que o ato originário de pensão foi concedido por meio do Decreto nº 052/2006, publicado no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 7658 de 24/03/2006 (fls. 63/65, peça nº 02) e o protocolo do registro do presente ato nesta Corte de Contas ocorreu apenas em 21/07/2009, em desacordo com o prazo previsto no art. 2º[1] da Instrução Técnica nº 40/05 – DATJ.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que essa Corte:
3.1. Determine o registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor Mariano José Ribeiro, com fulcro no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal e da concessão de pensão à viúva do referido servidor, Sra. Elza Francisca de Lima, com fulcro no art. 40, §7º da Constituição Federal, conforme Decretos nº 002/2016 e nº 001/2016, publicados no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 10595 de 16/02/2016.
3.2. Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, II, a da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo em razão do atraso no encaminhamento da documentação referente a concessão de pensão.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor Mariano José Ribeiro, com fulcro no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal e da concessão de pensão à viúva do referido servidor, Sra. Elza Francisca de Lima, com fulcro no art. 40, §7º da Constituição Federal, conforme Decretos nº 002/2016 e nº 001/2016, publicados no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 10595 de 16/02/2016.
II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, II, a da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo em razão do atraso no encaminhamento da documentação referente a concessão de pensão.
III- Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art.2º. Os processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos deverão ser encaminhados a este Tribunal, por meio de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do ato pela autoridade competente.*

PROCESSO Nº: 863278/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTINS DA SILVA, SEVERINO ANTONIO DA SILVA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1352/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Severino Antonio da Silva, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Maria Martins da Silva, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 84178/14, publicada no D.O. nº 9280 em 29/08/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6553/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 751/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Severino Antonio da Silva, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Maria Martins da Silva, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 84178/14, publicada no D.O. nº 9280 em 29/08/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 966131/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAIR XAVIER ROMAN, RAUL ROMAN FILHO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1353/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA a Nair Xavier Roman, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Raul Roman Filho, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 84418/14, publicada no D.O. nº 9300 em 29/09/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6542/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 759/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA a Nair Xavier Roman, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Raul Roman Filho, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 84418/14, publicada no D.O. nº 9300 em 29/09/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada

pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 311243/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: EDSON BATTILANI, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1354/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Campo Mourão por intermédio do Concurso Público nº 001/2011.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1234/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1974/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Campo Mourão decorrentes do Concurso Público nº 001/2011.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 679828/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1355/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Quinta do Sol por intermédio do Concurso Público nº 011/2011 (peça nº 5).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 17551/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17989/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de

Quinta do Sol decorrentes do Concurso Público nº 011/2011.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 396343/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1356/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Cruzmaltina por intermédio do Concurso Público nº 001/2013 (peça nº 7).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10610/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1833/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Cruzmaltina decorrentes do Concurso Público nº 001/2013.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade

técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 506495/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1357/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Agudos do Sul por intermédio do Concurso Público nº 001/2014 (peça nº 7).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 17806/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17934/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Agudos do Sul decorrentes do Concurso Público nº 001/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 808754/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEI ROBERTO MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1358/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Contratação temporária. Justificativas apresentadas. Legalidade e registro. Expedição de recomendação.
1. Trata-se de admissão de pessoal temporário complementar promovida pelo Município de Cascavel por intermédio do Teste Seletivo nº 01/2014 (peça nº 13) para fins de contratação de Instrutor de Informática.
As admissões iniciais foram apreciadas no processo 1153601/14, julgado legal pelo Acórdão nº 5751/16 – S1C de 29/11/2016 – Sessão nº 43.
Analisando a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 455/17 -peça nº 44) opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1374/17 (peça nº 45), ressaltou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não restando preenchido, portanto, o requisito da excepcionalidade previsto na Constituição Federal (art. 37, II e IX), que autorizaria a adoção da modalidade adotada para a contratação de pessoal relativa ao emprego analisado na hipótese.
Diante disso, opinou pela negativa de registro da admissão do candidato Vanderlei Roberto Marques (4º colocado) no cargo de Instrutor de Informática Temporário.
É o relatório.
2. Conforme parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a presente admissão temporária realizada pelo Município de Cascavel decorrentes do Teste Seletivo nº 01/2014 encontra-se em condições de registro.
Destaca-se que essa Corte de Contas julgou regular as admissões iniciais (protocolo nº 1153601/14) seguindo o entendimento uniforme da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como expediu recomendação a Municipalidade no sentido de que "as contratações temporárias prorrogadas até 2018 sejam o mais rapidamente possível substituídas por servidores efetivos".
Naquela ocasião, por meio do Parecer nº 14859/16 o Parquet de Contas ressaltou:
[...] Compulsando os autos, verifica-se que a Escola Municipal do Campo Zumbi dos Palmares foi criada em março de 2013, por meio do Decreto nº 11.167 (peça 34), passando à responsabilidade do Município de Cascavel em 2014.
Ademais, seu credenciamento e autorização para funcionar aconteceram em 2014, por meio das Resoluções nos 001/2014 e 002/2014 (peça 35).
Desta forma, observado o curto espaço de tempo entre a criação da escola, a atribuição da responsabilidade ao ente municipal e o funcionamento da instituição, entende-se razoáveis as justificativas encaminhadas pela parte quanto à insuficiência de servidores efetivos disponíveis para atender à demanda na Escola Municipal.
Ainda que o Teste Seletivo não seja o meio adequado para o provimento dos

cargos em análise, com base nas circunstâncias alegadas e comprovadas pelo Município de Cascavel, esta Procuradoria de Contas opina, excepcionalmente, pelo registro das admissões.
Por fim, pugna-se pelo envio de recomendação ao ente municipal para que proceda imediatamente à substituição das contratações temporárias por servidores efetivos, considerando a realização dos Concursos Públicos de Edital nº 005/2014 e nº 085/2015.
Verifica-se que a presente admissão complementar foi protocolada nesta Corte de Contas em 04/10/2016 e o Acórdão nº 5751/16 – S1C foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1497, do dia 07/12/2016, sem que tenha havido qualquer alteração fática substancial para que seja negado registro específico a presente admissão.
Diante disso, entendo que a irresignação Ministerial não merece acolhimento, devendo ser reiterada a recomendação expedida no Acórdão nº 5751/16 – S1C.
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) Registre a presente admissão temporária de pessoal do Município de Cascavel realizada por intermédio do Teste Seletivo nº 01/2014.
b) Encaminhe recomendação ao Município de Cascavel, no sentido de que, de que as contratações temporárias prorrogadas até 2018 sejam o mais rapidamente possível substituídas por servidores efetivos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder Registro a presente admissão temporária de pessoal do Município de Cascavel realizada por intermédio do Teste Seletivo nº 01/2014.
II- Recomendar ao Município de Cascavel, no sentido de que, as contratações temporárias prorrogadas até 2018 sejam o mais rapidamente possível substituídas por servidores efetivos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 159852/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1359/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jefferson Ricardo Belasque, Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Call Center de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 71.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5463/16 (peça 102), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1950/17 (peça 104), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, pela regularidade das contas do Sr. Jefferson Ricardo Belasque, Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Call Center de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Jefferson Ricardo Belasque, Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Call Center de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2012.
II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 159671/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: DIEGO FACIROLI FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1360/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Diego Faciroli Ferreira, Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 602/17 (peça 35), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2076/17 (peça 36), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, pela regularidade das contas do Sr. Diego Faciroli Ferreira, Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Diego Faciroli Ferreira, Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2014.
II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233340/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: LENOR ZANELLA, ROBERIO ALMEIDA FARIAS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1361/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Robério Almeida Farias, presidente da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 439/17 (peça 29), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1717/17 (peça 30), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Robério Almeida Farias, presidente da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Robério Almeida Farias, presidente da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2014.
II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 256464/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: BRASILISIO DE CASTRO NETO, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO, MÁRIO PILEGI JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO DARIENSO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1362/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Pilegi Júnior, presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 442/17 (peça 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1723/17 (peça 31), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Mário Pilegi Júnior, presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Mário Pilegi Júnior, presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 144428/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS, MIGUEL HORBAN, OSVALDO LUPEPSA
ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE ABREU E SILVA, JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, LUIS PAULO ZOLANDEK, SANDRO PEREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1363/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2000. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Horban (período de 01/01/2000 a 25/05/2000), do Sr. José Pereira de Campos (período 19/06/2000 a 20/10/2000) e do Sr. Osvaldo Lupepsa (período de 20/10/2000 a 31/12/2000), referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1159/08 – peça processual nº 004) encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator e após, ao relator para deliberação quanto ao envio dos autos ao setor de cadastro a fim de atualização da entidade e do responsável, haja vista que em 2008 ocorreu a regulamentação da análise dos Consórcios Intermunicipais por meio da Instrução Normativa nº 23/2008.

Em 04/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 100/08 (peça processual nº 008) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 6104/08 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para atualização do cadastro da entidade e de seu responsável e posteriormente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e instrução.

A Diretoria Geral (Informação nº 130/08 – peça processual nº 012) atestou que o cadastro encontrava-se atualizado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1197/11 – peça processual nº 032) em primeira análise apurou: 1) ausência do índice com denominação e paginação dos documentos integrantes do processo de prestação de contas; 2) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo; 3) ausência de certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 4) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 5) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 6) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 7) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda, devidamente totalizado e contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade; 8) ausência do demonstrativo mês a mês dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, destacando eventuais multas pelo atraso; 9) ausência do demonstrativo mês a mês das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando os municípios consorciados; 10) ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 11) ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 12) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 13) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 14) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000; 15) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 16) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000; 17) ausência das conciliações bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as conciliações; 18) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras; 20) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente; 21) ausência da relação dos bens incorporados no exercício; 22) ausência da relação dos bens baixados no exercício; 23) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade; 24) ausência dos documentos de transações imobiliárias; 25) ausência das licitações para alienações de bens móveis e imóveis; 26) ausência de documentos completos referentes à venda de ações, ocorridas no exercício de 2000 e 27) responsáveis pela entidade não cadastrados no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal, todos exigidos pelo Ofício Circular nº 42/2001.

Por meio do Despacho nº 403/11 (peça processual nº 033) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para correção da autuação e inclusão dos ex-gestores relacionados na Instrução nº 1197/11 (peça processual nº 032), Sr. Miguel Horban e Sr. José Pereira de Campos, no rol de responsáveis e após, nova instrução em que a unidade técnica deveria correlacionar cada ressalva/irregularidade com o(s) gestor(es) responsável(is).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 134/13 – peça processual nº 036) repetiu as informações apresentadas na Instrução nº 1197/11 (peça processual nº 032) e apontou como agentes responsáveis o Sr. Miguel Horban (período de 01/01/2000 a 25/05/2000), Sr. José Pereira de Campos (período 19/06/2000 a 20/10/2000) e Sr. Osvaldo Lupepsa (período de 20/10/2000 a 31/12/2000) e sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo. Quanto às irregularidades apontadas na instrução conclusiva a unidade técnica entendeu que a atribuição de responsabilidade deve ser a todos os sujeitos constantes do rol de responsáveis.

Por meio do Despacho nº 2426/13 (peça processual nº 037) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para cumprimento do Despacho nº 403/11 (peça processual nº 033) para providenciar a inclusão de todos os responsáveis na autuação junto à Diretoria de Protocolo. Considerando que nestes autos há vários responsáveis, e que a instrução conclusiva se limitou a concluir que as contas estão irregulares, atribuindo-as indistintamente a todos os responsáveis, que sequer constavam da autuação, também foi determinado à unidade técnica nova instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352, incisos II, III, V e VI, do Regimento Interno[1], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[2], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 20285/13 – peça processual nº 038) atestou o atendimento do Despacho nº 2426/13 (peça processual nº 038).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3760/13 – peça processual nº 039) apontou como motivo de ressalva os responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal e manifestou-se pela irregularidade das contas em face dos demais itens apurados em sua análise inicial (ausência do índice com denominação e paginação dos documentos integrantes do processo de prestação de contas, ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, ausência de certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor, ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda, devidamente totalizado e contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade, ausência do demonstrativo mês a mês dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando eventuais

multas pelo atraso, ausência do demonstrativo mês a mês das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando os municípios consorciados, ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais, ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2000, ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000, ausência das conciliações bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as conciliações, ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, ausência da relação dos bens incorporados no exercício, ausência da relação dos bens baixados no exercício, ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, ausência dos documentos de transações imobiliárias e ausência das licitações para alienações de bens móveis e imóveis). A unidade técnica indicou como agentes responsáveis pela ressalva e pelas irregularidades o Sr. Miguel Horban, o Sr. José Pereira de Campos e o Sr. Osvaldo Lupepsa e ressaltou que por se tratar da prestação de contas do exercício de 2000 não se admite a imposição das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à ausência de documentos completos referentes à venda de ações ocorridas no exercício de 2000 a COFIM entendeu que não é aplicável a presente prestação de contas e opinou pela regularização do item.

Por meio do Despacho nº 8016/13 (peça processual nº 040) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas nas instruções nº 1197/11 – DCM e 3760/13 (peças processuais nº 032 e 039) e após, a remessa dos autos à COFIM para instrução conclusiva.

O Sr. José Pereira de Campos por intermédio de seu procurador Sr. Sandro Pereira (petição intermediária nº 4509/14 – peça processual nº 045) apresentou documentos e justificativas em que alega que não pode ser responsabilizado pela irregularidade formal da prestação de contas em face da ausência de documentos e planilhas haja vista que a prestação de contas foi enviada a este Tribunal em 27/04/2001 e o interessado esteve à frente da entidade até 20/10/2000. Também argui que seja reconhecida a prescrição punitiva e arquivamento do feito sem julgamento de mérito, em face de o processo ter sido autuado em 30/04/2001 e a citação para contraditório ter acontecido em 28/11/2013 e requer que seu nome seja excluído como responsável pela prestação de contas, haja vista que as irregularidades apontadas se restringirem a formalidade de relatórios e ausência de documentos, que aconteceram em período em que não presidia mais a entidade e que as normas foram posicionadas posteriormente à época dos fatos, na instrução técnica nº 23/2008 deste Tribunal. Ao final alega que não pode sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 haja vista que esteve à frente da entidade no período de 19/06/2000 a 20/10/2000.

O Sr. Osvaldo Lupepsa por intermédio de seu procurador Sr. João Batista de Arruda Junior (protocolo nº 5457-9/14 – peças processuais nº 051 e 052) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 307/14 (peça processual nº 054).

Após, por meio do protocolo nº 12867-5/14 (peças processuais nº 058 e 059) o Sr. Osvaldo Lupepsa apresentou justificativas por intermédio de seu procurador Sr. Guilherme de Abreu e Silva em que alega que houve longo período de tempo (12 anos e 08 meses) entre os fatos e o pedido de esclarecimentos por parte deste Tribunal (autuação do processo em 30/04/2001 e citação para contraditório em 10/01/14) e entende que não há viabilidade para o prosseguimento do feito e requer a prescrição da pretensão punitiva ou a aprovação (sic) das contas em face da inaplicabilidade da instrução normativa nº 23/2008 que regulamenta a prestação de contas dos consórcios intermunicipais e entidade congêneres, e também da inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Não houve manifestação por parte do Sr. Miguel Horban conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1004/14 (peça processual nº 060).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1729/14 – peça processual nº 061) repetiu a lista dos documentos ausentes que consta da sua instrução inicial e apurou que o Sr. José Pereira de Campos e o Sr. Osvaldo Lupepsa apresentaram contraditórios alegando prescrição da pretensão punitiva em face do longo período de tempo entre a apresentação da prestação de contas e a análise por parte deste Tribunal e necessidade de apresentação de defesa.

Ao final, a COFIM deixou a conclusão a critério do Relator e sugeriu a aplicação da prescrição administrativa haja vista que não foi apurado eventual desvio, desfalque ou dano ao erário e que considerou que houve descumprimento do princípio da celeridade processual em face do longo período entre a suposta irregularidade e a atuação deste Tribunal. Caso não fosse esse o entendimento, a unidade técnica sugeriu que as contas sejam julgadas irregulares em face da ausência dos documentos apontados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9980/14 – peça processual nº 062), discordou do posicionamento da unidade técnica quanto à aplicação da prescrição administrativa por entender que a ausência dos documentos impede análise segura da prestação de contas e se houve dano, desvio ou desfalque que possa ensejar ação de ressarcimento e propugnou pela irregularidade das contas, devolução dos valores públicos movimentados no exercício, comunicação ao Ministério Público Estadual e notificação da Corregedoria Geral desta Corte acerca da injustificada morosidade no andamento do processo.

Por meio do Despacho nº 3642/14 (peça processual nº 063) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. João Elinton Dutra e após, realizar diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná por intermédio de seu procurador Sr. Luís Paulo Zolandek (petição intermediária nº 892731/14 – peças processuais nº 065 a 067) requereu 90 dias de prazo para apresentação das informações solicitadas.

Por meio do Despacho nº 4209/14 (peça processual nº 070) foi deferido o prazo de 15 dias de prorrogação, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

O Sr. João Elinton Dutra representante legal do Consórcio (petição intermediária nº 1025565/14 – peças processuais nº 073 e 074) requereu nova prorrogação de prazo, que foi deferida por meio do Despacho nº 5464/14 (peça processual nº 076).

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 7537/14 – peça processual nº 078) atestou que o prazo para apresentação de resposta expirou sem ter havido apresentação de documentos ou esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 963/15 (peça processual nº 080) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352, incisos II, III, V e VI, do Regimento Interno1, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica2, caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Sr. Miguel Horban e o Sr. João Elinton Dutra (petição intermediária nº 213625/15 – peças processuais nº 081 e 082) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1025/15 – peça processual nº 083) ratificou a sua manifestação anterior (Instrução nº 1729/14 – peça processual nº 061) que sugeriu a aplicação da prescrição administrativa e, caso não seja esse o entendimento do relator, sugeriu que as contas sejam julgadas irregulares em face da ausência dos documentos apontados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3607/15 – peça processual nº 084) ratificou sua manifestação anterior consignada no Parecer nº 9980/14 (peça processual nº 062).

Por meio do Despacho nº 2641/15 (peça processual nº 085) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 213625/15 – peças processuais nº 081 e 082).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3528/15 – peça processual nº 086) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, 2) ausência do demonstrativo mês a mês dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando eventuais multas pelo atraso 3) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais, 4) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2000, 5) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000, 6) ausência das conciliações bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as conciliações, 7) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, 8) ausência da relação dos bens incorporados no exercício, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes, 9) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, haja vista a justificativa e comprovação de que não houve movimentação nas contas do realizável, 10) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor, haja vista a justificativa de que não havia sentenças judiciais pendentes de pagamento, 11) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, haja vista a justificativa de que não havia reclamações judiciais, 12) ausência do demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda, devidamente totalizado e contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade, tendo em vista a justificativa de que não houve despesas com publicidade, 13) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, haja vista a justificativa de que solicitou tais documentos mas não obteve êxito e pelo banco ser o Banco Banestado que foi privatizado, 14) ausência da relação dos bens baixados no exercício, haja vista a justificativa e comprovação de que não houve baixa de bens, 15) ausência dos documentos de transações imobiliárias, haja vista a justificativa e comprovação de que não houve transações no exercício e 16) ausência das licitações para alienações de bens móveis e imóveis, haja vista a justificativa e comprovação de que não houve alienações no exercício.

A unidade técnica manteve como motivo de ressalva os responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal e manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência do índice com denominação e paginação dos

documentos integrantes do processo de prestação de contas, haja vista a justificativa dos responsáveis que entendem como desnecessário o índice em face da instituição do processo eletrônico divididos em peças (fl. 002 da peça processual nº 082), 2) ausência do demonstrativo mês a mês das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando os municípios consorciados, em face da justificativa de que não foi possível identificar nos extratos bancários quais foram os municípios depositantes, 3) ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 4) ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, ambos em face da justificativa de que não foram localizados os documentos, 5) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, 6) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, ambos em face da justificativa de que não foi efetuada a conferência de caixa, 7) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, haja vista que a unidade técnica entendeu que houve fragilidade na gestão dos recursos por não ter havido aplicações financeiras no período, 8) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, haja vista a justificativa apresentada de que não foram realizadas licitações por tratar-se de entidade privada, e indicou como agentes responsáveis pela ressalva e pelas irregularidades o Sr. Miguel Horban (período de 01/01/2000 a 25/05/2000), o Sr. José Pereira de Campos (período de 19/06/2000 a 20/10/2000) e o Sr. Osvaldo Lupepsa (período de 20/10/2000 a 31/12/2000).

Ao final, a COFIM voltou a sugerir a aplicação da prescrição administrativa e, caso não seja esse o entendimento do relator, sugeriu que as contas sejam julgadas irregulares em face da ausência dos documentos apontados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12032/15 – peça processual nº 089) acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto à irregularidade das contas e acrescentou proposta de devolução dos valores públicos movimentados no exercício, comunicação ao Ministério Público Estadual e notificação da Corregedoria Geral deste Tribunal, conforme fundamentação contida no Parecer nº 9980/14 (peça processual nº 062),

O Sr. João Elinton Dutra, o Sr. Miguel Horban, o Sr. José Pereira de Campos e o Sr. Osvaldo Lupepsa (petição intermediária nº 979172/15 – peças processuais nº 090 a 093) apresentaram documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 6366/15 (peça processual nº 094) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4802/16 – peça processual nº 095) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) os responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal, tendo em vista que entendeu que mesmo não havendo manifestação dos responsáveis quanto a este item, verificou que nos dados do cadastro desta Corte consta o nome do Sr. Osvaldo Lupepsa como representante legal no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, 2) ausência do índice com denominação e paginação dos documentos integrantes do processo de prestação de contas, 3) ausência do demonstrativo mês a mês das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando os municípios consorciados, 4) ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 5) ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 6) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, 7) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa e 8) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, tendo em vista que os responsáveis alegam que houve procedimentos licitatórios para a contratação de profissionais de saúde, de laboratórios para realização de exames e para aquisição de materiais, mas que a inexistência de arquivos da época impossibilita a elaboração do demonstrativo dos procedimentos licitatórios. Diante do exposto a COFIM entendeu que a impropriedade não se caracteriza como uma irregularidade, devendo ensejar ressalva às contas.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13224/16 – peça processual nº 097) entendeu que havia contradição entre as informações constantes da Instrução nº 1025/15 (peça processual nº 083) em confronto com a Instrução nº 4802/16 (peça processual nº 095) ambas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e solicitou esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2834/16 (peça processual nº 098) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prestar os esclarecimentos solicitados pela representante do Parquet.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5537/16 – peça processual nº 099) explicou que a representante do Parquet não considerou a Instrução nº 3528/15 (peça processual nº 086) que sana as irregularidades e contradições apontadas.

Ao final, a COFIM ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17369/16 – peça processual nº 101) acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se na Instrução nº 4802/16 (peça processual nº 095) pela regularidade do fato de os responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal, haja vista entender que mesmo não havendo manifestação dos responsáveis quanto a este item nos contraditórios apresentados, verificou que nos dados do cadastro desta Corte consta o nome do Sr. Osvaldo Lupepsa como representante legal no período de 01/01/2000 a 31/12/2002.

Discordo dessa conclusão, uma vez que a impropriedade foi apontada justamente pelo fato de os responsáveis pela entidade no exercício de 2000 não estarem cadastrados no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal.

Desde sua análise inicial na Instrução nº 1197/11 (peça processual nº 032) e em todas as instruções subsequentes até a Instrução nº 4802/16 (peça processual nº 095) a unidade técnica apontou como responsáveis o Sr. Miguel Horban (período de 01/01/2000 a 25/05/2000), o Sr. José Pereira de Campos (período 19/06/2000 a 20/10/2000) e o Sr. Osvaldo Lupepsa (período de 20/10/2000 a 31/12/2000) e todos, após citados e intimados, manifestaram-se nos autos. Diante do exposto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de determinação à entidade para que adote providências a fim de regularizar o cadastro dos responsáveis no exercício de 2000, no cadastro geral de pessoas jurídicas no endereço eletrônico deste Tribunal.

Quanto à ressalva apontada a ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, acompanho os pareceres uniformes.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Miguel Horban (período de 01/01/2000 a 25/05/2000), do Sr. José Pereira de Campos (período 19/06/2000 a 20/10/2000) e do Sr. Osvaldo Lupepsa (período de 20/10/2000 a 31/12/2000), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2000, em face dos responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal e da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade; e

2 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências para regularizar o cadastro dos responsáveis pela entidade no exercício de 2000, no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Miguel Horban (período de 01/01/2000 a 25/05/2000), do Sr. José Pereira de Campos (período 19/06/2000 a 20/10/2000) e do Sr. Osvaldo Lupepsa (período de 20/10/2000 a 31/12/2000), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2000, em face dos responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal e da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade; e

II- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências para regularizar o cadastro dos responsáveis pela entidade no exercício de 2000, no cadastro geral de pessoas jurídicas, no endereço eletrônico deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;
(...)
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***2**. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
***4**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº: 709228/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LENIR FERREIRA BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1364/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lenir Ferreira Bueno, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 399/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 870, de 03/07/2014 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/08/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3568/15 – peça processual nº 013) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4837/15 (peça processual nº 017).

A COFAP (Parecer nº 13625/16 - peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2121/17 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165752/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MARIA MERCE DA SILVA LIMA, MAURO LEMOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1365/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Merce da Silva Lima, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 012/2015, publicada no Diário do Noroeste nº 17.016, de 04/02/2015 (peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 063/2016, publicada no Diário do Noroeste nº 17.396, de 18/05/2016 (peça processual nº 044), tendo sido protocolada em 04/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3209/15 – peça processual nº 017) verifica a existência de incompatibilidade entre informações prestadas no SIAP e os documentos juntados, pelo que sugere a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 4718/15 (peça processual nº 022) a realização da

diligência foi autorizada.
Após a retificação do ato de inativação objeto dos autos (petição intermediária nº 422929/16 – peças processuais nº 041 a 044), a COFAP (Parecer nº 12216/16 – peça processual nº 047) registra ter sido sanada a irregularidade antes apontada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2126/17 – peça processual nº 049), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 216047/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA KANAZAWA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1366/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria de Oliveira Kanazawa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 366, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.388, de 09/02/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6015/16 – peça processual nº 016) aponta divergências de valores quanto à média das contribuições das segurada e a sua remuneração, pelo que solicita a realização de diligência.
Por meio do Despacho nº 938/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência é autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 338111/16 – peças processuais nº 023 e 024), deixando de constatar outras irregularidades, a COFAP (Parecer nº 609/17 – peça processual nº 026) se manifesta pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1948/17 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 913490/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MARLI APARECIDA BOSSO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1367/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Aparecida Bosso da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 130/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 9.173, de 26/07/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/11/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 55 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4782/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 642/16 (peça processual nº 017).
A COFAP (Parecer nº /16 - peça processual nº 0), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10893/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.
A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 31462/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: LIVINA APARECIDA DA FONSECA MACIEL, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1368/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Livina Aparecida da Fonseca Maciel, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme ato de concessão nº 008/2015, publicada no Órgão Oficial do Município de Adrianópolis nº 268, de 15/07/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 128 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4630/16 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência para que seja justificada a incompatibilidade entre o valor dos proventos informado no SIAP e o indicado no ato de inativação, a incorporação da verba “abono salarial” e o atraso no encaminhamento da documentação.
Por meio do Despacho nº 599/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.
A origem (petição intermediária nº 847903/16 – peças processuais nº 029 e 030) informa que corrigiu as informações prestadas no SIAP e, acerca do atraso no encaminhamento da documentação, aponta que tal ocorreu em razão de desídia por parte do servidor Erico Dias Floriano, contra o qual teria sido instaurado processo administrativo disciplinar.
A COFAP (Parecer nº 12239/16 – peça processual nº 031) registra a regularidade na concessão do benefício e acata as justificativas apresentadas quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2138/17 – peça processual nº 033), opina pelo registro do ato.
A COFAP informa o atraso no encaminhamento da documentação, contudo deixa de sugerir a aplicação de multa em razão das justificativas apresentadas pelo instituto previdenciário. A representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 173112/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1369/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Transposição de cargos por meio de lei. Ausência de concurso público. Ofensa ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e à súmula vinculante nº 043. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade afastada. Pela negativa de registro do ato. Determinação de emissão de ato de inativação compatível com o cargo originalmente ocupado pela segurada.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria da Silva Azevedo, ocupante do cargo de professor de educação infantil, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 071, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 025, de 05/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6707/16 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, verifica que a segurada ingressou em 26/09/1989 no serviço público no cargo de auxiliar de serviços gerais (tendo a admissão sido registrada nesta corte); que, em 01/09/1993, houve transposição para o cargo de auxiliar de serviços de creche; que, em 11/04/2002, houve enquadramento para o cargo de educador; e, finalmente, em 01/01/2015, o último cargo teve a sua denominação alterada para professor de educação infantil. Ao final, solicita a realização de diligência ara esclarecimentos acerca do exposto.

Por meio do Despacho nº 1138/16 (peça processual nº 19) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 407733/16 (peças processuais nº 022 e 023), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informa que em 01/09/1993 a segurada foi transposta para o cargo de auxiliar de serviços de creche por meio do Decreto Municipal nº 013/1994 – que remanejou 400 vagas da carreira de auxiliar de serviços gerais para a de auxiliar de serviços de creche. Neste ponto, esclarece que o referido decreto regulamentou a Lei Municipal nº 8.340, de 10/12/1993, que previa a carreira de desenvolvimento social - abrangendo de forma crescente os cargos de auxiliar de serviços de creche, auxiliar de desenvolvimento social e assistente de desenvolvimento social -, de modo que a segurada teria sido promovida dentro da referida carreira, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 8.340/1993.

Quanto ao cargo de educador, informa que, por meio da Lei Municipal nº 10.390, de 11/04/2002, a carreira de auxiliar de serviços gerais passou a ser uma área de atuação do referido cargo e que, com a edição da Lei Municipal nº 12.083, de 19/12/2006, passou a existir a carreira de educador. Após, por meio das Leis Municiais nº 14.580, de 22/12/2014 e nº 14.581, de 22/12/2014, a carreira de educador passou a ser denominada educação infantil, composta unicamente pelo cargo de professor de educação infantil.

Ainda, aduz que todas as alterações de cargo se deram por meio de lei e que as evoluções dentro dos cargos se deram por meio de processo seletivo interno (com prova escrita e desempenho mínimo de cinco pontos), sempre nos termos da lei e respeitada a escolaridade mínima de cada cargo.

Finalmente, requer a aplicação da súmula nº 005 desta Corte a fim de que seja considerada legal a admissão da servidora inativada e alega que, tendo passado o lapso temporal de cinco anos, decaiu o direito da administração de anular o ato que determinou a integração da carreira de auxiliar de serviços gerais na de educador, fato que ocorreu em 11/04/2002.

Por todo o exposto e exaltando o princípio da legalidade, da boa-fé e da segurança jurídica, requer apreciação pela legalidade e registro do ato de inativação em análise.

A COFAP (Parecer nº 6650/16 – peça processual nº 024) registra que não foi informado o grau de escolaridade exigido para cada cargo ocupado pela segurada, nem as respectivas remunerações e aduz que as alterações de cargos e de carreiras foram inconstitucionais, pois realizadas sem a exigência de concurso público, motivo pelo qual opina pela negativa de registro do ato e concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 1963/16 (peça processual nº 025) foi determinada a realização de diligência.

Em nova manifestação (petição intermediária nº 658418/16 – peças processuais nº 034 e 035), a autarquia previdenciária municipal resume que a Srª Ana Maria da Silva Azevedo foi admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (cuja escolaridade exigida era de nível fundamental); que, com a edição da Lei Municipal nº 8.328, de 08/12/1993, os ocupantes do referido cargo passaram a ocupar o cargo de auxiliar de serviços de creche (cuja escolaridade exigida era de nível fundamental); que, por meio da Lei Municipal nº 10.390/2002, este cargo se tornou o cargo de educador (cuja escolaridade exigida era de nível médio); que a Lei Municipal nº 12.083/2006 reestruturou a carreira de educador; e que, com a Lei Municipal nº 14.580/2014, o cargo de educador passou a ser denominado professor de educação infantil (cuja escolaridade exigida era de nível médio).

Após, por meio da petição intermediária nº 694937/16 (peças processuais nº 036 a 038), informa que o vencimento básico atual do cargo de professor de educação infantil é de R$ 2.303,37 (dois mil e trezentos e três reais e trinta e sete centavos) e que os demais cargos sofreram transformações, não possuindo vencimento vigente.

A COFAP (Parecer nº 9672/16 – peça processual nº 039) registra que, com a edição da Lei Municipal nº 12.083/2006, o cargo de educador (de nível médio) passou a exigir nível médio – magistério e que o cargo de professor de educação infantil exige de forma alternativa: nível médio na modalidade magistério, pós médio ou sequencial; graduação em pedagogia com habilitação em educação infantil e séries iniciais; graduação em normal superior; graduação em curso de formação de professores para educação infantil e séries iniciais.

Após, aduz que, além da servidora interessada do presente processo, diversos servidores foram investidos em cargos sem a prévia realização de concurso público, em razão dos enquadramentos realizados por meio das Leis Municipais nº 8.328/1993, nº 10.390/2002 e nº 14.580/2014. Ao final, considerando à ofensa ao art.37, inciso II, da Constituição Federal e à súmula vinculante nº 043 do STF e a fim de possibilitar a uniformização do tema por esta corte de Contas, se manifesta pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face das referidas leis e consequente sobrestamento destes autos; sucessivamente, se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12804/16 – peça processual nº 040), acompanha a unidade técnica, opinando pela instauração de incidente de inconstitucionalidade e, subsidiariamente, pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
A servidora inativada ingressou no serviço público municipal em 26/09/1989, por meio de concurso público, no cargo de auxiliar de serviços gerais da carreira de mesma denominação e com requisito de escolaridade mínima de nível fundamental (segundo informação na fl. 003 da peça processual nº 035). Conforme histórico funcional juntado (peça processual nº 014), a servidora foi transposta, em 01/09/1993, para a carreira auxiliar de serviços de creche, na função auxiliar de serviços de creche (também de nível fundamental), com fundamento da Lei Municipal nº 8.328/1993, que criou a carreira de auxiliar de serviços de creche, nos termos do caput do art. 1, a seguir transcrito:
"Art. 1º A partir de 1º de agosto de 1993, no plano de carreiras da Prefeitura Municipal de Curitiba, fica criada a carreira de auxiliar de serviços de creche, classes I, II e III, padrões 02, 03 e 04, respectivamente, integrando o grupo ocupacional assistência e desenvolvimento social, cujo provimento se dará mediante remanejamento de servidores integrantes da carreira de auxiliar de serviços gerais, classes I, II e III, padrões 01, 02 e 03, respectivamente, que, comprovadamente, exercem atribuições específicas nas creches da rede municipal" (grifo meu).
Em 01/01/1995 o cargo ocupado pela segurada (auxiliar de serviço de creche) passou a ocupar a carreira de desenvolvimento social, nos termos do Anexo I-B do Decreto nº 180, de 07/02/1995, e em 01/08/1999, a segurada foi promovida, dentro da mesma carreira, da classe I para a classe II, passando a ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento social. Quanto à promoção, o instituto tem previsão no inciso II do art. 8º da Lei Municipal nº 7.670/1991, com redação dada pela Lei Municipal nº 8.340/1993, como modalidade de avanço do servidor estável, nos seguintes termos:
"II - Promoção, condicionada à existência de vaga, de acordo com as necessidades da administração, por meio de processo seletivo específico, e que consiste na passagem de uma classe para o padrão e a referência iniciais da classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, respeitada a qualificação profissional, a aptidão e a escolaridade do servidor, cumpridos, no mínimo, 730(setecentos e trinta) dias de trabalho efetivo na classe em que se encontra, na forma do respectivo regulamento."
Com a edição da Lei Municipal nº 10.390/2002, em 11/04/2002, a carreira de desenvolvimento social foi transformada na carreira de atendimento à infância e adolescência e na de carreira de atendimento social (art. 1º da referida lei[4]), tendo sido a servidora enquadrada na carreira de atendimento à infância e adolescência, no cargo de educador. Segundo informação na fl. 003 da peça processual nº 035, o novo cargo ocupado exigiria escolaridade mínima de nível médio.
Em seguida, a carreira de atendimento à infância e adolescência foi reestruturada por meio da Lei Municipal nº 12.083/2006, que dividiu a referida carreira em três: educador, atendimento social da administração direta e atendimento social da fundação de ação, a primeira composta pelo cargo de educador e as duas últimas compostas pelo cargo de educador social. A servidora foi então enquadrada na carreira de educador, ainda no cargo de mesma denominação. Segundo o art. 2º da referida lei, o cargo de educador exigia escolaridade de nível médio, modalidade magistério ou equivalente, sendo equivalência a comprovação de conclusão de ensino médio na modalidade magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em pedagogia com habilitação em educação infantil e séries iniciais; graduação em normal superior; graduação em curso de formação de professores para educação infantil e séries iniciais.
Finalmente, a carreira de educador foi reestruturada nos termos da Lei Municipal nº 14.580/2014, tendo sido criada a carreira de educação infantil, composta unicamente pelo cargo de professor de educação infantil (o qual a segurada passou a ocupar) e por meio de transformação do cargo de educador, conforme art. 5º, caput, da Lei Municipal nº 14.580/2014[5]. Ainda, da leitura do art. 2º, § 1º, da mesma lei[6], verifica-se que o novo cargo possui requisito de escolaridade igual ao do cargo de educador.
Nota-se que, com as transformações de cargos e carreiras efetuadas por meio das Leis Municipais nº 8.328/1993, nº 10.390/2002 e nº 14.580/2014, a segurada passou a ocupar cargo pertencente à carreira diversa da anteriormente ocupada – e com escolaridade mínima superior -, sem que tivessem prestado concurso público para tanto. Assiste razão, portanto, à unidade técnica e à representante do MPjTCPR quando afirmam que tal fato ofende o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o que impede o registro do ato em apreço. Estando clara a irregularidade do ato em apreço, entendo desnecessária, entretanto, a instauração de incidente de inconstitucionalidade para posterior análise de mérito do presente processo, sendo possível desde já apreciar como ilegal o referido ato.
Face ao exposto, acolho parcialmente os opinativos da unidade técnica e da representante do Parquet especializado, propondo que esta Câmara negue registro à aposentadoria em análise, sendo determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pela Srª Ana Maria da Silva Azevedo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Negar registro à aposentadoria em análise, sendo determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pela Srª Ana Maria da Silva Azevedo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 1º Ficam criadas, na Administração Municipal, as seguintes carreiras:
I - Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, por transformação parcial de cargos de cargos da Carreira de Desenvolvimento Social prevista para a Administração Direta na Lei nº 7.670, de 10 de junho de 1991 e suas alterações, constituída por um Quadro composto pelo cargo de Educador, único e com característica multifuncional;
II - Carreira de Atendimento Social, por transformação parcial dos cargos da Carreira de Desenvolvimento Social da Fundação de Ação Social - FAS, previsto na Lei nº 7.670, de 10 de junho de 1991 e suas alterações, constituída por um Quadro composto pelo cargo único de Educador Social.
__5__. Art. 5º A Carreira da Educação Infantil, no cargo único de Professor de Educação Infantil, será composta pela transformação do cargo de Educador, previsto na Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, sendo constituída por um quadro composto por uma Parte Especial a ser progressivamente extinta e uma Parte Permanente:
__6__. § 1º O cargo de Professor de Educação Infantil terá como requisito de formação mínima a conclusão do ensino médio, com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente:
a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;
b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;
c) graduação em Normal Superior;
d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

PROCESSO Nº: 765273/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, ROSALINA APARECIDA DE PONTES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1370/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosalina Aparecida de Pontes, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Ato de Concessão nº 03/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 282, de 15/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/09/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 153 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 16433/16 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 9005/16 (peça processual nº 019).
A COFAP (Parecer nº 396/17 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2139/17 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.
A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua

disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 272178/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADAIR ALVES PEREIRA, ADIR SIQUEIRA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEI FILHO, CLEVERSON ALVES PEREIRA, EMERSON CHRISTIAN LOPES MACHADO, EMERSON JULIO RIBEIRO, GENIR MAJOR, GRACIELE APARECIDA DA SILVA, JOSINO CESARIO PEREIRA, LUCIMARI NOGOSEK CARVALHO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITOR LOURENCO PORTELA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1371/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Possíveis irregularidades na contratação da empresa responsável pela condução do certame. Não cumprimento das diligências realizadas. Ausência de má-fé por parte dos admitidos. Registro das admissões em apreço. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno do Município de Reserva do Iguaçu.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Reserva do Iguaçu para preenchimento de vagas nos cargos públicos de médico de PSF, médico de clínico geral, farmacêutico, técnico de compras, técnico em enfermagem, telefonista, eletricista, mecânico profissional e operador de máquina rodoviária, conforme edital de concurso público nº 001/2010 (fls. 022 a 035 da peça processual nº 002).
As admissões em apreço foram efetivadas entre 24/01/2011 e 20/04/2011 (fl. 007 da peça processual nº002), tendo o processo sido protocolado em 10/05/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo normativo quanto a seis das dez admissões.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6541/12 – peça processual nº 005) verifica que não foram juntados os documentos previstos nos inciso VIII e IX do art. 5º da Instrução Normativa nº 044/2010[1] e que o SIM-AP não foi preenchido, manifestando-se pela negativa de registro com prévia concessão de contraditório.
É determinada a realização de diligência a fim de que sejam justificadas irregularidades acima descritas e comprovada a qualificação técnica dos responsáveis pela condução do certame, conforme Despacho nº 2342/12 (peça processual nº 006).
Ultrapassado o prazo sem manifestação do Município, a DIJUR (Parecer nº 3907/13 – peça processual nº 011) opina pela negativa de registro da presente admissão e aplicação de multas. Contudo, entende que previamente deve ser concedido contraditório aos admitidos.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 54/13 – peça processual nº 012), requer seja o gestor novamente intimado, com a fixação de prazo para o cumprimento, a fim de que justifique a necessidade de a inscrição ter sido exclusivamente presencial, esclareça a forma de divulgação do concurso, junte cópia das provas aplicadas e apresente diversos documentos e esclarecimentos relativos à contratação da empresa SESG – Sociedade de Educação Superior Guairaçá Ltda para a condução do certame, a saber: cópia do procedimento licitatório, do contrato e dos seus aditivos, forma de cálculo do valor do contrato, comprovação da qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela condução do certame e do vínculo dos mesmos com a empresa contratada.
Por meio do Despacho nº 4053/13 (peça processual nº 013) é determinada a realização de diligência.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6055/16 – peça processual nº 016) aponta que apesar do Município ter deixado transcorrer o prazo mais uma vez, o SIM-AP foi alimentado, sendo possível constatar que as admissões foram realizadas dentro do prazo, que foi obedecida a ordem classificatória e que foram obedecidos os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Pondera ainda que as contratações ocorreram a mais de quatro anos – tendo inclusive terminado o período de estágio probatório - e decorreram de concurso público. Entendendo, entretanto, que a ausência de documentos referentes ao processo licitatório realizado para contratação da empresa que realizou o certame impede, no momento, instrução conclusiva, se manifesta pela aplicação de multa ao gestor do ato e ao gestor atual pelo não cumprimento das diligências realizadas e expedição de determinação ao último para que, sob pena de impedimento de emissão de certidão liberatório, junte os documentados solicitados e para que adote providências visando evitar que as irregularidades aqui verificadas se ocorram nas

futuras admissões.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4720/16 – peça processual nº 018), não se opõe à proposta da unidade técnica de nova intimação dos responsáveis.
A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1619/16 (peça processual nº 019).
O Município solicita a prorrogação de prazo por duas vezes, após o que deixa de se manifestar nos autos.
A COFAP (Parecer nº 15372/16 – peça processual nº 039) ressalta que não foram prestados os esclarecimentos solicitados, em especial quanto ao segundo termo de aditamento do contrato nº 137/2009, que resultou num acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual e cuja justificativa foi a prorrogação de vigência do contrato, sem que fosse indicado o motivo para tanto.
Apesar do exposto, a unidade técnica entende que os admitidos, (na qualidade de terceiros de boa-fé) não devem ser prejudicados pelas falhas municipais, já que foram admitidos por meio de concurso público e ocupam os respectivos cargos por mais de quatro anos. Opinando, ao final, pelo registro das admissões em apreço; pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sebastiao Almir Caldas de Campos (gestor do ato) por deixar de preencher o SIM-AP no prazo devido; pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sebastiao Almir Caldas de Campos, pelo não encaminhamento no prazo regimental dos esclarecimentos solicitados; pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Emerson Julio Ribeiro, pelo não encaminhamento no prazo regimental dos esclarecimentos solicitados. Ainda, pela concessão de contraditório aos referidos gestores.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17782/16 – peça processual nº 041), aduz que eventuais irregularidades no procedimento de contratação da empresa responsável pelo concurso público podem implicar na nulidade do mesmo. Neste viés, aponta que não foi comprovado que a empresa contratada (SESG – Sociedade de Educação Superior Guairaça Ltda.) possuía profissionais qualificados para conduzir o certame e que não foi apresentado o contrato celebrado com a referida empresa, nem justificados os dois aditivos feitos.
Pelo exposto, opina pela negativa de registro dos atos de admissão objeto dos autos, pela aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica, pelo encaminhamento de cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná e pela instauração de tomada de contas extraordinária objetivando a apuração de dano ao erário decorrente da contratação da SESG – Sociedade de Educação Superior Guairaça Ltda.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
A representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta possíveis irregularidades na contratação da empresa SESG – Sociedade de Educação Superior Guairaçá Ltda para a condução do concurso público em apreço, questionando em especial a ausência de cópia dos respectivos procedimento licitatório e contrato, o valor da contratação, a necessidade de realização de dois aditivos - os quais não foram justificados nos autos - e a qualificação técnica dos profissionais encarregados pela aplicação e correção das provas aplicadas.
Foram realizadas três diligências a fim de apurar os questionamentos supracitados. Entretanto, o Município se manifestou nos autos apenas para solicitar prorrogação de prazo, não tendo apresentado os esclarecimentos solicitados.
Em que pese a omissão do Município, pondero que as possíveis irregularidades verificadas pela representante do Parquet especializado referem-se essencialmente a forma de contratação da empresa SESG e aos termos do respectivo contrato. No que toca às admissões objeto do presente processo, conforme apontado pela unidade técnica, as mesmas foram efetuadas dentro do prazo de validade do certame, obedeceram à ordem classificatória e os limites de gasto previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Releva ainda destacar que as admissões em exame ocorreram no ano de 2011, tendo o presente processo sido protocolado em 10/05/2011 e, portanto, em trâmite nesta Corte por mais de cinco anos. A esse respeito, o STF já estabeleceu que passados cinco anos do recebimento do processo de aposentadoria, reforma ou pensão no respectivo tribunal de contas, deve ser assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nesse sentido o MS 25116, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 8.9.2010, DJe de 10.2.2011:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração.
3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria.
4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou
mesmo intergrupal. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT).
5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).
6. Segurança concedida." (grifos meus)
Também, o MS 31342 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.10.2012, DJe de 10.12.2012:
Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Negativa de registro de aposentadoria considerada ilegal. Decisão proferida mais de 5 (cinco) anos depois da chegada do processo administrativo ao TCU. Direito de ampla defesa e contraditório. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
1. Embora autuado o processo em 2/8/06, o processo administrativo deu entrada na Corte de Contas em 18/8/04. A contagem do prazo de cinco anos para a observância do contraditório e da ampla defesa inicia-se a partir da data de ingresso do processo de registro da aposentadoria na Corte de Contas, podendo a respectiva autuação ocorrer em momento posterior. Decorrido o lapso temporal de quase 6 (seis) anos de trâmite interno na Corte de Contas, necessária, na esteira da jurisprudência da Corte, a observância dos postulados da ampla defesa e do

contraditório no processamento do ato de aposentadoria da impetrante. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
Ou seja, antes da apreciação pela ilegalidade das admissões citadas, necessária seria a citação dos servidores, delongando o trâmite dos presentes autos e, consequentemente, consolidando ainda mais a situação dos servidores admitidos.
Considerando por fim que não consta nenhum indício de ato irregular, em especial de fraude ou má-fé, por parte de qualquer dos servidores admitidos, não seria razoável prejudicá-los, negando registro às suas admissões, devido à falha da administração pública municipal ou a fatos atribuíveis unicamente à municipalidade e à empresa responsável pela condução do certame.
Mais razoável é possibilitar a apreciação em autos próprios das irregularidades aqui apontadas, sem prejuízo do registro das admissões em apreço. Neste viés, proponho seja determinado o envio a este Tribunal de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Reserva do Iguaçu, para apurar eventual dano a erário e responsabilização decorrentes da realização do contrato nº 137/2009, dos seus aditivos e do respectivo procedimento licitatório, bem como em decorrência do não atendimento às diligências determinadas por meio dos Despachos nº 2342/12 (peça processual nº 006), nº 4053/13 (peça processual nº 013) e nº 1619/16 (peça processual nº 019).
Quanto às multas sugeridas pela unidade técnica e à sugestão de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Publico do Estado do Paraná feita pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entendo que eventuais medidas nesse sentido deverão ser aplicadas na tomada de contas supracitada. Por óbvio afasto também a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, já que os fatos que seriam apurados na mesma serão objeto da tomada de contas especial a ser instaurada pelo Município.
Finalmente, filiando-me ao entendimento da unidade técnica, pugno por que seja desde já concedido o registro das seguintes admissões:
- Josino Cesario Pereira, convocado para o cargo de eletricista por meio do edital nº 001/2011 (fls. 104 e 105 da peça processual nº 002);
- Vitor Lourenco Portela, convocado para o cargo de farmacêutico por meio do edital nº 001/2011 (fls. 104 e 105 da peça processual nº 002);
- Cleverson Alves Pereira, convocado para o cargo de mecânico profissional por meio do edital nº 001/2011 (fls. 104 e 105 da peça processual nº 002);
- Adair Alves Pereira, Adir Siqueira e Genir Major, convocados para o cargo de operador de máquina rodoviária por meio do edital nº 002/2011 (fls. 107 e 108 da peça processual nº 002);
- Graciele Aparecida da Silva, convocada para o cargo de telefonista por meio do edital nº 003/2011 (fls. 110 e 111 da peça processual nº 002);
- Lucimari Nogosek Carvalho, convocada para o cargo de técnico em compras por meio do edital nº 004/2011 (fls. 113 e 1114 da peça processual nº 002);
- Carlos Augusto de Oliveira Bartolomei Filho e Emerson Christian Lopes Machado, convocados para o cargo de médico – PSF por meio do edital nº 004/2011 (fls. 113 e 1114 da peça processual nº 002).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Determinar, o envio a este Tribunal, de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[5]), a ser instaurada pelo controle interno do Município de Reserva do Iguaçu, para apurar eventual dano a erário e responsabilização decorrentes da realização do contrato nº 137/2009, dos seus aditivos e do respectivo procedimento licitatório, bem como em decorrência do não atendimento às diligências determinadas por meio dos Despachos nº 2342/12 (peça processual nº 006), nº 4053/13 (peça processual nº 013) e nº 1619/16 (peça processual nº 019).
II - Conceder registro às seguintes admissões:
- Josino Cesario Pereira, convocado para o cargo de eletricista por meio do edital nº 001/2011 (fls. 104 e 105 da peça processual nº 002);
- Vitor Lourenco Portela, convocado para o cargo de farmacêutico por meio do edital nº 001/2011 (fls. 104 e 105 da peça processual nº 002);
- Cleverson Alves Pereira, convocado para o cargo de mecânico profissional por meio do edital nº 001/2011 (fls. 104 e 105 da peça processual nº 002);
- Adair Alves Pereira, Adir Siqueira e Genir Major, convocados para o cargo de operador de máquina rodoviária por meio do edital nº 002/2011 (fls. 107 e 108 da peça processual nº 002);
- Graciele Aparecida da Silva, convocada para o cargo de telefonista por meio do edital nº 003/2011 (fls. 110 e 111 da peça processual nº 002);
- Lucimari Nogosek Carvalho, convocada para o cargo de técnico em compras por meio do edital nº 004/2011 (fls. 113 e 1114 da peça processual nº 002);
- Carlos Augusto de Oliveira Bartolomei Filho e Emerson Christian Lopes Machado, convocados para o cargo de médico – PSF por meio do edital nº 004/2011 (fls. 113 e 1114 da peça processual nº 002).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;*
IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93.
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 37505/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO: ADILSON ROGERIO ECKERT, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1372/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri. Exercício de 2011. Regularidade com ressalva. Determinação. Aplicação de multas administrativas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referente ao Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, exercício de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1864/14 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes (5,43%) (art. 1º, § 1º, e art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) ausência das assinaturas do representante legal, do contador e do controlador interno no balanço patrimonial; 3) ausência do comprovante de publicação do balanço patrimonial; 4) contador constante da certidão do CRC não consta do cadastro do Tribunal como responsável técnico para o exercício de 2011; 5) ausência do relatório das receitas repassadas ao consórcio, contendo os valores de cada município integrante; 6) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 30/06/2012 (§ 1º[2] do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e 7) o responsável pelo controle interno ocupa cargo exclusivamente em comissão.
Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao gestor Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em face da ausência do relatório das receitas repassadas ao consórcio, contendo os valores de cada município integrante e pelo fato do responsável pelo controle interno ocupar cargo exclusivamente em comissão, além da multa pela entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 30/06/2012, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica.
Por meio do Termo de Redistribuição nº 2348/14 (peça processual nº 022) o presente processo foi redistribuído a este Relator, mediante sorteio, conforme Portaria nº 416/14 do Gabinete da Presidência.
Por meio do Despacho nº 3668/14 (peça processual nº 023) foi determinado à Diretoria de Protocolo que promovesse a inclusão, no rol de responsáveis, do nome do gestor à época, Sr. Roberto da Silva e que promovesse as citações dos

responsáveis acerca das impropriedades constantes da instrução da unidade técnica.
Também foi determinada diligência ao Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.
Ainda, foi determinado á Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, se manifestasse quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, nos termos do Prejulgado nº 010 deste Tribunal e ressaltada, dentre outras considerações, a necessidade de observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Orgânica, delineando a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2508/14 – peça processual nº 030), após as citações e diante da inação dos responsáveis, manifestou-se reiterando os termos de sua análise preliminar (Instrução nº Instrução nº 1864/14 – peça processual nº 021) pela irregularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17045/14 – peça processual nº 031) manifestou-se pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 5560/14 (peça processual nº 032) foi determinada citação do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, gestor responsável pelas contas, para que se manifestasse, no prazo de 15 dias, a respeito das irregularidades apontadas na instrução preliminar.
O Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri (petição intermediária nº 54255/15 – peças processuais nº 035 a 046), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.
O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (petição intermediária nº 64161/15 – peças processuais nº 047 a 049) manifestou endosso à defesa apresentada pelo Consórcio, reiterou pedido pela regularidade das contas e requereu o afastamento de qualquer sanção ou multa.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2413/16 – peça processual nº 050) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência das assinaturas do representante legal, do contador e do controlador interno no balanço patrimonial e 2) ausência do comprovante de publicação do balanço patrimonial, diante do encaminhamento do balanço patrimonial devidamente assinado e sua publicação (fl. 001 da peça processual nº 040 e fl. 004 da peça processual nº 042); 3) ausência do relatório das receitas repassadas ao consórcio, contendo os valores de cada município integrante, uma vez encaminhada documentação faltante (peça processual nº 041); 4) o responsável pelo controle interno ocupa cargo exclusivamente em comissão, diante do encaminhamento da portaria de nomeação do controlador interno, aprovado em concurso público para o município de Iporã (peça processual nº 038) e 5) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 30/06/2012, por entender não constituir irregularidade de conta esse apontamento, apenas sujeito à aplicação de multa.
A unidade técnica concluiu que pode ser ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes (5,43%) ao não acatar o pedido de regularidade do item feito pela defesa e fundado no fato de que a arrecadação do exercício teria sido superior aos valores empenhados.
A partir da análise do balanço patrimonial assinado e publicado encaminhados, a unidade técnica apurou a existência de "divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM" (parágrafo único[3] do art. 4º da Portaria nº 860 – STN/MF, de 12 de dezembro de 2012) que contemplava o montante de R$ 146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo) tanto no ativo quanto no passivo compensados, não registrados na contabilidade da entidade.
Manteve a indicação de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes (5,43%) e sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao gestor Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em face da divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM, além da multa pela entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 30/06/2012, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica.
Quanto ao Prejulgado nº 010, que trata da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ressalta que não cabe sua aplicação quando para a conduta irregular houver penalização específica, como no presente caso em que sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.
Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face da divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM e pelo fato do contador constante da certidão do CRC não constar do cadastro do Tribunal como responsável técnico para o exercício de 2011.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 37505/13 – peça processual nº 051) manifestou-se pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 1600/16 (peça processual nº 052) foi determinada a correção da autuação fazendo constar, no rol de responsáveis, o nome do então responsável pelo controle interno e se promovesse a sua citação, visando esclarecer a divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM, considerado regular no relatório do controle interno.
O Sr. Adilson Rogério Eckert (protocolo nº 63067-0/16 – peças processuais nº 058 e 059) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.
O Sr. Adilson Rogério Eckert (protocolo nº 675800/16 – peças processuais nº 061 e 062) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5721/16 – peça processual nº 063) manteve a indicação de irregularidade das contas em face da divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM, apesar das alegações do controlador interno que atribuiu a divergência a não inscrição no sistema contábil dos saldos do exercício anterior, que não registrou o valor de R$ 146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo) nem no ativo, nem no passivo compensados e afirmou ter encaminhado nos anexos VI e VII, o novo balanço patrimonial com a publicação, porém, não encontrados nos autos.
A indicação de irregularidade das contas também foi mantida pelo fato do contador, constante da certidão do CRC encaminhada, não figurar no cadastro do Tribunal como responsável técnico para o exercício de 2011.
A unidade técnica manteve também a indicação de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes (5,43%) e sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao gestor Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em face da divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM, além da multa pela entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 30/06/2012, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17018/16 – peça processual nº 065), subsidiada pela análise técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação das multas sugeridas.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
VOTO[5]
No que diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes livres (5,43%), entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[6]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.
No presente caso, observo que o próprio quadro demonstrativo da irregularidade, apresentado pela unidade técnica na Instrução nº 5721/16 (fl. 003 da peça processual nº 063) já demonstra ter havido evolução positiva do déficit, que diminuiu em relação ao exercício anterior justamente em razão do pequeno superávit verificado no exercício. Nesse sentido entendo regulares as contas quanto a esse aspecto.
Quanto à divergência constatada no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes no compensado do balanço patrimonial no sistema SIM/AM, observo que a defesa justificou ter corrigido o problema e enviado a comprovação nos anexos VI e VII, que não foram encontrados nos autos.
Verifico que a correção se deu de fato, conforme consta da prestação de contas do exercício seguinte – 2012 – da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista (processo nº 25632-7/13), em que, inicialmente, foi enviado o balanço patrimonial (peça processual nº 006 do processo 25632-7/13) com valores no ativo e no passivo compensados no montante de R$ 8.926,46 (oito mil e novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) que também apresentava divergência com os dados do SIM/AM para aquele exercício no exato valor de R$ 146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo). Naquelas contas, posteriormente, foi encaminhado o balanço patrimonial corrigido (peça processual nº 032 do processo 25632-7/13), totalizando no sistema compensado, para 2012, o valor de R$ 9.072,47 (nove mil e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) demonstrando com isso que a providência de correção dos saldos foi tomada.
Considerando a natureza não financeira do sistema compensado e diante da constatação da regularização dos lançamentos, entendo passível de ressalva essa impropriedade e acolho os argumentos da defesa que afirmou ter corrigido o equívoco, registrando o valor de R$ 146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo) no sistema compensado de sua contabilidade, consistindo, portanto, com os dados do balanço patrimonial do sistema SIM/AM. Ressalvo, porém, a impropriedade em face do não encaminhamento da publicação do balanço patrimonial corrigido de 2011 e acrescento determinação para que o Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas anual, apresente o comprovante de publicação do balanço patrimonial corrigido do exercício de 2011.
No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e quanto ao fato do nome do contador responsável não constar do cadastro do Tribunal como responsável técnico para o exercício de 2011 (muito embora sua responsabilidade conste do cadastro a partir do dia 01/01/2012), como essas impropriedades não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses aspectos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação da multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao parágrafo únicoº3 do art. 4º da Portaria nº 860 – STN/MF, de 12 de dezembro de 2012 (divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referentes ao Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, em face da divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM.

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em face da divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao. Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 30/06/2012;

4) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine que o Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas anual, apresente o comprovante de publicação do balanço patrimonial corrigido do exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referentes ao Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, em face da divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM.

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em face da divergência no sistema compensado da contabilidade do consórcio, comparado com os dados constantes do balanço patrimonial no sistema SIM/AM;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao. Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 30/06/2012;

IV- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, que o Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas anual, apresente o comprovante de publicação do balanço patrimonial corrigido do exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
(...)
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias
__2__. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.
__3__. Art. 4º A cessão de recursos humanos, materiais, serviços, bens e de outros créditos com ônus pelos entes consorciados deverá ser registrada no Sistema Patrimonial do ativo não-financeiro, quando passível de compensação com obrigações do respectivo ente, para com o consórcio público ou administrativo, prevista em contrato ou outro instrumento.
Parágrafo único. Quaisquer que sejam as condições da cessão, o registro dos valores correspondentes deverá ser mantido em contas contábeis específicas no ativo e passivo compensados, para fins de acompanhamento e avaliação das respectivas cessões.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__6__. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
__7__. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o

exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 161839/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MANOEL AGUILAR FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Inajá. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Determinações. Ressarcimento de Valores. Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Aguilar Filho, referentes ao Município de Inajá, alusivas ao exercício financeiro de 2006.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5301/07 – peça processual nº 006), uma vez não encaminhados os dados informatizados indispensáveis à análise, manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Município de Inajá (protocolo nº 3896-2/08 – peça processual nº 012), por seu representante legal, informou que teria sido efetuada a transmissão dos dados informatizados relativos ao sistema SIM/AM, necessários para a análise das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 903/08 – peça processual nº 019) em primeira análise apurou: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[1]); 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[2] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007 (§ 1º[5] do art. 23 da Lei Orgânica); 5) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 7) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 8) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 9) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[10]); 10) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 11) não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00[12]); 12) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006 (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[13]); 13) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[14] e arts. 7º e 8º do Provimento nº 056[15] /2005-TCE/PR); 14) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[16]); 15) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[17] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[18], de 07 de dezembro de 1940); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 11, parágrafo único, alínea 'a' c/c art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8212, de 24 de julho de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[19]); 17) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[20], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[21]); 18) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[22]); 19) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[23], de 21 de junho de 1993); 20) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996[24]); 21) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142[25], de 28 de dezembro de 1990); 22) ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998[26]); 23) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (art. 3º, da Lei Federal nº 9.717[27], de 27 de novembro de 1998); 24) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[28], de 27 de novembro de 1998); 25) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[29], da Lei Federal nº 4.320/64); 26) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[30]); 27) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[31]); 28) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[32]); 29) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF (Instruções técnicas nº 23/2004 e 34/2004); 30) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde (Instruções técnicas nº 23/2004 e 34/2004); 31) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais (Instrução Normativa nº 004/2006); 32) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006 (art. 165, inciso I, da Constituição Federal[33]); 33) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[34]); 34) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[35]); 35) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos (art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00[36]); 36) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[37]); 37) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[38]) e 38) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[39]).

Ao final sugeriu a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007, e da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 033/08 (peça processual nº 028), o presente processo foi delegado a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva.
Por meio do Despacho nº 4918/08 (peça processual nº 030) os autos foram encaminhados ao Ministério Público para regular manifestação.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16730/08 – peça processual nº 032) pugnou por nova citação, desta vez por edital, por entender não aperfeiçoada a citação do responsável, uma vez que do aviso de recebimento emitido pelos correios consta que a correspondência foi recebida pela filha do responsável. Alternativamente, manifestou-se pela irregularidade das contas.
Por meio do Despacho nº 5366/08 (peça processual nº 034) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4773/08 – peça processual nº 036), a partir do não exercício do contraditório pelo responsável, reiterou sua análise anterior (Instrução nº 903/08 – peça processual nº 019) oportunidade em que se manifestou pela não aprovação (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18219/08 – peça processual nº 038) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 16730/08 – peça processual nº 032) pela citação por edital entendendo não aperfeiçoada a citação do responsável, uma vez que do aviso de recebimento emitido pelos correios consta que a correspondência foi recebida pela filha do responsável.
Por meio do Despacho nº 5786/08 (peça processual nº 040) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, ressaltando, dentre outras considerações, a necessidade do integral cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno, dando-se especial atenção ao juízo na apreciação das contas e demonstrando-se as razões para aplicação ou afastamento das multas.
Alertou ainda a unidade técnica a se manifestar se houve dano ao erário, pois em não havendo, caberia aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica e, verificado dano ao erário, a análise deveria quantificar os montantes e suas consequências.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 677/09 – peça processual nº 042) concluiu que pode ser convertida em ressalva a entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007 e sugeriu fosse aplicada, ao gestor Sr. Manoel Aguilar Filho, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica. Também manteve a indicação de aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006.
Ao final, por absoluta inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 5) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 6) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 8) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 9) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 10) não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; 11) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006; 12) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 13) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 14) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 17) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 18) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 19) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 20) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 21) ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial; 22) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 23) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 24) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 25) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 26) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 27) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006; 28) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 29) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; 30) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais; 31) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006; 32) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 33) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 34) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 35) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 36) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 37) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4299/09 – peça processual nº 044) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 18219/08 – peça processual nº 038), ressaltando a forma de notificação do gestor, responsável pelas contas.
Por meio do Despacho nº 1517/09 (peça processual nº 048) foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se quanto à existência ou não de dano ao erário, sua quantificação e responsabilização caso exista, como decorrência do não encaminhamento dos documentos exigíveis e dos apontamentos de natureza previdenciária.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1187/13 – peça processual nº 051) assevera que eventual apuração de dano ao erário depende da instauração de tomada de contas, procedimento próprio que correria em apartado. Informa também que diante da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios não se torna possível, nos presentes autos, aferir com objetividade a ocorrência de possível dano ao erário.
Por meio do Despacho nº 7943/13 (peça processual nº 052) foi determinada a realização de diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.
Após essa providência, que os autos fossem encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva e para manifestar-se acerca do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das irregularidades e ressalvas apontadas. Ainda, foi ressaltada a necessidade da observância ao art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade.
Ao final foi solicitado esclarecimentos quanto à utilização do expediente da "informação" para instruir o presente processo de prestação de contas em vez da adequada "instrução".
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 697/14 – peça processual nº 055), atendendo solicitação da Diretoria de Protocolo (Informação nº 310/14 – peça processual nº 054), relacionou as irregularidades apontadas na prestação de contas: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 5) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 6) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 8) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 9) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 10) não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; 11) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006; 12) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 13) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 14) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 17) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 18) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 19) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 20) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 21) ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial; 22) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 23) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 24) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 25) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 26) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 27) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006;

28) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 29) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; 30) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais; 31) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006; 32) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 33) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 34) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 35) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 36) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 37) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

O Município de Inajá, por seu representante legal (petição intermediária nº 603101/14 – peças processuais nº 058 e 059), solicitou prorrogação de prazo, deferido por meio do Despacho nº 2956/14 (peça processual nº 060).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1927/14 – peça processual nº 062) concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária e 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por constituírem deficiências de planejamento orçamentário e não propriamente irregularidades de contas.

Ao final, em razão da ausência de qualquer manifestação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; 8) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 15) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 16) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 17) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 18) ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial; 19) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 20) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 21) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 22) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 23) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 24) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006; 25) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 26) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; 27) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais; 28) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006; 29) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 30) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 31) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 32) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 33) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 34) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1936/14 – peça processual nº 063), em resposta à indagação sobre a utilização do expediente da "informação" para instruir processos, esclarece que enquanto ausente taxonomia de uso institucional, no contexto da fase de instrução, a COFIM não estaria impedida de utilizar outras formas de manifestação que não uma instrução, em razão de considerar improcedente a dedução exteriorizada de que só por meio de instruções é que deveria instruir esses processos. Entende que o termo "instruir" tem caráter genérico e, nesse contexto, não se refere à descrição do procedimento ou ato a ser praticado. Ressalta que utilizada do expediente da informação para responder a solicitações excedentes aos parâmetros pré-determinados para análise das contas e cujo teor não encerra aditamento às conclusões antes expostas na instrução que é utilizada para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise.

Quanto ao atendimento ao Prejulgado nº 10, a unidade técnica entende que a produção de seus efeitos deveria ocorrer a partir da análise de novas contas por questão de isonomia e também por dúvida, que entende existir, quanto à intertemporalidade na aplicação da decisão.

Ressalta ainda que, quanto a processos já encerrados ou em estágio de apreciação, poderia ocorrer a possibilidade da existência de situações em que a ressalva poderia não ter sido devidamente rebatida por faltar ao implicado o conhecimento de que esse apontamento o sujeitaria àquela sanção.

Assevera ainda que a finalidade da ressalva seria a de advertir o ordenador das despesas sobre erros ou falhas que, se repetidos no futuro poderiam determinar a transformação dessa condição em irregularidade e que, portanto, considerando que a presente conta se refere a mandato encerrado, a censura não alcançaria sua pretensão.

Ao final, em razão da ausência de qualquer manifestação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; 8) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 15) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 16) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 17) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 18) ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial; 19) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 20) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 21) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 22) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 23) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 24) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006; 25) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 26) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; 27) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais; 28) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006; 29) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 30) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 31) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 32) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 33) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 34) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Manteve também a indicação de ressalva aos seguintes apontamentos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por constituírem deficiências de planejamento orçamentário e não propriamente irregularidades de contas e 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. Manoel Aguilar Filho a responsabilidade pelas irregularidades e aposição de ressalvas, ressaltando que caberia aplicação de multa administrativa e reiterou suas conclusões expendidas na Instrução nº 1927/14 (peça processual nº 062).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13000/14 – peça processual nº 064), por equívoco, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município.

Por meio do Despacho nº 4255/14 (peça processual nº 065) foi determinada a correção da autuação fazendo constar o nome Sr. Alcides Elias Fernandes, gestor à época e autorizada diligência ao Município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam as irregularidades formais, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

Dentre outras considerações salientou à Diretoria de Protocolo para que fizesse constar do ofício de diligência que o caso de não cumprimento ou apresentação de justificativas poderia implicar tanto na aplicação de multa administrativa quanto na caracterização de cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Por meio do Despacho nº 546/15 (peça processual nº 070) os autos foram encaminhados para instrução conclusiva e, posteriormente, para o Ministério Público junto ao Tribunal de contas, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 483/15 – peça processual nº 071), diante da inação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; 8) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 15) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 16) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 17) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 18) ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial; 19) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 20) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 21) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 22) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 23) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 24) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006; 25) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 26) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; 27) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais; 28) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006; 29) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 30) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 31) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 32) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 33) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 34) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Manteve também a indicação de ressalva aos seguintes apontamentos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por constituírem deficiências de planejamento orçamentário e não propriamente irregularidades de contas e 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. Manoel Aguilar Filho a responsabilidade pelas irregularidades e aposição de ressalvas, conforme conclusões expendidas na Instrução nº 1927/14 (peça processual nº 062).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2228/15 – peça processual nº 072) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo de aplicação de multas, e salientou a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, o que o impediria de exercer sua função fiscalizadora. Ressaltou que tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas, tipificada no art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto Lei nº 201/67 e no art. 11, inciso VI, da Lei Federal nº 8.429/92, que trata da Improbidade Administrativa.

Por meio do Despacho nº 1928/15 (peça processual nº 073) foram encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifestasse quanto à remuneração dos agentes políticos à luz do Acórdão nº 328/2008 – Pleno.

Foi determinado também que, após a análise, se procedesse novo contraditório ao responsável, a fim de que se manifestasse sobre os novos cálculos, e autorizada nova diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam as irregularidades formais, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

Dentre outras considerações orientou à Diretoria de Protocolo para que fizesse constar do ofício de diligência que o caso de não cumprimento ou apresentação de justificativas poderia implicar tanto na aplicação de multa administrativa quanto na caracterização de cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3394/15 – peça processual nº 074), em resposta, apresentou a memória de cálculo da extrapolação, cujo resultado não foi afetado pelas conclusões do Acórdão nº 328/2008 – Pleno e esclareceu que os valores glosados se referiam a correções salariais concedidas a servidores municipais que não se aplicaria aos agentes políticos por se tratarem de reposição inflacionária de exercícios anteriores ao ato fixador das remunerações.

Diante da ausência de qualquer manifestação dos responsáveis, a unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; 8) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 15) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 16) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 17) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 18) ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial; 19) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 20) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 21) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 22) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 23) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 24) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006; 25) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 26) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; 27) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais; 28) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006; 29) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 30) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de

Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 31) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 32) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 33) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 34) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Manteve também a indicação de ressalva aos seguintes apontamentos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por constituírem deficiências de planejamento orçamentário e não propriamente irregularidades de contas e 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. Manoel Aguilar Filho a responsabilidade pelas irregularidades e aposição de ressalvas, conforme conclusões expendidas na Instrução nº 1927/14 (peça processual nº 062).

Ao final, apontou a necessidade de ressarcimento, ao erário, dos valores pagos e recebidos a maior a título de remuneração de agente político pelo Sr. Manoel Aguilar Filho, no montante original de R$ 12.785,04 (doze mil e setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, diante da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007, e da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006.

O Município de Inajá (petição intermediária nº 704599/15 – peças processuais nº 079 e 080), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferida mediante Despacho nº 4507/15 (peça processual nº 082).

Por meio do Despacho nº 5523/15 (peça processual nº 087) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14273/15 – peça processual nº 089) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo de aplicação de multas e ressarcimento dos valores recebidos a maior a título de remuneração de agente político, e salientou a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, o que o impediria de exercer sua função fiscalizadora. Ressaltou que tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas, tipificada no art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto Lei nº 201/67 e no art. 11, inciso VI, da Lei Federal nº 8.429/92, que trata da Improbidade Administrativa.

Por meio do Despacho nº 364/16 (peça processual nº 090) os presentes autos foram sobrestados em face da tramitação dos incidentes de inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, que tratam do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4815/16 – peça processual nº 092), considerando que houve decisão no processo de incidente de inconstitucionalidade nº 368106/15 e cujo resultado não alterou o opinativo contido na Instrução nº 3394/15 (peça processual nº 074), reitera seus termos diante da absoluta inação dos responsáveis manifestando-se pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; 8) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 10) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 15) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 16) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 17) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 18) ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial; 19) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 20) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 21) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 22) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 23) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 24) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006; 25) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 26) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; 27) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais; 28) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006; 29) ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 30) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 31) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 32) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 33) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 34) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Manteve também a indicação de ressalva aos seguintes apontamentos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por constituírem deficiências de planejamento orçamentário e não propriamente irregularidades de contas e 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. Manoel Aguilar Filho a responsabilidade pelas irregularidades e aposição de ressalvas, conforme conclusões expendidas na Instrução nº 3394/15 (peça processual nº 074).

Ao final, apontou a necessidade de ressarcimento ao erário pelo responsável, em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração de agente político, e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, diante da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 28/12/2007, e da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13141/16 – peça processual nº 093) manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas e ressarcimento dos valores recebidos a maior a título de remuneração de agente político.

PROPOSTA DE DECISÃO[40]

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Com relação às ressalvas decorrentes da avaliação do planejamento orçamentário: detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária e utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, acrescento proposta de determinação ao controle interno do município para que, na próxima prestação de contas, apresente documentos que comprovem o aprimoramento do processo de planejamento orçamentário do município, visando coibir esse tipo de deficiência.

No que diz respeito à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao 1º e 2º semestres de 2006, discordo quanto à aplicação da sanção sugerida pela unidade técnica e corroboradas pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87[41] da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja imputação das sanções ali previstas.

Com relação ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, como a extrapolação de recebimento dessa remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica), acrescento proposta de envio de cópias do Ministério Público Estadual.

Quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, acrescento proposta para que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[42] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica

para ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42 da Lei Federal nº 4.320/646 (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual), para ofensa ao arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/647 (contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes), para ofensa aos arts. 89 e ao art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/648 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias), para ofensa ao art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/9210 (acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"), para ofensa aos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/6411 (inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras), para ofensa ao art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101/0012 (não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres), para ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal14 (recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos), para ofensa ao art. 1º da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/0016 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social), para ofensa ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0017 e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 194018 (falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social), para ofensa ao art. 11, parágrafo único, alínea 'a', c/c art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/0019 (falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social), para ofensa ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.71720, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0021 (falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social), para ofensa ao art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/9222 (acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"), para ofensa ao art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 199624 (constituição incorreta do Conselho do FUNDEF), para ofensa ao art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.14225, de 28 de dezembro de 1990 (constituição incorreta do Conselho de Saúde), para ofensa ao art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 199826 (ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial), para ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 9.71727, de 27 de novembro de 1998 (descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial), para ofensa ao art. 2º da Lei Federal nº 9.717[43], de 27 de novembro de 199828 (indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial), para ofensa ao art. 98, parágrafo único29, da Lei Federal nº 4.320/64 (ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial), para ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6430 (ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006), para ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6431 (ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações), para ofensa ao art. 165, inciso I, da Constituição Federal33 (ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006), para ofensa ao art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/0034 (ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais), para ofensa ao parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/0035 (ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo), para ofensa ao art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/0036 (ausência da lei orçamentária anual e seus anexos), para ofensa ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/0037 (ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária), para ofensa ao art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/0038 (ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa) e para ofensa ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/0039 (ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, "a omissão de conta corrente no sistema informatizado", a "ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006", a "ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF", a "ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde", a "ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais", resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Manoel Aguilar Filho, referente ao Município de Inajá, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006, recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, da constituição incorreta do Conselho de Saúde, da ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial, do descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, da ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, da ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais, da ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006, da ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais, da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, da ausência da lei orçamentária anual e seus anexos, da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, em função dos valores pagos e recebidos a maior pelo Prefeito;
2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas em face do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por constituírem deficiências de planejamento orçamentário e não propriamente irregularidades de contas;
3) condene ao recolhimento dos valores pagos e recebidos a maior pelo Sr. Manoel Aguilar Filho, no montante R$ 12.785,04 (doze mil e setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
4) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face do dano ao erário pelo pagamento e recebimento, no percentual de 10% (dez por cento), do total recebido irregularmente a título de remuneração de agente político, devidamente atualizado e corrigido;
5) aplique a multa administrativa prevista no 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (28/12/2007);
6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa;
7) determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
8) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno[44], determine ao Município de Inajá que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem:
a) apresente documentos que comprovem o aprimoramento do processo de planejamento orçamentário do município, visando coibir esse tipo de deficiência;
b) a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa no exercício de 2006;
c) apresente documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado.
9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);
10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
11) aplique a multa administrativa prevista art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";
13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres;
15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
17) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
18) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
19) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
20) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";
21) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;
22) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da constituição incorreta do Conselho de Saúde);
23) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial;
24) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
25) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;
26) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;
27) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006;
28) aplique a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;
29) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006;
30) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais);
31) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo;
32) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência da lei orçamentária anual e seus anexos;
33) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;
34) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e
35) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Manoel Aguilar Filho, referente ao Município de Inajá, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, não publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º e 2º semestres de 2006, recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento

em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, da constituição incorreta do Conselho de Saúde, da ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial, do descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, da ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, da ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais, da ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006, da ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais, da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, da ausência da lei orçamentária anual e seus anexos, da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função dos valores pagos e recebidos a maior pelo Prefeito;

II – Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas em face do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por constituírem deficiências de planejamento orçamentário e não propriamente irregularidades de contas;

III- Condenar ao recolhimento dos valores pagos e recebidos a maior pelo Sr. Manoel Aguilar Filho, no montante R$ 12.785,04 (doze mil e setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face do dano ao erário pelo pagamento e recebimento, no percentual de 10% (dez por cento), do total recebido irregularmente a título de remuneração de agente político, devidamente atualizado e corrigido;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (28/12/2007);

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa;

VII - Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VIII – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno[45], ao Município de Inajá que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem:

a) apresente documentos que comprovem o aprimoramento do processo de planejamento orçamentário do município, visando coibir esse tipo de deficiência;

b) a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa no exercício de 2006;

c) apresente documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado.

IX - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

X- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

XI - Aplicar a multa administrativa prevista art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

XII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";

XIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

XIV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da não publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres;

XV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

XVI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XVII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

XVIII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XIX - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

XX - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";

XXI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;

XXII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da constituição incorreta do Conselho de Saúde);

XXIII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência de dados no sistema sobre avaliação atuarial;

XXIV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

XXV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

XXVI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas confessadas e parceladas junto à caixa de previdência, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

XXVII - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006;

XXVIII - Aplicar a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

XXIX - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006;

XXX- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais);

XXXI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo;
XXXII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência da lei orçamentária anual e seus anexos;
XXXIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;
XXXIV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e
XXXV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguilar Filho, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
(...)
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
(...)
§ 9º Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
2. Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
3. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
(...)
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
4. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
5. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.
6. Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
7. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
(...)
Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acôrdo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.
8. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará
(...)
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
9. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
(...)
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
10. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.
11. Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
(...)
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
12. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e subfunção.
13. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
14. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
15. Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.
Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.
16. Art. 1o São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:
*"Apropriação indébita previdenciária" (AC)**
"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."
Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.
(...)
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
17. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.
§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
(...)
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
18. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
19. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
(...)
Art. 15. Considera-se:
I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.
Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.
§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
(...)
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
20. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)
II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
(...)
Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
21. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.
§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
(...)
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
22. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.
23. Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
24. Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.
25. Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:
I - a Conferência de Saúde; e
II - o Conselho de Saúde.
(...)
§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.
(...)
§ 4° A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
26. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
27. Art. 3o As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
28. Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
29. Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.
Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.
30. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
31. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
32. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
33. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
34. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
35. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
36. Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
a) (VETADO)
b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos
37. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
38. Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
39. Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)
40. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
41. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
42. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance

dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

43. Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

44. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

45. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 122628/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Mangueirinha. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Determinação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, referente ao Município de Mangueirinha, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2057/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/641); 3) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 7) resultado financeiro deficitário (3,73%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); 8) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Cooperativo Sicredi S/A e Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[7]); 9) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[8]); 10) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 11) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10]); 12) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 6º bimestre (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00[11]); 13) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[12]); 14) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito Municipal (Sr. Manoel Aparecido de Almeida) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212[13]); 15) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424[14], de 24 de dezembro de 1996); 16) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[15]) e 17) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/91[16]).

O Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar (protocolo nº 34756-5/09 – peça processual nº 011) solicitou prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

Em 05/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 79/09 (peça processual nº 015), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 274/09 (peça processual nº 017) foi autorizada a dilação de prazo solicitada pelo responsável pelas contas e determinado à COFIM o controle do prazo. Também foi determinada a realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Ainda, deveria preliminarmente ser citado o Vice-Prefeito para que apresentasse defesa quanto à extrapolação no recebimento de subsídios, devendo seu nome ser inserido no rol de responsáveis antes da realização da citação.

O Prefeito Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e o Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar (protocolo nº 39077-0/09 – peças processuais nº 019 a 021) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3288/13 – peça processual nº 025) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Cooperativo Sicredi S/A, haja vista a comprovação de que as contas foram encerradas, 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, tendo em vista documentos e justificativas apresentadas que demonstram que as inconsistências apontadas são referentes aos parcelamentos de dívidas do INSS e do FGTS, 3) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 6º bimestre, haja vista o encaminhamento de documentação comprovando a publicação tempestiva do relatório, 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista o encaminhamento de lei que concedeu reajuste salarial aos servidores municipais no mês de maio de 2008, extensivo aos agentes políticos, 5) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito Municipal (Sr. Manoel Aparecido de Almeida) ao (INSS), tendo em vista o encaminhamento de documento comprovando o recolhimento, 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 7) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, e 8) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos tendo em vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, haja vista a justificativa e comprovação de que houve lançamento em duplicidade do valor de R$ 2.779,37 referente à diferença entre o valor repassado pela Câmara e o contabilizado como receita no Poder Executivo, 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, tendo em vista a nota explicativa encaminhada que atesta que o valor pendente de conciliação de R$ 600,58 foi regularizado junto à Câmara Municipal e o cheque no valor de R$ 46,80 não havia sido descontado pelo credor, 3) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, haja vista que não foi encaminhada a metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas, e 4) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, tendo em vista não ter sido encaminhada a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário (3,73%) das fontes não vinculadas; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, haja vista que não foram apresentados documentos que comprovassem as justificativas de que as contas nº 16540, 35110 e 3881-7 mantidas na agência nº 3999 do Banco Itaú S/A foram encerradas, 3) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, haja vista que em 30/04/2008 as disponibilidades líquidas estavam negativas em R$ 1.150.918,90 e em 31/12/2008 estavam negativas em R$ 1.821.784,19, e não foram trazidos documentos que comprovassem as alegações apresentadas de que o desequilíbrio se deu em face da falta de repasse de recursos de financiamento realizado junto ao governo do Estado, 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, tendo em vista que mesmo com os documentos e justificativas apresentadas ainda permanece a aplicação abaixo do limite (55,62%), 5) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista que mesmo após novo cálculo efetuado pela unidade técnica, com exclusão das despesas com serviços de divulgação de atos oficiais, o montante das despesas com publicidade (R$ 57.210,50) foi superior à média (R$ 47.214,13) dos gastos nos três anos que antecederam o pleito eleitoral, e 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista que não foram encaminhados documentos capazes de esclarecer a diferença apontada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13211/13 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação de multas.

Por meio do Despacho nº 8540/13 (peça processual nº 029) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer se havia nos autos, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e, no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Caso negativo, foi autorizada realização de diligência, para que fossem apresentados documentos que comprovassem o atendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da LRF, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação. Além desses documentos, deveriam ser enviados documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 3288/13 – DCM (peça processual nº 025).

Por ocasião da instrução conclusiva após a diligência, foi determinado à COFIM fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houver, aos dispositivos evocados da LRF.

Nos termos do Prejulgado nº 015, a unidade técnica deveria manifestar-se quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o apontamento de que o município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008, no encerramento do mandato.

Nos termos do Prejulgado nº 010, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas e, considerando que nestes autos há vários responsáveis, elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 212/14 – peça processual nº 030) relacionou os documentos que deveriam ser apresentados pelo representante legal do município e encaminhou diligência, que não foi atendida conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 2619/14 (peça processual nº 033).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1396/14 – peça processual nº 034) esclareceu que a técnica utilizada na análise foi a do balancete financeiro por fonte de receita e que o município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário no montante de R$ 530.886,70, correspondentes a 3,73% das receitas da referida fonte e apresentou quadro da evolução bimestral do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fl. 003 da peça processual nº 034) que demonstra que no exercício de 2008 o resultado financeiro das fontes livres por bimestre foi de:

	Fev	Abr	Jun	Ago	Out	Dez
Percentual do resultado sobre a receita	-10,76%	-3,19%	,96%	-6,11%	-9,56%	-3,73%

No que diz respeito ao Prejulgado nº 15 a unidade técnica entende que a decisão não altera as conclusões dos exames técnicos realizados por aquela coordenadoria quanto à análise das obrigações financeiras frente às disponibilidades e o item foi considerado irregular pelo fato do município ter apresentado evolução negativa em suas disponibilidades, haja vista que em 30/04/2008 as disponibilidades líquidas estavam negativas em R$ 1.150.918,90 e em 31/12/2008 estavam negativas em R$ 1.821.784,19.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs as multas que as situações ensejavam e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela aposição de ressalvas à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e ao atendimento da relação dos documentos da prestação de contas e pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário (3,73%) das fontes não vinculadas no montante de R$ 530.886,70, da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, das despesas com publicidade no ano eleitoral (R$ 57.210,50) em valor superior à média (R$ 47.214,13) dos últimos três anos e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS. A unidade técnica apontou como agente responsável pelas irregularidades e ressalvas às contas o Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face de cada uma das demais irregularidades.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que

careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7723/14 – peça processual nº 035), ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação de multas.
Considerando o não cumprimento do Despacho nº 274/09 (peça processual nº 017), foi determinada realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade e ressalvas (Despacho nº 3282/14 - peça processual nº 036).
Transcorrido o prazo, não foram apresentados documentos ou esclarecimentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 6126/14 (peça processual nº 044).
Tendo em vista que o Despacho nº 3282/14 (peça processual nº 036) não foi escorreitamente cumprido, visto que foi oportunizado contraditório ao atual gestor em vez de promover-se a diligência determinada, por meio do Despacho nº 4392/14 (peça processual nº 045) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse diligência ao Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 1396/14 (peça processual nº 034) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Realizada a diligência, os autos deveriam seguir à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para emissão de instrução conclusiva, quando, nos termos do Prejulgado nº 013, deveria manifestar-se quanto às despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e, considerando que nestes autos há vários responsáveis, elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[17], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[18], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.
O Prefeito Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (petição intermediária nº 1163194/14 – peças processuais nº 053 e 054) apresentou documentos e justificativas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 238/15 – peça processual nº 055) entendeu que não foram trazidos documentos que pudessem alterar seu opinativo anterior e manteve o apontamento de ressalvas à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e ao atendimento da relação dos documentos da prestação de contas e a indicação de irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário (3,73%) das fontes não vinculadas no montante de R$ 530.886,70, da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS e reiterou a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face de cada uma das demais irregularidades.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1027/15 – peça processual nº 057), ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação de multas.
Por meio do Despacho nº 3392/15 (peça processual nº 058) foi determinado o sobrestamento dos autos tendo em vista que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tocante ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4804/16 – peça processual nº 060) entendeu que a decisão proferida no Acórdão nº 3960/16 – Pleno, nos autos de Incidentes de Inconstitucionalidade, não altera o opinativo anterior e ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e aplicação de multas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13213/16 – peça processual nº 062), ratificou as manifestações anteriores do Parquet pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação de multas.
PROPOSTA DE DECISÃO[19]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
Divirjo dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[20]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.
Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[21]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.
Divirjo também dos pareceres quanto à irregularidade atinente ao município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.
Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.
Como a COFIM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, como não foram encaminhados todos os documentos e há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas, além de proposição de irregularidade, acrescento proposta de determinação ao município para que adote tal providência saneadora.
Acompanho os pareceres uniformes quanto aos demais aspectos ressalvados e apontados como irregulares.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[22] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal8, para a ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, em ofensa ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/003, para a ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em ofensa ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/004, para a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em ofensa ao art. 7º, da Lei Federal nº 9.42414, para a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9715 e para a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em ofensa ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/9116, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, referentes ao Município de Mangueirinha, exercício de 2008, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (55,62%), das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior (R$ 9.996,37) à média dos últimos três anos e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionando contribuição a menor;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, à ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, e à ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Mangueirinha que sejam trazidos aos autos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal8;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, em ofensa ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/003;

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa em ofensa ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/004;

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em ofensa ao art. 7º, da Lei Federal nº 9.42414;

8 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9715;

9 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em ofensa ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/9116; e

10 – decida pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis em face dos gastos indevidos com publicidade em ano eleitoral.

PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, deve ser mantida a irregularidade referente à infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Unidade Técnica elaborou o seguinte quadro, que traz um comparativo da situação das disponibilidades financeiras no início e ao término dos dois últimos quadrimestres do exercício em analise, de 2008, último ano de mandato:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	1.352.661,83	92.966,31
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	320.762,40
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	248.525,47	91.991,86
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	1.104.136,36	321.736,85
5 - Total do Passivo Financeiro	2.255.175,67	2.244.465,52
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	120,41	100.944,48
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	2.255.055,26	2.143.521,04
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-1.150.918,90	-1.821.784,19

Nesse contexto, a expressividade do resultado verificado no encerramento, que implicou num agravamento da situação financeira do Município em, aproximadamente, R$ 670 mil, caracteriza, por si só, a contratação de obrigações em desacordo com o disposto citado, isto é, que não puderam ser cumpridas dentro do exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Ainda que não tenha havido pela Unidade Técnica a indicação de contratações específicas, diante da ausência de esclarecimentos da defesa que pudessem justificar esse expressivo incremento do desequilíbrio das contas, resta evidenciada a insuficiência de disponibilidades financeiras para seu cumprimento, com a correlata presunção, de natureza absoluta, de que obrigações foram efetivamente contraídas, no período vedado, sem as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, voto no sentido de que seja incluída, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por outro lado, entendo que as despesas com publicidade em ano eleitoral, superiores à média dos três últimos anos, pode ser convertida em ressalva, tendo-se em conta o inexpressivo valor da extrapolação, de R$ 9.996,37, que não pode comprometer, por si só, toda a gestão, aliado à precariedade da forma com que essas despesas são analisadas pela Unidade Técnica, baseando-se, apenas, na classificação feita no SIM-AM, sem distinguir aquilo que possa ser despesa oficial, permitida pela legislação eleitoral.

Acrescente-se, ainda com atenuante, o fato de que, com relação ao ano anterior, de 2007 (R$ 62.737,40), as despesas com publicidade de 2008 (R$ 57.210,50) foram inferiores.

Face ao exposto, VOTO pela inclusão da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal dentre os motivos de recomendação de irregularidade das contas e pela conversão em ressalva das despesas com publicidade em ano eleitoral, superiores à média dos três últimos anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, referentes ao Município de Mangueirinha, exercício de 2008, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (55,62%) e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionando contribuição a menor;

II - Manter a irregularidade referente à infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, à ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, e à ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

IV - Converter em ressalva as despesas com publicidade em ano eleitoral, superiores à média dos três últimos anos;

V – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Mangueirinha que sejam trazidos aos autos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal8;

VII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, em ofensa ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/003;

VIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa em ofensa ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/004;

IX - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em ofensa ao art. 7º, da Lei Federal nº 9.42414;

X - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9715;

XI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em ofensa ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/9116; e,

XII – Decidir pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis em face dos gastos indevidos com publicidade em ano eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

2. *Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

3. *Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

4. *Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

5. *Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)*

6. *Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

7. *Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

8. *Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

9. *Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*
Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
(...)
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

10. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

11. *Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:*
I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e subfunção.

12. *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

13. *Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
I - como empregado:
(...)
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

14. *Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)*

15. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
(...)
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

16. *Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)*
I - a empresa é obrigada a:
(...)
b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

17. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;
(...)
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

18. *Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*

19. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

20. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das

dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
***21**. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 188351/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Presidente Castelo Branco Exercício de 2009. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, referentes ao Município de Presidente Castelo Branco, alusivas ao exercício financeiro de 2009.

Por meio do Termo de Distribuição nº 5740/10 (peça processual nº 003) o presente processo foi distribuído a este Relator por dependência ao processo nº 151997/10.

O Sr. Valdomiro Canegundes de Souza (protocolo nº 28721-0/10 – peça processual nº 005) encaminhou esclarecimentos, acompanhado de extratos, justificando o envio extemporâneo da prestação de contas informatizada.

Por meio do Despacho nº 384/10 (peça processual nº 009) foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução preliminar.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2055/10 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos (art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 3) ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[4]); 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 8) divergências entre saldos financeiros da contabilidade com os controles internos do sistema SIM/AM (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64 e arts. 8º, § 1º e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8]); 9) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada (arts. 98 e 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 10) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007 (§ 7º[10] do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/00); 11) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[11]); 12) falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em

educação (art. 212 da Constituição Federal[12]) e 13) o questionário "atuação da saúde e do conselho municipal de saúde" indica situações de irregularidade (Instruções Normativas nº 032/2009 e 043/2010).
Ao final sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face de cada uma das irregularidades apontadas, exceto quanto ao resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas para a qual sugere aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Sugere também sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica, em razão do atraso na entrega de documentos que compõe a prestação de contas (07/04/2010) e entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (23/06/2010), respectivamente.
O Sr. Valdomiro Canegundes de Souza (protocolo nº 50995-6/10 – peça processual nº 017) solicitou prorrogação de prazo.
Por meio do Despacho nº 228/11 (peça processual nº 019) foi justificado a não prorrogação de prazo solicitada pelo responsável tendo em vista o longo prazo decorrido entre o pedido e a conversão do presente processo de autos físicos para meio eletrônico. Também foi determinado à unidade técnica a realização de diligência ao Município a fim de que fossem enviados os documentos faltantes, além de recomendações, dentre outras considerações, à COFIM no sentido do escorreito cumprimento ao disposto no art. 352 e outros dispositivos do Regimento Interno, quando da emissão de sua instrução conclusiva.
O Sr. Valdomiro Canegundes de Souza (petição intermediária nº 488410/12 – peças processuais nº 030 a 042) encaminhou documentos e justificativas em face das irregularidades.
Por meio do Despacho nº 2447/12 (peça processual nº 044) foram os autos encaminhados à COFIM para análise conclusiva.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4262/12 – peça processual nº 045) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, uma vez tratar-se conta inativa desde 2006 conforme declaração do banco (fl. 001 da peça processual nº 042) e 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante da comprovação de que as contas não foram movimentadas no exercício, apresentavam saldo zero ao final do exercício e foram encerradas conforme declaração do banco (fls. 004, 006 e 007 da peça processual nº 042).
A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, uma vez comprovada inscrição na dívida fundada, ainda que no exercício de 2012, cujos pagamentos estariam sendo realizados mediante acordo (fls. 011 a 013 da peça processual nº 042).
Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas; 2) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 3) ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009; 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 6) divergências entre saldos financeiros da contabilidade com os controles internos do sistema SIM/AM; 7) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 8) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre; 9) falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação e 10) o questionário "atuação da saúde e do conselho municipal de saúde" indica situações de irregularidade.
Ainda sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face de cada uma das irregularidades apontadas, exceto quanto ao resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas para a qual sugere aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Sugere também sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica, em razão do atraso na entrega de documentos que compõe a prestação de contas (07/04/2010) e entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (23/06/2010).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 20433/12 – peça processual nº 046), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das sanções legais.
Por meio do Despacho nº 617/13 (peça processual nº 047) os autos foram encaminhados à unidade técnica para, nos termos do Prejulgado nº 010, manifestar-se quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, quanto às irregularidades e ressalva aposta às contas, como também, quanto a ofensas aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizando, desde logo, caso necessário, a realização de diligência ao Município.
Por meio do Despacho nº 5592/13 (peça processual nº 051) foi determinada nova citação postal e, alternativamente, citação por edital do responsável pelas contas, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação anterior.
Promovida a citação por edital (Edital nº 222/13) e não havendo resposta do responsável pelas contas, foi emitida Certidão de Decurso de Prazo nº 6426/13 (peça processual nº 055) pela Diretoria de Protocolo.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1978/13 – peça processual nº 056), no que tange ao déficit financeiro constatado, reapresentou os cálculos, análises e demonstrativos e concluiu que houve ofensa aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade fiscal.
Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.
Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirmou ainda que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de parâmetros e critérios.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19343/13 – peça processual nº 057), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas.
Por meio do Despacho nº 439/14 (peça processual nº 058) foram os autos encaminhados à COFIM para o escorreito cumprimento dos Despachos nº 617/13 e nº 5592/13 (peça processuais nº 047 e 051), posto que as respostas às indagações foram revestidas na forma de "informação" em vez da correta "instrução".
Ainda, ressaltou a necessidade do cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno, pela unidade técnica, quando da emissão de sua instrução conclusiva, inclusive delineando a efetiva responsabilidade por cada uma das irregularidades, ressalva e multa imputadas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 690/14 – peça processual nº 059), quanto à utilização do expediente da informação em vez de instrução, esclarece que, tradicionalmente, utiliza a peça denominada instrução para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base os parâmetros pré-definidos anualmente para análise das contas e utiliza a forma de informação quando se trata de simples expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes aos parâmetros pré-definidos, a seu ver, sem reflexo na análise das contas, sem no entanto deixar de sugeri-las.
Com relação ao déficit financeiro constatado, repete as análises e demonstrativos anteriormente apresentados, concluindo que houve ofensa aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem como, repete seu posicionamento pela não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, defendida pelo Prejulgado nº 010.
Atribuiu exclusivamente ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza a responsabilidade pelas irregularidades e ressalva apostas às contas, bem como pelas multas a serem aplicadas.
Ao final, diante da inação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas; 2) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 3) ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009; 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 6) divergências entre saldos financeiros da contabilidade com os controles internos do sistema SIM/AM; 7) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 8) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre; 9) falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação e 10) o questionário "atuação da saúde e do conselho municipal de saúde" indica situações de irregularidade.
Manteve também a ressalva à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, uma vez comprovada inscrição na dívida fundada, ainda que no exercício de 2012, cujos pagamentos estariam sendo realizados mediante acordo.
Ainda sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face de cada uma das irregularidades apontadas, exceto quanto ao resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas para a qual sugere aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Sugere também sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso III, 'a' e 'b', da Lei Orgânica, em razão do atraso na entrega de documentos que compõe a prestação de contas (07/04/2010) e entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (23/06/2010), respectivamente.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4171/14 – peça processual nº 060), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas.
Juntada procuração e ato de nomeação de procuradora do Município (peça processual nº 063).
Por meio do Despacho nº 2423/14 (peça processual nº 064) foi reiterada a necessidade de cumprimento do Despacho nº 617/13 (peça processual nº 047) diligenciando ao Município para que se manifestasse acerca das ofensas aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com alerta, ao gestor, de que em caso de não cumprimento – a omissão será passível, tanto de aplicação de multa administrativa, quanto poderá ensejar a constatação do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.
O Município de Presidente Castelo Branco (petição intermediária nº 903300/14 – peças processuais nº 069 e 070), por sua procuradora, requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias, parcialmente deferida por meio do Despacho nº 4249/14 (peça processual nº 072).
O Município de Presidente Castelo Branco (petição intermediária nº 982722/14 – peças processuais nº 076 a 078) solicitou mais dados técnicos à COFIM, quanto conteúdo do Despacho nº 2423/14 (peça processual nº 064).

Por meio do Despacho nº 5462/14 (peça processual nº 080) foi indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pelo Município tendo em vista que as Instruções nº 4262/12 e nº 690/14 (peças processuais nº 045 e 059) estão suficientemente claras para orientar a defesa quanto ao teor das irregularidades de contas.
Ainda, foi determinada a correção da autuação com a inclusão do nome da atual gestora no rol dos responsáveis e de seu representante legal. Após essas providências, foi também determinada nova diligência ao Município, afim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, orientando-se o Município, dentre outras considerações, que em caso de não cumprimento – a omissão será passível, tanto de aplicação de multa administrativa, quanto poderá ensejar a constatação do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 169/15 – peça processual nº 084), a pedido da Diretoria de Protocolo (Informação nº 21148/14 – peça processual nº 082), descreveu cada uma das irregularidades apontadas nas contas.
O Município de Presidente Castelo Branco (petição intermediária nº 125645/15 – peças processuais nº 086 e 087) solicitou prorrogação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 982/15 (peça processual nº 090).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1742/15 – peça processual nº 094), diante da ausência de manifestação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas; 2) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 3) ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009; 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 6) divergências entre saldos financeiros da contabilidade com os controles internos do sistema SIM/AM; 7) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 8) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre; 9) falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação e 10) o questionário “atuação da saúde e do conselho municipal de saúde” indica situações de irregularidade.
Manteve também a ressalva à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, uma vez comprovada inscrição na dívida fundada, ainda que no exercício de 2012, cujos pagamentos estariam sendo realizados mediante acordo.
Ainda sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face de cada uma das irregularidades apontadas, exceto quanto ao resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas para a qual sugere aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Sugere também sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso III, ‘a’ e ‘b’, da Lei Orgânica, em razão do atraso na entrega de documentos que compõe a prestação de contas (07/04/2010) e entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (23/06/2010), respectivamente.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Pareceres nº 5114/15 e 5614/15 – peças processuais nº 095 e 096), reiterou o teor de seu Parecer nº 4171/14 (peça processual nº 060) pela desaprovação (sic) das contas e imputação das multas sugeridas pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 3393/15 (peça processual nº 097) os presentes autos foram sobrestados tendo em vista que tramitavam neste Tribunal os incidentes de inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, que tratavam do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4801/16 – peça processual nº 099), considerando que houve decisão no processo de incidente de inconstitucionalidade nº 368106/15, cujo teor não altera o opinativo exarado anteriormente, ratifica os termos de sua Instrução nº 1742/15 (peça processual nº 094) e mantém a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas; 2) ausência da lei orçamentária anual e seus anexos; 3) ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais; 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009; 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 6) divergências entre saldos financeiros da contabilidade com os controles internos do sistema SIM/AM; 7) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 8) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre; 9) falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação e 10) o questionário “atuação da saúde e do conselho municipal de saúde” indica situações de irregularidade, diante da completa inação dos responsáveis.
Manteve também a ressalva à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, uma vez comprovada inscrição na dívida fundada, ainda que no exercício de 2012, cujos pagamentos estariam sendo realizados mediante acordo.
Ainda sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face de cada uma das irregularidades apontadas, exceto quanto ao resultado financeiro deficitário (7,08%) das fontes não vinculadas para a qual sugere aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Sugere também sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso III, ‘a’ e ‘b’, da Lei Orgânica, em razão do atraso na entrega de documentos que compõe a prestação de contas (07/04/2010) e entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (23/06/2010), respectivamente.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12955/16 – peça processual nº 101), considerando que o Acórdão nº 3960/16 – Pleno, tão somente declarou a inexistência da inconstitucionalidade suscitada no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00 e, portanto, não teria o condão de alterar o mérito das contas, reitera o Parecer nº 5614/15 (peça processual nº 096) no sentido da irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[13]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à irregularidade apontada ao fato do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde conter indicação de situações irregulares.
A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.
A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.
No que diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[14]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.
No presente caso, observo que, mesmo chamada a melhor demonstrar o descumprimento a esses dispositivos legais, a abordagem da unidade técnica apenas reproduzir o quadro demonstrativo do resultado financeiro apresentado em sua instrução inicial (Instrução nº 690/14 – peça processual nº 059). Nesse sentido, no presente caso, entendo que o item é plenamente regular.
Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[15]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.
No que tange à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre, ela não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[16] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/002 (ausência da lei orçamentária anual e seus anexos), para ofensa ao art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/003 (ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais), para ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645 (ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009), para ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/646 (ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações), para ofensa aos arts. 98 e 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320/649 (ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada), para ofensa ao § 7º[17] do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/0010 (falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007) e para ofensa ao art. 212 da Constituição Federal12 (falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
Apenas a título de argumentação – tendo em vista que a unidade técnica embora tenha rebatido a aplicação da multa e contraditoriamente tenha sugeriu sua aplicação nos presentes autos – a argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as divergências constatadas entre os saldos financeiros da contabilidade e os controles internos do sistema SIM/AM do Município, resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, referentes ao Município de Presidente Castelo Branco, exercício de 2009, em face da ausência da lei orçamentária anual e seus anexos, da ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009, da dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, das divergências entre os saldos financeiros da contabilidade e os controles internos do sistema SIM/AM, da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e da falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação.

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência da lei orçamentária anual e seus anexos;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009;

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada;

8) aplique a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007;

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação.

10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (28/12/2007); e

11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas (07/04/2010).

PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO

Durante a sessão, o conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou a seguinte proposta de declaração de voto:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R$ 246.953,08 equivalente a 7,08% das receitas, em conformidade com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, no decorrer de toda a instrução.

A propósito, o quando elaborado pela Unidade Técnica, reprisado na peça nº 94, f. 5:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	3.490.167,64
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	3.490.167,64
Despesas Correntes	3.118.529,59
Despesas de Capital	229.631,47
SOMA DA DESPESA	3.348.161,06
Resultado - SUPERÁVIT	142.006,58
Interferências Financeiras	-388.959,66
Resultado Financeiro do Exercício	-246.953,08
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-246.953,08
Percentual do Resultado sobre a Receita	-7,08

Nessa mesma manifestação, consigna a Diretoria de Contas Municipais que o Prefeito não se pronunciou acerca desse item.

Com relação ao argumento do relator originário, de que não teria havido a adequada indicação da irregularidade por parte da Unidade Técnica, é importante ressaltar que, desde a primeira instrução, emitida em 05/08/2010, houve a indicação da ocorrência do déficit como evidência da inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a menção de que esse dispositivo "fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal" (fls. 15/16 da peça nº 11).

Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao exercício de defesa, por desconhecimento da irregularidade que lhe era imputada.

Além disso, diante da expressividade do déficit verificado, de mais de 7% das receitas, era do gestor o ônus de comprovar a adoção das medidas fiscais indicadas, do qual, contudo, não se desincumbiu, haja vista que sequer se pronunciou a respeito.

Nessas condições, aliás, a omissão do Prefeito com relação às medidas saneadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicadas na instrução, encontra-se devidamente caracterizada, com a consequente irregularidade das contas, haja vista que, justamente, a partir dessa inércia é que decorreu a situação de desequilíbrio financeiro, devidamente constatada pela Diretoria de Contas Municipais com o apontamento dos cálculos que geraram o déficit.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja incluída, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, referentes ao Município de Presidente Castelo Branco, exercício de 2009, em face da ausência da lei orçamentária anual e seus anexos, da ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009, da dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, das divergências entre os saldos financeiros da contabilidade e os controles internos do sistema SIM/AM, da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e da falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação.

II - Manter a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R$ 246.953,08 equivalente a 7,08% das receitas;

III – Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalva à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007;

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência da lei orçamentária anual e seus anexos;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dos anexos de metas e riscos fiscais;

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009;

VII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

VIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada;
IX- Aplicar a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007;
X - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação.
XI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (28/12/2007); e
XII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas (07/04/2010).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
2. *Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*
I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
a) (VETADO)
b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos
3. *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
4. *Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
5. *Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
6. *Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
7. *Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*
(...)
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
8. *Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*
(...)
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
(...)
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
(...)
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
9. *Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*
Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
(...)
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
10. *§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.*
11. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
12. *Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*
13. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
14. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
15. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
16. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador*

administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."
***17**. § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.*

PROCESSO Nº: 243571/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade. Déficit vinculado das fontes não vinculadas; diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Fontes de recursos com saldos a descoberto e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos Recursos Ordinários (Livres) Fonte. Contas bancárias com saldos a descoberto. Imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Aplicação de multas e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual. Ressalvas.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. CLAUDIO LEAL, relativas ao exercício de 2013.

A partir das restrições indicadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 1482/15 (peça nº 32), complementada com a de nº 2951/15 (peça nº 38), pelo Despacho nº 1351/15 (peça nº 39), foi determinada a intimação do Prefeito, que juntou a defesa contida na peça nº 51, acompanhada de documentos (peças nº 42/50), os quais foram recebidos, ainda que intempestivos, nos termos do Despacho nº 1375/15 (peça nº 52).

Após nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 550/16, peça nº 55), que manteve parte das restrições anteriores, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que corroborou as conclusões da Unidade Técnica, conforme consta do Parecer nº 1202/16 (peça nº 57).

Pelo Despacho nº 1359/16 (peça nº 58), foi determinada nova intimação do Prefeito, para que apresentasse manifestação acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 2951/15, relativa a "Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais", tendo ele juntado a defesa contida na peça nº 64, acompanhada dos documentos das peças 65/67.

Em sua manifestação conclusiva, contida na Instrução nº 5826/16 (peça nº 69), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes apontamentos:

- Déficit vinculado das fontes não vinculadas;
- Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais;
- Fontes de recursos com saldos a descoberto e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos Recursos Ordinários (Livres) Fonte;
- Contas bancárias com saldos a descoberto;
- Imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Indica, ainda, ressalvas com relação aos seguintes itens:

- Estorno de empenhos de contribuições patronais ao INSS do exercício, em virtude das compensações realizadas; e
- Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos recursos "Fonte 761 – Conv. Nº 0331148-60".

Pelo Parecer nº 259/17 (peça nº 71), o Ministério Público de Contas corrobora, integralmente, a manifestação da Coordenadoria.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, mesmo após a análise da defesa, restaram caracterizadas ressalvas e irregularidades nas presentes contas.

2.1. Ressalvas:

Muito embora a Unidade Técnica tenha entendido como regularizado o item referente à falta de recolhimento de contribuições patronais ao INSS, em virtude de compensação com recolhimentos a maior de exercícios anteriores, consignou que o procedimento contábil utilizado foi equivocado:

Para compensação dos valores, a entidade deveria ter efetuado a baixa normal dos empenhos como pagamento e lançado o valor compensado como receita, ajustando-se assim os saldos. O procedimento adotado distorce o resultado

orçamentário do exercício, pois as despesas estornadas deixam de figurar nos demonstrativos como despesas correntes de pessoal e encargos do exercício afetando o cálculo do índice de pessoal e o cálculo do resultado orçamentário do exercício (fls. 10/11 da peça nº 69).

Entendendo, contudo, que o valor estornado não causaria distorção no resultado orçamentário, a mesma Coordenadoria propôs a ressalva, referente a esse procedimento contábil equivocado.

Já com relação à utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenadoria havia identificado, inicialmente, saldo a descoberto na "Fonte 761 – Conv. Nº 0331148-60", "em razão do empenho de restituição efetuado na fonte do convênio, quando o saldo existente era derivado de depósito de contrapartida" (fl. 13 da peça nº 69).

Como o saneamento da irregularidade deu-se, somente, em exercício posterior, fica consignada a ressalva.

2.2. Déficit vinculado das fontes não vinculadas:

A partir da defesa apresentada pelo Prefeito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal acolheu o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2013 no montante de R$ 76.690,97, sendo R$ 67.129,22 cancelados em 2014 e R$ 9561,75 em 2015, mas, mesmo assim, asseverou que o resultado ainda permaneceu deficitário no montante de R$ 578.744,91, correspondente a 6,66%.

Como agravante, consta da mesma instrução conclusiva da peça nº 69, a f. 6, o quadro indicativo do resultado financeiro mensal das fontes livres, no qual pode-se constatar que, durante todos os meses do exercício, sem exceção, houve déficit:

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	449.902,09	1.309.345,57	1.904.003,23	2.401.989,39	3.098.292,11	3.774.388,64	4.354.035,12	5.041.499,93	5.815.090,37	6.471.350,14	7.241.045,27	8.694.310,40
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	449.902,09	1.309.345,57	1.904.003,23	2.401.989,39	3.098.292,11	3.774.388,64	4.354.035,12	5.041.499,93	5.815.090,37	6.471.350,14	7.241.045,27	8.694.310,40
Despesas Correntes	640.371,15	1.285.893,09	2.254.449,78	2.954.227,84	3.535.770,39	4.119.070,22	4.798.062,82	5.369.789,59	6.041.601,58	6.578.267,24	7.124.944,40	7.902.855,72
Despesas de Capital	39.340,34	68.807,59	98.128,43	126.566,28	134.526,18	209.834,21	259.231,82	323.307,01	347.290,87	437.150,27	461.518,13	544.008,43
SOMA DA DESPESA	679.711,49	1.354.700,68	2.352.578,21	3.080.794,12	3.670.296,57	4.328.904,43	5.057.274,64	5.693.096,60	6.388.892,45	7.015.417,51	7.586.462,53	8.446.864,15
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-229.809,40	-45.355,11	-448.574,98	-678.804,73	-572.004,46	-554.515,79	-703.239,52	-651.596,67	-573.802,08	-544.067,37	-345.417,26	247.445,25
Interferências Financeiras	-77.741,66	-155.483,32	-210.483,32	-290.483,32	-370.483,32	-446.224,98	-525.224,98	-596.966,64	-674.708,30	-735.708,30	-804.449,96	-902.882,13
Resultado Financeiro do Exercício	-307.551,06	-200.838,43	-659.058,30	-969.288,05	-942.489,78	-1.002.740,77	-1.228.464,50	-1.248.563,31	-1.248.510,38	-1.279.775,67	-1.149.867,22	-655.435,88
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste por cancelamento de restos a pagar do exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.690,97
Resultado Financeiro Acumulado	-307.551,06	-200.838,43	-659.058,30	-969.288,05	-942.489,78	-1.002.740,77	-1.228.464,50	-1.248.563,31	-1.248.510,38	-1.279.775,67	-1.149.867,22	-578.744,91
Percentual do Resultado sobre a Receita	-68,36%	-15,34%	-34,61%	-40,35%	-30,42%	-26,57%	-28,21%	-24,77%	-21,47%	-19,78%	-15,88%	-6,66%

Nesse contexto, restou caracterizada a irregularidade, diante da ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.3. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais:

Cotejando as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foi observada divergência a menor nessa última informação, referente à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, - FPM, no valor de R$ 505.235,39.

Essa irregularidade foi objeto do primeiro contraditório, na fase inicial da instrução e, por não ter havido manifestação específica, foi objeto de nova e excepcional oportunidade de defesa, determinada pelo Despacho nº 1359/16 (peça nº 58).

Ocorre, contudo, que a documentação juntada pelo Prefeito, na sequência, não se reporta a essa irregularidade, motivo pelo qual, em conformidade com as manifestações técnicas, deve ela ser mantida.

Ademais, em virtude da infração aos arts. 39 e 91 da Lei nº 4.320/64, deve ser imputada ao gestor a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.4. Fontes de recursos com saldos a descoberto e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos Recursos Ordinários (Livres) Fonte:

Após o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve a irregularidade referente ao saldo a descoberto (negativo), da fonte 0000 – Recurso Livres, no valor de –R$ 236.856,83, o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte.

A justificativa da defesa refere-se ao fato de que, no exercício seguinte, de 2014, teriam disso feitos os ajustes necessários, e, em seu encerramento, ela já apresentaria saldo positivo, de R$ 47.144,32.

Entende a Coordenadoria, contudo, que esse fato "não altera a ocorrência de saldo a descoberto na fonte durante o exercício de 2013, tendo em vista a realização de despesas em valor superior à disponibilidade da fonte" (f. 12 da peça nº 69).

Acrescente-se que, em virtude dessa impropriedade, restou caracterizada a ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.5. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Na instrução inicial, foi apresentado o seguinte quadro, contendo contas bancárias com saldo a descoberto no encerramento de 2013:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	4757-0	05366-X	B.B FMAS - IGD - PBF	-6.443,98
1	4757-0	22193-7	B.B. CONTA MOVIMENTO	-1.641,12
1	4757-0	5069-5	B.B. ATENÇÃO BÁSICA BLATB - PACS	-38.166,32
1	4757-0	5070-9	B. B. ATENCAO BASICA BLATB - PSF	-32.426,94
1	4757-0	70501-2	B.B. FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	-427.225,02
1	4757-0	05371-6	B.B FMAS - PVMC - PETI	-174,29

Em relação a todos os apontamentos, a defesa sustentou tratar-se de saldo contábil, e não do saldo do extrato, e que bastaria um lançamento de transferência entre fontes para ajustar o saldo, o que não teria sido feito.

A Coordenadoria, entretanto, posicionou-se nos seguintes termos:

Face às justificativas e documentos apresentados cabe esclarecer que o item trata do saldo negativo das contas bancárias, e não das fontes. Mesmo que houvesse saldo em uma determinada fonte, não seria justificável uma conta bancária com a mesma fonte possuir saldo negativo.

Quanto ao argumento de que o saldo negativo é apenas contábil, visto que o saldo dos extratos é positivo, segundo é possível verificar nos dados bancários encaminhados por meio do SIM - AM, as contas em questão possuem diversas operações pendentes de regularização em 31/12/2013. Segundo informado pela entidade existiam diversas transações a serem regularizadas no banco (fl. 17 da peça 67).

Em corroboração, a Coordenadoria apresentou detalhamento das diversas transações pendentes de conciliação, em cada conta bancária, demonstrando que "Mesmo com saldo bancário zerado ou positivo, após os ajustes informados (entradas e saídas não lançadas no extrato) as contas ficariam com saldos negativos".

Destaca, ainda, "que a entidade não encaminhou documentos (extratos/razão contábil) demonstrando a movimentação de regularização das transações que ficaram em conciliação" (f. 19), e conclui, ao final:

(...) como não foram apresentadas justificativas hábeis a esclarecer as causas do saldo sem cobertura, nem extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstram as movimentações de regularização, e ainda, considerando que após a efetivação das transações pendentes o saldo final ainda seria negativo, opina-se pela manutenção da restrição .

Diante da ofensa às regras dos arts. 89 e 105, §1º, ambos da Lei nº 4.320/64, deve ser aplicada, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.6. Imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

Na Instrução nº 550/16 (peça nº55) foi apurado o pagamento de encargos moratórios oriundos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências 01/2013 e 02/2013, no montante de R$ 5.228,14.

Em sua defesa, o Prefeito alegou falta de recurso para pagamento no prazo e que "A devolução acarretaria enriquecimento ilícito do Município, até porque, os acréscimos são devidos pelo município e não pelo gestor".

Conforme indicado pela Unidade Técnica, contudo, "as contribuições previdenciárias são despesas de caráter obrigatório, não havendo discricionariedade do gestor para sua execução", motivo pelo qual o gestor deveria ter procedido à "limitação de empenhos em relação às despesas que não sejam obrigações legais do ente, evitando assim o pagamento de encargos moratórios", em conformidade ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescenta a Coordenadoria que os encargos pagos pelo atraso são despesas alheias ao orçamento público e, nessa condição, devem ser ressarcidas pelo gestor.

Destaca ainda, "que além do montante de R$ R$ 5.228,14, referente aos encargos acrescidos em razão do parcelamento das contribuições de janeiro e fevereiro/2013, foi constatado nesta análise o recolhimento em atraso da competência 13º/2013, segundo consta no extrato de contribuições o INSS anexado à peça nº 66, fls. 9".

Da análise do quadro elaborado a fl. 22 da peça nº 69, verifica-se que o valor original da contribuição do 13º salário de 2013 era de R$ 180.079,36 e o valor efetivamente recolhido foi de R$ 214.312,43, concluindo-se, assim, que os encargos pagos somaram R$ 34.233,07.

Dessa forma, o valor do dano a ser ressarcido aos cofres municipais é de R$ 39.461,21, conforme quadro abaixo:

Pagamentos com atraso em 2013			
Competência	Juros	Multa	Total
janeiro/2013	38,82	281,33	320,15
fevereiro/2013	488,36	4.419,63	4.907,99
13º/2013		34.233,07	34.233,07
Total a ressarcir			39.461,21

Total a ressarcir 39.461,21

Não merece acolhimento a alegação da defesa de enriquecimento ilícito do Município, por ser ele o titular da obrigação.

Trata-se, em última análise, de dano ao erário derivado do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, que, por sua vez, tem sua origem na ausência de planejamento e de controle do gestor.

Ressalte-se a infração à norma do art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, salientada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, referente à prioridade de que devem gozar as obrigações previdenciárias, para efeito de pagamento em situações de dificuldades fiscais, o que, por si só, já pode implicar na imputação de responsabilidade ao gestor, pelos prejuízos causados:

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, é importante notar que o quadro das contas prestadas pelo Prefeito, no exercício de 2013, revela efetiva inércia na adoção de medidas tanto para a contenção de empenhos, com vistas ao equilíbrio orçamentário das fontes não vinculadas, como do próprio acompanhamento financeiro da realização das despesas, materializada nas inconsistências verificadas com saldos de fontes e contas bancárias a descoberto, além da indicação de receitas do FPM em valores superiores ao real.

Dentro desse contexto, é possível identificar a conduta negligente do gestor que efetivamente deu causa ao prejuízo decorrente dos encargos moratórios, nos

termos do art. 16, §1º, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal e art.248, §3º, do Regimento Interno.
Não se trata, portanto, de fato estranho ou alheio à atuação do Prefeito, mas, de situação de prejuízo que a ele incumbia ter evitado, adotando as providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:
I – Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. CLAUDIO LEAL, relativas ao exercício de 2013, em virtude do déficit vinculado das fontes não vinculadas; diferenças nos registros de Transferências Constitucionais; fontes de recursos com saldos a descoberto e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos Recursos Ordinários (Livres) Fonte; contas bancárias com saldos a descoberto; e imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;
II – Sejam consignadas as seguintes ressalvas: estorno de empenhos de contribuições patronais ao INSS do exercício, em virtude das compensações realizadas; e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos recursos "Fonte 761 – Conv. Nº 0331148-60";
III - Sejam aplicadas, contra o Sr. CLAUDIO LEAL, por 4 (quatro) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
IV – Seja o Sr. CLAUDIO LEAL condenado a restituir ao Município o valor de R$ 39.461,21, em virtude dos encargos devidos pelo recolhimento, ema atraso, de contribuições do INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;
V – Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I– Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. CLAUDIO LEAL, relativas ao exercício de 2013, em virtude do déficit vinculado das fontes não vinculadas; diferenças nos registros de Transferências Constitucionais; fontes de recursos com saldos a descoberto e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos Recursos Ordinários (Livres) Fonte; contas bancárias com saldos a descoberto; e imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;
II– Consignar as seguintes ressalvas: estorno de empenhos de contribuições patronais ao INSS do exercício, em virtude das compensações realizadas; e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos recursos "Fonte 761 – Conv. Nº 0331148-60";
III– Aplicar, contra o Sr. CLAUDIO LEAL, por 4 (quatro) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
IV– Condenar, o Sr. CLAUDIO LEAL, a restituir ao Município o valor de R$ 39.461,21, em virtude dos encargos devidos pelo recolhimento, ema atraso, de contribuições do INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;
V– Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

PROCESSO Nº: 266478/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do senhor Adão Carlos dos Santos, prefeito do Município de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 41.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 239/17 (peça 54), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1191/17 (peça 56), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Adão Carlos dos Santos, prefeito do Município de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Adão Carlos dos Santos, prefeito do Município de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2014.
II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 270986/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS e, também, Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal. Com RESSALVAS e MULTAS.
PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Cassemiro Pinto Martins, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4.898/16, (peça nº 106), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal e, ainda, em decorrência das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Com RESSALVAS quanto a Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e, também, em decorrência de Contas bancárias com saldos a descoberto. Com aplicação da multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/ § 4º, para cada um dos apontamentos.
Quanto a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS, cujo montante somou R$ 49.087,62, (quarenta e nove mil oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a Coordenadoria de Fiscalização registrou a justificativa do Responsável no sentido de que estaria enviando as guias de recolhimento ao INSS – GPS, competência 01/2013 até 13/2013, quitadas e acompanhadas dos relatórios analíticos de GPS, com a alegação de que estaria em dia com as obrigações junto ao INSS-GPS, conforme cópias de Certidões negativas.
O Gestor das contas registrou, ainda, que ocorreram divergências entre os valores repassados pelo setor de Recursos Humanos para o registro contábil, o que resultou em diferenças no comparativo mês a mês, mas que foram ajustadas no registro contábil compreendido no período de competência janeiro de 2013 a dezembro de 2013, afirmando que o montante de R$ 677.761,82, (seiscentos e setenta e sete mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos),

descontados em folha de pagamento dos servidores no exercício de 2013 foi devidamente recolhido, fechando com o pagamento da guia do mês de dezembro de 2013, quitada em janeiro de 2014.

No entanto, a Unidade Técnica anotou que, embora o Responsável tenha procurado comprovar os repasses, em consulta aos documentos encaminhados, (peça nº 79 a nº 94), restou observado que estão incompletos, não sendo localizada a GFIP referente aos meses de setembro e dezembro de 2013, bem como não foi localizado o comprovante do efetivo pagamento/repasse ao INSS, além do resumo da folha de pagamento de todos os meses, onde conste o valor devido (patronal e servidores).

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto as Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, pois observado o saldo negativo de R$ 31.531,45, (trinta e um mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), na Fonte 129 – Convênio 701841/2010 Pro-Infância.

A Unidade Técnica registrou que, em sede de contraditório, o Responsável apresentou justificativas no sentido de que efetuou corretamente o registro no exercício de 2013 para a antecipação do convênio, sendo que o saldo acima mencionado seria justamente a antecipação do convênio, para o qual não houve o repasse no período previsto. Ressaltou, ainda, que o registro foi realizado conforme orientação apontada na Instrução nº 4.733/15 – DCM e que a fonte de recurso antecipada ficaria descoberta até que o Município recebesse o repasse do convênio para o ressarcimento.

Esclareceu que utilizou meios legais para a execução da despesa, obedecendo ao princípio e a norma legal relativa à utilização de recursos, uma vez que atendeu ao objeto de sua vinculação legal ou causa, sendo que o ocorrido seriam divergências com relação a forma correta de realizar o registro, o que vem sendo discutido desde 11/2013, quando da realização do registro. O Gestor finalizou ressaltando que consta a situação de forma hipotética, com a mesma resolução utilizada pela Entidade, em slides apresentados em treinamentos do SIM-AM.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, embora se justifique o registro realizado em 2013 para antecipação do convênio, em consulta aos dados do SIM-AM 2014 – Balancete por Fonte de Recursos, foi observado que a fonte 129 – convênio 701841/2010 – Pró-Infância, continuava com saldo negativo, passando do valor inicial de R$ 31.531,45, (trinta e um mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), para R$ 243.316,80, (duzentos e quarenta e três mil trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), resultando na manutenção da restrição.

MUNICÍPIO DE IMBAÚ

BALANCETE POR FONTE DE RECURSO

Fonte de Recurso: 129	Convenio 701841/2010 Pro-Infancia	Período: Janeiro a dezembro /2014

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	**R$-**	**Especificação**	**R$-**
I – Orçamentária	642,47	**I – Orçamentária**	0,00
Receita Realizada	642,47	**Despesa Empenhada**	0,00
II – Extra Orçamentária	0,00	**II – Extra Orçamentária**	212.427,92
Contas a Pagar	0,00	Baixa de Contas a Pagar	0,00
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar, exceto cancelamentos	212.427,92
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento, Cisão, Fusão ou Extinção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações, exceto cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios	0,00
III – Saldo da Fonte do Exercício Anterior	-31.531,45	**III – Saldo da Fonte para o Mês Seguinte**	-243.316,80
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	-31.531,45	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	-243.316,80
TOTAL	-30.888,98	**TOTAL**	-30.888,98

AJUSTES DA FONTE DE RECURSO
CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Especificação	R$-	Especificação	R$-
Ingresso	0,00	**Egresso**	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Op. Crédito	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Op. Crédito	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Op. Crédito	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Op. Crédito	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Operações de Crédito	0,00	Reversão-Exec. Anteip. de Operações de Crédito	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00	Ressarcimento de Exec. Anteip. Op. Crédito	0,00
Conclusão de Exec. Anteip. Com Rec. Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Anteip. Com Rec. Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	**Saldo para o Mês Seguinte**	0,00
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONVÊNIOS

Especificação	R$-	Especificação	R$-
Ingresso	212.427,82	**Egresso**	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Convênios	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Convênios	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Convênios	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Convênios	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Convênios	212.427,82	Reversão-Exec. Anteip. de Convênios	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. de Convênios	0,00	Ressarcimento de Exec. Anteip. de Convênios	0,00
Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	33.095,96	**Saldo para o Mês Seguinte**	245.523,78
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	33.095,96	Execução Antecipada	245.523,78
TOTAL	245.523,78	TOTAL	245.523,78

CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL

Especificação	Saldo Contábil Disponível+Realizavel	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	2.206,98	2.206,98	0,00
TOTAL	2.206,98	2.206,98	0,00

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, com aplicação de multa.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica destacou que os serviços contábeis foram executados pela empresa terceirizada "José Carlos Fontoura Serviços Contábeis", afrontando o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, posicionamento mantido por ocasião do primeiro contraditório, pois, a alegação de que a empresa estaria prestando serviço somente no período de Licença Maternidade da Servidora efetiva, Sra. Sandra Regina Souza Pedroso, não se sustentou, uma vez que os serviços se estenderam por meio de novo contrato, conforme empenhos no exercício de 2014 relacionados à "Prestação de Serviços Contábeis com Responsabilidade Técnica".

Por ocasião do último contraditório o Responsável afirmou que o novo contrato se fez necessário em razão da implantação do PCASP (Plano de Contas aplicado ao Setor Público), pois, mesmo com o retorno da contadora efetiva, houve a necessidade de um período de adaptação aos novos moldes contábeis. Destacou, ainda, que não buscou afrontar o Prejulgado nº 06, que o novo contrato foi no valor mensal de R$ 3.950,00, (três mil novecentos e cinquenta reais), ou seja, bem abaixo do valor pago à Contadora efetiva.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização observou que os Municípios efetivamente tiveram que superar dificuldades de adaptação à nova contabilidade e a nova plataforma do Sistema de Informações Municipais. No entanto, na prática, as atividades da contabilidade, já dentro da nova estrutura da PCASP, foram realizadas na ordem natural do cotidiano administrativo, deixando para mais tarde promover as vinculações exigidas nos layouts do sistema SIM-AM, o que provocou as dificuldades pelas quais as administrações municipais passaram para conseguir entregar os dados do exercício de 2013. Destacou, ainda, que dadas às circunstâncias e exigências da Lei 101/00, (LRF), não haveria outro caminho, já que a contabilidade não poderia deixar acumular as escritas das operações diárias e a elaboração dos relatórios da LRF, aguardando que as obrigatórias transformações de 2013 fossem assimiladas adequadamente pelos produtores dos programas de informática.

Afirmou que é sabido que no sistema de informática é possível, por processo alternativo, de correlação do plano de contas, dar-se sequência aos serviços básicos, sobretudo porque os procedimentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) puderam ser diluídos, inicialmente, até dezembro de 2014.

Contudo, entendeu que a terceirização poderia ser justificada em função da substituição da contadora quando da Licença Maternidade, no entanto, consultando os dados do SIM-AM – Empenhos, reiterou que a empresa "José Carlos Fontoura – Serviços Contábeis – ME" continuou a prestar os serviços contábeis para o Município de Imbaú em 2014 e 2015, situação que não atendeu ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Observou que na data da análise do Município estavam disponíveis os dados do SIM-AM até maio de 2015, não sendo possível aferir se o contrato continuaria vigente.

Envio do SIM AM:

SITUAÇÃO DO ENVIO DO SIM-AM NO ANO DE 2015 (Atualizado em: 04/10/2016 16:58:19)

idPess	nmPessoa	Org	dsTipoNaturezaOrgao	dtCadast	MesEn	Em	ultimaDtEn
12320	MUNICIPIO DE IMBAU	PM	Poder Executivo – Prefeitura	15/09/2002	N	5	2015 14/09/2016 14:29

Dados do SIM AM 2015 – Empenhos:

idPess	nmPessoa	pen	dtEmpen	vlEmpen	nmCredor
12320	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	77	20/01/2015	7.280,00	JOSE CARLOS FOPNTOURA - SERVIÇOS CONTABEIS -
12320	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	98	28/01/2015	3.950,00	JOSE CARLOS FOPNTOURA - SERVIÇOS CONTABEIS -
12320	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	509	26/02/2015	3.950,00	JOSE CARLOS FOPNTOURA - SERVIÇOS CONTABEIS -
12320	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	762	03/03/2015	3.950,00	JOSE CARLOS FOPNTOURA - SERVIÇOS CONTABEIS -
12320	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	1203	08/04/2015	166,82	JOSE CARLOS FONTOURA

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, quanto as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas a Unidade Técnica entendeu pela RESSALVA.

Eu sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, embora não tenha sido informado no Modelo 22, em consulta aos empenhos do SIM-AM, constatou-se pagamento de multa e juros ao INSS, conforme demonstrando na tabela abaixo reproduzida, cujo valor somou R$ 1.686,44, (um mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

idPessoa	nrEmpenho	NrAno Empenho	dtEmpenho	vlPagamento	nmCredor	dsHistorico
12320	83	2013	11/01/13	517,27	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente ao pagamento de juros da guia de recolhimento
12320	85	2013	11/01/13	152,48	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente ao pagamento de juros da guia de recolhimento
12320	87	2013	11/01/13	147,71	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente ao pagamento de juros da guia de recolhimento
12320	89	2013	11/01/13	158,20	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente ao pagamento de juros da guia de recolhimento
12320	91	2013	11/01/13	153,84	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente ao pagamento de juros da guia de recolhimento
12320	93	2013	11/01/13	149,61	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente ao pagamento de juros da guia de recolhimento
12320	95	2013	11/01/13	146,22	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente ao pagamento de juros da guia de recolhimento
12320	97	2013	11/01/13	142,39	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente ao pagamento de juros da guia de recolhimento
12320	2449	2013	28/06/13	118,62	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Despesa referente a juros de inss patronal da competencia 05/2013
			TOTAL	1.686,44		

Considerando que não houve manifestação sobre o item por ocasião do último contraditório, a Unidade manteve a RESSALVA apontada na Instrução nº 4.733/15, (peça nº 74), decorrente da restituição do valor ao Erário pelo Sr. Luiz Cassemiro Pinto Martins.

Por fim, quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujo valor somou R$ 5,18, (cinco reais e dezoito centavos), a Coordenadoria de Fiscalização

entendeu que o item pode ser RESSALVADO, nos termos da Instrução – 4.733/15, (peça nº 74).
Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório no sentido da ocorrência de equivoco contábil, ainda que ausente à comprovação dos possíveis lançamentos contábeis, e em respeito ao princípio da economicidade processual e da insignificância do valor apontado, entendeu que o item poderia ser regularizado com ressalva.
Dessa forma, entendeu pela RESSALVA.
ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.464/16, (peça nº 107), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, exercício de 2013, com aplicação de multa, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
VOTO
Inicialmente, quanto a Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS, cujo montante somou R$ 49.087,62, (quarenta e nove mil oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.
Ainda que o Responsável tenha apresentado documentos no intuito de comprovar os repasses efetuados à autarquia previdenciária, (peças nº 79 a nº 94), restou observado que os mesmos estão incompletos, pois não foi localizada a GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos meses de setembro e dezembro de 2013, da mesma forma, não foi localizado nos autos o comprovante autenticado de pagamento ou repasse dos valores, além do resumo da folha de pagamento de todos os meses constando o valor devido tanto da parte Patronal quanto dos Servidores.
Por todo o exposto, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, quanto as Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, cujo valor apurado somou R$ 31.531,45, (trinta e um mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), na Fonte 129 – Convênio 701841/2010 Pro-Infância, entendemos pela inconformidade com aplicação de multa.
Em que pesem as justificativas apresentadas no sentido de que o valor mencionado se refere à antecipação do convênio resultante da ausência de repasse da concedente no período previsto e, ainda, que a referida medida teria sido tomada com orientação da Instrução nº 4.733/15 – DCM, permanecendo o saldo negativo até o recebimento do valor, ressaltamos que em consulta aos dados do SIM-AM 2014 – Balanço por Fonte de Recurso foi detectado o aumento do saldo negativo da Fonte para R$ 243.316,80, (duzentos e quarenta e três mil trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), de onde se conclui pela manutenção da posição inicial.
Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No que tange às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Municipalidade justifica-se afirmando que a contratação da Empresa José Carlos Fontoura – Serviços Contábeis – ME, ocorreu em razão da Licença Maternidade concedida à única contadora efetiva do Município, no período compreendido entre 19/12/12 até 19/06/13.
A Unidade Técnica ressalta, no entanto, que a empresa contratada continuou prestando os serviços mesmo após o encerramento do período de licença da servidora, e mais, permaneceu contratada nos exercício subsequente de 2014 e 2015.
Analisando somente o contexto relativo ao exercício em análise (2013), e considerando o Princípio da Anualidade do Orçamento, entendemos justificável a permanência da empresa contratada até o encerramento do exercício, até mesmo por razões de responsabilidade técnica.
O fato de a mesma empresa permanecer na administração nos anos subsequentes, em nosso entendimento, deve ser objeto de análise nas respectivas prestações de contas, não interferindo, neste momento nas presentes contas.
Portanto, entendemos pela REGULARIZAÇÃO do item com RESSALVA.
Quanto as Imputações de débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS entendemos pela regularização com ressalva.
Conforme anotado pela Coordenadoria de Fiscalização, restou comprovado o recolhimento da importância de R$ 1.686,44, (um mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) aos cofres do Município, restituindo, assim, o valor indevidamente pago a título de juros e encargos ao INSS na Gestão de 2013 do Sr. Luiz Cassemiro Pinto Martins, sendo possível concluir pelo afastamento da irregularidade.
Dessa forma, concluímos pela RESSALVA do item.
No mesmo sentido, quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujo valor somou R$ 5,18, (cinco reais e dezoito centavos), entendemos pelo afastamento da inconformidade.
Como também anotado pela Coordenadoria de Fiscalização, dada à inexpressiva soma do valor apontado e, ainda, em observância ao Princípio da Materialidade, entendemos como possível ressalvar o item.
Assim, concluímos pela RESSALVA do item.
Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Cassemiro Pinto Martins, CPF 221.783.689-72, em razão da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS e, também, Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal;
2) ainda, que sejam RESSALVADOS os itens relacionados às Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; as Contas bancárias com saldos a descoberto e, também, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.
3) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Cassemiro Pinto Martins, CPF 221.783.689-72, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" para cada uma das seguintes IRREGULARIDADES:
a. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
b. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal;
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE, das contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Cassemiro Pinto Martins, CPF 221.783.689-72, em razão da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS e, também, Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal;
II– RESSALVAR, ainda, os itens relacionados às Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; as Contas bancárias com saldos a descoberto e, também, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.
III– Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Cassemiro Pinto Martins, CPF 221.783.689-72, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" para cada uma das seguintes IRREGULARIDADES:
3.1 Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
3.2 Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 261928/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Contas bancárias com divergência de saldo não comprovada ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar") e com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 13.594.500,00 (treze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.190/2012, de 12/12/2012.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 727/15 (peça 32), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"), b) contas bancárias com saldos a descoberto, c) discrepância entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), d) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB incompleto, e) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno, f) inconsistência no Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno, g) inconsistência no

Parecer do Controle Interno e h) exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nestes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos três exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203044/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DG	PPR	298/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
204668/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DEX	PPR	459/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
297899/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMPJTC			

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa às peças 41-47 e 50-52.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3533/15 (peça 56), opinando pela regularização das inconformidades relativas ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e ao Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno, ao Relatório do Controle Interno e ao Parecer do Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva da restrição concernente ao assessoramento jurídico em contrariedade ao Prejulgado nº 6, mantendo, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas quanto às demais restrições apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 11385/15 (peça 57), pronunciou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.

Novos documentos e justificativas foram colacionados pelo Município às peças 61-62, 64-65, 69-83 e 88-94.

Diante disso, a COFIM, por meio da Instrução nº 152/17 (peça 98), examinou a documentação e posicionou-se pela regularização do item atinente à divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM e pela manutenção da ressalva anteriormente assinalada, concluindo que as contas estão irregulares em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e de contas bancárias com saldos a descoberto, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1065/17 – peça 99).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições referentes às inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e nos documentos relativos ao Controle Interno, bem como à discrepância entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM foram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva.

Quanto ao exercício das funções de assessoria jurídica por servidores não efetivos, em ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte, o Município esclareceu que, pelo Decreto nº 215/2014, foi nomeada para o cargo de Advogado a Sra. Renata Carolina Carvalho Voltolini, por aprovação em concurso público realizado no ano 2012 e concluído em 2013. Segundo a entidade, o atraso na nomeação ocorreu pela necessidade de adequação aos índices de gastos com pessoal e em virtude de os primeiros candidatos não terem assumido.

As justificativas apresentadas, embora não sanem a inconformidade detectada no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo ente. Dentro desse contexto, entendo cabível a ressalva do item.

No mais, contudo, a irregularidade das contas é medida que se impõe, nos termos insculpidos no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Com efeito, a não comprovação da divergência do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" demonstra a existência de saldos, no importe de R$ 44.405,68 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), que não correspondem à sua real situação perante a instituição financeira, implicando infração ao disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[4] e no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/1992[5].

Consoante consignado pela unidade técnica, os documentos encaminhados pelo Município não permitem verificar a origem dos valores que compõem a conta em questão nem comprovam as providências necessárias ao saneamento da irregularidade.

Igualmente, as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, no valor total de R$ 2.497,65 (dois mil, quatrocentos e noventa e se reais e sessenta e cinco centavos), pois os lançamentos realizados no exercício de 2014 visaram apenas ao acerto de fontes.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[6] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[7].

Tais irregularidades sujeitam o gestor, ainda, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], aplicável cumulativamente em relação a cada uma delas.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[9], e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes, em razão da existência de a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar") e b) contas bancárias com saldos a descoberto;

2) pela anotação de ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) discrepância entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), b) incompletude do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, c) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno, d) inconsistência no Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno, e) inconsistência no Parecer do Controle Interno e f) exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6;

3) pela aplicação ao gestor, Senhor Luiz Fernandes, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente em relação a cada uma das restrições que ensejaram a irregularidade das contas;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[10] para os devidos fins;

5) pelo encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes, em razão da existência de a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar") e b) contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Anotar ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) discrepância entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), b) incompletude do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, c) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno, d) inconsistência no Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno, e) inconsistência no Parecer do Controle Interno e f) exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6;

III. Aplicar ao gestor, Senhor Luiz Fernandes, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente em relação a cada uma das restrições que ensejaram a irregularidade das contas;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins;

V. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
4. "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
(...)
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;"
5. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;"
6. "Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
(...)
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
(...)
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários."
7. "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
(...)
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;"

8. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
9. *"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;"
10. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
11. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 238105/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, prefeito do Município de Coronel Vivida, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do(s) contraditório, por intermédio da Instrução nº 5411/16 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2193/17 (peça 35), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, prefeito do Município de Coronel Vivida, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, prefeito do Município de Coronel Vivida, relativa ao exercício financeiro de 2014.
II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de março de 2017 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 152557/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 796/17
Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido no Requerimento nº 34/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).
Gabinete, em 29 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 223512/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 798/17
Preliminarmente, remeta-se à Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 29 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 22808/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 799/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 29 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 912582/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SOLANGE ROSINEIDE DE MACEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 803/17
Tendo em vista o Protocolo nº 224659/17 (peças nº 37/38/39/40), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 58021/15
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: MARIA SOCORRO DE LISBOA, MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA
DESPACHO: 808/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, da REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS - RNP+NUCLEO CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, da Sra. MARIA SOCORRO DE LISBOA e do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 202/17 (peça nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 188143/13
ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: EMIDIO PIANARO JUNIOR, GERSON OSMAR GABARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA
DESPACHO: 809/17
Tendo em vista o Protocolo nº 218403/17 (peças processuais 83 a 92), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 193845/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO: 810/17
Tendo em vista o Protocolo nº 214190/17 (peças processuais 58 a 78), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 107896/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BRUNA ALVES DOS SANTOS, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
IJAIR VAMERLATTI, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA
DESPACHO: 811/17
Tendo em vista a regularização da representação, nos termos da petição acostada à peça 102, devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após, encaminhe-se para manifestação da COFIM e do Ministério Público de Contas.
Gabinete, em 30 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 274187/15
ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE
DESPACHO: 812/17
Tendo em vista que o então relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, já recebeu a petição acostada às peças 309/311, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, para instrução, e após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 34954/17
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, LUCIO ALBERTO HANSEL
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 817/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação das pessoas relacionadas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, pg. 18), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na peça nº 03, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1024408/16
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, LUCIO ALBERTO HANSEL
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 818/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação das pessoas relacionadas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, pg. 16), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na peça nº 03, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de março de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 140857/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLETE DE SOUZA SCHADECK, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 830/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 3 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 621740/15
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, LENIRA APARECIDA COMIN COLDEBELLA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 831/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 795/17 (peça nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 141446/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ARIALBA COTARELLI DELPIN, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 832/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 3 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 197/93
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 837/17
Tendo em vista o Protocolo nº 240638/17 (peças nº 35/36), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 355091/16
ORIGEM: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
DESPACHO: 839/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 07/17 (peça nº 53), da Segunda Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 1016090/16
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
DESPACHO: 845/17
Trata-se de representação apresentada a este Tribunal pela empresa Montago Construtora Ltda., a qual alega impropriedades na concorrência Copel SOE160016, voltada ao fornecimento de bens e prestação de serviços para ampliações nas subestações de Apucarana e Figueira. Em suma, a representante alega que, em 04 de novembro de 2016, quando da ocasião da abertura dos envelopes de habilitação no processo licitatório sub examine, as três empresas primeiras classificadas restaram inabilitadas por desatendimento ao mesmo item do edital de licitação, fruto de um aditamento do edital que gerou desentendimento aos participantes do certame, o que levou a representante a deixar de apresentar um documento essencial para a sua habilitação. Ainda de acordo com a representante, seria possível à concessionária ter verificado tal informação em seu próprio banco de dados, considerando que já executou serviços semelhantes à mesma, em outro contrato. No mesmo diapasão, a representante afirma não ter sido convidada a participar da sessão de abertura dos envelopes de habilitação. A autora requer, deste modo, seja declarada a nulidade do edital de concorrência SOE 160016, devendo ser publicado novo instrumento convocatório, livre dos problemas causados pelo aditamento ou, alternativamente, que este Tribunal determine à Copel que promova busca em seus arquivos e junte aos autos da licitação atestado emitido pela própria Copel em favor da representante, que demonstre o cumprimento do item do edital que levou à sua inabilitação.
Instada a manifestar-se, a Copel Geração e Transmissão S/A pugnou, preliminarmente, pela alteração do polo passivo da presente demanda, eis que o despacho n° 241/2017 (peça 54) determinou a intimação da Copel Distribuição S/A, empresa diversa da Copel Geração e Transmissão S/A. Quanto ao mérito, a representada alega que a representante foi inabilitada em razão do descumprimento da cláusula 5.3.4 do edital licitatório, a qual não foi objeto de aditamento. Com relação a não convocação da representante para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, a representada admite que o e-mail encaminhado pela Comissão de Licitação à empresa ora representante não foi entregue, posto que houve um erro no momento da digitação do endereço eletrônico da proponente. De acordo com a representada, contudo, não há que se falar em nulidade absoluta da convocação das proponentes para sessão de abertura dos envelopes eis que estando ou não ela presente na sessão o resultado do certame não seria alterado. Para a licitante, ademais, a busca de informações no banco de dados da representada violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
Preliminarmente, insta consignar que assiste razão à representada ao pugnar pela retificação do polo passivo da presente demanda, para o fim de constar a interessada como sendo a Copel Geração e Transmissão S/A e não a Copel Distribuição S/A, empresa diversa, muito embora ambas sejam subsidiárias da Copel- Companhia Paranaense de Energia.
Quanto ao mérito, em uma análise perfunctória resta clara a ocorrência de vícios no certame licitatório em comento, qual seja a concorrência Copel SOE160016, a qual tem por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços para ampliações nas subestações de Apucarana e Figueira.
Como atestado pela própria representada, a Comissão de Licitação manifestou-se, quando da análise de recurso administrativo apresentado pela Montago Construtora Ltda., nos seguintes termos:
"(...) Contra a afirmação da MONTAGO (II.1), comprovamos a efetiva intimação das proponentes para a abertura dos invólucros de habilitação através do e-mail em anexo enviado a todos, o qual se ratifica pela participação de uma das convocadas na seção pública. Não obstante ao fato da MONTAGO não estar presente na seção, a comissão não executou nenhum ato administrativo adicional durante a seção e todos os atos realizados foram registrados em ata a qual a proponente teve acesso

e inclusive anexou a sua petição"
Verificou-se, contudo, que embora tal decisão fosse fundada no parecer jurídico CJGT n° 224/2016, a mesma não condiz com a realidade dos fatos. Em sede de contraditório, a licitante pontua que a área técnica responsável pela condução do certame esclareceu que o e-mail encaminhado à empresa ora representante de fato não foi entregue. A representante consigna que houve erro no momento da digitação do endereço eletrônico da proponente, fato que não foi identificado à época. O endereço eletrônico correto seria comercial@montago.com.br, mas equivocadamente digitou-se comercila@montago.com.br, razão pela qual a representante de fato não foi convocada a participar da sessão de abertura dos envelopes de habilitação.
Deste modo, violado expressamente o disposto no artigo 43, § 1º, da Lei de Licitações, in verbis:
"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.
§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
§ 6o Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão."
O edital da concorrência em questão, aliás, corrobora o referido comando da Lei 8.666/93:
Edital da concorrência Copel SOE160016
"7.3. ABERTURA DOS INVÓLUCROS Nº 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
I) A abertura dos invólucros nº 2 será precedida seguindo uma das seguintes hipóteses:
(...)
b) numa segunda reunião, a ser marcada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 109, inciso I, Lei Federal nº 8.66/93) (art. 94, 3, Lei Estadual nº 15.608/07), sem interposição de recurso ao julgamento das propostas de preços, ou após o julgamento dos recursos interpostos, mediante a comunicação da data e hora da abertura do invólucro nº 2, pela comissão a todas as proponentes."
Isto posto, verifica-se vício insanável, pois a não convocação de uma das licitantes fere a devida publicidade do certame licitatório, princípio que deve reger a Administração Pública, consoante o artigo 37 da Lei Maior:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"
Em síntese, resta pacífico que a abertura dos envelopes de habilitação deve ser realizada sempre em sessão pública da qual, inclusive se lavrará ata circunstanciada assinada pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes. Durante a referida sessão, aliás, é facultada a intervenção dos representantes legais dos licitantes, sendo as mesmas consignadas em ata. Ao não notificar a representante da sessão, impediu-se a mesma de exercer esse direito de manifestar-se.
Faz-se imperioso ressaltar, ademais, que o aditamento do edital por certo gerou obscuridade que pode ter, efetivamente, prejudicado o entendimento das licitantes e, consequentemente, o regular andamento do procedimento concorrencial. Note-se que as três primeiras colocadas no certame foram inabilitadas, forte evidência de prejuízo à licitação quando do aditamento editalício.
É fato que a representante foi inabilitada em razão do descumprimento da cláusula 5.3.4 do edital, a qual não foi expressamente objeto de aditamento. Entretanto, de uma simples leitura do aditamento promovido no dia 21 de setembro, verifica-se que há relevante obscuridade no trecho referente à documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes. Assiste razão ao representante ao afirmar que "embora o item 5.3.4 integrasse inquestionavelmente o rol das certidões exigidas na fase de habilitação, a cláusula ficou de fora do aditamento, levando a crer que o documento ali mencionado, a partir de então, estava dispensado", ainda mais considerando-se que o item 5.3.4, ao contrário dos itens 5.3.2 e 5.3.3, continuava a falar apenas em banco de capacitores, sem estabelecer a possibilidade de apresentação alternativa do bay de conexão, ao contrário do aditamento que permitiu às empresas licitantes que comprovassem a instalação prévia de apenas uma entre os dois equipamentos (banco de capacitores e bay de conexão) cuja prova exigira originariamente.
É fundamental que o edital estabeleça, com clareza, a documentação exigida em sede de habilitação, consoante entendimento do TCU:
"Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara - Rel. Min. Valmir Campelo)
"Determina que, em seus editais de licitação, faça constar, de maneira clara e objetiva, a forma como se dará a comprovação das exigências de habilitação das licitantes.(Acórdão 310/2003 Plenário – Min. Marcos V. Vilaça)
Presente, diante de tais considerações, o fumus boni juris, requisito essencial à concessão de medida cautelar. Igualmente presente o periculum in mora, eis que o procedimento licitatório encontra-se em andamento.
Por fim, sublinhe-se que não assiste razão ao representante, ao apontar que a representada poderia ter complementado a documentação faltante com informações obtidas no banco de dados da própria empresa. Em que pese a representante já ter executado serviços semelhantes à representada, o edital é claro ao assinalar que a documentação deveria ser encaminhada pela empresa. Violar tal dispositivo seria efetivamente afrontar não apenas as cláusulas editalícias como também o próprio princípio da isonomia entre as empresas licitantes.
Isso posto, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento da concorrência Copel SOE160016 possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e a Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petitório formulado pela empresa Montago Construtora Ltda. e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata da concorrência SOE 160016 até o final julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo desta Corte para adoção das seguintes medidas:
a) retificação do polo passivo da presente demanda, para o fim de constar como entidade a Copel Geração e Transmissão S/A e não a Copel Distribuição S/A;
b) exclusão do procurador da parte autora do credenciamento nos autos, conforme requerimento e substabelecimento sem reserva de poderes acostados às peças 72/73;
c) proceda à imediata citação da Copel Geração e Transmissão S/A, na pessoa representante legal, nos termos dos artigos 404, parágrafo único, e 405 do Regimento Interno desta Corte, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
Os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno).
Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 217962/17
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
GABRIELA CAMILLO, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DESPACHO: 846/17
Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por WORLD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face do edital do Edital de Concorrência Pública nº 253/2016, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para:
"Contratação de serviços de manutenção e conservação periódica das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEE'S), nas localidades de Ampere, Capanema, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pranchita, Realeza, Renascença, Salto do Lontra e Santo Antonio do Sudoeste, na área de abrangência da unidade regional de Francisco Beltrão, conforme detalhado nos anexos do edital."
O edital estimou o valor máximo da licitação em R$ 6.635.269,98 (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)
O recebimento das propostas ocorreu às 10h00min do dia 12/12/2016.
A representante apresentou proposta de R$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil

reais) e foi inabilitada após impugnação apresentada pela empresa Sanewall.
Em sede de representação a empresa Word Ambiental Gestão de Resíduos Ltda, alega que a inabilitação não deve prosperar e solicita medida cautelar de urgência para suspender o procedimento afirmando em síntese que:
a) possui qualificação-técnica profissional exigida;
b) que não apresentou balanço patrimonial porque inativa até meados de 2016;
Da análise preliminar dos presentes autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, tão pouco deferir a cautelar pretendida, sem oitiva da SANEPAR.
Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e eventual suspensão cautelar do certame, intime COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando cópia integral da Concorrência 253/2016 e de eventual processo de contratação decorrente do referido certame.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
__1__. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 564294/16
ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, ENELA LEUCZ DA SILVA, FELIPE CARVALHO GUILHERMETTE, GABRIEL SALCEDO GOVONI, LUISA HELENA MIRANDA DE MACEDO, MARIANA SUEMI ONUKI, PEDRO ALBERTO DE BORBA, VALERIA CRISTINA ROLIM, VALTER YUKIO MIYAZAKI, VITOR HUGO GONZALES SILVA, WESLLEY BRUNO ARMSTRONG BIANCO
PROCURADOR/ADVOGADO: IDERVAN CAETANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 577/17
Diante do opinativo constante na Informação n.º 189/17 (peça 31) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos de admissão de pessoal dos quais este é complementar, protocolados sob os n.ºs 484037/16 e 513789/16.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Após, à COFIE para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
__2__. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
__3__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 200777/10
ENTIDADE: VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 580/17
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica Proteção – Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 164519/2009, promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL.
Após manifestação preliminar dos interessados, o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarou Despacho nº 2078/16 (peça nº 42), por meio do qual negou recebimento ao expediente.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, oportunidade em que emitiu o Parecer Ministerial nº 18042/16 (peça nº 44).
Em sua manifestação, o órgão ministerial afirmou não se opor ao arquivamento do feito, entretanto, sugeriu a instauração de procedimento administrativo para apurar os motivos e eventuais responsabilidades quanto à inobservância do prazo previsto no artigo 35[1] da Lei Orgânica desta Corte.
Em que pese a pertinência da manifestação, deixo de acolher a sugestão do Procurador, porquanto a apuração de eventuais falhas ocorridas na tramitação deste processo não se coaduna com o objeto do presente feito, tampouco se insere nas atribuições deste Relator. Assim, eventual requerimento nesse sentido deverá ser encaminhado ao próprio ao Corregedor-Geral, mediante expediente próprio.
Note-se, ainda, que é de notório conhecimento desta Corte que o Gabinete da Corregedoria-Geral, em virtude da complexidade das matérias que eram de sua competência e de sua estrutura de pessoal enxuta, acumulou grande quantidade de processos ao longo dos anos.
Ressalta-se, também, que na redistribuição de processos decorrente da alteração de competência regimental mais de mil processos foram novamente distribuídos. Espera-se, entretanto, que tal alteração torne cada vez menos frequentes a situação noticiada pelo Parquet, com o escorreito cumprimento dos prazos processuais previstos em Lei.
Por fim, considerando o decurso de prazo recursal, bem como considerando que o membro do Ministério Público não se opôs ao arquivamento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item VI do Despacho nº 2078/16 (peça nº 42).
Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;
c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;
IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º: 212643/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOEL MOREIRA; SEZAR AUGUSTO BOVINO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, ANDERSON JOSÉ BITTENCOURT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 611/17
Intime-se, na forma regimental, o Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, indique os atuais endereços de José Luiz Camargo Moreira (ex-secretário municipal de Administração), Fernando Moreira (ex-secretário municipal de Viação), Elenice Terezinha Viola (ex-secretária municipal de Educação), Sidmar Bortoluzzi (ex-secretário Municipal de Finanças) e Marilda Opata (pregoeira do Pregão Presencial 79/2008).
Cite-se, na forma regimental, a pessoa jurídica A & H Materiais de Construção Ltda., para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido nesta representação.
À Diretoria de Protocolo, para cumprimento e controle de prazo. Deve a unidade, ainda, incluir na autuação:
a) o representante, Sezar Augusto Bovino;
b) como interessada, a pessoa jurídica A & H Materiais de Construção Ltda.;
c) os procuradores de Joel Moreira, conforme peça 38.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 317725/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: ANTONIO CESAR GODOY DE LIMA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DAVID DA SILVA CARNEIRO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULINO SCHIMALSKI, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 612/17
Vistos e examinados, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA e da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DAVID DA SILVA CARNEIRO DA LAPA, por seus representantes legais, da Sra. LEILA AUBRIFT KLENK e do Sr. ANTONIO CESAR GODOY DE LIMA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1978/16 (peça 19), Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I e III[2], § 2º, I a III[3] e 389[4] do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 269086/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELTON DOS SANTOS MAJOR, LURDES BERTOLDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 613/17
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 226007/17 (peças n. 44).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 196388/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 614/17
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 837050/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 615/17
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 26).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 906809/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMAR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA, ADRINEIA REGINA KOCHEM, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA BARONI SCUSSEL, ANDRE BORDINHAO BARRETO, ANGELA DIAS DE OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA BELINELI GOMES FRISSO, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA, CLAUDIA BATTISTONI, CLEDISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO, DANIELLA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK, EDIMAR CAMARGO, EDSON BOVAROLI, EGIANE BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS, ELEANDRO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGEIER, EMYLLENE BOVINO, ENA APARECIDA DA CRUZ, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVANDRO TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY VARGAS WITCEL, FABIOLA SECRETTI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILSE NUNES FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY, JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI, MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MIRIAN BIRGEIER, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLE, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITTENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETI, VANIA TERESINHA KEMMRICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 616/17
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, os Embargos de Declaração

interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 34).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 689487/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 617/17
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 34).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 797909/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVAN COLERAUS, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 618/17
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito devolutivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 35).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 807860/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANGÉLICA APARECIDA PINHEIRO, CARI JAQUELINE DO NASCIMENTO TANAKA, CLAUDETE APARECIDA THEODORO MOREIRA, CLAUDIO CESAR MAGALHÃES, DESIRRÊ BEATRIZ MARCELINO ZIROLDO, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, ELAINE APARECIDA MARCOMINI POLATTO, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA DE SOUZA BRITO, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, JOELMA AGUILERA DIAS MAGALHÃES, MARCIA DA SILVA PRADO, MARIA APARECIDA LIRA BAHIA, MARINEZ BATISTA DE LIMA CRUZ, MARLENE PAVAN PEREIRA, MAURO SERGIO NARCIZO RODRIGUES, MICHELE DOS SANTOS NAPOLEÃO, NAYARA ZUBEK SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT, RENAN FERNANDES GRILO, RENATA DO CARMO BADDINE, RITA DE CASSIA ARAUJO, ROSIMEIRE JOSÉ DOS REIS, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA DOS SANTOS MENDONÇA, SHIRLEY APARECIDA DA ROCHA ALMEIDA, SIMARA ADRIANA SPECIAM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 619/17
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito devolutivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 35).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 214588/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE ORTIZ, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WANDERLEA DANTAS CORRÊA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 620/17
Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, I, 'a'[1] e 353[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:
I – instruir os seguintes processos:
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;
__2__. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 262061/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 621/17
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP, para:
1. Proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA e do Sr. EDSON DA SILVA NAIZER, nos termos regimentais para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 811/17 (peça 61), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis
2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;
3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

PROCESSO N.º: 259323/15
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 622/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob o nº 119839/17 (peças 37-38).
Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.
Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 270351/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, ROSI LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 623/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, na pessoa de seu representante legal, e da Senhora Rosi Lopes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 5641/16-COFIM (peça 21).
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 489885/07
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 625/17

Em sua mais recente manifestação nos autos,[1] a Diretoria de Contas Municipais (DCM)[2] concluiu "pela existência de irregularidade na composição da Comissão de Licitação, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Orgânica desta Corte [...], para cada ato de nomeação irregular de comissão de licitação" (peça 84, p. 8).
Ao delimitar, em sua análise, o objeto do feito, a unidade manifestou-se nos seguintes termos:
Em Instrução n° 322/09 de fls. 252 a 258, esta Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia quanto aos fatos que já constituem escopo de análise do processo de prestação de contas, quais sejam:
a) não constituição do CAE – Conselho de Administração Escolar;
b) atraso na prestação de contas;
c) não cumprimento das determinações do FUNDEF;
d) registro irregular do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEF;
e) constituição irregular do FUNDEB;
f) contabilização irregular de Receitas de Transferências;
g) não comprovação do mínimo legal na educação;
h) não realização de audiências públicas quadrimestrais.
Cumpre ressaltar que a improcedência da denúncia quanto à suposta "não constituição do CAE – Conselho de Administração Escolar" deixa de ser analisado pela instrução n° 3539/08 de fls. 238/246, por se tratar de matéria atinente à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, sendo de incompetência absoluta a referida matéria com os exercícios deste tribunal, e não pelo fato de estar acoplada ao processo de prestação de contas da gestão [...].
Em se tratando da denúncia quanto à constituição irregular das comissões de licitação atuantes no Município [...], opinou esta unidade pela procedência desta, uma vez em que as mesmas foram constituídas sem a observância da proporção mínima de servidores detentores de cargos efetivos prevista no artigo 51 da Lei de Licitações.
Inobstante o exposto pela unidade técnica, observa-se que o objeto da denúncia é mais amplo, conforme se extrai do item 1 (relatório) da própria Instrução 2853/10,[3] bem como de atos processuais anteriores praticados pelo então relator do feito (Despacho 1714/07, peça 4;[4] Despacho 1098/08, peça 7 dos autos 534147/07, em apenso[5]) e também pela própria DCM (Informação 2331/07, peça 6,[6] Instrução 405/08, peça 21,[7] Instrução 3539/08, peça 34[8]).
Dessa forma, os autos devem retornar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que analise e se manifeste sobre a íntegra da denúncia.
Caso mantenha seu opinativo pela aplicação de multa "para cada ato de nomeação irregular de comissão de licitação" (peça 84, p. 8), deverá especificar quantos e quais são tais atos, bem como indicar a sua exata localização nos autos.
Solicita-se que a unidade técnica informe, ainda, se foi realizada a fiscalização das licitações realizadas pelo Município durante a gestão do denunciado, haja vista o contido no item 5 da Instrução 3539/08-DCM (peça 34), e, em caso positivo, indique os processos correspondentes, bem como o seu resultado ou atual andamento.
Previamente ao retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação:
1. O nome do denunciante;
2. O nome do denunciado;
3. Como entidade, o Município em questão;
4. Como procurador do denunciado, o advogado indicado à peça 52.
Após, à COFIM, para a finalidade exposta acima.
Por fim, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Instrução 2853/10, peça 84.
2. Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).
3. "Outro aspecto indicado pelo denunciante diz respeito ao não cumprimento da Lei Orgânica Municipal que estabelece em seu art. 121 a necessidade da declaração de bens junto à Câmara Municipal, preceito este descumprido [...].
[...]
Por fim, o denunciante supõe a existência de irregularidades nos Conselhos Municipais [...]. Aduz, ainda, acerca de suposta irregularidade na representatividade do Sr. [...], Secretário Municipal [...]."
4. "A denúncia abrange ainda outros aspectos referentes à gestão municipal, quanto a: conselho municipal [...]; comissão municipal [...]; conselho [...]; conselho municipal [...]. E ainda, aduz possível irregularidade na representatividade do Sr. [...], Secretário Municipal [...], que aparece nos decretos municipais, citados no expediente, como nomeado para exercer atividade junto aos conselhos e comissões acima referidas".
5. "[...] O disposto nos artigos 16 e 34 (publicidade quanto às contas/ manutenção de registros cadastrais) da mesma Lei também não estaria sendo cumprido. Outrossim, não estaria havendo a devida publicidade na contratação de obras e serviços.
[...]
Por fim, informa sobre supostas irregularidades na alteração e/ou constituição dos conselhos municipais, que teriam decorrido dos Decretos n°s. [...]. Também aponta possível irregularidade na nomeação do Sr. [...] para Secretário Municipal e para Presidente [...] assim como para integrar diversos conselhos municipais, vez que o mesmo estaria sendo alvo de investigações policiais."
6. "Os demais itens da denúncia, tais como, falta de publicidade na contratação de obras e serviços, irregularidades na comissão permanente de licitação, irregularidades na representatividade do Secretário Municipal, e ainda os fatos referentes aos demais conselhos municipais [...], não constituem objeto de análise da prestação de contas."
7. "Trata-se de processo encaminhado a esta Corte [...] enumerando possíveis irregularidades quais sejam:
[...]
9) A denúncia abrange ainda outros aspectos referentes à gestão municipal, quanto a: Conselho [...]; Conselho Municipal [...]; Comissão Municipal [...]; Conselho [...]; Conselho [...]. Possível irregularidade na representatividade do [...] Secretário Municipal e presidente da APAE, que aparece nos decretos municipais , citados nos expedientes, como nomeado para exercer atividades junto aos conselhos e comissões acima referidas."
8. "Outro aspecto indicado pelo denunciante diz respeito ao não cumprimento da Lei Orgânica Municipal que estabelece em seu art. 121 a necessidade da declaração de bens junto à Câmara Municipal, preceito este descumprido [...]."

PROCESSO N.º: 107816/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 626/17

O presente expediente foi composto por documentos digitalizados remetidos pela origem, tendo em vista decisão judicial que tornou nulo o Acórdão nº 3190/01 deste

Tribunal.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 474693/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 627/17
Tendo em vista o Despacho n.° 231/17-COEX (peça 36), autorizo a execução do Acórdão n.° 745/17 do Tribunal Pleno (peça 33) na forma requerida, com base na redação anterior da Lei Complementar n.° 113/2005 e as atualizações da Portaria n.° 1114/13.
Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para regular processamento.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 674661/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERDIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 628/17
Tendo em vista a petição às peças 45 e 46, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Excluir da autuação a procuradora Josiane Ribeiro dos Santos Brito, em razão de sua exoneração do cargo de Procurador Jurídico; e
b) Renovar a intimação, por meio de ofício, do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. João Dalmácio Pavinato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados no Despacho n.° 395/17 (peça 39).
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 911156/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: ARLINDO BOIAGO DALOIA, EDSON PALOTTA NETTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Arlindo Boiago Daloia, ocupante do cargo de Agente Operador de Máquinas Pesadas, consubstanciado no Decreto n.º 074/2016 do Município De Santa Fé, publicado O Diário do Norte do Parana no, de 31/03/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 557200/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, VELEDA PLESS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Veleda Pless, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria n.º 086/2014 do Município de Querência do Norte, publicada no Diário do Noroeste, de 12/07/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 383532/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 177/17
A Vara de Fazenda Pública de Uraí encaminhou cópia da decisão que deferiu liminarmente a indisponibilidade dos bens dos réus da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0003121-53.2015.8.16.0175, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de ressarcimento ao Município de Uraí/PR de desvio de verbas públicas ocorridos nos anos de 2011 até 2013, decorrentes de regalias indevidas, consistentes em pagamento irregulares de gratificações, horas extras, férias em pecúnia, adicional de férias e diferenças salariais concedidas a funcionários, os quais causaram prejuízo ao erário público.
Mesmo diante das irregularidades narradas pela inicial da referida denúncia, com a decisão de recebimento noticiada pelo Juízo da Fazenda Pública, os indícios de autoria e materialidade das condutas serão analisados a fundo no transcurso da ação judicial.
Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram o oferecimento da denúncia perante a esfera judicial.
Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.
Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].
Encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência.
Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

_____
__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1042936/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 178/17
O Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu encaminhou cópia da decisão proferida nos autos n.º 0002895-33.2014.8.16.0159, de Ação Cautelar Preparatória movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços de assessoria jurídica pelo Município, que deferiu liminarmente o pedido de bloqueio de bens, afastamento das funções e distanciamento mínimo de qualquer repartição pública por parte dos requeridos.

Mesmo diante das irregularidades da contratação, narradas pela inicial da referida ação judicial, com a provocação do Poder Judiciário, os indícios de prática de atos de improbidade administrativa e danos ao erário serão analisados a fundo no transcurso da ação judicial.
Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, seguramente utilizados no desenrolar do Procedimento Preparatório n.º MPPR – 0137.14.000021-7, cujos resultados motivaram a proposição da referida Ação Cautelar Preparatória.
Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.
Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos, com desfechos similares, disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].
Encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência.
Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 914970/16
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 182/17
O Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0103.16.000992-6, instaurado em razão de supostas irregularidades advindas do Contrato CPS n.º 084/2010, firmado pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e Nato Construções e Participações Ltda.
Mesmo diante das irregularidades na contratação, os indícios de autoria e materialidade das condutas serão analisados a fundo no transcurso do Inquérito Civil.
Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram a instauração do referido inquérito.
Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de procedimento com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.
Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].
Preliminarmente, encaminhem os autos para a Diretoria de Protocolo, a fim de que realize as anotações necessárias em relação à autuação dos procuradores, nos termos da petição de peça 10.
Na sequência, encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência.
Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 393708/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 184/17
A Vara da Fazenda Pública de Assaí encaminhou cópia da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa n.º 0004521-98.2015.8.16.0047, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de supostas irregularidades na aquisição de móveis e equipamentos pela Câmara Municipal de Assaí.
Mesmo diante das irregularidades narradas pela inicial da referida ação judicial, com a provocação do Poder Judiciário, os indícios de prática de atos de improbidade administrativa e danos ao erário serão analisados a fundo no transcurso da ação judicial.
Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, seguramente utilizados no desenrolar do Procedimento Preparatório n.º MPPR – 0011.15.000160-7, cujos resultados motivaram a proposição da referida Ação Civil Pública.
Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.
Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos, com desfechos similares, disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].
Encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência.
Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 134540/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 226/17
Tratam os autos de representação formulada pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, por meio da qual encaminha cópia de peças e documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil Público nº 0088.14.000518-7, relativo a possíveis irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Floresta no ano de 2012.
Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram o oferecimento da denúncia perante a esfera criminal.
Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o

prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.
Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].
Encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência.
Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Matrícula 517.844

_____
__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 117464/15
ORIGEM: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 275/17
O presente expediente versa sobre Representação encaminhada pela Controladoria Geral da União, noticiando possíveis irregularidades na celebração de contratos entre o Município de Maringá e a Confederação Brasileira de Vôlei – CBV, em que o Município teria efetuado pagamentos que não se enquadrariam nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, para a Confederação Brasileira de Vôlei – CBV, pela prestação de serviços de segurança, limpeza, hospedagem e outros.
O Município de Maringá alegou que a contratação ocorreu por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que a Confederação Brasileira de Vôlei – CBV é a única detentora de todos os direitos de publicidade e transmissão de campeonatos e das receitas provenientes do licenciamento. Afirmou que a Confederação apresentou "pacote fechado" englobando todos os serviços necessários aos eventos (Copa do Brasil de Vôlei e jogos pela Liga Mundial, no ano de 2014), em valor condizente com os aplicados no mercado local e que o parcelamento do objeto inviabilizaria os eventos.
Após análise dos argumentos de defesa e documentos anexados, o Despacho n.º 2.358/15 – GCG (peça 22) deixou de receber a Representação, por entender devidamente justificada a contratação direta da Confederação Brasileira de Vôlei por meio de inexigibilidade de licitação, determinando o encerramento do processo após decurso do prazo recursal.
Tendo em vista que os autos foram redistribuídos para a minha relatoria (termo de redistribuição n.º 2.875/17, peça 25), e diante do decurso do prazo sem qualquer insurgência recursal, determino o arquivamento do feito em cumprimento ao referido despacho.
Encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência.
Posteriormente, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[1] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 598490/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 345/17
A Vara Criminal de Cantagalo encaminhou cópia da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos n.º 0000919-26.2016.8.16.0060, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos senhores Estevam Damiani Júnior, José Abil Abreu Pontarolo, Isaac de Abreu e Valmor Carneiro de Oliveira Junior, em razão de irregularidades no recebimento de diárias pelos referidos vereadores e servidores do Município de Cantagalo, nos anos de 2013 e 2014.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 96/17 (peça 15), ressaltou que em análise aos autos nº 0280760/14 e 0274322/15, exercícios financeiros de 2013 e 2014, respectivamente, não houve análise dos atos objeto da denuncia.
Mesmo diante das irregularidades no pagamento de diárias, narradas pela inicial da referida denúncia, com a decisão de recebimento noticiada pelo Juízo Criminal, os indícios de autoria e materialidade das condutas serão analisados a fundo no transcurso da ação judicial.
Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram o oferecimento da denúncia perante a esfera criminal.
Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.
Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].
Encaminhem os autos para a Secretária do Tribunal Pleno para certificação, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].
Após ao Ministério Público de Contas para ciência.
Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[3] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

_____
__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
__2__. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 188822/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 437/17
Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal senhor Marcelo Belinati Martins, buscando esclarecimentos a respeito da possiblidade de celebração de ajustes entre o Município e pessoas físicas, visando à concessão de incentivos financeiros para a realização de projetos culturais, no âmbito do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC, após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014.
Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.°113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.
Depois, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – (Tc 517.844)

PROCESSO Nº: 107288/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 438/17

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal senhor Àlvaro Dênis Ceni Scolaro, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de a Administração Pública Municipal utilizar o aplicativo "Menor – Preço – Nota Paraná' nas licitações e na publicação trimestral da "Ampla pesquisa de Mercado" realizada pelo Poder Executivo de Chopinzinho.

Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.°113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – (Tc 517.844)

PROCESSO Nº: 261488/16
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO
ADVOGADO/PROCURADOR
DESPACHO: 443/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

PROCESSO Nº: 251326/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 444/17

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

PROCESSO Nº: 227964/16
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
INTERESSADO: MARCIO BERGUIO MARTIN
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 445/17

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

PROCESSO Nº: 824144/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JAMIL PECH
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 448/17

Em face do contido no Parecer nº 2.756/17 do Ministério Público de Contas (peça 33), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Paulo Frontin, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por:

Izabel Cristina Corrales

_____

***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 450854/10
ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, DINOCARME APARECIDO LIMA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 450/17

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 181/17 (peça 89), da Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos, que se manifestou pela inclusão dos gestores municipais no rol de responsáveis solidários pela reparação do dano causado ao erário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório:

a) Antônio Roberto Pereira Pimenta, CPF nº 360.297.509-68;

b) Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 993620/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RODRIGO DE SANTANA ORTEGA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 452/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Jardim Alegre (peça 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por:

Izabel Cristina Corrales.

PROCESSO Nº: 571525/16
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WILSON GABRIEL XAVIER
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 454/17
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia (peça 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por:
Izabel Cristina Corrales.

PROCESSO Nº: 1009140/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 464/17
Indefiro o requerido na Petição Intermediária n° 23.697-5/17 (peça 52 e 53), pelo senhor Edson Hugo Manueira, do desarquivamento dos autos n° 1009140/16, tendo-se em vista que o Acórdão n° 420/2017 – Primeira Câmara, que indeferiu a liberação de Certidão Liberatória ao Município de Sabáudia, em razão da extrapolação do limite total de despesa com pessoal e descumprimento da Agenda das Obrigações, transitou em julgado no dia 21 de março.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 108841/16
ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 738/17
1. Face ao conteúdo da Instrução nº 653/17 (Peça nº 18), elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, dando conta da insuficiência de elementos probatórios para análise dos fatos denunciados, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Denunciante, para que apresente emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encerramento do processo sem resolução do mérito.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 557162/15
ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 747/17
1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 15/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 11.
2. A Denúncia aponta irregularidades consistentes em:
a) Contratação irregular de serviços de vigilância por parte do Executivo Municipal, a partir de abril de 2014, por meio do Contrato nº 058/2014, "com pagamento utilizando recursos livres e saúde, receita vinculada a EC/29/00-15%, sendo que (...) a atividade da contratada se contradiz com o objeto contratado," ao passo que existem cargos de Guarda Municipal e de Guardião previstos pela Lei Municipal nº 1.580/2007;
b) Descumprimento da Lei Orgânica do Munícipio, que obriga a aplicação de 0,7% do orçamento da educação com a aquisição de uniformes escolares e material didático;
c) Contratação irregular de serviços de vigilância por parte do Legislativo Municipal, pouco após a nomeação de aprovado em concurso público para o cargo de Guardião.
Por meio do Despacho nº 612/15 – GCG (peça nº 09), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município e da Câmara Municipal, para manifestações preliminares.
Em petição de peça nº 09, a Câmara Municipal informou que não houve contratação irregular de serviço de vigilância, uma vez que a única vaga aberta pelo Concurso Público realizado em 2014 foi preenchida e o cargo de Guardião se encontra em extinção, conforme Resolução nº 03/2014 (reproduzida à fl. 14 da mesma peça), ao que se somam os fatos de o serviço ser atividade meio e se destinar a funções não realizadas pelo Guardião, fora do horário de funcionamento da Casa.
Informou, ainda, que o Ministério Público Estadual questionou os mesmos fatos ora denunciados por meio da Recomendação Administrativa nº 003/2014, porém determinou o arquivamento do Inquérito Civil MP-PR nº 0031.14.000.302-6, por entender não existir qualquer irregularidade relativa à contratação e extinção do cargo, conforme cópias de fls. 16 a 22 da peça nº 09.
A Prefeitura Municipal compareceu à peça nº 15. Relativamente ao primeiro fato, limitou-se a asseverar que a contratação de atividade-meio é lícita, razão pela qual inexiste irregularidade.
Quanto ao segundo apontamento, afirmou que, além dos 25% exigidos pela Constituição Federal, a Lei Orgânica determina a aplicação de outros 3% dos recursos livres com educação, nos quais se incluem os 0,7% para a aquisição de uniformes e material didático, o que foi cumprido, com o atingimento do percentual de 31,44% em 2015, superando o índice legal exigido.
3. Preliminarmente, deixo de receber a representação relativamente à Câmara Municipal, item "c" acima, uma vez que, com a colocação do cargo de Guardião em extinção, inexiste óbice à terceirização do serviço, por se tratar de atividade-meio do órgão. A esse respeito, vale transcrever as razões constantes da Promoção de Arquivamento pelo Ministério Público Estadual (fls. 20 e 21 da peça nº 09):
Com efeito, de acordo com as informações trazidas aos autos, pode-se concluir que a situação que ensejou a instauração o presente inquérito civil não mais persiste.
Ora, não foram constatados quaisquer impedimentos em relação à contratação pretendida pela Câmara Municipal de Castro, a partir do momento que a mesma não mais possui em seu Plano de cargos, função destinada à proteção e segurança do patrimônio. Isto é, os cargos foram extintos, somente restando um deles, o qual, por direito adquirido, foi colocado em perspectiva de extinção futura.
Ainda, veja-se que a justificativa da representada é de todo pertinente, vez que a dimensão afeta ao prédio da Câmara e de seu Plenário são enormes, sendo perceptível a olho nu (pois o prédio do legislativo é vizinho ao fórum local) que um único guardião não seria humanamente capaz de cobrir e vigiar toda a área durante seu turno.
Nesse sentido, a contratação de uma empresa privada, especialista em sistemas de vigilância, revela-se em medida pertinente a ser adotada, vez que possivelmente estarão à disposição do Legislativo equipamentos e funcionários em número suficiente a atender a exigência do local.
Outrossim, em relação ao fato de que o ocupante do cargo extinto de guardião continua exercendo suas funções regularmente, verifica-se que nada obsta tal possibilidade, uma vez que o intuito é o de preservar os direitos e interesses do servidor, além de o mesmo desenvolver suas funções em horário não concomitante com o do serviço a ser contratado.
Não fosse isso, no que tange aos serviços de guarda/vigilância, cabe ao órgão público, no caso a Casa de Leis local, definir, de maneira discricionária, se terá servidores admitidos por concurso público ou promoverá certame licitatório para terceirização de serviço. E o que se analisou nestes autos, é a impossibilidade, aí sim juridicamente incabível, de convivência concomitante de duas formas de obtenção do objeto (serviço de vigilância). Em outras palavras, a colocação em extinção do único cargo preenchido de guardião afasta qualquer irregularidade na espécie.
(...)
Portanto, considerando que restou corrigida a situação inicialmente tida por irregular (concomitância de formas de obtenção de serviço de vigilância), que foi cabalmente demonstrada a inexistência de atos de improbidade administrativa ou qualquer irregularidade/ilegalidade em relação ao certame licitatório objeto destes autos e, ainda, não havendo necessidade de outras diligências ou da propositura de ação civil, impõe-se o arquivamento deste procedimento investigatório.
4. Quanto aos apontamentos de itens "a" e "b", diante da ausência de apresentação de documentos pela Prefeitura Municipal, previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestações.
5. Após, voltem conclusos.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 38933/17
ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, FRANCISCO CESAR FARAH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, ZENO BANNACH JUNIOR
PROCURADOR: CLARISSA SANTOS FARAH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 757/17
I - Retornam os autos a este gabinete depois de prestadas as informações pelos interessados (peças 29 a 51) acerca da medida cautelar inicialmente pleiteada pela Inspetoria de Controle Externo, nas quais, primeiramente, indicaram que por razões orçamentárias e administrativas, a COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A não promoveria a prorrogação dos referidos contratos, e, na sequência, na peça 51, subscrita em 15/03/2017, complementaram suas razões, indicando que os contratos em discussão expiraram em 10 de março e não foram efetivamente prorrogados, pugnando pela perda superveniente de objeto da cautelar.
Além disso, manifestou-se o senhor Francisco Cesar Farah pugnando pela sua exclusão do processo, conforme peça nº 48.

Na sequência, mediante Informação nº 6/17 (peça 52), a 2ª Inspetoria de Controle Externo entendeu como destituído de objeto o pedido preliminar de suspensão cautelar dos contratos, uma vez que a origem indicou que não haveria a prorrogação dos contratos nºs 4600009803/2016 (Inovax Engenharia de Sistemas Ltda.) e 4600009804/2016 (WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda.).
II – Assim, diante da perda de objeto quanto ao pedido cautelar, reconhecida pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação dos interessados Senhores Adir Hannouche, Maurício Dayan Arbetman, Francisco Farah, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Zeno Bannach, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos moldes do § 7º do artigo 386 do Regimento Interno, manifestem-se sobre o conteúdo da comunicação de irregularidade de peça nº 03.
III - Deixo para deliberar sobre o pedido formulado pelo Senhor Francisco Cesar Farah, na peça 48, após a instrução processual pela unidade técnica.
IV – Após o decurso do prazo das defesas, remetam-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
V – Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 488332/11
ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR: AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ALEXANDRE ALVES GREGHI, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, MARIO RAMOS LUBASKY, TATIANY DOS SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 759/17
1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 21/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 12.
2. Trata-se de denúncia anônima em que se alega, em síntese, a contratação irregular de psicóloga através de contrato, em que pese tenha sido realizado o Concurso Público de Edital nº 002/2010, no qual a contratada foi aprovada na 15ª posição, sem que nenhum candidato fosse nomeado até então.
Por meio do Despacho nº 2070/16 – GCG (peça nº 09), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
A unidade técnica emitiu a Informação nº 117/17 (peça nº 14), em que atestou que a admissão da servidora foi protocolada nos autos nº 860216/13, que foram apensados aos autos nº 152784/11, e julgada legal pela DDM 394/14 – GAIZL, de 18/08/2014.
3. Deixo de receber a denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de identificação do denunciante e inexistência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.
Observe-se, inicialmente, que a denúncia se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, e seu teor não esclarece o contexto em que a suposta contratação irregular foi realizada, de forma que sequer se pode identificar o momento em que este fato teria ocorrido, se antes, durante, ou após a realização do concurso público.
Em contraposição, informou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que a profissional foi nomeada em decorrência do Concurso Público de Edital nº 002/2010, e sua admissão, protocolada nos autos nº 860216/13, foi registrada nos autos nº 152784/11 pela DDM 394/14 – GAIZL, sem que fosse detectada qualquer irregularidade.
Em consulta aos autos nº 860216/13, foi possível constatar que os candidatos que obtiveram melhor classificação, ou foram nomeados anteriormente à servidora em questão, ou deixaram de atender à convocação, conforme relacionado às peças nº 10 e 11 daqueles autos, de forma que a irregularidade denunciada, mesmo se comprovada, poderia vir a ser considerada sanada pelo encerramento do vínculo irregular e posterior nomeação em cargo efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público.
Outrossim, conforme já indicado, não apresentou o denunciante qualquer documento ou informação que permita a sua identificação, o que inviabilizaria, se fosse o caso, qualquer tentativa de contatá-lo para emenda à inicial.
4. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
5. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 494608/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA
PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 761/17
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão nº 5442/2016 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 98/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 2237/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 349.902.329-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 176424/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ARILDO FARIAS DE OLIVEIRA, DOMINGOS BONIECKI, FRANCISCO ILMAR DA SILVA, JORGE LUIZ PEREIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMARILDO DA ROCHA, MIGUEL PEREIRA DA ROCHA, NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA, PEDRO GARCIA, SILVIO VALOSKI
PROCURADOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 764/17
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4177/04 – Tribunal Pleno (peça 23), c/c o Acórdão nº 1505/2006 - Tribunal Pleno (peça 60), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 553/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 12868/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SILVIO VALOSKI - CPF nº 749.774.079-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 513625/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: BERNADETE BRONDANI, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, GISLAINE VITOR DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ROBERTO MISTRORIGO BARBOSA
PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FÁBIO COSTA DE MIRANDA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSUE CORREA FERNANDES, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK, MAURICIO LUZ, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, SACHA BRECHENFELD RECK
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 766/17
1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 03/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 170.
2. Em atenção ao princípio da busca pela verdade material, diante da relevância dos argumentos e documentos apresentados nas petições recursais de peças nº 125 a 128 e nº 139 para o esclarecimento dos fatos, previamente ao novo julgamento do feito, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 03 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 161587/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEVERSON JOSE DYBAS, GISELE TEREZINHA XIMENES ZALESKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 771/17
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete com a sugestão contida no Parecer nº 1012/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de apensamento destes aos autos 116867/15, que versam sobre outra pensão decorrente do falecimento da mesma servidora Sra. GISELE TEREZINHA XIMENES ZALESKI concedida pelo Município de Fazenda Rio Grande.

2. Tendo em conta que as pensões foram concedidas por institutos diversos, sendo para cada uma delas necessária instrução autônoma, principalmente, quanto à admissão da servidora, o apensamento dos processos redundaria em prejuízo à tramitação.
3. Determino, porém, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora n.º 287628/2012, que se encontra pendente de julgamento.
4. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 149258/17
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 773/17
I. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pela Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, em face do Despacho n.° 567/17-GCIZL (peça 21), que não conheceu do pedido de rescisão formulado pela recorrente.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 623059/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 774/17
1. Com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno[1], solicitei a retirada de pauta do processo, para atendimento à diligência solicitada pelo douto Ministério Público de Contas.
De acordo com a nota de rodapé nº 12 do Parecer nº 1282/17 (fls. 7 da peça nº 60), verifica-se a possibilidade de que dois dos candidatos aprovados e nomeados sejam parentes do Prefeito Municipal e do Presidente da comissão do concurso, circunstância essa que, de acordo com a diretriz principiológica do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[2], descaracteriza a presunção de boa-fé objetiva e desconstitui o pressuposto da segurança jurídica e da confiança para apreciação dos atos de pessoal com o escopo reduzido de que trata essa mesma instrução.
A possibilidade de ter havido grave irregularidade implica, no caso concreto, no afastamento da redução do escopo, com a consequente reabertura da instrução.
Apenas a título de complementação, visando, sobretudo, prestigiar a eficiência e a celeridade processual, vale o registro de ter sido utilizada nota de rodapé para referir fato de alta relevância[3], quando, com maior propriedade, deveria ter sido ele mencionado no corpo da peça processual referida, com destaque equivalente àquele dado às impugnações abstratamente formuladas com relação à Instrução Normativa nº 117/2016, todas elas, diversamente dos fatos indicados na referida nota de rodapé, devidamente afastados pela jurisprudência pacífica desta Corte, em todos os julgamentos em que a matéria foi abordada[4], bem como, no próprio despacho de arquivamento do Ministério Público Estadual, em representação oferecida a este órgão pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal[5].
2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do gestor à época, Sr. Eugenio Milton Bittencourt e do Município de Nova Laranjeiras, na pessoa de atual seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1282/17, peça nº 60, fls. 7, nota de rodapé nº 12, juntando a documentação necessária, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções contra os responsáveis.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta (grifamos).
2. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.
3. Sobre o caráter essencialmente complementar, suplementar, secundário, não essencial da nota de rodapé, vale referir o magistério de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: "Nas remissões externas, as notas de rodapé encontram sua expressão mais significativa. Quer para apresentar posição contrária à afirmação feita no texto ou questioná-la, quer para explicar ou fazer uma indicação complementar, ou paralela, que para explorar com mais profundidade uma fonte citada ou justificar uma posição assumida durante a argumentação, as notas de rodapé, quando usadas com moderação, atingem seu objetivo fundamental: a anexação de desenvolvimentos suplementares que não se quis incluir no texto, por isso que julgados subsidiários. As razões que levam o autor a lançar mão do recurso das notas são inúmeras: ou porque se evitou alongar o texto, ou porque não se pretendia dificultar o ritmo da frase, ou porque se pretende fornecer uma informação complementar, evitando ruptura do raciocínio, ou porque o comentário paralelo será fonte de novar informações que o texto se limitou a tangenciar, e assim por diante (LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica.6ª ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 359, sem grifos no original).
4. Destaque-se o julgamento do processo nº 138990/09, na sessão do dia 19/07/2016, da 1ª Câmara, em que os argumentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram todos amplamente analisados por ocasião da discussão da matéria.
5. Peça nº 2, fl. 20 dos autos de Requerimento Externo nº 35446/17, que acolheu a manifestação do Promotor de Justiça Mauro Sérgio Rocha, da qual merece destaque o seguinte extrato: "no contexto imediatamente invocado, não se deixa de apreciar os atos de admissão de pessoal, mas, visando a otimização das atividades de controle, os seus contornos, nos termos da Instrução Normativa, são inicialmente reduzidos. Ou seja, valendo-se da sua autonomia e da sua independência, a Corte de Contas estabelece um recorte inicial de cognição desses atos, flexibilização, adianta-se, que admite leitura convergente com o art. 75, inc. III, da Constituição Estadual (...) não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a apropria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. A analise dos documentos enumerados deve ser entendida não como uma vedação à verticalização cognitiva, e sim como uma pauta mínima de aferição do que mais se releva importante nos processos relacionados ao tema examinado (admissão de pessoal) nada mais que isso! Só assim, com o devido respeito, a previsão em comento encontrará guarda no texto constitucional" (fls. 8 e 9 da peça nº 2 dos autos referidos).

PROCESSO Nº: 242231/17
ORIGEM: MAURICIO RICARDO DIECKEL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, MAURICIO RICARDO DIECKEL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 775/17
I – Defiro o pedido de acesso aos autos nº 569991/09, em atendimento à solicitação do Sr. Mauricio Ricardo Dieckel, constante da peça nº 03, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.
II – Considerando se tratar de processo digital e como o nome do requerente não consta da autuação, determino a disponibilização ao Sr. Mauricio Ricardo Dieckel das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.
III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao interessado e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 569991/09.
IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1003770/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 776/17
I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova distribuição do feito, tendo-se em conta o disposto no artigo 341 do Regimento Interno.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 144924/13
ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR: VINÍCIUS OSSOVSKI RICHTER
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 777/17
1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 03/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 45.
Em sua última manifestação nos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5912/16 (peça nº 43), opinou pela conversão do feito em Representação, pela

intimação do gestor para que corrija as informações no SIM-AP, alimentando as informações do cargo de advogado no sistema, e pela restauração dos autos nº 64090/01.
2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, considerando que a manifestação da unidade técnica data de 15/06/2016 e tomou por base dados declarados no SIM-AP em 11/2015, portanto há mais de um ano, retornem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe se houve o cadastro das informações do cargo de advogado no sistema.
3. Após, retornem.
Tribunal de Contas, 04 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 385357/05
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU, CONSTRUTORA NASCIMENTO LIMITADA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADOR: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE , MARIELZA FORNACIARI BLOOT , MOEMA REFFO SUCKOW , ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 778/17
1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 1221/07 – Tribunal Pleno pleiteado pelo Município de Andirá mediante protocolo n.º 241774/17, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 202213/17
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, VANDERLEIA SILVA MELO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 779/17
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Vanderleia Silva Melo, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 17/2017, que tem por objeto a "aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem/alinhamento/balanceamento/cambagem da frota de veículos da autarquia", no valor total máximo de R$ 161.249,59.
Noticia a representante, em breve síntese, a ocorrência de irregularidade no citado edital, decorrente da adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, quando seria mais adequado o de menor preço por item, o que, no seu entendimento, acarretaria restrição à economicidade, à competitividade e à igualdade entre os licitantes, em ofensa ao "art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada do TCU, expressa na Súmula 247".
2. Tendo em vista que a irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 258738/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALCIONE NUNES FELIX, ANTONIO VENTURA MENDES, DIEGO GUIMARAES DANGUY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 780/17
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados a Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu e o Sr. Alcione Nunes Felix, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o contido na Instrução n.º 941/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 27).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 29900/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 781/17
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada nas peças nº 21 e 22.
2. Por se tratar de complementação ao documento de peça nº 16, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para análise conjunta, em conformidade com o item 3 do Despacho nº 267/17.
3. Publique-se
Tribunal de Contas, 04 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 631023/12
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIO DORIA SCATOLIN, GILSON LUIZ DE SOUZA MARQUES, PARANABUS - REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS ANICETO, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, MARLUS DE OLIVEIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 782/17
I - Diante da relatada dificuldade da Procuradoria Municipal de Curitiba de acessar os referidos autos, a fim de subsidiar na defesa a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Curitiba, defiro o requerimento de peça 41, para o fim de determinar a inclusão do Município de Curitiba na autuação como interessado.
II – Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e posterior controle do prazo.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 269213/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 784/17
Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 173617/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO PASE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 297/17
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.° 1/2010 do Município de Campo Magro.
À peça 24, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o Processo n.° 168494/11, no qual as admissões iniciais são analisadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 21.
1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.° 3141/17 (peça 24).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
Curitiba, 31 de março de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 207376/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
RESPONSÁVEL: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 304/17
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ENTIDADE, para que, no prazo de 15 dias, apresente:
1) Informações sobre a "ação de reestabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença cumulado com tutela de urgência", autos n.º 1214-21.2016.8.16.0074, em face do Município de Corbélia, em especial, sobre o resultado da perícia médica realizada, em 8 de outubro de 2016, por determinação judicial, conforme esclarecimentos apresentados à peça 203 pela entidade.
Curitiba, 4 de abril de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 953412/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: JULIANE FERREIRA LEITE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 273/17
Autorizo a realização de diligência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que informe em qual cargo se deu o ingresso da Srª Juliane Ferreira Leite no serviço público, apresentando os dispositivos legais que estabelecem as exigências para ocupação do referido cargo (notadamente nível de escolaridade), a remuneração e as funções a ele atribuídas. Ainda, deverá apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram o enquadramento da segurada no cargo de consultor legislativo por meio do Ato nº 274/2005, além da legislação que prevê as exigências de ingresso, funções e remuneração do referido cargo, conforme solicitação da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 772/17 - peça processual nº 056).
No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[1].
Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.
Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.
Preliminarmente à diligência, a DP deverá incluir na autuação, como interessado, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Realizada a diligência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Curitiba, 08 de fevereiro de 2017.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____
__1__. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento.
Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.
__2__. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.
§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:
I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;
II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº 117010/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
DESPACHO 631/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 193672/17 (peça processual nº 051), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
__1__. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 703833/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO, MARIA DE LOUDES BRUNIERI SILVA
DESPACHO 655/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 207592/17 (peças processuais nº 101 e 102), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
__1__. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 539164/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NERI DE MORAES
DESPACHO 661/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 205280/17 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 163621/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE MARIA GASPARIN DE SOUZA
DESPACHO 667/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 205271/17 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 82026/02
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, MARCOS SOLANO VALE, RAUL PAZETE, VOLNEI VANIN
PROCURADOR: THAIANNA KLAIME
DESPACHO 696/17
Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e a Informação nº 1611/17 da Coordenadoria de Execuções (peça processual nº 132), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como interessados os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no exercício de 2001, listados na fl. 003 da peça processual nº 132.
Após, à COEX para o seguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2017.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

__1__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCEDIMENTO Nº: 287126/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO Nº: 4/17-GCG
Trata-se de Representação do Ouvidor, por meio da qual noticia suposta ofensa à Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Município de Mangueirinha, encaminhada ao Corregedor-Geral para exercer o juízo de admissibilidade do feito.
No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para distribuição a Conselheiro relator.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2017.
CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 2ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE 2017

Aos 03 de abril de 2017 às 14:30 horas na sala da Procuradoria-Geral ocorreu a 2ª reunião ordinária do ano do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná do. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs(as). Elizeu de Moraes Correa, Célia Rosana Moro Kansou, Valéria Borba, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger e Juliana Sternadt Reiner. Ausente o Procurador Michal Richard Reiner com a devida justificativa. Iniciada a reunião, o Procurador-Geral explicou os termos da nova instrução de serviço a ser publicada com vistas à definição de um regramento para Secretaria do MPC/PR efetivar controle e verificações semanais das decisões de mérito das Câmaras e do Pleno do TCE/PR que sejam divergentes dos pareceres ministeriais. Lembrou-se aos procuradores sobre e-mail enviado antes, contendo os filtros e elementos verificados pelo SIM-AM nas contas municipais. O Procurador-Geral também informou sobre a coleta quinzenal de subsídios junto à assessoria dos gabinetes para atualização do site do MPC, cujo custeio da anualidade de sua hospedagem pelo Portal UOL será rateado entre os Procuradores mediante a respectiva coleta a ocorrer nos próximos dias. Também decidiu-se prorrogar os termos da IS 49/15 sobre distribuição de processos entre as procuradorias de contas por prazo até que seja aprovado pelo grupo outro critério de divisão do trabalho, bem como solicitou-se do grupo maior participação nos rumos do planejamento estratégico do MPC/PR, dada a distribuição de tarefas a ocorrer nos termos da condução dos trabalhos da Comissão temática respectiva, convocando-se reunião específica para o dia 24/04/17 às 14:30 hrs.
Por fim, decidiu-se encaminhar ofício: a) à Procuradoria-Geral de Justiça a propósito da necessidade de cumprirem-se os acórdãos do TJ/PR quanto à vedação à ascensão funcional nas carreiras de auditor-fiscal do Estado e de educador do ensino infantil no Município de Curitiba; b) à Presidência do TCE/PR a propósito da necessidade de instaurar-se rotina/procedimento administrativo e eletrônico que vise a controlar as vedações decorrentes de alertas expedidos pela Corte quanto aos gastos com pessoal, sem prejuízo da interposição de representações em cada um dos casos constatados pelo grupo com base em minuta a ser apresentada pela Procuradora Juliana na próxima reunião.
Sem mais a tratar, encerrou-se a reunião.
Curitiba, 03 de abril de 2017.

_____	_____
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI	ELIZEU DE MORAES CORREA
_____	_____
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU	VALÉRIA BORBA
_____	_____
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER	KATIA REGINA PUCHASKI
_____	_____
GABRIEL GUY LÉGER	JULIANA STERNADT REINER

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 55/2017

Súmula: Institui e regulamenta o controle dos julgamentos do TCE/PR à luz do encaminhamento das decisões divergentes para ciência do MPC/PR.
Considerando a necessidade de controle dos processos julgados pelas Câmaras e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado;
Considerando o grande fluxo de processos julgados por ambas as instâncias do TCE/PR cujas decisões chegam para ciência dos Procuradores do MPC/PR;
Considerando as várias divergências verificadas durante o ano de 2016 em relação às decisões contrárias aos pareceres ministeriais que não foram remetidas para ciência do Procurador responsável e os possíveis prejuízos daí decorrentes, inclusive para fins de interposição dos competentes recursos;
O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e com fulcro no art. 150, I, II e V da LC 113/05-PR, resolve editar a seguinte Instrução de Serviço nos termos abaixo.
Art. 1º - A Secretaria do Ministério Público de Contas verificará semanalmente todos os processos das pautas de julgamento da 1ª e 2ª Câmaras do TCE/PR bem como do Pleno, identificando o seguinte:
I – os processos que efetivamente tiveram o mérito julgado;
II – os processos que foram arquivados;
III – os processos que foram adiados, com ou sem pedido de vistas;
§1º - Nos casos previstos no inciso I, a Secretaria do MPC/PR fará a análise comparativa entre o teor do julgamento e a conclusão do parecer ministerial e em verificando divergência, acompanhará se a decisão já foi devidamente publicada nos Atos Oficiais da Corte de Contas e se após o feito foi devidamente encaminhado para ciência ministerial.
§2º - Caso a análise procedida nos termos do parágrafo anterior indicar o atraso

superior a 10 dias para o referido envio após a publicação nos Atos Oficiais do TCE/PR, a secretaria do MPC/PR requisitará o envio dos autos para a devida ciência pessoal do Procurador responsável.
Art. 2º - Tão logo recebidos os autos para ciência após a devida publicação do acórdão, a Secretaria do MPC/PR procederá como de costume, fazendo a remessa na distribuição diária para cada gabinete do MPC/PR, inclusive para a Procuradoria-Geral em relação a decisões em processos vinculados a procurador que esteja em situação de afastamento legal do titular nos termos do que prevê o artigo 15, §1º, III da Instrução de Serviço 49/15 do Ministério Público de Contas.
Art. 3º - Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.
Curitiba, 04 de abril de 2017.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 56/2017

Súmula: Prorroga por tempo indeterminado a atual distribuição de Municípios e Grupos Operacionais para fins de distribuição entre as Procuradorias de Contas.
Considerando o disposto no art. 2º da Instrução de Serviço 49/15 fixador do prazo de quatro anos para alternância das regiões e grupos operacionais entre as diferentes Procuradorias do Ministério Público de Contas do Paraná;
Considerando o decidido na ata da 4ª Reunião de 2016 do Colégio de Procuradores ocorrida em 11/07/16 que prorrogará até o final do respectivo ano de 2016 a distribuição regional do trabalho entre as Procuradorias de Contas;
Considerando a indefinição pelo Colégio de Procuradores quanto à mudanças na forma de distribuição de trabalho entre os membros do MPC/PR;
Considerando o decidido na 2ª Reunião de 2017 do Colégio de Procuradores ocorrida em 03/04/17;
O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e com fulcro no art. 150, I, II e V da LC 113/05-PR, resolve editar a seguinte Instrução de Serviço nos termos abaixo.
Art. 1º - Ficam prorrogadas por prazo indeterminado as atuais distribuição e divisão de regiões e grupos operacionais entre os titulares das Procuradorias de Contas do MPC/PR para os fins de execução do disposto nos artigos 1º e 2º da Instrução de Serviço nº 49/15;
Art. 2º - Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.
Curitiba, 04 de abril de 2017.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 162699/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: DIEGO FELIPE VASCONCELOS DA SILVA, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2024/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, em retificação ao teor do Despacho 2020/17 – peça 46, para assim realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3144/17-COFAP (peça nº 45), intimando:
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.
- MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de março de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 577140/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2060/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/03/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 962834/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSE ANNE ELVIDEIRA FERMINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2061/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3079/17-COFAP (peça nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 960858/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEUSA RECH BRITO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2062/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3135/17-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 959078/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CREUZA RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2063/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3136/17-COFAP (peça nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 958993/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2064/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 3137/17.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 948459/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, TEREZA SANCHES GARCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2065/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº3138/17-COFAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 946715/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, TEREZA REGINA GROCHENTZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2066/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3147/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 946588/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIMONE TETU MOYSES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2067/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3150/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 946537/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RAQUEL AGIBERT THOMAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2068/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3151/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 944100/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, TEREZA VIANA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2069/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3218/17-COFAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 942914/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ANGELA TERESINHA CIBOK HOLTZ, MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2070/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3224/17-COFAP (peça nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 122899/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, ELISETE GROSSMANN RUPRESTE, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2071/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3228/17-COFAP (peça nº 14):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 122880/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, SONIA MARIA SIQUEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2072/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3229/17-COFAP (peça nº 11):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 157161/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, NEUSA MARIA DALDEGAN FARIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2073/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3284/17-COFAP (peça nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 19840/17
ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, LUIZ SERGIO BUENO, MARIA APARECIDA ANDREATTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2074/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3289/17-COFAP (peça nº 13):
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 122864/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, PAULO MARCELO SITKO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2075/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3230/17-COFAP (peça nº 11):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 122830/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, SONIA MARIA SIQUEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2077/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3232/17-COFAP (peça nº 12):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 121299/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALVINO BUHRER MACHADO FILHO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2078/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3236/17-COFAP (peça nº 14):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 122384/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, REGINA CÉLIA ZEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2079/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3237/17-COFAP (peça nº 14):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 473299/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA PROVIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2080/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3238/17-COFAP (peça nº 30):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 511689/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2081/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3245/17-COFAP (peça nº 33):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 928695/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, NILMA MENDES GONCALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2082/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3248/17-COFAP

(peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 864646/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CINTHIA TURRA ANGELOTTI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2083/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3250/17-COFAP (peça nº 24):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 26694/13
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADEMAR FELIZARDO LOPES, NEHEMIAS CARNEIRO, VERA LUCIA LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2084/17
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 989/17-COFAP (peça nº 19), intimando:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 638927/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2085/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3211/17-COFAP (peça nº 47), intimando:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 26082/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ADILSON DAMIN FRANCISCO, CLAUDIO GOLEMBA, MARIA DE FATIMA MOZER FRANCISCO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2086/17
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 991/17 - COFAP (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 568775/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2087/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3253/17-COFAP (peça nº 29), intimando por ofício com aviso de recebimento:
- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 824202/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERNANI CORREA REIS, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE QUADROS REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2088/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 824008/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERNANI CORREA REIS, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE QUADROS REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2089/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 930734/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: ARCENIO AMARO LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2090/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 797/17-COFAP (peça nº 76), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 355300/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: APARECIDA LUCENA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2091/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 796/17-COFAP (peça nº 55), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 703100/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JOAO MARIA DE JESUS VEIGA, JORGE LUIZ QUEGE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2092/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 615/17-COFAP (peça nº 42), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 3 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 895820/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2093/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 583/17-COFAP (peça nº 53), intimando:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 3 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 38550/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA GONÇALVES, ODIVAL LEANDRO GONCALVES, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2094/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3330/17-COFAP (peça nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 750195/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO REIS, RAFAEL IATAURO, ZULMEIA MULLER REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2095/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3331/17-COFAP (peça nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 557425/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: IRENICE LEAO DOMBROSKI, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2096/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3345/17-COFAP (peça nº 35):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 3 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 258851/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ
DESPACHO Nº 198/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 884/2017 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CLAUDINEI BRAZ – CPF 023.189.819-30
- PATRIK MAGARI– CPF 036.420.589-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 4 de abril de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO -Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 149304/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1111/17
Tendo em vista o Parecer 82/17 da Diretoria Jurídica (peça 5) que informa a ausência de desfecho definitivo quanto aos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0178.16.000079-4, retornem os autos àquela Unidade para acompanhamento da tramitação do procedimento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.
Gabinete da Presidência, 22 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 197716/17
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1113/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do qual solicita informações em relação às contas do Município de Turvo, relativas ao exercício de 2013, cópia da respectiva decisão, consignando, ao final, que o acesso por meio eletrônico aos autos do referido processo substitui as informações e o envio de cópia dos autos.
Em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifica-se que a Prestação de Contas do Município de Turvo, exercício de 2013, foi protocolada sob o n° 270510/14 e

recebeu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, transitado em julgado em 11.11.2016.
Assim, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante e, na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 270510/14 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 197929/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1117/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, por meio do qual solicita informações e documentos sobre o resultado da prestação de contas relativa ao ano de 2015, bem como se houve a instauração de procedimento administrativo e aplicação de eventual sanção administrativa, no que tange ao tema Programa de Ação Articulada, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 22 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 936612/16
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1121/17
Mediante a petição de peça 17 a Vara do Trabalho de Castro reitera os termos do Ofício afb2c00 em que solicita cópia dos autos da auditoria realizada por este Tribunal entre 2005 e 2007, "especialmente no que diz respeito aos servidores que executavam a atividade de atendente de enfermagem".
A liberação de cópia do expediente n° 255402/05, em trâmite neste Tribunal, já foi concedido (Despachos 1235/16-GASRVF e 5888/16-GP, peças 7 e 11).
Assim, reitero os termos do Despacho 5888/16-GP.
Comunique-se ao solicitante e, na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.ºs 255402/05 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 830563/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1122/17
Defiro o pedido da Procuradoria da República no Município de Guarapuava em que solicita a reabertura de prazo para acesso à cópia digital dos autos em epígrafe.
Comunique-se ao solicitante.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 195829/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1123/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do qual requer a baixa cadastral das seguintes companhias:
CNPJ 75.914.903/0001-87 – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI;
CNPJ 68.799.030/0001-43 – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ e,
CNPJ 82.221.284/0001-00 – Foz do Iguaçu Tursimo S.A – FOZTUR.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 22 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 973534/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1124/17
Defiro o pedido da Procuradoria da República no Município de Guarapuava em que solicita a reabertura de prazo para acesso à cópia digital dos autos em epígrafe.
Comunique-se ao solicitante.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 296990/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1132/17
Retornam os autos com a Informação n° 645/16-DCM, Parecer 607/17-COFAP e Informação 133/17-COFIT, por meio dos quais as Unidades Técnicas se manifestaram em atenção ao Requerimento Externo em que o Município de Rolândia comunica a esta Corte acerca da contratação de empresa para realização de auditoria em diversos setores da administração municipal.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 180252/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1134/17
Trata-se de Requerimento Externo em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte solicita acesso ao processo n.º 81193/11.

A liberação de cópia do expediente em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 391/17 (peça n.º 4).
Comunique-se ao solicitante.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 81193/11 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 205557/17
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1140/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb em que solicita extrato atualizado de todos os expedientes por ela protocolizados neste Tribunal.
Como é de conhecimento da requerente[1], após a publicação do programa Portal Informação para Todos, os dados buscados nos presentes autos encontram-se disponíveis no endereço http://www1.tce.pr.gov.br, para onde remeto e incentivo que sejam buscados pela requerente. Com isso, concretiza-se cada vez mais a transparência e eficiência da administração pública.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Nos autos 78820/17 e 40563/17, ambos protocolados pela ora requerente, consta minuciosa descrição dos procedimentos a serem adotados para a consulta no Portal Informação para todos.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 175453/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: F.M.
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1161/17
Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em que solicita a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de servidor deste Tribunal tendo em vista os documentos de peças 05 e 09.
Ante o disposto no art. 48, caput e §1° da Lei n° 12.398/98, oficie-se ao PARANAPREVIDENCIA para avaliação pela junta médica, acerca da efetiva invalidez bem como da gravidade da doença a qual está acometida a servidora, para efeitos de apuração futura do valor dos proventos.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno do PARANÁPREVIDÊNCIA.
Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 24 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 205085/17
ENTIDADE: MARCELO BELINATI MARTINS
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1178/17
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 168/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 214599/17
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1185/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n° 0001.15.000121-0, requer “cópias dos arquivos excel (.xlsx) anexados à demanda 12610 aberta pela auditora Camila Striker Trigueiros”.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 214610/17
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1191/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0305/17-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n° MPPR-0143.14.000090-0, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, requer seja esclarecido se houve restituição do valor do dano ao erário quanto ao ocorrido na 21ª Regional de Saúde (processo n°456771/10).
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 213789/17
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1192/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, por meio do qual requer a abertura da regra 5443, visando enviar os arquivos eletrônicos do SIM-AM 2016.
Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 181640/17
ENTIDADE: CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1194/17
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Carlos Alberto Soares dos Santos, por meio do qual solicita cópia do processo da SAMAE de Mariluz que diga respeito à demissão de funcionários, em especial, da funcionária Jocielle Cristina dos Santos.
A liberação de cópia do expediente em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 754/17 (peças n.º 7).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 353077/10 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e apensamento deste expediente aos autos n°353077/10.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o

caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 179785/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCAS JASTROMBEK
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1212/17
Trata-se de Requerimento em que o servidor Lucas Jastrombek, matrícula n.º 518751, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo AC M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, requer a Averbação de Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo Ministério Público Federal – MPF e Paranaprevidência (peças n.ºs 3 e 4).
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 23/17 (peça n.º 5), e a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 96/17 (peça n.º 6), manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pleito.
Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 221366/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1232/17
Trata-se de expediente originário do Prefeito Municipal de Hissam Hussein Dehaini, Ofício n.º 57/2017, no qual encaminha a este Tribunal cópia do Informações relacionadas à Diretoria Jurídica da Companhia Municipal Transporte Coletivo de Araucária, para conhecimento.
Na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) Reautuação como "Representação";
b) Distribuição na forma regimental.
Gabinete da Presidência, 29 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 221757/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1233/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato MPPR n° 0188-17-000039-5, solicita acesso ao processo n.º 797045/12.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Recurso de Revista n°47460/17, ao qual os autos n° 797045/12 se encontram apensados, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 29 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 224250/17
ENTIDADE: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1236/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Pedro Sérgio Kronéis, por meio do qual solicita certidão de presença neste Tribunal, no dia 29.03.17.
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.
Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 193338/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1250/17
Retornam os autos com a Informação n.º 183/17-COFIM, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 859570/16
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1251/17
Retornam os autos com a Informação n.º 187/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 172330/17
ENTIDADE: ROSA HELENA ROSALINSKI CARVALHO
INTERESSADO: ROSA HELENA ROSALINSKI CARVALHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1257/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Rosa Helena Rosalinski Carvalho, viúva do Sr. Raul Rodrigues Carvalho, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 19/02/2017, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 135/17 (peça n.º 5), observa que, se deferido o pedido, o requerente tem a receber o valor bruto de R$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 101/17 (peça n.º 6), opinou pelo deferimento do pedido sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 258/17).
Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.
Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de março de 2017.
-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1011616/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO CASERI, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA MARA KOENE, ANA PAULA BATISTA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI, CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINSKI BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDILAINE ROSA RIBEIRO, EDIVANDO FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA, ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO RUDINEI NORA, EVANILDA SPECHT LOPES, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FLAVIA DANIELLE DE FREITAS, FRANCIELI DE FATIMA IUNG, FRANCIELI SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPPE BENDO LANG, GEFFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA GONCALVES, IARA FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON FARIAS STELLA, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JOEIDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR ROJANSKI, KELLY LIBERALI, KELY CONCEICAO DA SILVA, LARISSA DALLELASTE BORILLI, LARISSE MOREIRA BORILLE, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LILIAN BERNART, LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ ANTONIO DALAZEN RIZZO, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARGARETE FERNANDES, MARIA CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MELISSA GOMES DOS SANTOS DE BARROS, MILENA DALLELASTE BORILLI, NOELI JURKEWICZ, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, ORTUN MONTANO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA TROMBETTA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, ROZINEI RAMOS DA SILVA, SILVIANE ALVES DA SILVA, STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1274/17
A Informação n° 128/17 e o Parecer n° 996/17, ambos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, registram que, por uma falha técnica, foi gerado no sistema dois processos para a mesma admissão, quais sejam, o de n° 1028578/16 e os presentes, e que o de número n° 1028578/16 já possui análise técnica.
Assim, por se tratarem de objetos idênticos e ante o fato de que o de n° 1028578/16 está mais adiantado, determino o encerramento dos presentes autos.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 229936/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1279/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Desembargadora Astrid Maranhã de Carvalho Ruthes, por meio do qual encaminha fotocópias de peça dos autos de Agravo Interno Cível n° 160418-6/01 - Órgão Especial, para que este Tribunal se manifeste no prazo de 15 dias.
Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 112117/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CRISTINA TERESA IWERSEN, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1281/17
Trata-se de requerimento interno formulado por Cristina Teresa Iwersen, por meio do qual solicita abono de permanência.
Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servi dores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dis põe o i nciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 99690/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1282/17
Trata-se de requerimento interno formulado por Adriana Giglio Martins de Oliveira, por meio do qual solicita abono de permanência.
Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servi dores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dis põe o i nciso XII, do art. 10."

Portarias

PORTARIA N° 290/17
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 845560/16, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ROMERIO BERNARDO KRASINSKI, Matrícula nº 50.843-8, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R$ 34.562,18 (Trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação n° 8/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 22), de acordo com o Parecer nº 621/16 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.344/16 da Paranaprevidência (peça nº 24).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de abril de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 291/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237343/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, matrícula nº 51.580-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 27 de março a 22 de setembro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de abril de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo